

Trabalho e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco. Verificado o cumprimento das disposições regimentais, o Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. MOVIMENTO PROCESSUAL: a movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu-se, no período correicionado - janeiro de 2000 a 31 de janeiro de 2001 -, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria Geral da Presidência, da seguinte forma:

	TURMAS E PLENO RECEBIDOS	TURMAS E PLENO RESOLVIDOS	PENDENTES DE JULGAMENTO	
Remanescentes 1999	3.074			
2000/2001	Embargos Declaratórios 3.360	Embargos Declaratórios 3.186	Embargos Declaratórios	174
	Rec. e Ações Originárias 12.479			
		Rec. e Ações Originárias 13.246	Rec. e Ações Originárias	2.307
	TOTAL 15.839			
TOTAL	18.913	16.432	2.481	

Verifica-se que restaram 3.074 (três mil e setenta e quatro) processos referentes ao ano de 1999, que, provavelmente, integraram o quantitativo de processos julgados no período correicionado. Também há a informação de que 2.481 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um) processos ainda estão pendentes de julgamento. Ressalte-se que, dos 16.432 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e dois) resolvidos no período correicionado, 15.971 (quinze mil, novecentos e setenta e um) foram levados a julgamento pelas Turmas ou pelo Pleno do Tribunal, e 461 (quatrocentos e sessenta e um) foram resolvidos monocraticamente pelos juízes relatores. EXAME DOS PROCESSOS: foram manuseados 356 (trezentos e cinquenta e seis) processos em tramitação na Secretaria do Tribunal Pleno, na Secretaria Judiciária, nas Secretarias das Turmas e nos Gabinetes dos Srs. Juízes, a saber:

AI-0543/00	MS-0253/00	RO-3275/00	RO-6634/00
AP-0039/01	MS-0008/01	RO-6162/00	RO-6306/00
AP-1365/00	AP-1396/00	AP-1986/00	AP-1994/00
AP-1938/00	AP-2042/00	AP-2100/00	ED-0439/00
AP-2014/00	AP-2188/00	AP-2248/00	RO-3558/00
AP-2152/00	RO-5452/00	RO-5481/00	RO-5491/00
AP-2206/00	AP-2257/00	RO-2162/00	ED-2641/00
AP-2375/00	AP-2613/00	AP-2651/00	AP-3011/00
AP-2450/00	RO-1200/00	RO-1259/00	RO-2200/00
AP-2478/00	RO-5259/00	RO-5693/00	RO-5855/00
APR-0108/00	AR-0216/98	MS-0283/00	PNE-0003/00
AR-0095/00	ED-1629/00	ED-2296/00	ED-2313/00
AR-0112/98	MS-0178/99	RO-5700/00	RO-5739/00
AR-0201/98	RO-3483/00	RO-3492/00	RO-4295/00
AR-0224/00	MS-0038/00	MS-0304/99	AP-1647/00
ED-0306/01	MS-0225/00	AP-2512/99	APR-0067/99
ED-0784/00	ED-1096/00	ED-2061/00	ED-2196/00
ED-1584/99	RO-0764/99	RO-6853/99	RO-7445/99
ED-1668/00	ED-2437/99	ED-1468/00	AP-1634/00
ED-2240/00	RO-5928/00	AP-0655/00	AR-0198/99
ED-2574/00	ED-2797/00	MS-0075/00	RO-0245/00
ED-2679/00	ED-2688/00	ED-2906/00	ED-2913/00
ED-2876/00	MS-0037/00	AR-0100/00	MS-0248/00
ED-2915/00	ED-2940/00	ED-0003/01	ED-0008/01
MC-0084/00	RO-5941/00	AR-0199/00	MS-0276/00
MS-0021/01	AR-0188/00	AP-1397/97	RO-2190/00
RO.S-0007/01	RO.S-0029/01	AI-0556/00	AP-2069/00
RO.S-0420/00	RO.S-0453/00	RO.S-0467/00	RO.S-0470/00
RO.S-0442/00	RO.S-0446/00	RO.S-0457/00	RO.S-0019/01
RO-0655/00	RO-2253/00	RO-5468/00	RO-5517/00
RO-1625/00	RO-2437/00	RO-2524/00	RO-2618/00
RO-2338/00	RO-3445/00	RO-3921/00	RO-5404/00
RO-2542/00	RO-3985/00	RO-6638/00	RO-6905/00
RO-2729/00	RO-2745/00	RO-5057/00	RO-5106/00
RO-2751/00	RO-2774/00	RO-3028/00	RO-3190/00
RO-3104/00	RO-3225/00	RO-3459/00	RO-5670/00
RO-3246/00	RO-3303/00	RO-3446/00	RO-3521/00
RO-3418/00	RO-3456/00	RO-3468/00	RO-3481/00
RO-3507/00	RO-3535/00	AP-1244/00	AP-1934/00
RO-3639/00	RO-4147/00	RO-4238/00	RO-4341/00
RO-3865/00	RO-4401/00	RO-5308/00	RO-5335/00
RO-4510/00	RO-4537/00	RO-4545/00	RO-4591/00
RO-4997/00	AI-0454/00	REO-0018/00	REO-0051/00
RO-5125/00	RO-5153/00	RO-5244/00	RO-5458/00
RO-5299/00	RO-5547/00	RO-5548/00	RO-5624/00
RO-5354/00	RO-5363/00	RO-5402/00	RO-5889/00
RO-5414/00	RO-6399/00	RO.S-0367/00	RO-6018/00
RO-5489/00	RO-5555/00	RO-5708/00	RO-5726/00
RO-5509/00	RO-5519/00	RO-5765/00	RO-5769/00
RO-5527/00	RO-5621/00	RO-5622/00	RO-5640/00
RO-5579/00	RO-5580/00	RO-5697/00	RO-5705/00
RO-5672/00	RO-5710/00	RO-5729/00	RO-5770/00
RO-5712/00	RO-5785/00	RO-5845/00	RO-5863/00
RO-5726/00	RO-2265/99	RO-4176/99	RO-6215/99

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 87, DE 13 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Exonerar o servidor LUIZ CARLOS DIAS, código 27363, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Administração de Pessoal, código TST-FC-08.

2 - Nomear o servidor LUIZ CARLOS DIAS, código 27363, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, código TST-FC-08.

3 - Nomear a servidora REGINA CÉLIA DE GOUVEA DA SILVA, código 17456, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Administração de Pessoal, código TST-FC-08.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2000 A 31 DE JANEIRO DE 2001

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um, às dez horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Avenida Cais do Apolo n.º 739, Recife-PE, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Júlio Carlos Correia dos Santos, Glória Jane Galli, Viviani de Moraes Maia e Ana Paula Marinho Costa de Medeiros, para efetivar a Correição Geral Ordinária, sendo recepcionado pela Exma. Sra. Juíza Ana Maria Schuler Gomes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo Exmo. Sr. Juiz Fernando Cabral de Andrade, Vice-Presidente, pela Exma. Sra. Juíza Maria de Lourdes A. Cabral de Melo, Corregedora Regional, e, ainda, pela Exma. Sra. Carmen Lúcia Lapenda de Albuquerque, Juíza Auxiliar da Presidência, Ilma. Sra. Clarice Marinho Martins de Castro, Secretária-Geral da Presidência e Ilma. Sra. Maria Carolina Rocha Didier, Assistente Secretário do Gabinete da Presidência. A Correição-Geral Ordinária foi divulgada no edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção 1, página 27, que circulou no dia 11.01.2001, da qual também foram notificados, por ofício, o Procurador-Geral da Justiça do



RO-5727/00	RO-5796/00	RO-5806/00	RO-5806/00
RO-5797/00	RO-5807/00	RO-5816/00	RO-5892/00
RO-5844/00	RO-5882/00	RO-6093/00	RO-6118/00
RO-5899/00	RO-5916/00	RO-5929/00	RO-5939/00
RO-5957/00	RO-6024/00	RO-6566/00	RO-6584/00
RO-5959/00	ED-3077/00	ED-0035/01	ED-0134/01
RO-5978/00	RO-6027/00	RO-6065/00	RO-6189/00
RO-6048/00	RO-6066/00	RO-6114/00	RO-6124/00
RO-6084/00	RO-6105/00	RO-6181/00	RO-6295/00
RO-6208/00	RO-6218/00	RO-6263/00	RO-6028/00
RO-6217/99	AP-0205/00	AP-1020/00	AP-1132/00
RO-6269/00	AR-0129/00	MS-0183/00	AP-2335/00
RO-6323/00	RO-6342/00	RO-7824/99	RO-S-0360/00
RO-6354/00	RO-6410/00	RO-6420/00	RO-6449/00
RO-6497/00	RO-6525/00	RO-6554/00	RO-0011/01
RO-6642/00	RO-6747/00	RO-6814/0	RO-6882/00
RO-6644/00	RO-6787/00	RO-7734/98	RO-2266/00
RO-6699/00	AR-0156/00	AR-0046/98	AR-0225/00
RO-6910/00	RO-0002/01	RO-6269/00	AP-2645/00
RO-6934/00	RO-0021/01	RO-0035/01	AR-0155/00
RO-7673/00	RO-7880/00	RO-1415/00	RO-2567/00
RO-8232/99	RO-3663/00	RO-3947/00	RO-5664/00
ED-0088/01	AP-01862/00	AP-02053/00	AP-02149/00
AP-02167/00	AP-2258/00	AP-02262/00	AP-02330/00
REO-00052/00	RO-02090/00	RO-02099/00	RO-05339/00
RO-05482/00	RO-05597/00	RO-06062/00	ADC-00001/01
AP-00010/01	RO-00009/01	RO-00032/01	AP-02552/00
RO-06633/00	RO-06748/00	RO-06842/00	RO-06843/00
RO-06873/00	RO-06920/00	AP-00326/96	AP-00979/99
AR-00214/99	RO-03695/00	RO-05528/00	RO-05681/00
RO-05853/00	RO-06845/00	ED-00041/01	AI-02000/01
AI-02001/01	AI-02030/01	AI-02223/01	AI-02235/01
AI-02243/01	AI-02278/01	AI-02322/01	AI-02323/01
AI-02326/01	AI-02340/01	AI-02343/01	AI-02380/01
AI-02381/01	CS-00189/00	CS-00209/00	CS-00223/00

AUTUAÇÃO: os processos examinados revelam a eficiência do serviço. A autuação é realizada em tempo mínimo, imediatamente ao ingresso do feito no Tribunal, confirmando o relatório estatístico pelo qual se apontou a inexistência de processos nesta fase. Verificou-se a autuação, no período correccionado - janeiro de 2000 a 31 de janeiro de 2001 -, de 15.839 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove) processos, numa média mensal (treze meses) de 1.218 (um mil, duzentos e dezoito) processos. **DISTRIBUIÇÃO:** no período de janeiro de 2000 a 31 de janeiro de 2001, foram realizadas 229 (duzentas e vinte e nove) sessões de distribuição, sendo sorteados 16.655 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco) feitos. Também foi informada a redistribuição de 684 (seiscentos e oitenta e quatro) feitos e que, das sessões de distribuição realizadas, 51 (cinquenta e uma) foram ordinárias e 178 (cento e setenta e oito) extraordinárias.

DISTRIBUIÇÃO	Período correccionado
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	178
SESSÕES ORDINÁRIAS	51
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	16.655
TOTAL DE PROCESSO REDISTRIBUÍDOS	684

Acrescente-se que, segundo dados estatísticos enviados, em 31.01.2001 havia 255 (duzentos e cinquenta e cinco) processos aguardando distribuição e 12 (doze) aguardando redistribuição. **TRAMITAÇÃO:** no que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, ficou constatado, com a análise das amostras, que os Juízes que compõem esta Corte e as secretarias integrantes do Órgão observam os prazos legais e regimentais. Em poucos processos, verificou-se que os prazos regimentais de conclusão dos autos para relatores e revisores foram ultrapassados. **ORDENAÇÃO DO PROCESSO:** o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região está conduzindo-se de forma satisfatória quanto à ordenação dos processos. Foram detectadas, entretanto, algumas irregularidades referentes à inutilização incorreta, à não-inutilização de folhas em branco - rotina em desacordo com o Provimento nº 03/75 - e, ainda, à existência de termos processuais não preenchidos, preenchidos de forma incompleta, não utilizados e (ou) inutilizados de forma incorreta. Verificou-se, também, a inobservância do Provimento nº 3/75, pela ausência da assinatura do servidor nos carimbos das folhas em branco e na numeração das folhas. **JULGAMENTO:** pela análise dos Boletins Estatísticos, observou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região julgou, no período correccionado, 16.432 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e dois) processos, incluídos nesse quantitativo os embargos de declaração, sendo: 878 (oitocentos e setenta e oito) no Tribunal Pleno; 6.479 (seis mil, quatrocentos e setenta e nove) na Primeira Turma; 4.395 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco) na Segunda Turma; e 4.681 (quatro mil seiscentos e oitenta e um) na Terceira Turma. A quantidade de processos julgados mostra-se adequada ao número de processos distribuídos e à movimentação processual do Tribunal, considerando-se que todos os processos com o "visto" do relator e revisor são imediatamente incluídos em pauta, estando, em 31/01/2001, 745 (setecentos e quarenta e cinco) aguardando julgamento, sendo: 231 (duzentos e trinta e um) na Secretaria da 1ª Turma; 195 (cento e noventa e cinco) na Secretaria da 2ª Turma; 285 (duzentos e oitenta e cinco) processos na Secretaria da 3ª Turma; e 34 (trinta e quatro) processos na Secretaria do Tribunal Pleno.

Período Correccionado	Pleno	Primeira Turma	Segunda Turma	Terceira Turma
Julgados	878	6.499	4.395	4.681
Sessões	100	65	52	69
Aguardando julgamento	34	231	195	285
31/01/2001				

PRESIDÊNCIA - DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA: verificou o Ministro Corregedor-Geral que o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos às decisões definitivas do Regional é procedido imediatamente, o que se mostra extremamente satisfatório. No período correccionado, 5.214 (cinco mil, duzentas e catorze) revistas foram submetidas ao juízo de admissibilidade regional. Adota-se, em todas as situações, o procedimento legal e as previsões contidas nas normas processuais editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho para a regulamentação da aplicabilidade dos dispositivos da legislação comum ao processo do trabalho, inclusive a Instrução Normativa nº 16/99 no que diz respeito ao processamento do agravo nos autos principais. **PRESIDÊNCIA - FUNÇÃO CORREGEDORA:** no período em exame, foram realizadas inspeções anuais em todas as Varas do Trabalho circunscritas à jurisdição da Sexta Região. **PRECATÓRIOS:** constatou-se a existência de 3.265 (três mil duzentos e sessenta e cinco) precatórios já processados e aguardando pagamento. Há 1.999 (um mil novecentos e noventa e nove) que se encontram com prazo vencido e ainda não foram quitados. Existem 136 (cento e trinta e seis) com pedido de intervenção. O excessivo número de precatórios aguardando cumprimento revela a desídia do Poder Público e a ausência de mecanismos, na esfera judiciária, para dar eficácia às decisões da Justiça do Trabalho. Numa tentativa de minorar o problema, deve a autoridade competente insistir junto ao órgão devedor para que seja providenciada a satisfação do débito pela imediata inclusão da dívida no orçamento. A cessão de direito de parte do crédito ou de sua totalidade deve ser respeitada por tratar-se de negócio jurídico, previsto no Código Civil brasileiro. Não se deve, contudo, autorizar o desmembramento do numerário cedido do valor total do precatório originário para efeito de expedição de uma nova ordem requisitória e, tampouco, deve ser procedida a habilitação do beneficiado com a cessão nos autos do precatório ou da reclamação trabalhista de onde surgiu o débito, sob pena de caracterizar-se a intervenção do Poder Judiciário nas transações mercantis de natureza eminentemente privada. O sistema de quitação de dívida pública por precatório é um sistema impróprio, em face da dificuldade de sua quitação, implicando a ineficácia do sistema judiciário nas soluções das querelas entre o trabalhador e as agências governamentais. Depreende-se do disposto na Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, que a hipótese de não inclusão do precatório no orçamento, também, caracteriza o preterimento do direito de precedência de que trata o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Recomenda-se a observância da referida Emenda Constitucional nº 30/2000 no que diz respeito à possibilidade de atualização do débito das entidades da Administração Pública sem a expedição de nova ordem requisitória e à viabilidade de sequestro para satisfação de crédito remanescente, independentemente de inclusão no orçamento. Por isso, solicita-se um levantamento a respeito do número de precatórios existentes neste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com a especificação dos valores e dos respectivos devedores, bem como que sejam tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento da cobrança das dívidas da Fazenda Pública, reconhecidas judicialmente. **RECOMENDAÇÕES:** tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar no sentido de otimizar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, passa a expor para, no final, **RECOMENDAR:** 1. observou-se que, na Turma onde não mais existe a representação classista, se continua, após a análise dos autos pelo Relator, a submeter o processo à apreciação do Revisor. Em face da observância do princípio da celeridade processual, é recomendável que, após a extinção da representação classista - nos órgãos judicantes onde não mais remanesça essa figura - seja abolido o Revisor, devendo, para esse fim, ser feita a alteração do Regimento Interno desta Corte, exceto se tratar-se de ação originária de rito ordinário; 2. o excelso Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, seguida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que os embargos declaratórios, em face de sua natureza recursal, devam ser impugnados sob pena de ter-se caracterizado o cerceio do direito de defesa. Recomenda-se, pois, que, uma vez utilizada a modalidade processual aqui mencionada, seja concedido prazo para a parte embargada apresentar contrariedade ao pedido declaratório; 3. observou-se que, nas ações originárias em que a decisão é contrária aos interesses de entidade de direito público, não se tem providenciado a remessa necessária ao órgão ad quem. *Recomenda-se aos juízes relatores que adotem o procedimento legal, considerando-se que o Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que, sem que seja exercido o duplo grau de jurisdição, a decisão proferida em prejuízo da Administração Pública não transita em julgado. Com essa providência, serão, inclusive, evitados futuros danos ou mesmo nulidades, especialmente no tocante ao pagamento de precatórios;* 4. na medida em que for possível e atendendo-se ao regramento disposto no artigo 896, § 3º, da CLT, recomenda-se que sejam promovidos incidentes de uniformização de jurisprudência, para que se evite a ocorrência de decisões divergentes em torno de uma mesma matéria, inibindo-se, com isso, a interposição de sucessivos recursos de revista; 5. sejam observados por todos os servidores do Tribunal e também pelos das Varas do Trabalho, por intermédio do Corregedor Regional, os provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, especialmente o Provimento nº 03/75; 6. que os juízes integrantes da Corte passem a utilizar, na maior quantidade possível de processos, a faculdade conferida pela lei aos relatores, referente à solução monocrática dos feitos (art. 557 do CPC), de forma a dar eficácia à intenção do legislador, no sentido de imprimir maior celeridade na tramitação dos processos. Ressalte-se que tal procedimento em nada atinge o princípio da imparcialidade dos provimentos jurisdicionais em face da previsão de recurso para impugnar as decisões monocráticas; 7. reitero a recomendação formulada na última correição no sentido de que o setor de distribuição proceda ao exame, previamente, dos impedimentos legais dos juízes

relatores dos feitos. **REGISTROS:** 1. registre-se a salutar alteração realizada no texto do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em vigência desde janeiro do corrente ano, determinando que os processos fiquem vinculados aos gabinetes para os quais foram distribuídos, não mais ficando vinculados aos juízes relatores sorteados, em atenção à recomendação contida na Ata da correição anterior; 2. registre-se o atendimento da recomendação formulada pelo antigo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para que a comunicação dos atos processuais seja realizada mediante publicação na imprensa oficial; 3. e, finalmente, registre-se que a procrastinação no processo de nomeação e investidura dos juízes oriundos do quinto constitucional, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa, motivado por sua aposentadoria, e da Exma. Sra. Juíza Thereza Bitu, em razão do seu falecimento, impede o funcionamento normal do Tribunal, em face do fracionamento de sua composição titular, em prejuízo da administração da justiça, inclusive no tocante à solidificação e preservação da jurisprudência. **VISITAS:** visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Ivanildo da Cunha Andrade, Gilvan Caldas de Sá Barreto, Zeneide Gomes da Costa e Josias Figueirêdo de Souza, Juízes do TRT da 6ª Região; Exmos. Srs. José Janguê Bezerra Diniz, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Valdir José Silva de Carvalho, Procurador Regional do Trabalho e Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Manoel Goulart e Sebastião Rabelo, Procuradores Regionais do Trabalho; os Exmos. Srs. Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho e José Guedes Corrêa Gondim Filho, juízes aposentados do TRT da 6ª Região; Exma. Sra. Nise Pedrosa Lins de Sousa, Juíza Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Recife; Exmo. Sr. Hugo Cavalcanti Melo Filho, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes; Exma. Sra. Dione Nunes Furtado da Silva, Juíza Presidente da Vara do Trabalho de Carpina; os Exmos. Srs. João José Bandeira, Juiz Classista do TRT da 6ª Região, e Fernando Antônio Alves da Silva, Juiz Classista Suplente do TRT da 6ª Região; o Ilmo. Sr. Paulo Azevedo, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Pernambuco e Vice-Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas para o Nordeste; os Ilmos. Srs. Antônio Braz, advogado do BANORTE, e Fernando Luciano Dantas, liquidante; Ilma. Sr. Jacqueline Lyra Figueira Costa, servidora desta Corte; Ilmo. Sr. Joziel Barros, Conselheiro de Administração do Diário de Pernambuco; Ilma. Sra. Inês Lira Xavier de Andrade, jornalista do Jornal do Comércio; Sr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco; Sra. Ana Cristina Costa Barros; Sras. Norma Rêgo Ambrósio e Maria Pompêa Castelo Branco da Boa Viagem. **CONSIDERAÇÕES GERAIS:** a correição realizada revelou que os membros que integraram este Tribunal, no período correccionado - janeiro de 2000 a 31 de janeiro de 2001 -, cumpriram rigorosamente os principais procedimentos judiciais, sendo digna de nota a observância dos prazos processuais e regimentais tanto pelos magistrados como pelos servidores. Conclui-se do exame procedido que os componentes deste Tribunal mantêm a mesma eficiência que o consagrou como uma das grandes cortes trabalhistas do País, com notória liderança, principalmente, na região nordestina. **AGRADECIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Exma. Sra. Juíza Ana Maria Schuler Gomes, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente, aos ilustíssimos servidores desta Corte: Maurício Lessa, Maria Letícia V. C. de Araújo, Maria Carolina Didier, Clarice Marinho de Martins de Castro, Nyedja Menezes Soares de Azevedo, José Carlos Oliveira de Souza, Alceu Medeiros de Oliveira, Sérgio Nery Barbosa, Paulo Henrique Régis de Carvalho Barbosa, Ivan Estácio Oliveira Santos, Josenildo José da Silva, Antônio Castilhos Pedrosa, Martha Mathilde Figueirêdo de Aguiar Amorim, Marcos Antônio Cardoso Martins, Simone Aguiar de Santana, Ivanildo Constantino da Silva, Paulo Fernando da Silva Feitosa, Roberta Albuquerque M. de C. Silva, Cristiana Maria de Oliveira F. Monteiro e Severino Alves de Souza. **ENCERRAMENTO:** o encerramento desta correição foi feito no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em audiência realizada às dez horas do dia vinte e dois de fevereiro de 2001, com a leitura da presente ata que vai assinada pelo Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Juíza Dra. ANA MARIA SCHULER GOMES, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e por mim, GLÓRIA JANE GALLI, Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta cidade de Recife-PE, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANA MARIA SCHULER GOMES JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO GLÓRIA JANE GALLI ASSESSORA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-446.453/98.7

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
 REQUERENTE : JOÃO MARIA AFONSO
 ADVOGADOS : DR. CLÓVIS PEREIRA DE ARAÚJO E
 DR. ORIDES FRANCISCO ZANETTI

DESPACHO

Pela petição de fls. 653-4, João Maria Afonso requer a extração de Carta de Sentença.

Encerrada a competência desta egrégia Corte, foi interposto Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, conforme certificado à fl. 652.



Considerado que inexistiu recurso pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, indefiro a extração da Carta de Sentença requerida, uma vez que não observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando o desentranhamento da referida petição e sua restituição ao Requerente.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-ROAR-627.097/2000.0 (6ª REGIÃO)

RECORRENTE : GERALDO LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 282-5, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Geraldo Luiz Alves dos Santos.

O Recorrente, não se conformando com o decidido, interpôs Recurso de Revista, com fundamento no art. 896, a e c, da CLT, requerendo "o conhecimento e o provimento do presente Recurso para, reformando o Acórdão prolatado pelos Egrégios Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para julgar a Ação Rescisória procedente." (fls. 287-90).

Inadequada a interposição do Recurso de Revista, que é cabível apenas contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas hipóteses previstas no art. 896, da CLT, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, medida recursal adequada, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistiu dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG-AI-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-724.656/2001.8

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : HELIANE CONCEIÇÃO PINTO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DÁRIO MELLER

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida, à fl. 233, por Heliane Conceição Pinto.

Concedo, pois, vista dos autos à Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-724.875/2001.4

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : JAIR PEREIRA COITIM
ADVOGADA : DR.ª CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID

DESPACHO

Jair Pereira Coitim, pela petição de fls. 284-5, protocolada sob o n.º TST-P-11.694/2001-7, requer "EXECUÇÃO PROVISÓRIA, da r. sentença, apresentando seus cálculos apurados em R\$ 4.271,47 (valor bruto), em 01.11.00, juntando as peças processuais para a formação da Carta de Sentença."

Do exposto, depreende-se que o pedido formulado se refere à extração de Carta de Sentença. Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a pretensão. Os cálculos apurados deverão ser reapresentados pelo Requerente junto ao Juízo da Execução.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-726.168/2001.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : WALKIRIA SIVIERI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Walkiria Sivieri, pela petição de fl. 368, protocolizada sob o n.º TST-P-8850/2001.7, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que a Carta de Sentença foi extraída na Corte de origem, conforme certificado à fl. 366.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : ROAG-294.863/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

Recurso ordinário em matéria administrativa desprovido por não apresentar discussão a respeito da ilegalidade do Ato nº 594/95 do TST.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-488.293/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, publicada em 13/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Despachos

PROC. Nº TST-AC-596.673/1999.9

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES
RÉUS : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI E TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISSAC BORGES

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao julgamento do TST-RMA-606.556/99.8, ocorrido em 23.11.2000, cuja publicação do acórdão se deu no DJ de 15.12.2000, verifica-se que houve a perda do objeto da presente ação cautelar. Desta forma, determino a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-472485/98.4TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO VIEIRA SILVA
INTERESSADO : JOSÉ DE PAULO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 16ª REGIÃO-MA

DESPACHO

1. O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 5) proferido pelo Juiz Presidente do 16º TRT, que determinou o seqüestro de importância para o pagamento do precatório nº 028/95 (fls. 2-4).

2. Deferida a liminar pleiteada (fls. 43-44), o 16º TRT concedeu parcialmente a segurança, sob o fundamento de que a realidade social revela necessidade de mitigar a execução contra o ente público (fls. 91-94).

3. Determinada a remessa *ex officio*, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinou pelo seu provimento (fl. 107).

4. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

5. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

6. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 16º TRT que determinou o seqüestro de bens do Município, em processo de precatório judicial, contra o qual há previsão de impugnação por agravo regimental, nos termos do art. 225, "e", do Regimento Interno da 16ª Região.

7. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento à remessa oficial, tendo em vista que a remessa está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

9. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-MS-737.165/2001.8

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MUNDIM
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

1. Promova a impetrante, em 10 (dez) dias, a citação da União Federal, tendo em vista seu interesse direto no desfecho do mandado de segurança.

2. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

PROCESSO : ED-RXOFROMS-486.154/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LINO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ROIJC-488.286/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. ALBINO ROMERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BIJOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I) Rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso Ordinário do Contestado, argüida em Contra-Razões, por Supressão de Instância; II) Rejeitar a Preliminar de Nulidade por Falta de Fundamentação e Caracterização de Contradição e Obscuridade no Julgado Recorrido; III) Rejeitar a Preliminar de Cerceamento de Defesa.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PUBLICAÇÃO EM QUE NÃO CONSTA O NOME DA PARTE INTERESSADA NO FEITO - ART. 794 DA CLT

Se na publicação não consta o nome da parte que tem interesse no feito, mas, por iniciativa própria, utiliza-se do prazo recursal de que dispõe e interpõe o Recurso cabível, a nulidade por cerceamento do direito de defesa não pode ser declarada, porque não verificado manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT).

PROCESSO : RXOFROMS-540.507/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO VICENTE DA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA . PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - ORDEM DE SEQUESTRO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13.09.2000. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC nº 30/2000, é permitido o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte à sua inclusão no orçamento (art. 78 do ADCT, introduzido pela EC mencionada). Esse dispositivo tem aplicação imediata aos processos em curso.

Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFMA-603.683/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FÁBIO SALLES VIANNA
EMBARGADO(S) : TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(S) : UBIRAJARA CARLOS MENDES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. Inexistindo a comprovação da legitimidade do embargante para opor os declaratórios, o apelo não merece conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RMA-644.455/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: MAGISTRADOS. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA "REPRESENTAÇÃO". PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. NÃO INTEGRAÇÃO. Conforme ata da 1ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 10.2.93, "a natureza jurídica da parcela autônoma correspondente à diferença decorrente da Lei nº 8.444/92 (art. 1º, parágrafo único) (parcela autônoma de equivalência) é a de vencimento, que, somado ao vencimento básico e à representação, compõe os vencimentos dos Ministros do S.T.F., para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o vencimento básico" (grifo nosso). Esse é o critério de cálculo dos vencimentos dos mem-

bro do STF, STJ e TST, sendo que a utilização da parcela autônoma de equivalência na base de cálculo da parcela representação vulneraria o art. 93, V, da Constituição Federal, seja com a redação antiga ou com a atual, que estabelece percentuais de diferença entre os vencimentos/subsídios dos membros das diversas categorias da estrutura judiciária nacional, além de estabelecer como teto os vencimentos/subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RMA-645.663/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ MECHANGO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
INTERESSADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar as informações constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RMA-652.113/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANA CLARA TEIXEIRA CARIBÉ
ADVOGADO : DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 23ª Região para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir o pedido formulado pela servidora de restabelecimento do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da extinção da Gratificação Especial de Localidade, determinando o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos a esse título.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - DIREITO À SUA PERCEPÇÃO - NECESSIDADE DE O SERVIDOR ESTAR EM PLENO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. Conforme o art. 3º do Decreto nº 493/92, que regulamentou a Lei nº 8.270/91, a Gratificação Especial de Localidade era concedida a servidores que se encontrassem no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo, nas localidades especificadas em seu anexo. E isso porque a sua instituição teve por objetivo a compensação pelo exercício das funções públicas em locais cujas condições de vida fossem adversas, como no caso de ausência ou escassez de saneamento público, serviço de transporte, escolas, locais de lazer etc. Estando a servidora, quando da extinção da Gratificação Especial de Localidade, em gozo de licença para tratar de interesses particulares, cujo período de afastamento não é considerado como de efetivo exercício, não faz jus à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), decorrente, em caráter transitório, da extinção da gratificação em comento. Recurso provido.

PROCESSO : RMA-674.387/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : YALE SABO MENDES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que os efeitos da Resolução Administrativa nº 60/2000, por meio da qual foram estendidos aos ex-servidores os efeitos da Resolução Administrativa nº 005/2000, sejam suspensos até o julgamento final da ADIN 2195-8.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 23ª REGIÃO QUE RECONHECE O DIREITO DE INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% AOS EX-SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA A UNIDADE REAL DE VALOR

Levando-se em consideração que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2195-8, suspendeu os efeitos da Resolução Administrativa nº 005/2000, cujos efeitos foram estendidos aos ex-servidores do Tribunal, por meio da Resolução administrativa nº 60/2000, conclui-se que os seus efeitos devem ficar suspensos até o julgamento final da referida ADIN. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RXOFROAG-685.068/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRIDO(S) : LUCÍLIA MARIA FRAZÃO FROTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento aos referidos apelos para determinar que a atualização dos cálculos do precatório objeto dos presentes autos seja feita até 11.12.90, data-limite da competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRECATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO.

A decisão transitada em julgado é imutável, não sendo mais passível de discussão o seu conteúdo e os seus efeitos. Os limites objetivos da coisa julgada estão no dispositivo da sentença e é defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, com exceção dos casos previstos no art. 471 do CPC, cuja ocorrência não se reconhece na hipótese ora examinada.

Tratando-se de condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reequilíbrio do Reclamante relativa a período em que era regida pela CLT, tem-se que o comando da sentença executada tem como limite a data-marco em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho. Se o órgão julgador quisesse que a condenação produzisse efeitos além da mudança do regime jurídico da Reclamante, deveria tê-lo feito expressamente, ou seja, deveria ter constado expressamente da sentença executada que as diferenças salariais decorrentes do reequilíbrio seriam devidas além da edição da Lei nº 8.112/90. E assim não o fazendo, é óbvio que o limite da condenação é a data em que a Justiça de Trabalho deixa de ser competente, em face da implantação do Regime Jurídico Único. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

PROCESSO : AIRMA-689.972/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
AGRAVADO(S) : NATHÉRCIO FERREIRA FRANÇA
AGRAVADO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso em Matéria Administrativa, com a remessa dos autos principais a esta Corte Superior.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. O Ministério Público deve receber intimação pessoal em qualquer processo de qualquer grau de jurisdição, sendo que esta se efetua mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93. Não é suficiente, para configurar-se a intimação, a participação do Ministério Público na sessão administrativa que concedeu a aposentadoria pleiteada, nem a entrega de ofício na Procuradoria. Do mesmo modo, o fato de um servidor da Procuradoria ter retirado os autos em carga na Secretaria não pode levar à presunção de que o Ministério Público foi intimado pois, conforme já esclarecido, a intimação deve ser realizada pessoalmente. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : ROAG-709.479/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARQUES DE LUCENA
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para recorrer de decisão do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, determinar o retorno dos autos ao mencionado Tribunal para que aprecie o Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso VI, estabelece que ao Ministério Público do Trabalho compete, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.(grifo nosso)

A legitimidade é instituída pela Lei Complementar supratranscrita e pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão Essencial à Administração da Justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

Recurso provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para recorrer de decisão do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, determinar o retorno dos autos ao mencionado Tribunal para que aprecie o Agravo Regimental como entender de direito.



Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-698.065/2000.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CÉLIA MARIA BELTRAME TRILOW CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que indeferiu o pedido de pagamento dos precatórios devidos pelo Instituto Ambiental do Paraná, relativos ao exercício de 1997/1998.

Os autos encontram-se na fase de recurso ordinário perante esta C. Corte, o qual está pendente de julgamento.

Por meio da petição de fl. 92, os Impetrantes comunicam que o devedor pagou parcialmente o seu débito e requerem a suspensão do trâmite do processo.

INDEFIRO o pedido, uma vez que a alegação dos Impetrantes, qual seja, que o débito foi pago parcialmente pelo devedor, não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 265 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : ED-RODC-607.339/1999.5 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO - A oposição dos declaratórios fica adstrita à existência de vícios na sentença ou no acórdão, incabíveis, entretanto, para suscitar questões novas anteriormente não ventiladas. Embargos Declaratórios rejeitados.

RELATÓRIO

Contra a decisão de fls. 1056/1082, opõe Embargos Declaratórios o Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, pelas razões de fls. 1085/1090, com arrimo no art. 535, II, do CPC, alegando omissão no julgado.

Diz que, em relação ao depósito recursal, o art. 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece claramente a obrigação do depósito recursal em dissídio coletivo, cabendo, portanto, a esta E. SDC justificar a isenção do depósito recursal.

Outro ponto que, segundo o Embargante, merece melhor análise deste Tribunal repousa na decisão da E. SDC, que cassou a decisão regional que concedeu reajuste salarial irrisório de 3% (três por cento), sob o fundamento de que não restou demonstrada a capacidade financeira da Empresa para suportar os ônus decorrentes. Alega, ainda, que essa Corte julgou desvalioso o fato revelador da preexistência de várias cláusulas que asseguram diversos direitos cassados pela decisão embargada.

Em Mesa.

VOTO

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

Relativamente ao depósito recursal, a matéria está suficientemente examinada no v. Acórdão embargado, onde restou explicitado que a finalidade do depósito recursal é a garantia da execução. Todavia, para a exigibilidade de tal ônus, é necessária a existência de sentença condenatória, e, na ação coletiva, a sentença proferida é de natureza constitutivo-declaratória, pelo que dispensável, portanto, o cumprimento do disposto no art. 899 da CLT, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 3 desta Corte.

Quanto aos demais tópicos constantes dos Embargos Declaratórios do Sindicato profissional, não vislumbro as omissões apontadas. Na realidade, o desejo do Embargante é o reexame de cláusulas cujo teor não lhe favoreceu; todavia, a medida processual utilizada não se constitui em recurso idôneo para tal fim.

Destarte, rejeito os Embargos opostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ROAA-686.562/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CABANA CLUBE

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO SINDICAL - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE No âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

O e. TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 23 do acordo coletivo constante dos autos, que prevê a instituição de descontos a título de contribuição para custeio sindical. Julgou improcedente, entretanto, o pedido de devolução dos descontos efetuados, sob o fundamento de que estes devem ser postulados em ação própria, bem como o pleito de aplicação de multa diária, por falta de amparo legal (fls. 42/48).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário para esta Corte (fls. 51/55). Requer seja reformado o v. acórdão recorrido na parte em que indeferiu a devolução dos descontos e a aplicação da multa diária. Alega que a ação anulatória não possui apenas natureza declaratório-constitutiva, sendo também de caráter condenatório. Nesse contexto, afirma ser improcedente a tese segundo a qual os pedidos indeferidos deveriam ter sido feitos em ação própria e distinta. Por fim, alega ser possível a execução do pedido de devolução dos descontos no âmbito do Tribunal, tendo por competente para tanto o presidente do colegiado que resolveu originariamente a lide.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, diante de sua condição de recorrente.

Relatados .

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 50/51) e encontra-se subscrito por procurador.

CONHEÇO.

O e. TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 23 do acordo coletivo constante dos autos, que prevê a instituição de descontos a título de contribuição para custeio sindical. Julgou improcedente, entretanto, o pedido de devolução dos descontos efetuados, sob o fundamento de que estes devem ser postulados em ação própria, bem como o pleito de aplicação de multa diária, por falta de amparo legal (fls. 42/48).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário para esta Corte (fls. 51/55). Requer seja reformado o v. acórdão recorrido na parte em que indeferiu a devolução dos descontos e a aplicação da multa diária. Alega que a ação anulatória não possui apenas natureza declaratório-constitutiva, sendo também de caráter condenatório. Nesse contexto, afirma ser improcedente a tese segundo a qual os pedidos indeferidos deveriam ter sido feitos em ação própria e distinta. Por fim, alega ser possível a execução do pedido de devolução dos descontos no âmbito do Tribunal, tendo por competente para tanto o presidente do colegiado que resolveu originariamente a lide.

Sem qualquer razão.

Com efeito, é de ciência geral a diferença entre dissídios individuais e coletivos.

Realmente, enquanto os primeiros visam à aplicação da lei ao caso concreto, com vistas à solução de um conflito de interesses entre pessoas determinadas, nas lides coletivas a controvérsia tem por objeto interesses abstratos de toda uma categoria, guardando pertinência, assim, com um número indeterminado de pessoas.

No caso dos autos, postula o Ministério Público do Trabalho:

(a) a nulidade parcial do Acordo Coletivo firmado entre o SENALBA e a Associação Recreativa Cabana Clube, em sua cláusula 23ª, que prevê a realização de descontos a título de contribuição para custeio sindical;

(b) a imposição de multa diária, por empregado, de 2.000 UFIR, a ser cobrada dos requeridos em caso de descumprimento da decisão e

(c) devolução integral dos efetuados com base na cláusula 23ª (fls. 7/8).

Tem-se, portanto, que, na presente ação anulatória, o Ministério Público cumula uma pretensão de natureza coletiva (nulidade da cláusula 23ª) com outra de natureza individual (devolução dos descontos) e, acessoriamente, pretende a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Registre-se, entretanto, que, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo.

Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. No tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b").

Portanto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, cuja competência, na hipótese, é do TRT, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Pelo exposto, é de ser mantido incólume o v. acórdão do Regional.

No tocante à multa diária, igualmente, não merece ser provido o recurso. E isto porque, referida penalidade, na qualidade de verdadeira astreite, afigura-se pertinente apenas quando o objeto da ação for a imposição de obrigação de fazer.

Realmente, conforme leciona do douto HUGO NIGRO MAZZILLI, visam elas "obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente" (em A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 5ª edição - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 264).

No caso dos autos, a controvérsia não tem por objeto a imposição de qualquer obrigação de fazer, mas sim, e tão-somente, a nulidade da Cláusula 23ª do Acordo Coletivo celebrado entre o SENALBA e a Associação Recreativa Cabana Clube.

Portanto, a imposição de multa diária não se revela juridicamente pertinente, daí por que, também no particular, é de se manter integralmente o v. acórdão recorrido.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : AIRO-689.618/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - ARTIGO 895, "B", DA CLT. Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que indefere representação para instauração de dissídio coletivo, com base no artigo 267, inciso I, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. **Agravo de instrumento não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Pará contra o r. despacho de fls. 202, que indeferiu, por incabível, na espécie, nos termos do artigo 895 da CLT, o recurso ordinário por ele ofertado contra a r. decisão de fls. 62 que indeferiu a sua representação para instauração de dissídio coletivo, com base no artigo 267, inciso I, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a viabilidade de seu recurso ordinário pelos fundamentos delineados na minuta de fls. 207/210.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados .

VOTO

O agravo é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 211), processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Pará contra o r. despacho de fl. 202, que indeferiu, por incabível, na espécie, nos termos do artigo 895 da CLT, o recurso ordinário por ele ofertado contra a r. decisão de fl. 62 que indeferiu a sua representação para instauração de dissídio coletivo, com base no artigo 267, inciso I, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a viabilidade de seu recurso ordinário pelos fundamentos delineados na minuta de fls. 207/210. Argumenta que o recurso ordinário era cabível na espécie, nos termos do disposto no artigo 895, "b", da CLT.

Sem razão.

A decisão contra a qual se volta o recurso ordinário denegado foi proferida monocraticamente pelo Juiz Presidente do Regional, que, por isso mesmo, desafiava agravo regimental, para seu reexame pelo juízo ad quem (Pleno ou Turma) nos termos do Regimento Interno daquela Corte.

Realmente, o recurso ordinário, em processo de competência originária dos tribunais, somente tem pertinência em relação às decisões definitivas, conforme dicção do art. 895, alínea "b", da CLT.

Nesse contexto, correta a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso ordinário, por manifestamente incabível na espécie.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

- PROCESSO** : RODC-689.873/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
- RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- PROCURADORA RECORRIDA(S)** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
- ADVOCADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
- ADVOCADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA
- ADVOCADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA
- ADVOCADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- RECORRIDO(S)** : IMARUÍ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS
- ADVOCADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO
- RECORRIDO(S)** : DICAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA. E OUTROS
- ADVOCADO** : DR. NEY DUARTE MONTANARI
- RECORRIDO(S)** : GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
- ADVOCADO** : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO
- RECORRIDO(S)** : COMERCIAL ÁGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA
- ADVOCADO** : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
- RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONCATAR LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEIÇÃO LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO CAETANO LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA.
- RECORRIDO(S)** : CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MASTER BEER LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RUMO LTDA.
- RECORRIDO(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : COBEBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : ITAIM BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA PIRITUBA LTDA.
- RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SENTENÇA NORMATIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário", tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que for parte, como fiscal da lei [...]. O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores". Por sua

vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso ordinário contra sentença normativa que impõe o pagamento de contribuição assistencial aos membros de categoria profissional e econômica, independentemente da condição de filiados, em flagrante violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF. É isto porque, se a lei atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, por óbvio, lhe assegura também a legitimidade para recorrer nas ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades. Recurso ordinário provido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a sentença normativa de fls. 494/509, 532/535 e 548/549, na parte em que instituiu os descontos a título de contribuição assistencial, profissional e patronal (Cláusulas 7ª e 8ª).

Alega ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de fixação das referidas contribuições em sede de sentença normativa, acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho, na medida em que estes se destinam apenas à criação de condições de trabalho. Invoca em reforço de sua tese o disposto no Precedente Normativo nº 119/SDC. Aponta como violados os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF. Por fim, traz à colação diversos precedentes desta SDC (fls. 511/515).

Despacho de admissibilidade à fl. 551.

Contra-razões a fls. 555/561.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em conta a sua condição de recorrente.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 511/550) e encontra-se subscrito por procurador.

CONHEÇO.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Arguem os recorridos, em contra-razões, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer. Sustentam que, na hipótese, toda a controvérsia gira em torno de interesses individuais de determinado grupo de trabalhadores, circunstância que inviabiliza a intervenção recursal do douto Parquet trabalhista.

Sem razão.

Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário", tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que for parte, como fiscal da lei [...].

O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para recorrer na hipótese em exame.

Realmente, se a lei lhe atribui a legitimidade para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, por óbvio, lhe assegura também a legitimidade para recorrer nas ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades.

Por isso mesmo, girando a controvérsia em torno de cláusulas de sentença normativa instituidoras de descontos a título de contribuição assistencial profissional e patronal que, segundo sustenta o Ministério Público, afrontam o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF, não há como se acolher a presente preliminar que deve, assim, de plano, ser rejeitada.

Com estes fundamentos, REJEITO a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões.

II - MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a sentença normativa de fls. 494/509, 532/535 e 548/549, na parte em que instituiu os descontos a título de contribuição assistencial profissional e patronal (Cláusulas 7ª e 8ª). Alega ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de fixação das referidas contribuições em sede de sentença normativa, acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho, na medida em que estes se destinam apenas à criação de condições de trabalho. Invoca em reforço de sua tese o disposto no Precedente Normativo nº 119/SDC. Aponta como violados os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF. Por fim, traz à colação diversos precedentes desta SDC (fls. 511/515).

Dispõem as cláusulas 7ª e 8ª da sentença normativa ora impugnada, in verbis (fls. 498/500):

"7. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar de cada empregado, 6% da sua remuneração, divididos em duas parcelas de 3% (três por cento), a serem descontadas respectivamente, dos salários de março/98 e setembro/98, a título de contribuição assistencial, como se segue: [...]"

"8. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Os integrantes da categoria econômica deverão recolher à Federação do Comércio do Estado de São Paulo, uma contribuição assistencial, aprovada em Assembléia Geral, nos valores máximos, conforme a seguinte tabela: [...]"

Referidas cláusulas, consoante se vê, impõem o pagamento da Contribuição Assistencial aos membros da categoria, filiados ou não à entidade sindical.

O artigo 5º, inciso XX, da CF, entretanto, dispõe no sentido de que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, inciso V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição assistencial em exame aos membros da categoria profissional e econômica não-associados.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta c. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para declarar a nulidade das cláusulas 7ª e 8ª da sentença normativa em relação aos não-associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade das cláusulas 7ª e 8ª da sentença normativa, em relação aos não-associados aos sindicatos beneficiados pelo desconto das contribuições nelas previstas.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

- PROCESSO** : ROAA-696.738/2000.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
- RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
- RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- ADVOCADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
- RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- PROCURADORA** : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Não há como se conhecer do Recurso Ordinário quando o Recorrente, embora expressamente condenado ao pagamento das custas, deixa de recolher a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 62/66, julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 5ª (Desconto Assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro (fls. 68/69), sustentando, preliminarmente, que a competência originária para a apreciação da ação anulatória proposta pelo Ministério Público seria de uma das Varas do Trabalho e não do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. No mérito, postula a improcedência do pedido de declaração de nulidade da cláusula relativa ao desconto assistencial.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 68.

Razões de contrariedade apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 74/77.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, à fl. 83, deixou de emitir parecer ao fundamento de que já houvera apresentado contra-razões.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES (FLS. 74/77) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Sustenta o Ministério Público, em contra-razões, que o Recurso interposto pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro não merece ser conhecido, sob o fundamento de que não foram recolhidas as custas processuais. Alega, ainda, que o Recorrente, ao afirmar que não seria necessária a efetivação do depósito recursal, confundiu este depósito com as custas. Aduz que os Réus foram expressamente condenados ao pagamento das custas, consoante se verifica do acórdão do Tribunal Regional (fl. 66).

Razão assiste ao Parquet.

Do exame dos autos, constata-se que o Recorrente, embora condenado ao pagamento das custas processuais (fl. 66), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), ao interpor o Recurso Ordinário, não procedeu ao recolhimento da quantia, obstaculizando o conhecimento do apelo, por deserto.

Ademais, ainda que não estivesse o Sindicato das Empresas obrigado a efetuar o depósito recursal, que visa a garantir o juízo, tem-se que a natureza jurídica das custas é outra e está intrinsecamente relacionada a uma contraprestação decorrente das despesas com a formação do processo.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** a prefacial de deserção argüida em contra-razões e **NAO CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, e não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-700.005/2000.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRIDO(S) : TUCA - TRANSPORTES URBANO DE CAMPINAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MACHADO DIAS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRI-NHO
RECORRIDO(S) : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRI-NHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fixa contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls. 153/157, julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público com o objetivo de que fosse declarada a nulidade de cláusula de desconto de contribuição assistencial (Cláusula 69ª do Acordo Coletivo de Trabalho - fls. 11/27), sob o fundamento de que o Precedente nº 32 daquela Corte permitia que fossem efetuados os mencionados descontos de todos os empregados, indistintamente, desde que autorizados pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, ressalvadas as hipóteses de oposição individual escrita, manifestada perante o Sindicato, com antecedência de até 20 dias do primeiro dos salários, resultantes do dissídio. Esclareceu que, segundo o disposto na letra "e" do artigo 513 da CLT, são prerrogativas dos Sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais e que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 não impedia ou obstaculizava os descontos nos salários dos trabalhadores, eis que decorrentes de acordo ou convenção coletiva.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho, pretendendo a anulação da cláusula 69ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus, que prevê contribuição assistencial em favor do sindicato profissional. Alega que, segundo o disposto no art. 611 da CLT, não pode haver a fixação de cláusula que institui descontos em favor do Sindicato Profissional em normas coletivas de trabalho, porque são meios jurídicos que visam a normatizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de trabalho. Sustenta que a taxa compulsória a incidir sobre os ganhos do trabalhador fere o direito à liberdade associativa e sindical assegurados ao trabalhador pelos arts. 5º, XX e 8º, caput e inciso V, da CF (fls. 162/167).

Despacho de admissibilidade à fl. 168.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl.

171.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso do Ministério Público.

1. DA CLÁUSULA 69ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula encontra-se assim redigida, *verbis* :

"As empresas descontarão de seus empregados, na forma aprovada pela Assembléia Geral do Sindicato Profissional ocorrida no dia 16/11/1996, a Contribuição Assistencial de 20% (vinte por cento) do salário nominal dos empregados abrangidos neste Acordo em 4 (quatro) parcelas de 5% (cinco por cento) respectivamente nos meses de Maio/1997, Agosto/1997, Outubro/1997 e Dezembro/1997, ressalvado o disposto no Precedente Normativo 074 do C. Tribunal Superior do Trabalho e no Precedente Normativo nº 32 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento para o respectivo Sindicato Profissional será efetuado em 5 (cinco) dias úteis da data do desconto em folha de pagamento." (fl. 25)

Razão assiste, parcialmente, ao Recorrente. A jurisprudência atual desta Seção é no sentido de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-

somente para os seus associados. Tal orientação jurisprudencial decorre do entendimento de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Essa jurisprudência está fixada no Precedente Normativo nº 119.

Acresça-se a isso que a cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o sindicato profissional, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT pois, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo ao âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não está vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Em razão do exposto, a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados à entidade sindical representante da categoria.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a cláusula 69ª ao Precedente Normativo nº 119, que restringe os descontos aos associados à entidade sindical representante da categoria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula 69ª ao Precedente Normativo nº 119, que restringe os descontos aos associados à entidade sindical representante da categoria.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-464.228/1998.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO - CANCELAMENTO A rigor, tem-se por incompatível o instituto processual da oposição com o processo de Dissídio Coletivo, especialmente quando gira a discussão em torno da legitimidade sindical ativa. É que, sabidamente, a disputa entre Sindicatos está afeta à Justiça Estadual, limitando-se esta Justiça Especial a se manifestar, na hipótese, apenas sobre a admissão da legitimidade da parte para a causa e, ainda assim, de maneira incidental.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul contra o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/19) e ainda, conforme certidão exarada à fl. 85, da interposição pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Vião/RS, de Ação de Oposição, em face das Entidades de Classe Suscitante e Suscitada. Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul (Processo TRT nº DIV 03352.000/97-2), a qual, por determinação do Juízo, foi apensada ao presente feito (certidão de fl. 105 verso).

Pelo v. acórdão de fls. 154/158, o Egrégio Quarto Regional Trabalhista julgou improcedente a Ação de Oposição aviada, homologando, doutro tanto, o Acordo Parcial avençado entre Suscitante e Suscitado (fls. 87/97), com exclusão da cláusula 33ª (contribuição assistencial patronal), bem como o Aditamento formulado pelos litigantes ao predito acordo (fls. 100/102), com adaptação da cláusula 3ª (desconto assistencial profissional) ao Precedente Normativo nº 74 deste Tribunal Superior.

Inconformado, recorreu ordinariamente o Opoente, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Vião/RS, postulando o provimento do seu apelo, com a consequente reforma da r. decisão homologada, nos pontos que enumera nas suas razões recursais (fls. 160/179).

As fls. 200/204 dos autos, insurge-se contra o r. decisório regional, também, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, pleiteando a exclusão da expressão "... e outros destinados a beneficiar os empregados", da cláusula 38ª, do Acordo já mencionado.

Admitidos ambos os Recursos pelo r. despacho de fl. 210, não foram os mesmos contra-arrazoados, conforme aclarado pela certidão de fl. 213 do processado.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 221/223, manifestou-se pelo conhecimento dos apelos ordinários interpostos, opinando, ainda, pelo desprovimento do primeiro deles e eximindo-se de intervir nos autos, relativamente ao segundo, por entender desnecessária a sua atuação, ante os próprios fundamentos do apelo, que é do próprio Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Por serem próprios e tempestivos (fls. 159, 160 e 200) e conterem representação processual regular (fl. 15 dos autos apensados), conheço dos recursos ordinários interpostos no feito, para exame.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO OPOENTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO/RS, ÀS FLS. 160/179.

MÉRITO.

Conforme antes relatado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul suscitou, nos presentes autos, Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/19).

Após, ajuizou o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Vião/RS, Ação de Oposição em face de ambas as Entidades Classistas, Suscitante e Suscitada, a qual encontra-se apensada a este feito, pretendendo ver reconhecida a sua legitimidade para representar todos os trabalhadores em transporte rodoviário da base territorial do município de Vião, no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive os que operam nas linhas intermunicipais, suburbanas, semelhantes às urbanas, querendo ainda a declaração, via de consequência, da ilegitimidade ativa do Suscitante-oposto, para propor Dissídio Coletivo com relação a tais trabalhadores.

É, irrisignado com o não-acolhimento de sua pretensão, interpostos o Opoente recurso ordinário, sustentando merecer modificação o v. acórdão regional, renovando, para tanto, os mesmos fundamentos e pedidos elencados no parágrafo antecedente, além de crescer, em suas razões recursais, os pleitos alternativos e sucessivos de decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a inexpressividade do número de trabalhadores presentes à assembléia autorizativa de apresentação do Dissídio Coletivo pelo Suscitante, especialmente dos obreiros existentes na base territorial do município de Vião, não detendo aquele, portanto, segundo aduz, legitimidade para representá-los.

Entretanto, por diversos fundamentos, como se verá, está fadada a pretensão do Opoente-recorrente ao insucesso.

É isto porque, inicialmente, impende ressaltar que, na verdade, ao cuidar da Intervenção de Terceiros na lide, dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema - "DA OPOSIÇÃO" - textualmente dispondo que:

"Art. 56 - Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos", grifos acrescidos.

Assim, embora tenha o oponente, de fato, ajuizado a Oposição em face dos Sindicatos Suscitante e Suscitado, o que com a mesma pretende, na realidade, conforme transparente nas suas razões do apelo, é a reforma da r. decisão regional, para que seja julgada procedente a Ação pelo mesmo intentada, declarando-se "A REPRESENTATIVIDADE DO OPOENTE EM RELAÇÃO A TODOS OS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE VIAMÃO, INCLUSIVE AQUELES QUE OPERAM NAS LINHAS INTERMUNICIPAIS, SUBURBANAS, SEMELHANTES ÀS URBANAS" e "A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE-OPOSTO (SINDIRODOSUL) PARA PROPOR AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO COM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES EXISTENTES NA BASE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO..." (fl. 177).

Ora, decorre daí, como consequência lógica, que na prática, dirigiu-se a Ação de Oposição tão-somente contra a Entidade de Classe Suscitante, fato este que, tecnicamente, já se ergueria como obstáculo ao acolhimento do pleito recursal atinente ao provimento da Oposição intentada.

Porém, ainda que suplantada esta adversidade, outra, sem dúvida, se levantaria, eis que, a rigor, tem-se por incabível a oposição em Dissídio Coletivo, pelo menos quando a discussão gire, como *in casu*, em torno da legitimidade sindical. É que a disputa entre Sindicatos está afeta à Justiça Estadual, limitando-se a Justiça do Trabalho, então, a se manifestar apenas incidentalmente, sobre a admissão da legitimidade da parte para a causa, curvando-se ou à decisão judicial já proferida por aquele ramo do Poder Judiciário ou, na ausência desta, a critérios e princípios lógicos que norteiam o sindicalismo no Brasil.

Desse modo, diante do preconizado pelas normas consolidadas a respeito do tema (Da Organização Sindical), vê-se que o enquadramento sindical em nosso país obedece, prevalentemente, ao princípio da especificidade, à luz do contido no artigo 570 da CLT. Não se descarta, porém, a possibilidade desse enquadramento ocorrer sujeitando-se ao critério de categorias similares ou conexas, conforme preceituado no parágrafo único da norma celetizada já referida, mas, isso, como exceção à regra geral de observância da categoria específica.

Resta, pois, evidente na hipótese, que o Sindicato oponente, pela sua própria denominação, assume nítida feição de entidade eclética, eis que representante de diversificados segmentos da categoria profissional, no município de Viamão, enquanto o Sindicato Suscitante representa especificamente a categoria dos trabalhadores em transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Ressalta daí, que a prevalência da representação única dos trabalhadores em transportes intermunicipal, interestadual, turismo e fretamento em todo o âmbito estadual, é o que se busca, como excelência, para a consecução de melhores condições de trabalho e perfeita defesa dos seus interesses.

Pelas razões expostas, ressurgem clara, assim, a desnecessidade da menor reforma que seja do r. julgado regional, que reconheceu a legitimidade do Suscitante para representar os trabalhadores pertencentes à categoria dos trabalhadores em transporte intermunicipal, interestadual, turismo e fretamento em todo o Estado do Rio Grande do Sul, já que em perfeita e plena consonância com a legislação ordinária que contempla, no particular, a prevalência do princípio da especificidade (art. 570/CLT).

Melhor sorte, doutro tanto, não colhem os pleitos extintivos formulados pelo Oponente-recorrente, de forma alternativa e sucessiva, às fls. 178/179 do processado, atados, respectivamente, aos fundamentos de serem inexpressivos os números de trabalhadores presentes à assembléia que transmitira poderes para o Suscitante oposto (recorrido) apresentar o presente dissídio, quer em relação à sua totalidade, quer especificamente quanto aqueles da base territorial do município de Viamão, uma vez que representam vedada inovação recursal, eis que inexistente no v. acórdão recorrido qualquer menção às teses agora esposadas, registrando-se, mais, que a isto nem mesmo foi instado, no momento próprio, através do remédio processual adequado, pelo que ocorre, na hipótese, a preclusão do direito de fazê-lo pela via recursal.

Destarte, se não detém representação legal, como reconhecido nos autos, nem mesmo para ter sucesso na oposição intentada, também não a tem para pretender a extinção processual.

Por todas estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo Oponente, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão-RS.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO, ÀS FLS. 200/204.

MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho da Quarta Região recorreu ordinariamente, pretendendo o provimento do seu apelo para excluir da cláusula 38ª - DESCONTOS, do Acordo de fls. 87/97, firmado entre os Sindicatos Suscitante e Suscitado, as expressões "e outros destinados a beneficiar os empregados". Afirmou, em prol de seu pleito, que a amplitude e a generalidade das referidas expressões tornavam a condição verdadeira "norma em branco", o que era inadmissível quando se tratava de executar o princípio da integralidade salarial. Colacionou arestos, concluindo, ao final, que a citada cláusula, tal como redigida, afrontara o artigo 462 consolidado (fls. 200/204).

A cláusula 38ª (Descostos) do referido Acordo Parcial, devidamente homologada pelo Tribunal de origem (fls. 154/158), encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: DESCONTOS Ficam as empresas autorizadas a descontar dos salários de seus empregados os valores correspondentes a utilização e participação dos mesmos em apólices de seguro de vida, em grupo e acidentes pessoais, e convênios ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, de farmácia, cesta básica e outros destinados a beneficiar os empregados".

Embora entendendo que, em se tratando de Acordo Coletivo, há que ser preservada a vontade das partes, no caso sob exame merece acolhida a insurgência do Órgão Ministerial recorrente.

Com efeito, ainda que se trate de livre avença, não pode esta Justiça Especial homologar condição de trabalho que não encerre disposição completa. Além de afrontar a boa técnica da normatização, tal cláusula, por fazer alusão genérica a "outros descontos destinados a beneficiar os empregados", é potencialmente geradora de interpretações as mais diversas, fato este, por sua vez, potencialmente ensejador de conflitos de interesses, que não só devem ser dirimidos pelo Judiciário, mas, antes, principalmente evitados.

Portanto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para excluir a expressão "e outros destinados a beneficiar os empregados" do texto da cláusula 38ª - DESCONTOS - do Acordo Parcial de fls. 87/97, firmado pelas Entidades Classistas, Suscitante e Suscitada, nos presentes autos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos no feito, isto para, no mérito, negar provimento à irresignação recursal do primeiro Re-

corrente, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão/RS (Oponente) e, doutro tanto, dar provimento ao apelo do segundo Recorrente, Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, para determinar a exclusão da expressão "e outros destinados a beneficiar os empregados", do texto da cláusula 38ª - DESCONTOS, do Acordo Parcial de fls. 87/97, firmado pelas Entidades de Classe, Suscitante e Suscitada, neste processado.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-482.938/1998.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MARCELO LIPERT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Omitidos pelo Suscitante os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do quorum estabelecido no artigo 612 da CLT, para a realização da Assembléia-Geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, com indicação precisa na ata dos associados participantes da mesma; realização de assembléias múltiplas em razão da base territorial do Suscitante abrangente de vários municípios e negociação prévia efetivamente suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de pleito pertinente à Revisão de Dissídio Coletivo (fls. 02/31), ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul contra a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e outras 21 entidades devidamente nominadas no rol de Suscitados de fls. 32/33.

O Egrégio Quarto Regional Trabalhista, pelo julgado de fls. 455/476, apreciando a controvérsia, manifestou-se, inicialmente, rejeitando as preliminares especificamente elencadas no início da parte conclusiva do v. acórdão (fl. 470) e, após, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas.

Por entender existentes contradições no r. julgado regional, opôs o Suscitado, Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, para saná-las, Embargos Declaratórios às fls. 478/479, os quais foram providos pela r. decisão de fls. 486/487.

Inconformadas com o decisório regional, recorrem ordinariamente as Entidades Classistas a seguir nominadas:

1. Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Cervejas e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 490/495;

2. Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre, às fls. 500/513;

3. Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, às fls. 516/519; e

4. Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul; Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre; Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai; Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana; Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira; Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Litoral; Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste; Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari; Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro; Sindicato dos Hospitais e Es-

tabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Pelotas, às fls. 520/539.

Os apelos aviados foram admitidos pelo r. despacho de fl. 542.

Às fls. 543/545, pretendendo ver suprida contradição que expressamente elenca como existente no v. acórdão regional, interpôs o Suscitante, Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, também Embargos de Declaração, aos quais se negou provimento, às fls. 552/553.

Contra-razões ofertadas apenas pelo Sindicato Suscitante, às fls. 567/576.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 584/587, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos apresentados.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Por serem próprios e tempestivos (fls. 477, 490, 500, 516 e 520), conterem representações processuais regulares (fls. 247/248, 251/252 e 496/498; 357/358; 259 e 311/321) e estarem corretamente preparados (fls. 499, 514 e 515 e 540), conheço dos apelos ordinários interpostos nos presentes autos, exceto com pertinência ao aviado pelo Suscitado Recorrente, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, já que quanto a este não se comprovou a devida efetivação do preparo.

E, à vista da prefacial extintiva do feito, erigida em suas razões de recorrer de fls. 520/539, à falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de legitimidade do Suscitante, procedo, a seguir, preliminarmente, ao exame da irresignação recursal dos Suscitados, Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul e Outros.

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, ÀS FLS. 521/528, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Sustentam os Suscitados-recorrentes, Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul e Outros (+ 10), merecer extinção o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267 do CPC, embasando para tanto o citado pleito nas assertivas que enumeram, a saber: não esgotamento da prévia negociação extrajudicial; irregularidades na ata da assembléia do suscitante, especialmente no que diz respeito ao "quorum" legalmente exigido e ausência de decisão revisanda - cerceamento de defesa.

Com efeito, no particular, razão assiste aos Recorrentes, eis que ao exame do feito facilmente se constata a existência de irregularidades tantas que realmente comprometeram a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme a seguir se demonstrará.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

A vista disso, primeiramente, impende registrar que, em função da base territorial da Entidade Suscitante abranger todo o Estado do Rio Grande do Sul (cf. Estatuto Sindical, Capítulo I, Artigo 1º - fl. 55), a realização de Assembléia única somente na sua respectiva Sede, conforme se pode depreender dos termos do Edital de Convocação acostado à fl. 86, é claramente insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corrobora o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembléias na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Seqüencialmente, há que se somar a isto, em reforço, o fato de que a lista de presença pertinente à Assembléia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 97-verso e 98, não se presta ao fim pretendido. E isto porque, além de informar que compareceram à mesma, convocada pelo Suscitante, para que pudessem deliberar acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar negociações e instaurar dissídio coletivo, apenas 48 pessoas, não constam da mesma os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que a assinaram como reais associados da Entidade Suscitante que diz representá-los. Acresça-se aqui, por pertinente, que não possuem o condão de suprir a mencionada ausência, os números consignados na predita lista, correspondentes às possíveis matrículas dos que se fizeram presentes à Assembléia, junto ao Conselho Regional de Farmácia. Portanto, fica claro que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas 22 entidades no pólo passivo da lide (fls. 32/33), algumas delas de âmbito estadual. Registre-se mais, aqui, como agravante, o fato de que a abrangência da presente ação encontra-se expressamente delimitada pela Entidade Classista Suscitante nos seguintes termos: "Estão representados na presente ação revisional todos os farma-



ceuticos que trabalham no Estado do Rio Grande do Sul, nas diversas atividades econômicas representadas pelas entidades patronais ora suscitadas..." (petição inicial, item II, fl. 03).

Ora, na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos, o que, no caso, pelo antes elucidado, não foi efetivamente atingido. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda este entendimento ao dispor que: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Cumpra igualmente salientar que a Ata da Assembleia-Geral (fls. 87/96) não registra o número de associados da Entidade Suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21, da E. SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade ad causam do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a Orientação Jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral, o que, *in casu*, como visto, inoocorreu.

Por sobre isto, a endossar ainda mais o entendimento já esposado, é de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível na hipótese, as tentativas de autocomposição do conflito, que pretende o Sindicato Suscitante provar, anexando ao feito apenas as cópias dos avisos de recebimento das correspondências, que o mesmo, à fl. 30, aduz terem sido enviadas aos Suscitados (fls. 41/44), relativamente à primeira tentativa de negociação direta, entretanto sem a comprovação da efetiva ocorrência desta e, de igual modo, dos convites expedidos às mesmas Entidades Suscitadas pela Delegacia Regional do Trabalho/RS (fls. 115/137), noticiando a realização de duas reuniões negociais, com antecedência de apenas 12 dias, tanto da postagem dos respectivos convites para a primeira reunião, quanto desta para a segunda (cf. fls. 138/141, 142/143 e 145/146).

É incontestável que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são de solucionar os pela via da autocomposição. Tão-só após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista, o que, como se vê até mesmo do próprio documento anexado à fl. 407, não se observou neste processado.

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de se buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º). Não se trata, assim, de um mero formalismo que devam as Entidades Classistas rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Constituintes estas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Desse modo, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestavelmente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Por todo o exposto, acolho a prefacial erigida no apelo aviado pelos Suscitados. Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul e Outros, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato-suscitante, tendo por prejudicados os exames do restante das matérias articuladas no apelo pelos mesmos aviado e da integralidade das irrisignações recursais interpostas pelos também Recorrentes: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (+ 6) e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outro (+ 1).

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos no feito, à exceção do apresentado pelo Suscitado, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e, acolhendo a preliminar erigida pelos Recorrentes, Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Rio Grande do Sul e Outros (+ 10), na irrisignação recursal que aviaram, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicados, doutro tanto, os exames do restante das matérias na mesma veiculadas e da integralidade dos apelos ordinariamente interpostos pelos também Recorrentes, Federação das Indústrias do estado do Rio Grande do Sul e Outros (+ 6).

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-571.147/1999,6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". O respeito devido ao princípio da unicidade sindical estampado no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal vigente, que veda a representatividade de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, por mais de uma organização sindical, conduz, inexoravelmente, ao reconhecimento da ilegitimidade "ad causam" da Entidade Classista que comparece a Juízo pretendendo representar categoria que já se encontra devidamente constituída em Órgão Sindical diverso. Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região contra o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos e Região (fls. 02/07).

O Egrégio Segundo Regional Trabalhista, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida em contestação, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 532/534).

Inconformado, recorreu ordinariamente o Sindicato Suscitante, requerendo a reforma da r. decisão regional, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação meritória (fls. 538/542).

Admitido o Recurso pelo r. despacho de fl. 543, não se lhe foram ofertadas contra-razões (certidão de fl. 545).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 548/552, opinou pela manutenção do acórdão recorrido, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, de conformidade como o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade atinentes à tempestividade (fls. 535/538), à representação processual (fl. 50) e ao preparo (fl. 537), **CONHEÇO** do Recurso interposto para exame.

2 - MÉRITO.

Insurge-se o Sindicato Suscitante contra a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de origem, que julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, por ilegitimidade ativa "ad causam", aos seguintes fundamentos:

"Com efeito, o documento acostado às fls. 260 comprova o ajuizamento no AESB do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPOS DO JORDÃO, representante da categoria dos empregados do comércio hoteleiro e similares, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Campos do Jordão, São José dos Campos, Caçapava, Guararema, Igaratá, Jambuí, Jacaré, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Redenção da Serra, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Francisco Xavier, Eugênio Melo, São Luís do Paraitinha e Tremembé.

O suscitante, por sua vez, pretende estabelecer novas condições de trabalho para os trabalhadores de Guararema e Santa Isabel (fls. 02), sob a alegação de que os mesmos fazem parte de sua base territorial.

Ocorre, todavia, que os referidos municípios pertencem à base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campos do Jordão (fls. 260).

O sindicato suscitante, ciente do registro efetivado pelo sindicato profissional de Campos do Jordão, tentou impugná-lo (fls. 395/396). A impugnação data de 04 de março de 1996 (fls. 396) e a declaração fornecida pelo

Secretário de Relações do Trabalho de fls. 260, de 11 de março de 1998, o que demonstra ter sido infrutífera a impugnação, vez que o registro subsiste.

Assim, tendo em vista o princípio da unicidade sindical estampado no artigo 8º, II, da Constituição Federal, que veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, não há como reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo" (fls. 533/534).

Em suas razões recursais assevera o Sindicato Suscitante merecer reforma a r. decisão regional, eis que proferida ofendendo-se os princípios da isonomia e da legalidade, consagrados nos incisos I e II do artigo 5º da Constituição Federal, bem como vulnerando-se a literalidade do inciso II do artigo 8º da Carta Magna. Alega, mais, já possuir pronunciamento judicial a seu favor, afastando a tentativa de criação de associação paralela e validando a sua base territorial, além de ser mais antigo que o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campos do Jordão. Em seqüência, aduz que a sua base territorial, com inclusão dos municípios de Guararema e Santa Isabel, foi determinada pelos trabalhadores dos dois municípios, os quais, inclusive, contam com sua assistência nas rescisões contratuais, perante o Poder Judiciário e na esfera da Delegacia Regional do Trabalho, não podendo, assim, ser afetada por uma associação paralela e concorrente, que busca, simplesmente, ampliar sua receita com as contribuições dos trabalhadores. Culmina por pretender o acolhimento de seu apelo para, com a reforma do r. julgado, ver determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o mesmo aprecie o mérito da causa (fls. 538/542).

Comungo, porém, inteiramente com o entendimento adotado no "decisum" regional, o qual reputo totalmente acertado, portanto não merecedor de qualquer modificação.

Na espécie, pretendeu o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região (Suscitante) ajuizar Dissídio Coletivo de natureza econômica, visando estabelecer novas condições de trabalho para os trabalhadores dos Municípios de Santa Isabel e Guararema, sob a alegação de que os mesmos faziam parte de sua base territorial (fls. 02/07).

Contudo, nos termos da declaração expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho e exibida em cópia devidamente autenticada à fl. 260 dos autos, os citados Municípios compõem a base territorial abrangida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campos do Jordão/SP, conforme processo arquivado no AESB - Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, desde o despacho de reconhecimento da referida entidade sindical, publicado no Diário Oficial de 17 de janeiro de 1992.

Efetivamente, então, ante o contido no mencionado documento e, mais porque, nenhuma prova em contrário foi produzida nos presentes autos, como se faz imprescindível na hipótese, não se pode acolher a afirmativa da Entidade Classista Suscitante de que detém a representação sindical da categoria profissional dos municípios de Guararema e Santa Isabel.

Aclare-se aqui, por pertinente, que tentando respaldar suas alegações quanto a legitimidade da representação sindical em discussão, assevera o Sindicato Suscitante ter convocado uma Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a extensão de sua base territorial e efetivação posterior do competente registro. Todavia, a única convocação de que se tem notícia no processado, com tal finalidade, o foi, em realidade, tão-somente, com pertinência aos trabalhadores dos municípios expressamente nominados no respectivo Edital de Convocação de fls. 104, dentre os quais não se encontram os de Guararema e Santa Isabel.

De igual modo, a despeito da alegação do ora Recorrente de assistir, nas esferas judiciária e administrativa, aos trabalhadores dos referidos municípios, nenhuma prova contundente foi produzida nesse sentido e, ainda que esta se tivesse efetivado nos autos, não estaria apta, por si só, a conferir ao Sindicato Autor a legítima representatividade dos trabalhadores daqueles municípios.

Por outro lado, não há que se cogitar acerca de mácula aos incisos I e II do artigo 5º da Carta Magna, como pretende o Sindicato recorrente, eis que inexistente comprovação de que a declaração firmada pelo Secretário de Relações do Trabalho (fl. 260), reconhecendo o registro sindical do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campos do Jordão/SP, com base territorial abrangendo, dentre outros, os Municípios de Guararema e Santa Isabel, em 11 de março de 1998, tenha sido objeto de qualquer impugnação, não se prestando a tal mister aquela noticiada às fls. 395/396 do processado, uma vez que apresentada em 06 de março de 1996, contra o pedido de Registro Sindical formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Apart-Hotéis, Fast-Food e Similares de São José dos Campos e Região, e não de CAMPOS DO JORDÃO.

Não se olvida, ademais, a adução da Entidade Recorrente de que, via decisão judicial favorável, fora obstaculada a criação de associação profissional paralela e validada a sua base territorial com inclusão dos municípios antes mencionados. Contudo, o aduzido não tem o condão de modificar o entendimento aqui esposado, já que o r. julgado em tela foi proferido em ação anulatória proposta pelo Suscitante em face do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Guarulhos e se restringiu a tal município, como se pode verificar do textualmente constante à fl. 109, no sentido de que: "Antes como agora, a base territorial dos sindicatos deve ser respeitada, ou seja, somente um sindicato do mesmo tipo pode atuar em idêntica localidade, ao passo que no presente caso há uma intersecção, pois o sindicato autor tem uma base territorial que abrange diversas cidades, inclusive Guarulhos, enquanto o réu cobre Guarulhos e região, embora não se saiba o que deve ser entendido como região de Guarulhos. E preciso que esta sentença diga qual sindicato deve representar os trabalhadores de Guarulhos, já que na atualidade há dois sindicatos pleiteando esta responsabilidade. O que viola a Constituição" (grifos acrescidos).

Logo, tendo em vista o respeito ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal vigente, segundo o qual apenas um Sindicato deve representar uma categoria profissional ou econômica em determinado Município e, diante da declaração de que o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campos do Jordão/SP é o legítimo representante dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santa Isabel e Guararema, com registro sindical desde 1992 no AESB, resta patente que o Sindicato Suscitante, ora Recorrente, é parte ilegítima para propor o presente Dissídio Coletivo.

Diante do acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao seu Recurso Ordinário, mantendo integralmente a decisão regional por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo íntegra a decisão regional.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-581.150/1999.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : JUIZ Márcio Ribeiro do Valle

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Olfadados pelo Suscitante os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização da Assembléia-Geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, com indicação precisa na ata dos associados participantes da mesma; realização de assembléias múltiplas em razão da base territorial abrangente de vários municípios e negociação prévia efetivamente suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de pedido de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL contra os seguintes Suscitados: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/23).

A este feito, foi apensado o Processo nº RVDC-03383.000/97.4 - Revisão de Dissídio Coletivo - proposto pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL, conforme determinado no r. despacho exarado à fl. 122 dos autos apensados e certificado à fl. 374 deste processado. Objetivando assegurar a data-base da categoria profissional ajuizou o Sindicato Suscitante, às fls. 114/115, Protesto Judicial, medida esta que obteve deferimento, via do r. despacho de fl. 119.

O Egrégio Quarto Regional Trabalhista, pelo r. julgado de fls. 563/596, preliminarmente, extinguiu, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, primeiramente, o processo nº RVDC-03383-000/97-4, apensado a este feito, como já relatado e, sequencialmente, procedeu de igual modo, agora com relação aos Suscitados dos presentes autos, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul; Sindicato Nacional das Indústrias de Máquinas e Sindicato Nacional das Indústrias de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, tendo em vista a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre estes e a Entidade Classista Suscitante (fls. 435/448). Doutra tanto, rejeitou as prefaciais nominalmente elencadas no v. acórdão, pertinentes à ilegitimidade ativa, ao não esgotamento das tratativas negociais e ao indeferimento das cláusulas já previstas em lei. No mérito, deferiu, em parte, as reivindicações pleiteadas.

Sob as alegações de existirem omissões, obscuridades e contradições a macularem o r. decisório regional, que pretendiam ver sanadas, interpuseram Embargos de Declaração, respectivamente, o Suscitante, às fls. 600/602 e o Suscitado, Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul, às fls. 603/604 (este um dos Órgãos Sindicais Econômicos Suscitados remanescente - cf. Mérito do acórdão regional - item I - DA DECISÃO REVISANDA - fl. 568), os quais foram parcialmente providos pelo v. acórdão de fls. 608/614.

À fl. 616 opôs o Sindicato Suscitante novos Embargos Declaratórios, estes providos integralmente, às fls. 621/622.

Inconformados com o julgado, recorrem ordinária e adequadamente, respectivamente, o Suscitado remanescente, Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 625/646) e o Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul (fls. 653/663).

Encontram-se às fls. 649 e 680, sequencialmente, os despachos de admissibilidade de ambos os recursos formulados.

Contra-razões apresentadas apenas pelo Suscitante, às fls. 666/679.

Pelo duto parecer de fls. 684/685, opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO.

Por serem próprios e tempestivos (fls. 615, 625, 652 e 653), conterem representação processual regular (fls. 348/349, 25 e 664) e estar corretamente preparado o aviado pela Entidade Suscitada remanescente (fls. 648), conheço de ambos os apelos interpostos nos presentes autos.

E, à vista da prefacial extintiva do feito, erichada em suas razões de recorrer de fls. 625/646, à falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de legitimidade do Suscitante, procedo, a seguir, preliminarmente, ao exame da irrisignação recursal do Órgão Sindical Suscitado remanescente, Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO SUSCITADO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ÀS FLS. 626/629, ANTE A AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Sustenta o Suscitado recorrente, Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, merecer extinção o presente processo, sem julgamento do mérito, embasando para tanto o citado pleito nas assertivas preambulares que enumera, a saber: ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante, aqui, inclusive, com adução de ser o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas, Tratores, Motores, Ferramentas Agrícolas e Forjarias no Estado do Rio Grande do Sul - SINTRAMAG, fundado em 19/07/96, a única Entidade Classista profissional legítima a representar os empregados das empresas filiadas ao Recorrente; não esgotamento das tratativas negociais e ausência de legitimidade para a instauração do dissídio - quorum da assembléia.

Com efeito, no particular, razão assiste ao Recorrente, eis que ao exame do feito facilmente se constata a existência de irregularidades tantas que realmente comprometeram a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme a seguir se demonstrará.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

A vista disso, primeiramente, impende registrar que, em função da base territorial da Entidade Suscitante abranger os Municípios de Caxias do Sul, São Marcos, Antônio Prado, Farroupilha, Vale Real, Flores da Cunha, Carlos Barbosa e Garibaldi (cf. Estatuto Sindical, Capítulo II, art. 3º - fl. 38; Carta Sindical e respectivos apostilamentos - fls. 57/58 e Editais de Convocação - fls. 59 e 82), a realização de Assembléias geral e setoriais unicamente na sua respectiva Sede, conforme se pode depreender dos termos dos Editais de Convocação acostados às fls. 59 e 82, é claramente insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborando o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembléias na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: **SINDICATO, BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO, OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Seqüencialmente, há que se somar a isto, em reforço, o fato de que a lista de presença pertinente à primeira Assembléia-Geral Extraordinária convocada para o dia 12/04/1997, acostada às fls. 158/159, não se presta ao fim pretendido. E isto porque, além de informar que compareceram à citada Assembléia, conclamados pelo Suscitante, para que pudessem deliberar acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar negociações e instaurar dissídio coletivo, apenas 57 pessoas, não consta da mesma os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que a assinaram como reais associados da Entidade Suscitante que diz representá-los.

Registre-se, por sobre isto, que vícios absolutamente idênticos podem ser facilmente constatados com pertinência às listas de presença correspondentes às Ata das desmembradas Assembléias Extraordinárias realizadas, para o setor elétrico, em 09/05/97 (fls. 160/167) e para os setores metal-mecânico e automotivo, em 10/05/97 (fls. 170/177 e 179/186), eis que aquelas acusam o comparecimento de, respectivamente, 72 pessoas (fls. 168/169), 33 pessoas (fls. 178) e apenas 09 pessoas (fls. 187), destituídas as mesmas, também, como dito, de qualquer forma de identificação de seus assinantes.

Acresça-se aqui, por pertinente, que algumas das presenças constantes das preditas listas foram nas mesmas consignadas tão-somente através de rubricas ali apostas, além do que, a título de exemplo, há que se registrar que o Sr. Honório Rodrigues, assinou duplamente, nos números 21 e 04, das respectivas Listas de Presença de fls. 168 e 187.

Portanto, fica claro que os contingentes acima enumerados não podem ser tidos como caracterizadores da vontade da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas 05 entidades no pólo passivo da lide (fl. 02), duas delas de âmbito estadual e, outras duas, nacional e, ainda, o grande número dos dirigentes sindicais do Suscitante relacionados às fls. 32/35, num total de 162 diretores.

Ora, na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos, o que, no caso, pelo antes elucidado, não foi efetivamente atingido. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda este entendimento ao dispor que: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL, ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA, "QUORUM" DE VALIDADE, ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Cumpra igualmente salientar que as Atas das Assembléias Extraordinárias (fls. 147/157; 160/167; 170/177 e 179/186) não registram o número de associados da Entidade Suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21, da E. SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a Orientação Jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembléia-Geral, o que, *in casu*, como visto, inoocorreu.

Por sobre isto, a endossar ainda mais o entendimento já esposado, é de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível na hipótese, as tentativas de autocomposição do conflito, que pretende o Sindicato Suscitante provar, especificamente com relação à Entidade Suscitada recorrente, anexando ao feito apenas as cópias das correspondências a este enviadas, solicitando fossem agendadas reuniões para efetivação da negociação coletiva (fls. 61, 99 e 105), que, entretanto, não se realizaram, bem como da Ata de uma única reunião coletiva, esta realizada no dia 26/06/97, junto a Delegacia Regional do Trabalho/RS, Divisão de Relações do Trabalho, Seção de Negociação e Arbitragem em Negociação Coletiva, entre o Suscitante e o Recorrente, ainda mais estando ausente a esta última, o Vice-presidente da Entidade profissional, conforme relatado à fl. 133.

É incontestado que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são o de solucioná-los pela via da autocomposição. Tão-só após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de se buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º). Não se trata, assim, de um mero formalismo que devam as Entidades Classistas rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, em especial com o Sindicato Suscitado Recorrente, constituindo estas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Desse modo, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestadamente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Por todo o exposto, acolho a prefacial erichada no apelo aviado pelo Suscitado recorrente, Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-suscitante, tendo por prejudicado o exame do restante das matérias articuladas no apelo do recorrente referido e da integralidade da irrisignação recursal interposta adesivamente pelo Sindicato Suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos no feito e, acolhendo a preliminar erigida pelo Recorrente, Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, na irrisignação recursal que aviou, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicado, doutro tanto, o exame do restante das matérias no mesmo recurso veiculadas, como ainda prejudicada a integralidade do apelo adesivamente interposto pelo Suscitante.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE – Juiz Convocado – Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS – Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-605.070/1999.1 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA CIBA GEIGY DA BAHIA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COPENE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA POLIALDEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREIRE

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DEPÓSITO RECURSAL. A teor do que dispõe o inciso V da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em Dissídio Coletivo, eis que a regra do § 3º, do art. 40 da Lei nº 8.542/92, atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** O benefício da Justiça Gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, dirige-se aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem que sua situação econômica não lhes permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 14 da Lei nº 5.584/70). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não há como se considerar litigante de má-fé aquele que tão-somente pleiteia judicialmente o estabelecimento de condições de trabalho que considera justas, porque a parte está apenas exercendo o seu direito de ação protegido constitucionalmente. O fato de não restarem preenchidos os pressupostos para a instauração da instância não é suficiente à caracterização da litigância de má-fé. Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante parcialmente provido para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo-se a multa imposta a tal título.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo, de natureza econômica, ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA em face das seguintes Suscitadas: Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia, Associação dos Empregados da Copene - AECO, Associação Cultural Recreativa Social dos Empregados da Cerb, Associação Desportiva Classista da Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Associação Recreativa Acrinor - ACRA, Associação Desportiva Nitrofértil - ADCN, Associação Recreativa e Cultural dos Empregados da Polialden e Associação dos Funcionários da Nitrocarbono S.A. - AFUNISA (fls. 01/10).

Pela petição de fls. 128/131, requereu o Sindicato suscitante fosse admitido a integrar o polo passivo da presente Ação de Dissídio Coletivo, também o Ente Classista patronal, Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia - SINDCLUBE, na qualidade de representante das Suscitadas ou de Assistente das mesmas, o qual teve sua presença admitida e passou a integrar a lide, conforme se depreende do contido no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 139/140 do processado.

As fls. 132/133 requereu o Sindicato Suscitante, expressamente, a desistência do presente Dissídio Coletivo em relação às Suscitadas: Associação Recreativa Acrinor - ACRA, Associação Cultural Recreativa Social dos Empregados da Cerb e Associação Desportiva Nitrofértil - ADCN, tendo o pleito desistencial sido deferido e homologado (fls. 211/212).

O Egrégio Quinto Regional Trabalhista, pelo r. decisório de fls. 250/252, acolhendo preliminar aduzida pelas Suscitadas, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, aplicando, mais, ao Sindicato Suscitante penalidade por litigância de má-fé.

Alegando a existência de omissão no r. julgado regional, as Suscitadas, Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia e Outras, apresentaram Embargos de Declaração (fls. 254/255), os quais mereceram provimento, declarando-se que a multa aplicada ao Suscitante deveria ser revertida em favor das Associações Suscitadas (fls. 266/267).

Inconformado, recorre ordinariamente o Suscitante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 260/265).

Admitido o Recurso pelo r. despacho de fl. 269, foram apresentadas contra-razões pelas Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia, Associação Desportiva Classista da Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio e Associação dos Funcionários da Nitrocarbono S.A. - AFUNISA, às fls. 270/281.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 284/285, opinou pelo acolhimento da preliminar de deserção argüida em contra-razões e, via de consequência, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE, POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL, ARGÜIDA PELAS SUSCITADAS, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA CIBA GEIGY DA BAHIA, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA DA OXITENO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA NITROCARBONO S/A - AFUNISA, EM CONTRA-RAZÕES (FLS. 270/281).

As Entidades Suscitadas, Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia, Associação Desportiva Classista da Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio e Associação dos Funcionários da Nitrocarbono S.A. - AFUNISA, em suas contra-razões, sustentam que o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Suscitante se encontra deserto, por não ter sido adimplida a obrigação de efetuar o depósito recursal na forma prevista pelo artigo 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 271/278), tendo em vista a condenação em pecúnia que lhe fora imposta pelo v. acórdão regional.

Razão, entretanto, *in casu*, não assiste às Recorridas.

É que, a finalidade do depósito recursal é a garantia da execução. Necessária, portanto, a existência de sentença condenatória para a exigibilidade de tal ônus processual.

Na ação coletiva, a natureza da sentença proferida é constitutivo-declaratória. Dispensável, assim, o cumprimento do disposto no art. 899 consolidado, de aplicação apenas nas reclamações individuais.

Assim, não se há falar em depósito recursal em Dissídio Coletivo, diante, inclusive, do que dispõe o inciso V, da Instrução Normativa nº 03/93 deste Superior Tribunal, do seguinte teor:

"Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais."

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese dos autos, as custas processuais foram fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais), estas devidamente recolhidas pelo Recorrente dentro do prazo legal (cf. fls. 252, 257 e 260).

Incorre, portanto, a pretendida deserção do apelo, por falta de recolhimento do depósito recursal.

Assim, REJEITO a preliminar de deserção do Recurso Ordinário do Sindicato da categoria profissional, levantada em contra-razões, às fls. 270/281.

À vista do anteriormente elucidado e por ser próprio e tempestivo (fls. 252-verso e 260), conter representação processual regular (fl. 11) e encontrar-se devidamente preparado (fl. 257), conheço do apelo aviado pelo Sindicato Suscitante para exame.

2 - PRELIMINARES

2.1 - DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Em seu apelo ordinário, postula o Sindicato-Recorrente a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 14 da Lei nº 5.584/70, por ser entidade sem fins lucrativos (fls. 260/261).

Todavia, inexistente regra no ordenamento jurídico nacional que agasalhe a pretensão do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, ora Recorrente.

Acerca do tema "Justiça Gratuita" esclarece Valentin Carrion que:

"A assistência judiciária consiste no benefício concedido ao necessitado e, gratuitamente, utilizar os serviços profissionais de advogado e demais auxiliares da Justiça e movimentar o processo contencioso.

'Assistência Judiciária' é o gênero e 'Justiça Gratuita' a espécie; esta, no sentido de isenção de emolumentos de serventuários, custas e taxas. 'Isenção de custas' é o benefício parcial que alcança, além das custas, os emolumentos." (in Tendências do Direito do Trabalho Contemporâneo, Ltr. III volume, págs. 137/138).

Logo, a Justiça Gratuita não se confunde com a Assistência Judiciária. Trata-se de mera isenção de despesas processuais; espécie do gênero "Assistência Judiciária Gratuita". Quem obtém esta, necessariamente passa a gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Todavia, a recíproca não é verdadeira.

A matéria encontra-se regulada pela Lei nº 1.060/50, modificada pelas Leis nº 7.510/86 e nº 5.584/70 (art. 14) e pelos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e 789, § 9º, da CLT.

Segundo a lei, presume-se pobre aquele que auferir menos que dois salários mínimos. Anteriormente à Lei nº 7.510/86, quem percebesse mais do que isso deveria comprovar a miserabilidade.

No entanto, a nova redação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 assim preceitua:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas processuais."

Por outro lado, a teor do que dispõe o § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70:

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família".

Ademais, nesta Justiça Especial é facultado aos Presidentes dos Tribunais conceder os benefícios da Justiça Gratuita, tão-somente, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou comprovarem seu estado de miserabilidade, conforme previsão expressa no art. 789, § 9º, da CLT.

Da mesma forma, a Assistência Judiciária prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70, acima mencionado, que pode ser prestada de forma facultativa pelos Sindicatos, pressupõe a existência dos requisitos constantes do citado art. 789 consolidado.

Sendo assim, da leitura das disposições legais referidas, constata-se o não-cabimento do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita formulado pelo Sindicato Suscitante em seu apelo ordinário, na medida em que não restaram preenchidos os supra-citados requisitos.

Merece ser ressaltado, que o pagamento das custas processuais como um dos pressupostos de recorribilidade, inclusive foi respeitado, na espécie, eis que recolhidas pelo Sindicato Recorrente dentro do prazo legal (fls. 252, 257 e 260).

Assim, não concedo a isenção do recolhimento das custas processuais, REJEITANDO, em consequência, a prefacial erigida.

2.2 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Sustenta o Recorrente, também como prefacial, a nulidade do r. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que decidindo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, violara o princípio constitucional do devido processo legal. Afirma que o único pré-requisito para a propositura da ação coletiva na Justiça do Trabalho, segundo o art. 114, § 2º, da Carta Magna, é o esgotamento da negociação coletiva, sendo, portanto, inteiramente aplicável à espécie a norma inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que proíbe o trancamento do acesso ao Judiciário (fls. 261/262).

Contudo, as alegações do Sindicato profissional não dão suporte ao acolhimento da sustentada nulidade da decisão recorrida, eis que o Regional não incorreu em negativa de prestação jurisdicional e, menos ainda, desrespeitou o princípio do devido processo legal, mas, ao contrário, considerou que o feito merecia ser extinto, em face do não preenchimento dos requisitos essenciais, legalmente exigidos à instauração da instância.

Ademais, é de ver-se que, a impedir o sucesso do pleiteado, está a fácil verificação, ainda, de que as questões veiculadas no apelo, quais sejam, de que houve negativa de jurisdição e de desobediência ao devido processo legal a incidir sobre a conclusão regional pela extinção do processo, sem apreciação merital, não se referem, na verdade, a qualquer tema preliminar, mas sim versam sobre o próprio mérito do Recurso.

REJEITO, aqui também, a preliminar invocada.

3 - MÉRITO.

3.1 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O Regional, acolhendo preliminar argüida pelas Suscitadas, julgou extinto o feito, sem exame meritório, aos seguintes fundamentos:

"O art. 859 da CLT dispõe que 'a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes'.

A instauração do dissídio coletivo está condicionada à aprovação de assembléia, cuja validade depende de comprovação do quorum legal previsto no artigo 859 consolidado.

Os documentos acostados às fls. 22/39 dos autos (ata da assembléia geral extraordinária e lista de presença), não registram o número de associados da entidade, bem como o quorum deliberativo. Diante disso, fica impossível aferir-se a legalidade da realização da assembléia.

Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da ação" (fl. 251).

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato dos Empregados que merece reforma o r. julgado regional, que, decidindo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, agrediu as normas contidas na Lei nº 8.984/95, bem como a garantia constante do art. 114, § 2º, da Constituição Federal e o disciplinado nos arts. 856/875 da CLT (fls. 262/264).

Neste aspecto, reputo totalmente acertado o entendimento adotado no "decisum" regional.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

A vista disso, primeiramente, impende registrar que, em função da base territorial da Entidade Suscitante abranger todo o Estado da Bahia, a realização de Assembléia Geral unicamente na capital do Estado, conforme se pode depreender dos termos do Edital de Convocação acostado à fl. 21, é claramente insuficiente, pois impos-

sibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborar o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembleias na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Sequencialmente, há que se somar a isto, em reforço, o fato de que a lista de presença pertinente à Assembleia-Geral Extraordinária, não se presta ao fim pretendido. E isto porque, além de informar que compareceram à citada Assembleia, conclamados pelo Suscitante, para que pudessem deliberar acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar negociações e instaurar dissídio coletivo, apenas 292 pessoas, não consta da mesma os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que a assinaram como reais associados da Entidade Suscitante que diz representá-los.

Acresça-se aqui, por pertinente, que algumas das presenças constantes das preditas listas foram nas mesmas consignadas tão somente através de rubricas ali apostas.

Portanto, fica claro que o contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas, pela peça de ingresso, 08 entidades no pólo passivo da lide (fls. 01/02) e, ainda, o universo de trabalhadores conclamados através do Edital de Convocação veiculado nos seguintes termos: "... convoca os trabalhadores dos CLUBES SOCIAIS, GRÊMIOS, CAMPINGS, ASSOCIAÇÕES, FUNDAÇÕES, INSTITUTOS, SOCIEDADES, BLOCOS CARNAVALESCOS, CENTROS, IGREJAS, ALDEIAS, CRECHES, ABRIGOS, IEL, SESI, SENAI, SENAR, SENAT, SEST, SEBRAE, SESC, SENAC, SASDERBA e demais Entidades da categoria profissional..." (fl. 21, negrito acrescido).

Ora, na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajustamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos, o que, no caso, pelo antes elucidado, não foi efetivamente atingido. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda este entendimento ao dispor que: **"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Cumpra igualmente salientar que a Ata da Assembleia Extraordinária (fls. 22/30) não registra o número de associados da Entidade Suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21, da E. SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade ad causam do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a Orientação Jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembleia-Geral, o que, *in casu*, como visto, inoocorreu.

Diante do acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

3.2 - DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Tribunal de origem condenou o Suscitante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, ao entendimento de que:

"Tem se tornado uma prática constante nesta Corte, a inobservância, pelo Suscitante, dos requisitos legais para a instauração da instância. Esse procedimento traduz litigância de má-fé. Em razão disso, aplico ao Suscitante a multa de 10% incidente sobre o valor arbitrado à causa..." (fl. 251).

O Sindicato-recorrente pugna pela reforma do "decisum", sob o argumento de que não restaram caracterizadas quaisquer das práticas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, tendo a condenação sido imposta sem o devido respaldo legal. Transcreve julgados segundo os quais, apenas quando configurada uma das hipóteses do referido preceito ordinário seria possível a cominação da multa (fls. 264/265).

Razão assiste ao Recorrente, no particular, eis que, efetivamente, na hipótese dos autos não se vislumbra que o Sindicato dos Empregados (suscitante) enquadre-se na tipificação elencada no art. 17 da Lei Adjetiva Civil, "verbis":

"Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; e

VI - provocar incidentes manifestamente infundados."

A litigância de má-fé decorre da prática, pela parte, de procedimentos escusos objetivando vencer ou prolongar deliberadamente o andamento do processo. Não há como se considerar litigante de má-fé aquele que tão-somente pleiteia judicialmente o estabelecimento de condições de trabalho que considera justas. Isso porque, neste caso, a parte está apenas exercendo o seu direito de ação, protegido constitucionalmente. O fato de não restarem preenchidos os pressupostos para a instauração da instância não dá suporte para a decretação de litigância de má-fé, com imposição de multa a tal título. Ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, o que, como aclarado, não ocorreu no presente feito, sendo esta, aliás, a orientação jurisprudencial adotada neste Colegiado, conforme resta demonstrado pelos Precedentes abaixo transcritos:

"Litigância de má-fé.

A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave que se faz a uma das partes. Destarte, deve ser cabalmente demonstrada para que se possa concluir pela sua ocorrência.

Recurso adesivo desprovido." (RO-MS-276942/96, Ac. SBDI2-3378/97, Rel. Min. Angelo Mário de Carvalho e Silva, DJU 14/11/97).

"Mandado de Segurança. Litigância de má-fé. Processo de execução.

1. O processo trabalhista não é infenso à aplicação das normas do CPC que regulam a litigância de má-fé, a que se sujeitam indistintamente ambas as partes, independentemente de sucumbência, quer no processo de conhecimento (artigos 14 a 18), quer no processo de execução (artigos 599, inciso II, 600 e 601).

2. O simples exercício, por meio próprio, para a defesa do suposto direito em permanecer na posse direta do imóvel não autoriza a condenação em litigância de má-fé.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir a condenação da impetrante como litigante de má-fé e a consequente indenização imposta." (RO-MS-300016/96, Ac. SBDI2-4343/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 28/11/97).

Ademais, verifica-se que "in casu" não foi concedida oportunidade para o Suscitante promover sua defesa, sendo ilícita, portanto, a sua condenação às penas do artigo 18 do Estatuto Processual Civil, sem a observância do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, no particular, para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo, assim, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 15.000,00, imposta a esse título ao Sindicato Suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelas Suscitadas, Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia, Associação Desportiva Classista da Oxiteno Nordeste S/A - Indústria e Comércio e Associação dos Funcionários da Nitrocarbono S/A - AFUNISA, às fls. 270/281, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA. Doutrou tanto, ainda unanimemente, rejeitar as prefaciais pertinentes aos pleitos de isenção do pagamento das custas processuais e de declaração de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, erigidas pelo Recorrente em seu apelo ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para afastar a decretação de litigância de má-fé ocorrida no Juízo regional e, via de consequência, excluir do r. decisório a penalidade imposta ao Sindicato Suscitante pertinente à multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor arbitrado à causa, mantendo, quanto ao mais, o v. acórdão hostilizado.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-641.078/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI
ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM DE VALIDADE - ART. 612 DA CLT. A observância de quorum previsto no artigo 612 da CLT constitui pressuposto imprescindível para validade da assembleia, que legitima a entidade sindical para atuar em juízo em defesa dos interesses dos trabalhadores (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC)." **SINDICATO - BASE TERRITORIAL**

EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, pleiteando a revisão de cláusulas de convenções e acordos coletivos. Alegou recusa dos suscitados à negociação (fls. 2/37).

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul juntou, nas fls. 257/266, termo de acordo não homologado pelo Tribunal Regional, tendo em vista o dissenso dos seus representados.

O suscitante manifestou a sua desistência em relação à base territorial do Município de Ipiranga do Sul, devidamente homologado pelo Tribunal Regional (fl. 112).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, de quorum legal, de documentos hábeis e de decisão normativa. No mérito, deferiu parcialmente as cláusulas pleiteadas (fls. 386/419).

Inconformado com a decisão do Regional, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai interpôs recurso ordinário a fls. 422/451. Argüi preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o não-esgotamento de negociação prévia. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento de diversas cláusulas normativas.

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul interpôs, também, recurso ordinário nas fls. 453/494. Argüi a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inépcia da inicial, ausência de negociação prévia, da decisão revisanda, de prova do quorum estatutário e legal e ilegitimidade passiva. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento de diversas cláusulas normativas.

Apresentou contra-razões o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio (fls. 504/509).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 515/517, opina pelo conhecimento e não-provimento integral do acórdão recorrido, tendo em vista o acolhimento dos recursos apenas quanto à Cláusula nº 72, sobre contribuição assistencial.

Relatados.

VOTO

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO.

A falta de atendimento dos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada nos Verbetes nºs 13 e 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em face da ausência de realização de múltiplas assembleias - imposição a sindicato com base territorial que abrange vários municípios - falta de indicação do número de associados e insuficiência de quorum na assembleia-geral deliberativa.

Apesar de o estatuto do suscitante prever, no seu art. 2º (fl. 88), que a base territorial da entidade sindical estende-se pelos municípios de Passo Fundo, Getúlio Vargas, Estação de Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul (com manifestação de desistência homologada), Serião Tapejara, Aguas Santa, Lagoa Vermelha, Ibiraiaras, Maura, Vila Maria, Casca, São Domingos do Sul, Serafina Correa, Nova Bassano, Nova Araçá, Parai, Monaturi, Cirfaco, David Canabarro, Sananduva, Ibiaçá, Soledade, Carazinho, Sarandi, Chapada, Palmeira das Missões, Espumoso, Tapera Colorado, Não-me-toque, Selbach, Campos Borges, Alto Alegre, Victo Graeff, Ernestina, Ibirubá e XV de Novembro, no Estado do Rio Grande do Sul, os empregados foram convocados, mediante edital de fl. 58, para a reunião que se realizaria apenas na cidade de Passo Fundo, o que dificultou o comparecimento dos associados e impossibilitou a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor:

"**SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Acresça-se à irregularidade da convocação, não ser possível averiguar se os 394 (trezentos e noventa e quatro) participantes relacionados a fls. 60/71 são trabalhadores com poder de voto e, consequentemente, legitimados para a composição do quorum legal que confere (ou conferiria) legitimidade à entidade para representar a categoria profissional, tendo em vista que o suscitante não indicou o número total de seus associados.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimidade da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

Independente do fato de não ter sido informado o número de associados e de a convocação ter-se destinado à realização de assembleia apenas na cidade de Passo Fundo, o número de trabalhadores que acorreram à convocação não confere, per se, legitimidade ao suscitante para representar a categoria, considerando a específica base territorial.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-648.856/2000.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIOERÉ/PR

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA ALVIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA

ADVOGADO : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GERAL - Conquanto esteja ao arbítrio das entidades sindicais o estabelecimento da composição e funcionamento de seus órgãos administrativos, no que se inclui a deliberação quanto ao número de membros integrantes de cada qual, não pode a norma estatutária

substituir-se à lei para criar, obliquamente, obrigação a cargo de empregador, qual seja a de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretivos viabilize a estrutura da entidade, a propósito do previsto no art. 8º, VIII, da Carta Política, mormente quando a ordem jurídica em vigor não contempla garantias contra a dispensa imotivada para a generalidade dos trabalhadores, remetendo-as ao plano da lei complementar. Admitir-se a aplicação ilimitada, extensiva da norma estatutária, afrontaria, a um só tempo, o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, como também o princípio da isonomia de tratamento, porque estaria criada, nas cúpulas sindicais, uma casta privilegiada. Na inexistência, portanto, de incompatibilidade entre o direito assegurado no art. 8º, VIII, da Constituição de 05 de outubro de 1988, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos arts. 522, 538 e 543 da CLT, para o fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do sindicato profissional e integrantes dos conselhos respectivos ser interpretada, quanto ao seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05/10/88". Recurso provido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídica suscitado pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Outros, objetivando o pronunciamento judicial sobre a delimitação do número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória, nos termos do art. 522 da CLT a abrangência dessa limitação às federações, assim como a indicação aos empregadores, pelas entidades sindicais, dos nomes dos dirigentes eleitos que gozam da garantia do emprego, dentro da limitação estabelecida no citado art. 522 da CLT.

A petição inicial veio instruída com o Estatuto do Sindicato-suscitante, fls. 19-31; Edital de convocação, a fl. 32, publicado no dia 19/2/98, no "Gazeta Mercantil"; Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 9/3/98, em segunda convocação, a fls. 33-5; lista de presenças, a fl. 35, com 20 (vinte) Bancos participantes; Atas de posse da diretoria das entidades suscitadas e seus Estatutos Sociais e correspondências sobre eleição sindical, a fls. 76-798.

Defesas a fls. 1039-48, 1094-103, 1136-41, 1142-9, 1152-71, 1205-18, 1260-72, 1389-412, 1438-44, 1521-38, 1635-51, 1667-77, 1717-49, 1752-70, 1846-65, 1868-76, 1905-20, 1949-64 e 1999-2013, todas instruídas com documentos.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 2058-9, na qual está registrado que as partes não se conciliaram.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região a fls. 2231-46.

O Tribunal Regional, pela decisão de fls. 2252-60, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade dos Bancos e do Sindicato-suscitante, adotando a fundamentação assim sintetizada na ementa, verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DE LEI. ILEGITIMIDADE ATIVA. O empregador não detém legitimidade para instaurar dissídio coletivo de natureza jurídica que objetiva a declaração de aplicabilidade, aos contratos de trabalho com ele celebrados, de norma genérica e abstratamente prevista no ordenamento jurídico, destinada à generalidade dos empregados. Prerrogativa de representação conferida à entidade sindical (CF/88, arts. 8º, III e VI, 114, § 2º, e CLT, art. 857). **ILEGITIMIDADE DO SINDICATO.** Falta legitimidade ao sindicato da categoria econômica, cuja base territorial abrange vários Estados, para propor dissídio coletivo em relação a sindicatos da categoria profissional de diversas regiões de um dos Estados, visto que a assembleia que autorizou o ajuizamento da ação, realizada apenas na capital de outro Estado, não detém a necessária representatividade da categoria econômica" (fls. 2252).

Inconformados com a decisão regional, recorrem, ordinariamente, o Sindicato dos Bancos e Outros, a fls. 2266-83, sustentando, em síntese, que os Bancos têm legitimidade para o ajuizamento do dissídio na forma do item IV da Instrução Normativa nº 04/93. Aduzem, outrossim, o cabimento do litisconsórcio ativo e, ainda que a AGE foi realizada de acordo com a lei. No mérito, pretendem a declaração no sentido de que os dirigentes com direito à estabilidade provisória não ultrapassem o número estabelecido no art. 522 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 2266.

Contra-razões da Federação dos Empregados em estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz do Iguaçu, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Telêmaco Borba e do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão a fls. 2291-311, argüindo inépcia da inicial, incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de negociação prévia.

Contra-razões do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina a fl. 2316.

Contra-razões da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Outros a fls. 2317-23.

Contra-razões do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória a fls. 2324-30.

Contra-razões do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa a fls. 2331-8.

Contra-razões do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região a fls. 2339-42.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 2347-52, pela rejeição das preliminares argüidas em contra-razões e pelo conhecimento e provimento do Recurso para que se estabeleça que o número de dirigentes sindicais com direito à garantia provisória de emprego, conforme dispõe o art. 8º, VIII, da Constituição Federal e o art. 543, § 3º, da CLT, fique restrito ao limite fixado no art. 522 da CLT.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário tempestivamente interposto (fls. 2263 e 2266), regulares a representação processual (fl. 18) e o preparo (fl. 2284).

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL DE CARÁTER GERAL ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 2291-311

Trata-se, como visto no relatório, de dissídio coletivo de natureza jurídica, no qual pretendem os Suscitantes a declaração da aplicabilidade do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho. Busca a limitação do número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade, a abrangência dessa limitação às federações, bem como que sejam indicados aos empregadores, pelas entidades sindicais, os nomes dos dirigentes eleitos que gozam da garantia do emprego, dentro da limitação estabelecida no citado art. 522 da CLT.

Dispõe o art. 522 da CLT que "a administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral".

De fato, a norma que se pretende ver interpretada, o art. 522 da CLT, possui natureza genérica, pois alcança os sindicatos profissionais de todas as atividades econômicas, atingindo a declaração judicial A UNIVERSALIDADE DOS TRABALHADORES, MESMO AQUELES QUE NÃO SÃO PARTE DO PROCESSO. No entanto, esta matéria foi enfrentada neste Tribunal quando do julgamento do RODC nº 604.502/99, realizado em 14/12/2000, quando se afastou a impossibilidade jurídica do pedido pelos seguintes fundamentos, verbis:

"(...) A matéria é de relevante interesse. Primeiro, já é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A definição limita-se à questão da interpretação de norma genérica, ou seja, quer-se discutir se a legitimidade do dissídio coletivo de natureza jurídica, como meio próprio para obter-se sentença declaratória a respeito de interpretação de dispositivo legal de natureza genérica, é dirigida à totalidade das categorias sindicais. Esta questão já foi enfrentada neste Tribunal. Primeiro, no julgamento do RODC nº 373.224/97, realizado em 1º/6/88, redator designado Ministro Armando de Brito. Decidiu-se que: 'Dirigentes sindicais - Quantitativo de livre estipulação pela entidade - Princípio Constitucional da autonomia na organização. Continua o acórdão, precedente. Conquanto esteja ao arbítrio das entidades sindicais o estabelecimento da composição e funcionamento de seus órgãos administrativos, no que se inclui a deliberação quanto ao número de membros integrantes de cada qual, não pode a norma estatutária substituir-se à lei para criar, obliquamente, obrigação a cargo de empregador, qual seja a de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretivos viabilize a estrutura da entidade, a propósito do previsto no art. 8º, VIII, da Carta Política, mormente quando a ordem jurídica em vigor não contempla garantias contra a dispensa imotivada para a generalidade dos trabalhadores, remetendo-as ao plano da lei complementar. Admitir-se a aplicação ilimitada, extensiva da norma estatutária, afrontaria, a um só tempo, o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, como também o princípio da isonomia de tratamento, porque estaria criada, nas cúpulas sindicais, uma casta privilegiada. Na inexistência, portanto, de incompatibilidade entre o direito assegurado no art. 8º, VIII, da Constituição de 05 de outubro de 1988, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos arts. 522, 538 e 543 da CLT, para o fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do sindicato profissional e integrantes dos conselhos respectivos ser interpretada, quanto ao seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05/10/88'. Recurso Ordinário conhecido e provido. Foi a decisão do Ministro Armando de Brito, em um dos precedentes. Segundo, no julgamento do RODC nº 423.261/98.0, realizado em 21/9/98, relator Ministro Ursulino Santos, quando se decidiu em idênticos termos, sendo que, nesse último, o TST chegou a fixar o número exato de dirigentes garantidos pela estabilidade: '(...) ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número.' O voto proferido pelo Ministro Armando de Brito foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, sendo que a Suprema Corte, julgando agravo regimental interposto ao despacho prolatado no agravo de instrumento apresentado contra o ato pelo qual se indeferiu o recurso extraordinário no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, decidiu nos seguintes termos: 'Não se mostra razoável inferir, do princípio constitucional da liberdade sindical (art. 8º, I, da Constituição), o arbítrio de tais entidades, no sentido de sujeitar o empregador ao reconhecimento ilimitado do direito à estabilidade (art. 522 da CLT)'. Decisão proferida em 07/12/99, Relator Ministro Octávio Gallotti. Também no julgamento do RE-193.345-3/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos seguintes termos: 'É evidente que, continuando em vigor o art. 522 da CLT e não havendo outra legislação fixando o número mínimo e máximo de membros, deve prevalecer este número. A alteração do número de membros da diretoria do sindicato, nos termos da legislação em vigor, somente poderá ser efetuada com a concordância da parte contrária, sob pena de ser imposta a esta um ônus não querido, o que é contrário ao direito, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou contrato.' Continua o Ministro Carlos Velloso. 'O aumento de membros da diretoria procedido pelo requerido, o foi de forma unilateral e sem qualquer justificativa com base no aumento dos associados ou da base territorial. Certamente o foi para assegurar a estabilidade a um maior número de associados, ônus que não pode ser suportado pelo autor. A liberdade sindical se dá nos limites da lei, não significando que possa criar livremente direitos aos seus associados, cujo ônus não esteja previsto em lei e seja apenas suportado por uma das partes. Sem dúvida alguma, a alteração procedida em seus estatutos pelo requerido, ampliando injustificadamente o número de membros da sua diretoria, com o objetivo de assegurar-lhes estabilidade, é abusiva e contrária ao direito. Não significa o ato praticado o exercício regular de um direito. Pelo contrário, significa o exercício irregular, o que sem dúvida se traduz em abuso e, em consequência, importa em lesão de direitos de outra

parte. Diante de tais decisões, entendo que não devemos mais alterar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da interpretação de norma de caráter genérico ou abstrato pela via do dissídio coletivo de natureza jurídica, jurisprudência referendada pelo Supremo Tribunal Federal".

Em face do exposto, rejeito a preliminar arguida pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Outros de impossibilidade jurídica do pedido.

MÉRITO DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO

Quanto ao tema, afastada a impossibilidade jurídica do pedido, a controvérsia restou assentada no sentido de que é possível a delimitação de norma legal genérica direcionada exclusivamente à categoria em litígio nos termos do posicionamento já adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e conforme entendimento perflhado nesta colenda Seção de Dissídios Coletivos quando do julgamento do processo alhures citado (RODC-604.502/99) e cuja decisão foi no sentido de, verbis:

"(...) definir a questão numérica na inicial, como já dito, o pedido é para fixar um total de 20 (vinte): 7 diretores titulares; 7 diretores suplentes; 3 membros titulares do conselho fiscal; 3 membros suplentes do conselho fiscal. Já que estamos interpretando a mesma norma objeto dos dissídios anteriores, entendo ser melhor fixarmos o mesmo número estabelecido no julgamento do RODC-423.261/98.0. Assim, divirjo do eminente Relator e dou provimento ao recurso para: I - afastar a impossibilidade jurídica do pedido; II - reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto na lei; III - reconhecer a estabilidade de dirigentes de Federação ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número; IV - determinar que conste da ata da posse a indicação dos membros da direção da organização sindical que estão sob o amparo dos citados dispositivos consolidados, caso a sua composição exceda esses números".

Na hipótese, mister se faz necessário acrescentar que o art. 538 da CLT trata da administração das federações e guarda o mesmo tratamento dado aos sindicatos.

Destarte, dou provimento ao recurso para afastar a impossibilidade jurídica do pedido, se é que existia neste caso; reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei; reconhecer a estabilidade de dirigentes de federação ao mínimo de três e ao máximo de sete membros de Diretoria, três membros do Conselho Fiscal e dois membros do Conselho de Representantes, todos com os respectivos suplentes em igual número; determinar que conste da ata da posse da entidade sindical a indicação dos membros da direção que se encontram sob o amparo do citado dispositivo consolidado caso sua composição exceda a esse número, ou seja, a identificação daqueles que gozam de estabilidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a impossibilidade jurídica do pedido, se é que existia neste caso; reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei; reconhecer a estabilidade de dirigentes de federação ao mínimo de três e ao máximo de sete membros de Diretoria, três membros do Conselho Fiscal e dois membros do Conselho de Representantes, todos com os respectivos suplentes em igual número; determinar que conste da ata da posse da entidade sindical a indicação dos membros da direção que se encontram sob o amparo do citado dispositivo consolidado caso sua composição exceda a esse número, ou seja, a identificação daqueles que gozam de estabilidade.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **ADRIANE REIS DE ARAÚJO** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-656.686/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS VENDEDORES, PROMOTORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, BENEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL - PA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICARPA

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes, Pracistas, Motoristas Vendedores, Promotores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa

Izabel e CASTANHAL/PARÁ - SINDEVEV e Sindicato dos Empregados de Transportes de Cargas no Estado do Pará - SINCARPA, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 20 - Contribuição Confederativa, inserida na convenção coletiva de fls. 9/15, firmada pelo demandados, bem como a devolução integral dos descontos já efetuados com fulcro no dispositivo impugnado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 49/59, julgou a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da cláusula 20 da convenção coletiva firmada nos autos e o direito de os interessados requererem a devolução das quantias descontadas em ação própria.

Irresignado com essa decisão, recorre ordinariamente o Sindicato profissional, arguindo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; a inadequação da ação civil pública para anulação de cláusula sobre contribuição confederativa, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, bem como postulando, no mérito, a improcedência total da ação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 90, e os recorridos não apresentaram razões de contrariedade.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público, ante o que dispõe o art. 113 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGUIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta o recorrente a procedência da extinção do processo sem julgamento do mérito, arguindo as preliminares de incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho para conhecimento e julgamento da presente ação, em face da inexistência de previsão regimental para tanto, de ilegitimidade do Ministério Público para ajuizá-la, tendo em vista a ausência dos pressupostos enumerados no inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e a inadequação da ação civil pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial, uma vez que a ação anulatória, no seu entendimento, seria espécie do gênero de ação civil pública.

No pertinente à competência originária dos Tribunais Regionais, o pacífico entendimento desta corte discrepa inteiramente do que defende o recorrente. É sabido que a presente ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Dessa forma, apesar de os dispositivos regimentais não disporem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo a declaração de sua nulidade.

Quanto à inadequação da ação civil pública para a anulação de cláusula inclusa em instrumento normativo, improcede a argumentação do recorrente, tendo em vista que se cuida de ação anulatória ajuizada com fulcro no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e não de ação civil pública regulada pela Lei nº 7.347/85.

No que concerne à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, a jurisprudência desta seção normativa vem decidindo que é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se esta ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se ainda que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite expressamente a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independentemente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

Nego provimento às prefaciais arguições.

III - MÉRITO

A cláusula objeto da irrisignação contida na peça recursal foi assim instituída:

"20 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas abrangidas pela presente sentença normativa, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração de todos os trabalhadores associados ou não ao sindicato profissional no mês de setembro de 1998; e, mensalmente 2% (dois por cento) da remuneração nos meses subsequentes, valores estes correspondentes a remuneração do mesmo, isto é, parte fixa e variável, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 95% (noventa cinco por cento) para o sindicato demandante; 4% (quatro por cento) para a Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes e 1% (um por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC. § 1º - A Contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral da categoria, em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assis-

tenciais que forem oferecidos pelo Sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica), serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não. § 2º - O empregado que não concordar com qualquer dos descontos previstos nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência através de carta dirigida para o sindicato profissional, com cópia para empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato devolver a importância descontada, ou sustar o seu desconto, se ainda não ocorrido." (fls. 11)

O ora recorrente busca a reforma da decisão originária, que declarou a nulidade do dispositivo normativo em questão, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e nas determinações contidas sobre a matéria nas normas consolidadas.

Razão não assiste ao Sindicato profissional no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 20 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a apresentação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despendida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119 do TST, mais específico à presente hipótese:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência funcional do TRT, de ilegitimidade ativa do Autor e de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula de instrumento normativo; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 20, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição confederativa nela prevista.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-656.687/2000.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO IOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACON

ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOBATO MAIA

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembleia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará - SINTRACON, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 14 - Contribuição Confederativa, inserida na convenção coletiva de trabalho de fls. 4/22, firmada pelos demandados, bem como a condenação dos réus à obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros instrumentos coletivos, e à obrigação de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores, dez cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo juízo originário.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 123/130, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade total da cláusula décima quarta da convenção coletiva de trabalho juntada aos autos e condenar os réus à obrigação de fixar cópias daquela decisão, nos termos do pedido inicial.

Irresignado com a decisão em referência, o Sindicato dos Condomínios do Estado do Pará, às fls. 132/149, interpôs recurso ordinário arguindo a ilegitimidade do autor, a inadequação da ação cível pública para anulação de cláusula sobre contribuição confederativa e a incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como postulando, no mérito, a improcedência total da ação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 167 e contrarrazoado, às fls. 154/165, pelo autor.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscitado por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta o recorrente a procedência da extinção do processo sem julgamento do mérito, renovando as argüições de incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho para conhecimento e julgamento da presente ação, em face da inexistência de previsão regimental para tanto, de ilegitimidade do Ministério Público para ajuizá-la, tendo em vista a ausência dos pressupostos enumerados no inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e a inadequação da ação cível pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial, uma vez que a ação anulatória, no seu entendimento, seria espécie do gênero de ação cível pública.

No pertinente à competência originária dos Tribunais Regionais, o pacífico entendimento desta corte discrepa inteiramente do que defende o recorrente. É sabido que a presente ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Dessa forma, apesar de os dispositivos regimentais não disporem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo a declaração de sua nulidade.

Quanto à inadequação da ação cível pública para a anulação de cláusula inclusa em instrumento normativo, impropriedade a argumentação do decorrente, tendo em vista que se cuida de ação anulatória ajuizada com fulcro no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e não de ação cível pública regulada pela Lei nº 7.347/85.

No que concerne à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, a jurisprudência desta seção normativa vem decidindo que é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

Nego provimento às prefaciais argüidas.

III - MÉRITO

O dispositivo normativo, objeto de declaração de nulidade pelo Tribunal *a quo*, encontra-se assim redigido:

" CLÁUSULA 14ª - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - Nos precisos termos da decisão da Assembléia Geral, condomínios e empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, mensalmente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o Inciso IV, do Art. 8º da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 95% (noventa e cinco por cento) para o Sindicato profissional; 3% (três por cento) para a Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (FENATEC) e 2% (dois por cento) para a Confederação de Turismo e Hospitalidade CONTRATUH.

PARÁGRAFO 1º : Fica desde já assegurado o direito de oposição dos não associados do sindicato que não concordarem com o desconto da contribuição, ficando estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, para, diretamente na tesouraria da entidade sindical profissional requererem, a devolução do desconto e a sua discordância quanto ao mesmo. Faça proibido manifestação diretamente a empresa ou condomínio, não sendo válido a oposição de discordância, que tiver intervenção da empresa ou condomínio na questão.

PARÁGRAFO 2º : O desconto em favor do sindicato demandante da Contribuição Confederativa, terá seu montante recolhido diretamente à tesouraria da entidade sindical ou a conta bancária indicada pelo sindicato. Os condomínios e as empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, relação nominal e de valores descontados de seus empregados junto com o pagamento, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário cópia da guia, devidamente autenticado pelo banco depositário no prazo de 10 (dez) dias.

O ora recorrente busca a reforma da decisão originária, que declarou a nulidade da cláusula supratranscrita, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e nas determinações contidas sobre a matéria nas normas consolidadas.

Razão não assiste ao Sindicato profissional no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 14 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos

verdadeiros os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembleia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência funcional do TRT de origem, de ilegitimidade ativa do Autor e de inadequação da Ação Cível Pública para anulação de cláusula de instrumento normativo; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 14, que estabelece contribuição confederativa profissional, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto, nos termos da jurisprudência.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-660.947/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

ADVOGADA : DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Do referido dispositivo legal, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares de carência de ação por inobservância do quorum legal e de ausência de negociação prévia e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas na r. sentença normativa de fls. 154/164, complementada pelo v. acórdão de fls. 179/180.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo interpõem recurso ordinário (fls. 166/171 e 184/231).

Insurge-se o sindicato contra a rejeição da preliminar de carência de ação, por inobservância do quorum legal da assembleia geral. Diz que não restou demonstrado nos autos o número de associados do sindicato-suscitante, de modo a permitir a verificação quanto à observância do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. Alega, outrossim, não ter o sindicato-suscitante, ora recorrente, demonstrado o esgotamento das medidas tendentes à negociação prévia. Afirma, ainda, não haver sido o dissídio coletivo ajuizado mais de 45 dias após a data-base. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 192/231.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, insurge-se contra as cláusulas "Mensalidade Associativa" e "Contribuição Assistencial".

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

-Contra-razões a fls. 238/244. -

ISSN 1415-1588

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 247/256, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Relatados.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO PATRONAL

O recurso é tempestivo (fls. 181/184), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 107) e as custas foram recolhidas a contento (fl. 232).

CONHEÇO.

Insurge-se o sindicato contra a rejeição da preliminar de carência de ação, por inobservância do quorum legal da assembleia geral. Diz que não restou demonstrado nos autos o número de associados do sindicato-suscitante, de modo a permitir a verificação quanto à observância do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT.

Assiste-lhe razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

Do dispositivo legal acima, entretanto, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, a ata de assembleia geral de fls. 41/56 não indica o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 47/56 efetivamente perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Por outro lado, sabendo-se que a base territorial do suscitante é o Estado de São Paulo, não é crível que uma única assembleia geral, realizada na capital, possa refletir a vontade da categoria. Por essa razão, esta e. Seção Especializada pacificou sua jurisprudência no sentido de que:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial 14/SDC).

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-668.436/2000.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DELIBERATIVO - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL QUE ABRANGE MAIS DE UM MUNICÍPIO. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que

somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento. Orientação nº 14 da c. SDC. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de "impossibilidade de litisconsórcio - desmembramento da revisão", de inépcia da inicial, de suspensão e extinção do processo argüida pelo 2º suscitante em relação ao 2º suscitante, de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, de ausência de negociação prévia e de limitações do poder normativo, bem como extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, relativamente ao primeiro suscitante, limitando a representação dos suscitantes aos municípios indicados. No mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas na sentença normativa de fls. 749/800.

Inconformados, o segundo suscitante, Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC, e o terceiro suscitante, Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul - SINDIBERF, interpõem recurso ordinário (fls. 803/827) e 829/860, respectivamente.

Insurge-se o primeiro recorrente contra a rejeição da preliminar de não-esgotamento de negociação prévia, sob o fundamento de que a pauta de reivindicações lhe foi entregue em data que, pela exiguidade de tempo, impediu qualquer pré-negociação. Argumenta que a simples convocação para reunião na DRT não atende ao disposto no artigo 616 da CLT. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 810/827.

O segundo recorrente, por sua vez, insurge-se contra a rejeição de preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, ausência de decisão revisanda, falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, falta de documentos indispensáveis para a instauração de instância, ilegitimidade passiva e diversidade de sindicatos suscitantes. No mérito, impugna as cláusulas deferidas pelo Regional, com base nos fundamentos expostos a fls. 843/860.

Despacho de admissibilidade à fl. 864.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 865/883, opinou pelo provimento parcial dos recursos.

Relatados.

VOTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

Do dispositivo legal acima, entretanto, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, os sindicatos suscitantes, como se extrai dos documentos que instruem a representação, têm bases territoriais que extrapolam os limites de um único município, mas não foram realizadas assembleias gerais em todos os municípios abrangidos pela respectiva base territorial.

Assim, no caso do primeiro suscitante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santo Ângelo, cuja base territorial alcança os Municípios de Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, Caibaté, Cerro Largo, Salvador das Missões, Vitória das Missões, São Miguel das Missões, Entre Ijuís, Eugênio de Castro e Guarani das Missões, a assembleia geral foi realizada, apenas, no município de Santo Ângelo, como atestam os documentos de fls. 31 e 39/47.

Em relação ao segundo suscitante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ijuí, Augusto Pestana, Jóia, Ajuricaba, Catuípe, Condor, Pejuçara, Santo Augusto, Coronel Bicaco, Coronel Barros, Panambi, São Martinho, Chiapeta, Braga, Humaitá, Três Passos, Campo Novo, Rendorra, Tenente Portela e Miraguai, a assembleia foi realizada em Ijuí (fls. 64 e 73/77).

No que diz respeito ao terceiro suscitante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa, a assembleia foi realizada na cidade de Santa Rosa, não obstante a sua base territorial compreender os municípios de Santa Rosa, Giruá, Senador Salgado Filho, Ubiretama, Cândido Godói, Campinas

das Missões, São Paulo das Missões, Porto Xavier, Porto Lucena, Alecrim, Porto Vera Cruz, Santo Cristo, Porto Mauá, Tuparendi, Tucunduva, Novo Machado, Horizontina, Doutor Maurício Cardoso, Crissiumal, Nova Candelária, Boa Vista do Buricá, São José do Inhaçorá, Alegria, Independência e Três de Maio (fls. 48 e 54/62).

Por fim, em relação ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta, compreendendo os municípios de Cruz Alta, Tupancuretã, Santa Bárbara do Sul, Boa Vista do Incra e Boa Vista do Carleado, a assembleia ocorreu apenas no município de Cruz Alta (fls. 79 e 93/99).

Esta c. SDC já firmou o entendimento de que, em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreendendo mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial de nº 14, vazada nos seguintes termos:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.6.98, unânime; RODC 384227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 296106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.5.97, unânime; RODC 296110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.5.97, unânime; RODC 237953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7.3.97, unânime; RODC 192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.5.96, unânime".

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-671.253/2000.7 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADA : DRA. VIRGINIA DINIZ ARCOVERDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, no âmbito do direito coletivo do trabalho, não atua da defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria. A sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. **Recurso ordinário não provido.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região julgou extinto o presente dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, na ata de assembleia geral, não foi registrado, cláusula a cláusula, o rol de reivindicações da respectiva categoria (fls. 176/178).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará interpõe recurso ordinário (fls. 181/185). Diz haver observado todos os requisitos legais necessários ao ajuizamento do dissídio coletivo. Alega, outrossim, que a lei não exige o registro do rol de reivindicações na ata de assembleia geral.

Despacho de admissibilidade à fl. 196.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 316/321, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 180/181), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22) e as custas foram recolhidas a contento (fl. 194).

CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região julgou extinto o presente dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, na ata de assembléia geral, não foi registrado, cláusula a cláusula, o rol de reivindicações da respectiva categoria (fls. 176/178).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará interpõe recurso ordinário (fls. 181/185). Diz haver observado todos os requisitos legais necessários ao ajuizamento do dissídio coletivo. Alega, outrossim, que a lei não exige o registro do rol de reivindicações na ata de assembléia geral.

Sem razão.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito do direito coletivo do trabalho, portanto, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas, sim, na categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembléia geral.

Nesse sentido, expressos são os termos dos artigos 612 e 859 da CLT, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros."

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

A assembléia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que "a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se conforme a vontade da categoria exteriorizada na assembléia geral.

No caso dos autos, porém, a ata de assembléia geral realizada pelo suscitante, ora recorrido, não registra a pauta reivindicatória aprovada naquela ocasião (fl. 29), encontrando-se, assim, em desconformidade com o espírito dos artigos 612 e 859 da CLT, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Pelo exposto, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao julgar extinto o presente dissídio coletivo, decidiu em absoluta conformidade com a jurisprudência pacífica, razão pela qual o v. acórdão de fls. 176/178 merece ser mantido incólume, por seus próprios fundamentos.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO : RODC-671.254/2000.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM DE VALIDADE - ART. 612 DA CLT. A observância de quorum previsto no artigo 612 da CLT constitui pressuposto imprescindível para validade da assembléia, que legitima a entidade sindical para atuar em juízo em defesa dos interesses dos trabalhadores (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insu-

ciência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). **Recurso ordinário em dissídio coletivo que se julga extinto, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Espírito Santo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pleiteando o deferimento de cláusulas da convenção coletiva, tendo em vista a recusa à negociação (fls. 2/11).

O suscitado, em sua defesa, arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de negociação prévia e de quorum, nos termos da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, em parecer de fls. 130/146, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência de negociação prévia.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante decisão de fls. 156/167, rejeitou as preliminares e julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo.

Inconformado com a decisão do Regional, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE interpõe recurso ordinário a fls. 169/178. Arguiu, em síntese, insuficiência de quorum na assembléia-geral e falta de negociação prévia. Insurge-se, no mérito, contra a instituição dos benefícios insertos nas cláusulas 3ª, 4ª e 8ª da sentença normativa.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Espírito Santo interpõe, também, recurso ordinário a fls. 181/186. Alega que a exclusão de cláusulas preexistentes em convenções anteriores fere os arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, 26 da Lei nº 8.880/94. Tece outros argumentos em torno das demais cláusulas não deferidas pelo Tribunal Regional.

O suscitante apresentou contra-razões a fls. 191/197, alegando má-fé do suscitado, no que tange às arguições de preliminares.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 201/209, opina pela extinção do processo sem julgamento mérito. Caso conhecido, pelo provimento do recurso do suscitado e não-provimento do recurso do suscitante.

Relatados .**VOTO**

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A falta de atendimento aos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada nos Verbetes nºs 13, 14 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em face da ausência de realização de múltiplas assembléias - imposição a sindicato com base territorial que abrange vários municípios - falta de indicação do número de associados e insuficiência de quorum na assembléia-geral deliberativa e, ainda, falta de esgotamento das tentativas de negociação prévia.

Apesar de o estatuto do suscitante prever, no seu art. 1º (fls. 32/65), que a base territorial da entidade sindical estende-se por todo o Estado do Espírito Santo, os empregados foram convocados para a reunião que se realizaria apenas na cidade de Vitória, mediante publicação no jornal a Tribunal (fl. 28), o que dificultou o comparecimento dos associados e impossibilitou a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, de seguinte teor:

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Acresça-se à irregularidade da convocação, não ser possível averiguar se os 42 (quarenta e dois) participantes relacionados à fl. 29 são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, legitimados para a composição do quorum legal que confere (ou conferiria) legitimidade à entidade para representar a categoria profissional, tendo em vista que o suscitante não indicou o número total de seus associados.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 21 e 13 desta Corte Superior:

"21. Ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

Independentemente do fato de não ter sido informado o número de associados e de a convocação ter-se destinado à realização de assembléias apenas na cidade de Vitória - registre-se que a ata de fls. 24/27 se refere tão-somente à reunião realizada na Capital do Espírito Santo, o número inexpressivo de trabalhadores que acorreram à convocação não confere, per se, legitimidade ao suscitante para representar a categoria, considerando-se a específica base territorial.

Resalte-se o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20 e 22 da SDC, verbis:

"19. Dissídio coletivo contra empresa. Legitimação da entidade sindical. Autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito".

"20. Edital de convocação e ata da assembléia-geral. Requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

"22. Legitimidade *ad causam* do sindicato. Correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Necessidade".

Ademais, não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas, nem mesmo a tentativa de negociação, tendo em vista uma única reunião junto à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Espírito Santo, o que acarreta a extinção do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT, pois somente mediante negociação direta, com a avaliação das condições econômicas e da capacidade de absorção dos encargos sócio-financeiros decorrentes do ajuste, será possível o atendimento de determinadas reivindicações. Esse entendimento está consubstanciado na Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, de seguinte teor:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas" (destaquei).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO : RODC-671.559/2000.5 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, SOCIAIS, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Comprovado o âmbito estadual do sindicato e a realização de assembléia deliberativa em apenas uma cidade, com conseqüente impossibilidade de manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outros municípios, comprometida fica a legitimidade da entidade sindical para representar, em juízo, a categoria profissional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

O Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas no Estado da Paraíba ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Instituições Beneficentes, Sociais, Religiosas e Filantrópicas do Estado da Paraíba, pleiteando deferimento de cláusulas da convenção coletiva, tendo em vista a recusa à negociação (fls. 2/3).

O suscitado apresentou defesa a fls. 41/55, arguindo preliminar de extinção do processo sem julgamento mérito, quer pela ilegitimidade ativa do suscitante, quer pela deficiência no processo administrativo, bem como pela irregularidade na assembléia da categoria. No mérito, contesta o deferimento de diversas cláusulas pelo Tribunal Regional.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante decisão de fls. 86/96, rejeitou as preliminares e julgou procedente em parte o dissídio coletivo.

O Sindicato das Instituições Beneficentes, Sociais, Religiosas e Filantrópicas do Estado da Paraíba interpõe recurso ordinário a fls. 98/107. Renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de autorização para instauração do dissídio coletivo, a irregularidade da assembléia geral e o não-esgotamento das tratativas negociais. No mérito, requer o indeferimento das cláusulas 1ª e 3ª, que tratam do reajuste salarial e do piso salarial.

O Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas no Estado da Paraíba recorre adesivamente nas fls. 114/115. Requer que sejam deferidas as cláusulas 5ª e 6ª, não acolhidas pelo Tribunal Regional, bem como a elevação do percentual do reajuste salarial da categoria profissional de 4% para 10%.

O suscitante apresentou contra-razões nas fls. 112/113.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 125/128, opina pela rejeição das preliminares argüidas pelo suscitado e provimento de seu recurso, e pelo não-provimento do recurso do suscitante.

Relatados .



VOTO

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A falta de atendimento aos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada no Verbete nº 14 Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em face da ausência de realização de múltiplas assembleias - imposição a sindicato com base territorial que abrange vários municípios.

Apesar do Tribunal Regional consignar na fl. 88 o âmbito estadual do sindicato suscitante, os associados foram convocados para a reunião que se realizaria apenas na cidade de João Pessoa, o que dificultou o comparecimento dos demais associados e impossibilitou a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Independentemente do fato de ter sido informado a fl. 18 o número de "321 (trezentos e vinte e um) associados quites e em pleno gozo dos direitos estatutários" e de a convocação ter-se destinado à realização de assembleias apenas na cidade de João Pessoa - registre-se que a ata de fls. 20/22 se refere tão-somente à reunião realizada na Capital da Paraíba -, não foi juntado aos autos o estatuto do sindicato, documento necessário à formação do dissídio coletivo, em particular, para a verificação dos requisitos da alínea "b" do item VI da Instrução Normativa nº 04/93.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-675.575/2000.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, portanto, no âmbito do direito coletivo do trabalho, não atua da defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria. A sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. Dissídio que se julga extinto, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

O e. TRT da 17ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam em decorrência da não-comprovação do quorum deliberativo e da realização de assembleia geral apenas na capital do Estado para, no mérito, fixar as condições de trabalho discriminadas na r. sentença normativa de fls. 258/286.

Inconformado, o Sindicato da Indústria de Material Plástico e Resinas Sintéticas no Estado do Espírito Santo interpôs recurso ordinário (fls. 291/300). Renova a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam pela não-comprovação do quorum deliberativo. Diz que na lista de presença da assembleia geral constam apenas trinta assinaturas que não permitem sequer a identificação dos trabalhadores. Alega, outrossim, que o quorum da assembleia é ínfimo, considerando que a categoria representada pelo sindicato suscitante conta com aproximadamente 800 profissionais em todo o Estado. Afirma, ainda, não haver sido juntada a relação dos associados, de modo a permitir a conclusão de que o quorum qualificado da primeira convocação não restou alcançado. Renova, outrossim, a preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de

que o sindicato suscitante somente realizou assembleia geral na capital, quando sua base territorial estende-se por todo o Estado do Espírito Santo. Quanto ao mérito, insurge-se contra as seguintes cláusulas: Piso Salarial, Adicional por Tempo de Serviço, Lanches, Relação de Admitidos e Demitidos e Contribuição Assistencial Autorizada.

Despacho de admissibilidade à fl. 291.

Contra-razões a fls. 308/312.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 316/321, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Relatados

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 288/291), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 92) e as custas foram recolhidas a contento (fl. 304).

CONHEÇO.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito do direito coletivo do trabalho, portanto, o sindicato não atua da defesa de direito próprio, mas sim da categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia geral.

Nesse sentido, expressos são os termos dos artigos 612 e 859 da CLT, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros."

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

A assembleia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se conforme a vontade da categoria.

No caso dos autos, porém, a ata de assembleia geral realizada pelo suscitante, ora recorrido, não registra a pauta reivindicatória aprovada naquela ocasião, encontrando-se, assim, em desconformidade com o espírito dos artigos 612 e 859 da CLT, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Por outro lado, a lista de presença de fls. 43/44, que conta com 33 assinaturas ilegíveis, não permite a identificação dos empregados que compareceram à assembleia geral. Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que o referido documento não demonstra que os trabalhadores que o subscrevem efetivamente pertençam à categoria profissional por ele representada.

Registre-se, por fim, que a cópia da lista de presença juntada a fls. 179/180, desta vez com o número da CTPS lançado ao lado das assinaturas, em nada altera o quadro acima delineado. E isso porque os empregados que firmaram o referido documento, o fizeram de forma absolutamente ilegível, por meio de rubricas, não permitindo, assim, identificá-los como pertencentes à categoria profissional representada pelo suscitante, ora recorrido.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-677.266/2000.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO CASTANHA

EMENTA:LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM DE VALIDADE - ART. 612 DA CLT. A observância de quorum previsto no artigo 612 da CLT constitui pressuposto imprescindível para validade da assembleia, que legitima a entidade sindical para atuar em juízo em

defesa dos interesses dos trabalhadores (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não evidenciado o esgotamento das negociações autônomas, tampouco a tentativa de negociação, tendo em vista uma única reunião junto à Subdelegacia Regional do Trabalho, acarreta a extinção do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT, pois somente mediante negociação direta, com a avaliação das condições econômicas e da capacidade de absorção dos encargos sócio-financeiros decorrentes do ajuste, será possível o atendimento de determinadas reivindicações. (Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal). Recurso ordinário em dissídio coletivo que se julga extinto, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo perante o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná pleiteando o deferimento de cláusulas da convenção coletiva, tendo em vista a recusa à negociação (fls. 2/28).

O suscitado, em sua defesa, argüiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ad causam do suscitante, a falta de quorum, o não-esgotamento das negociações prévias, o não-atendimento da base territorial da categoria, a irregularidade nos editais de convocação e a falta de trânsito em julgado da sentença normativa.

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, em parecer de fls. 183/195, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, porque não preenchido o requisito específico do esgotamento das negociações prévias.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante decisão de fls. 216/280, rejeitou as preliminares e julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo.

Foi dado provimento aos embargos declaratórios opostos pelo suscitante, para sanar omissão, sem, contudo, modificar o julgado (fls. 289/292).

Inconformado com a decisão do Regional, o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná interpôs recurso ordinário a fls. 296/308. Argüi, em síntese, a ilegitimidade ativa do recorrido, o não-atendimento da base territorial da categoria, a falta de quorum, o não-esgotamento das negociações prévias, a irregularidade nos editais de convocação e a falta de trânsito em julgado da sentença normativa. Insurge-se, no mérito, contra o deferimento de diversas cláusulas convencionais.

O suscitante não apresentou contra-razões. O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 317/326, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Caso conhecido, pelo provimento parcial do recurso.

Relatados

VOTO

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A falta de atendimento aos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada nos Verbetes nºs 13 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em face da falta de indicação do número de associados e insuficiência de quorum na assembleia geral deliberativa e, ainda, falta de esgotamento das tentativas de negociação prévia.

Com efeito, o art. XXII do Estatuto Social do Suscitante (fl. 49) estabelece que o quorum de instalação da assembleia se dará com a presença da metade mais um dos associados em primeira convocação e com qualquer número em segunda e última convocação. A Ata de fl. 89 indica a presença de 144 empregados.

Cumpra-se destacar, contudo, a respeito, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

Esta Corte já pacificou a matéria no sentido de a legitimidade da entidade sindical para atuar em defesa dos interesses dos trabalhadores, mesmo após a Constituição Federal de 1988, subordinar-se a validade da assembleia à estrita observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, não prevalecendo o instituído no estatuto social.

Acréscem-se não ser possível averiguar se os 144 (cento e quarenta e quatro) participantes relacionados nas fls. 89/94 são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, legitimados para a composição do quorum legal que confere (ou conferiria) legitimidade à entidade para representar a categoria profissional, tendo em vista que o suscitante não indicou o número total de seus associados.

Ademais, não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas, nem mesmo a tentativa de negociação, tendo em vista uma única reunião junto à Subdelegacia Regional do Trabalho em Londrina (fl. 103), o que acarreta a extinção do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT, pois somente mediante negociação direta, com a avaliação das condições econômicas e da capacidade de absorção dos encargos sócio-financeiros decorrentes do ajuste, será possível o atendimento de determinadas reivindicações. Esse entendimento está consubstanciado na Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, de seguinte teor:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo. Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.



Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas* (destaque).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO : RODC-677.843/2000.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, dentre os quais, o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Processo extinto sem julgamento do mérito**.

O e. TRT da 1ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante para representar a categoria dos profissionais técnicos industriais de nível médio do Rio de Janeiro e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 249/268.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 269/270, pelo suscitado, não foram conhecidos pelo v. acórdão de fls. 277/278, que lhe aplicou a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do suscitante, por reputá-los protelatórios.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário de fls. 279/283. Argüi preliminar de nulidade do acórdão que apreciou os declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, ante a recusa do Regional em analisar matéria preliminar suscitada e sua contestação, relativa à inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, bem como quanto à falta de quorum na assembleia geral e a não realização de assembleias nas principais cidades do Estado do Rio de Janeiro onde há indústria de fumo. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento do piso salarial, com base nos fundamentos articulados à fl. 283.

Despacho de admissibilidade à fl. 279.

Contra-razões, pelo suscitado, a fls. 291/295.

A d. Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 299/304, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, e, se não acolhida a preliminar, pelo provimento do recurso.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 278v. e 279), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 95) e as custas foram pagas (fl. 453).

CONHEÇO.**EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho. Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais se sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso, a petição inicial e as atas de assembleia geral de fls. 27/28 e seguintes não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 39/41 efetivamente perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".
"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

Por outro lado, sabendo-se que a base territorial do suscitante é o Estado do Rio de Janeiro, não é crível que uma única assembleia geral, realizada na capital, possa refletir a vontade da categoria. Por essa razão, esta e. Seção Especializada pacificou sua jurisprudência no sentido de que:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial 14/SDC).

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO : RODC-681.960/2000.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FARROUPILHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DELIBERATIVO - AFERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES NA RESPECTIVA ATA. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Do referido dispositivo legal, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum deliberativo restou observado, mediante expressa indicação, na ata de assembleia, do número de votantes, bem como o número de votos a favor e contra em cada item deliberado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Recurso ordinário provido**.

O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de motivação em bases de conciliação, pela não observância do quorum para deliberação e instauração da instância, e de ilegitimidade de representação, por não atendidas as determinações da IN nº 04/93 e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 158/182.

Inconformado, o suscitado interpõe o recurso ordinário de fls. 185/214. Insurge-se contra a rejeição das preliminares argüidas na defesa. Argumenta que deixou o sindicato-suscitante de atender aos requisitos legais para a instauração do dissídio coletivo, mormente no que se refere à apresentação das bases para uma conciliação, conforme prevê o art. 858 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem

como o artigo 12 da M.P. nº 1950-58, de 9/12/99, o que enseja a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Assevera que não foi, igualmente, atendido requisito essencial relativo à comprovação do quorum para deliberação e instauração da instância, consoante estatuído, respectivamente, no item VI, "b", da IN nº 04/93 do TST, no artigo 612 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, bem como no artigo 859 da CLT e jurisprudência colacionada. Diz que a representação é omissa quanto aos motivos do dissídio coletivo, não atendido ao disposto no artigo 858 da CLT e IN nº 04/93 do TST. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 192/214.

Despacho de admissibilidade à fl. 258.

Contra-razões, a fls. 265/269, acompanhadas do documento de fls. 270/297.

A d. Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 300/308, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 185), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 101/102) e as custas estão pagas (fl. 215).

CONHEÇO.

O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de motivação e bases de conciliação, pela não observância do quorum para deliberação e instauração da instância, e de ilegitimidade de representação, por não atendidas as determinações da IN nº 04/93 e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 158/182.

Inconformado, o suscitado interpõe o recurso ordinário de fls. 185/214. Insurge-se contra a rejeição das preliminares argüidas na defesa. Argumenta que deixou o sindicato-suscitante de atender aos requisitos legais para a instauração do dissídio coletivo, mormente no que se refere à apresentação das bases para uma conciliação, conforme prevê o art. 858 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o artigo 12 da M.P. nº 1950-58, de 9/12/99, o que enseja a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Assevera que não foi, igualmente, atendido requisito essencial relativo à comprovação do quorum para deliberação e instauração da instância, consoante estatuído, respectivamente, no item VI, "b", da IN nº 04/93 do TST, no artigo 612 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, bem como no artigo 859 da CLT e jurisprudência colacionada. Diz que a representação é omissa quanto aos motivos do dissídio coletivo, não atendido ao disposto no artigo 858 da CLT e IN nº 04/93 do TST. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 192/214.

Assiste-lhe razão no que diz respeito ao não atendimento do requisito relativo ao quorum:

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais se sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante informou, na representação inicial, que 95 trabalhadores participaram de assembleia geral, conforme listas de presença, bem como que o seu quadro social é constituído de 163 associados e o número de integrantes da categoria é de 820 trabalhadores (fl. 4).

Ocorre que a ata da assembleia geral realizada pelo suscitante para deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a aprovação das reivindicações e outorga de poderes ao Presidente da entidade para negociar, cuja cópia xerox, sem a devida autenticação e sem a indicação de que foi extraída de livro próprio, encontra-se, a fls. 20/26, em momento algum indica o número de participantes ou o quorum de deliberação, consignando, em todos os itens votados, tão somente, que "todos os presentes haviam votado e todas as cédulas continham o dizer sim" (fls. 22, 25 e 26).

Igualmente, não há a menor referência que as listas de presença, em separado, acostadas a fls. 27/30, são parte integrante da referida ata.



Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que o referido documento não demonstra que os trabalhadores que a subscrevem, efetivamente, pertenciam à categoria profissional por ele representada, não havendo como aferir se os participantes ali relacionados são trabalhadores com poder de voto, merecendo destaque o fato de que sequer vieram aos autos as relações normais dos filiados ao sindicato suscitante.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Farroupilha para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO : RODC-685.969/2000.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PELotas/RS
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DELIBERATIVO - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL QUE ABRANGE MAIS DE UM MUNICÍPIO.

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento. Orientação nº 14 da c. SDC. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de "ausência de quorum legal e estatutário" para a instauração de instância e de ausência de negociação prévia, bem como extinguiu o feito, sem julgamento do mérito com relação às pretensões deduzidas nas cláusulas 3 a 28 e 30 até 33, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 118/126.

Inconformado, o suscitado interpõe o recurso ordinário de fls. 131/135. Insurge-se contra a rejeição da preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de quorum legal e estatutário para a instauração de instância. Argumenta que não foi observado o disposto no artigo 859 da CLT, no que diz respeito ao quorum legal; que a inicial não menciona o quorum estatutário, bem como que não há qualquer identificação dos participantes da assembleia, de modo a permitir a conclusão de que são integrantes da categoria profissional. Destaca a ausência de representatividade numérica na assembleia, em razão da participação de poucos trabalhadores. Sustenta que não houve prévia negociação coletiva ou seu esgotamento, nos termos do artigo 616, § 4º, da CLT. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 134/135.

Despacho de admissibilidade à fl. 137.

Contra-razões a fls. 142/143.

Recorre adesivamente o reclamante a fls. 139/141, pretendendo o acolhimento das cláusulas 3 a 28 e 30 a 33, que foram indeferidas, apontando contrariedade ao artigo 858 da CLT. Aduz que consta expressamente da ata da assembleia deliberação pela manutenção das demais cláusulas, o que atende ao disposto no artigo 855 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 149/152, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, e, se não acolhida a preliminar, pelo provimento parcial do recurso adesivo do reclamante.

Relatados

VOTO**RECURSO DO SUSCITADO**

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 70), custas pagas (fl. 130).

CONHEÇO.

Insurge-se o suscitado contra a rejeição da preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de quorum legal e estatutário para a instauração de instância. Argumenta que não

foi observado o disposto no artigo 859 da CLT, no que diz respeito ao quorum legal; que a inicial não menciona o quorum estatutário, bem como que não há qualquer identificação dos participantes da assembleia, de modo a permitir a conclusão de que são integrantes da categoria profissional. Destaca a ausência de representatividade numérica na assembleia, em razão da participação de poucos trabalhadores. Sustenta que não houve prévia negociação coletiva ou seu esgotamento, nos termos do artigo 616, § 4º, da CLT. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 134/135.

Assiste-lhe razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante informou à fl. 45 que o seu quadro social é constituído de 54 associados, tendo comparecido à assembleia-geral apenas 32 participantes, consoante lista de presenças de fls. 50/51. No entanto, referida lista conta com assinaturas ilegíveis, que não permitem a identificação dos signatários. Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida que o referido documento não demonstra que os trabalhadores que a subscrevem efetivamente pertenciam à categoria profissional por ele representada, merecendo destaque o fato de que sequer vieram aos autos as relações nominais dos filiados ao sindicato suscitante.

Acrescente-se, ainda, que, apesar do estatuto do suscitante prever, no seu artigo 1º (fl. 21), que a base territorial da entidade sindical estende-se pelos municípios de Pelotas, Capão do Leão, Pedro Osório e São Lourenço do Sul, os empregados foram convocados, mediante edital de fl. 14, para a reunião que se realizaria apenas na cidade de Pelotas, o que dificultou o comparecimento dos associados e impossibilitou a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor: "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, prejudicado, em consequência, o recurso ordinário adesivo do suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame do recurso ordinário adesivo do suscitante.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO : RODC-692.886/2000.5 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

EMENTA: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM DE VALIDADE - ART. 612 DA CLT. A observância de quorum previsto no artigo 612 da CLT constitui pressuposto imprescindível para validade da assembleia, que legitima a entidade sindical para atuar em juízo em defesa dos interesses dos trabalhadores (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). "SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)". **Recurso ordinário não provido.**

O Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia ajuizou ação coletiva contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia, pleiteando o deferimento de cláusulas da convenção coletiva, tendo em vista a recusa à negociação (fls. 2/20).

O suscitado, em sua defesa, arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a base territorial do sindicato em todo o Estado da Bahia e a realização da assembleia geral apenas na cidade de Salvador, bem como a falta de quorum, nos termos do art. 612 da CLT e da Instrução Normativa nº 4/93 do TST. No mérito, impugna as cláusulas pleiteadas.

O Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, em parecer de fls. 144/147, opinou pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial do dissídio coletivo.

O Tribunal Pleno da 5ª Região, mediante decisão de fls. 162/167, concluiu que o quorum não foi observado, tendo em vista a falta de documentos para sua verificação, nos termos do art. 612 da CLT; da Orientação Jurisprudencial nº 21 do TST e da Instrução Normativa nº 4, item VII, do TST. Dessa forma, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado com a decisão do Regional, o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia interpõe recurso ordinário a fls. 170/175. Alega que o total de associados, em todo o território baiano, de 417 municípios, é de 780 (setecentos e oitenta). Afirma que apenas 256 (duzentos e cinquenta e seis reais) associados estavam quites com o sindicato e que 83 associados compareceram à assembleia, autorizando o ajuizamento do dissídio, restando preenchidas as exigências insertas nos arts. 524 e 859 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, e 8 da Constituição Federal.

O recorrido não apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 181/183, opina pelo não-provimento do recurso.

Relatados

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos comuns de recorribilidade, quanto à representação (fl. 21), tempestividade (fls. 168 e 170) e preparo (fl. 177).

CONHEÇO**II - MÉRITO****II.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

O Tribunal Pleno da 5ª Região, mediante decisão de fls. 162/167, concluiu que o quorum não foi observado, tendo em vista a falta de documentos para sua verificação, nos termos do art. 612 da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 21 do TST e da Instrução Normativa nº 4, item VII, do TST. Dessa forma, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado com a decisão do Regional, o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia interpõe recurso ordinário a fls. 170/175. Alega que o total de associados, em todo o território baiano, de 417 municípios, é de 780 (setecentos e oitenta), o que inviabiliza o comparecimento de todos às assembleias. Afirma que apenas 256 (duzentos e cinquenta e seis reais) associados estavam quites com o sindicato e que 83 associados compareceram à assembleia geral, autorizando o ajuizamento do dissídio, restando preenchidas as exigências insertas nos arts. 524 e 859 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, e 8 da Constituição Federal.

Sem razão.

A falta de atendimento aos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada nos Verbetes nºs 13 e 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em face da ausência de realização de múltiplas assembleias - imposição a sindicato com base territorial que abrange vários municípios -, falta de indicação do número de associados e insuficiência de quorum na assembleia-geral deliberativa.

Conforme consignado no acórdão recorrido e confirmado pelo recorrente, a base territorial da entidade sindical estende-se por todo o Estado da Bahia, os empregados foram convocados para a reunião que se realizaria apenas na cidade de Salvador, o que dificultou o comparecimento dos associados e impossibilitou a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, de seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Ademais, a tese de que 83 (oitenta e três) empregados que compareceram à assembleia representam 1/3 dos associados com direito a voto, tendo em vista que apenas 256 associados estavam quites com o sindicato, não merece prevalecer. A ata da assembleia geral, de fls. 37/44, não traz o registro necessário para a aferição do quorum, o que impede a confrontação.



Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

Independente do fato de ter sido verificado o número ínfimo de associados que compareceram à assembléia geral e de a convocação ter-se destinado à realização da assembléia apenas na cidade de Salvador, o número inexpressivo de trabalhadores que acorreram à convocação não confere, per se, legitimidade ao suscitante para representar a categoria, considerando-se a específica base territorial.

Correto, portanto, a decisão recorrida que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do quorum.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-701.858/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GROBA

EMENTA: I - DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA. O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. II - Julga-se extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Resta, assim, prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato-suscitado e pelo Ministério Público, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo contra o Sindicato das Agências de Propagandas do Estado de São Paulo, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações para beneficiar os empregados que integram a base territorial do Suscitante e do Suscitado.

Rol da documentação juntada aos autos:

Pauta de Reivindicações a fls. 54-64; edital de convocação a fl. 38, publicado no dia 10/3/99, no "O Estado de São Paulo", e no "Aplauso", referente aos meses de março e abril de 1999; ata da AGE do dia 16/3/99, a fls. 39-53; lista de presenças, fls. 65-71, com 207 (duzentos e sete) assinaturas; registro do Suscitante no Ministério do Trabalho, fl. 5; Estatuto Social do Suscitante, fls. 6-21; atas de reuniões para negociação coletiva sobre as reivindicações da categoria profissional, fls. 73 e 75; termos de comparecimento a fls. 76-7; ofícios do Sindicato-suscitante, convidando o Suscitado para reunião de negociação, fls. 72 e 74.

Defesa do Suscitado apresentada a fls. 85-95.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 83-4, na qual está registrado que as partes não se conciliaram.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 163-84, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado referentes à ilegitimidade passiva e ausência de interesse. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

A douta Procuradoria interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a exclusão ou, supletivamente, a adaptação da cláusula alusiva à contribuição assistencial (fls. 190-5).

O Sindicato-suscitado interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 199-211. Renova as preliminares argüidas em defesa e, no mérito, postula a reforma de diversas cláusulas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 213.

Contra-razões apresentadas a fls. 215-8 e 219-21.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a concretização da defesa de interesse público pela interposição de recurso.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ata da AGE (fls. 39-53) não atesta a presença de 207 (duzentos e sete) interessados presentes, conforme a lista de presença colacionada a fls. 65-71, nem identifica se a votação efetuada se deu em primeira ou segunda chamada ou, ainda, o quorum a que estaria subordinada.

De acordo com o artigo 24 do Estatuto Social, juntado a fls. 6-21, regulamentou-se que:

"A Assembléia é o órgão máximo de deliberação do sindicato, sendo soberanas suas resoluções, nos termos deste Estatuto, e seu quorum para deliberação, na falta de previsão específica, será o da maioria simples dos associados presentes".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isto ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 (um terço) dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, nem sequer o número de pessoas associadas presentes e interessadas em condição de voto. Logo, não havia prova convincente autorizando a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato-profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-suscitado, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público diante do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato-suscitado e pelo Ministério Público.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-701.859/2000.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GROBA

EMENTA: I - DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA. O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. II - Julga-se extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Resta, assim, prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato-suscitado e pelo Ministério Público, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo contra o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, pleiteando as

condições descritas na Pauta de Reivindicações para beneficiar os empregados que integram a base territorial do Suscitante e do Suscitado.

Rol da documentação juntada aos autos:

Pauta de Reivindicações a fls. 29-36; edital de convocação a fl. 37, publicado no dia 10/3/99, no "O Estado de São Paulo"; ata da AGE do dia 16/3/99, a fls. 38-43; lista de presenças, fls. 44-6, com 84 (oitenta e quatro) assinaturas; registro do Suscitante no Ministério do Trabalho, fl. 3; Estatuto Social do Suscitante, fls. 6-21; ata de reunião para negociação coletiva sobre as reivindicações da categoria profissional, fl. 50; ofícios do Sindicato-suscitante convidando o Suscitado para reunião de negociação, fls. 47-9.

Defesa do Suscitado apresentada a fls. 56-94.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 54-5, na qual está registrado que as partes não se conciliaram.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 161-79, rejeitou as preliminares alusivas à irregularidade de representação, ilegitimidade ativa, ausência de autorização para a instauração de dissídio coletivo e inépcia da inicial. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

A douta Procuradoria interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a exclusão ou, supletivamente, a adaptação da cláusula alusiva à contribuição assistencial (fls. 181-6).

O Sindicato-suscitado interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 190-233. Renova as preliminares argüidas em defesa e, no mérito, postula a reforma de diversas cláusulas.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl. 235.

Contra-razões apresentadas a fls. 239-42 e 243-4.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a concretização da defesa de interesse público pela interposição de recurso.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ata da AGE (fls. 38-43) não atesta a presença de 84 (oitenta e quatro) interessados presentes, conforme a lista de presença colacionada a fls. 44-6.

De acordo com o artigo 24 do Estatuto Social, juntado a fls. 6-21, regulamentou-se que:

"A Assembléia é o órgão máximo de deliberação do sindicato, sendo soberanas suas resoluções, nos termos deste Estatuto, e seu quorum para deliberação, na falta de previsão específica, será o da maioria simples dos associados presentes".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isto ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 (um terço) dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, nem sequer o número de pessoas associadas presentes e interessadas em condição de voto. Logo, não havia prova convincente autorizando a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato-profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-suscitado, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público diante do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-Suscitante, ficando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato-Suscitado e pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-636.626/2000.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada. O Sindicato profissional convocou apenas um segmento da categoria para participar da assembléia geral deliberadora do presente feito, não comprovou a ocorrência do quorum legal naquele evento, não realizou reuniões com o objetivo de negociar com a parte contrária, bem como não buscou a intermediação da delegacia regional do trabalho com esse objetivo, resumindo todo o processo de negociação, exigido pela norma constitucional, ao envio de correspondências. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, representando a categoria profissional dos trabalhadores portuários na administração dos portos, terminais privativos e retropostos e os trabalhadores em geral, com ou sem vínculo empregatício, ajuizou dissídio econômico contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 430/455, manteve a data-base da categoria em 1º de março, tendo em vista a apresentação do protesto judicial, declarou inexistente, nos autos, instrumento justificador da homologação mencionada no parecer do Ministério Público do Trabalho e rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa e de ausência de negociação. No mérito, o juízo originário deferiu parcialmente as condições de trabalho postuladas na inicial.

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP (fls. 462/465) e pelo Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT (fls. 469/471), ambos foram acolhidos para incluir na Tabela 2 (Operações de Retaguarda) a pauta relativa a cargas específicas e para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação (fls. 475/477).

O Sindicato profissional apresentou novos embargos declaratórios (fls. 520/521), os quais foram acolhidos para a correção de erro material ocorrido na apreciação dos declaratórios anteriores (fl. 527).

Recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 457/461), o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP (fls. 479/517) e o Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT (fls. 535/546). Nas razões recursais, o Sindicato profissional pleiteia a reforma da decisão originária no pertinente às equipes para movimentação de produto siderúrgico, ao embarque de celulose, às operações automatizadas de bobinas, à operação com granel sólido direto pela esteira, ao salário dos artifices, ao piso salarial do trabalhador de capatazia e de armazém, ao vale-refeição, à diária, ao plano de saúde, aos trabalhadores para as funções de manobreiro de trator e ao reajuste salarial. O apelo do sindicato patronal

renova as preliminares argüidas na contestação de incompetência da Justiça do Trabalho, de falta do esgotamento das negociações prévias e de cerceamento de defesa, impugnando o parecer da assessoria econômica do Tribunal *a quo*, balizador da manutenção das cláusulas preexistentes de procedimentos operacionais de capatazia. No mérito, postula o indeferimento das condições inseridas nas cláusulas 18, 17, §§ 3º, 4º e 5º da cláusula 9ª, 8ª e § 1º da cláusula 1ª. O recurso do *parquet* sustenta a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, caso não seja provida a preliminar, a exclusão das cláusulas 1ª - Abrangência e Aplicação das Normas Coletivas, 7ª - Horário de Trabalho Portuário, 17 - Concessão de Vale-Transporte e 18 - Concessão de Vale-Refeição.

A Presidência desta corte, pelo despacho noticiado às fls. 529/531, deferiu parcialmente, em relação às cláusulas 8ª (em parte), 9ª, § 3º (em parte) e § 4º, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, formulado pela entidade suscitada.

Os apelos apresentados foram recebidos no efeito devolutivo pelos despachos de fls. 528 e 547 e contra-arrazoados, às fls. 549/572 e 573/584, pelos Sindicatos profissional e patronal, respectivamente.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Sindicato suscitante argüi, nas razões de contrariedade, preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade de parte.

Com o advento da Constituição de 1988, o Ministério Público, atuando na defesa do interesse coletivo, passou de mero interventor em conflitos cujas partes são perfeitamente identificáveis para detentor da *legitimatão ad causam*, interferindo, assim, na qualidade de órgão tutelar. O interesse público, da sociedade, geral (impessoal), é aquele que a todos concerne de forma direta e não só imediatamente ao Estado - sujeito de direitos e obrigações -, voltado para o desempenho das atividades que lhe são peculiares (interesses puramente administrativos ou pessoais).

No campo da atuação específica do Ministério Público do Trabalho, compete-lhe a defesa dos citados interesses e direitos inseridos no contexto da ordem jurídico-trabalhista, não sendo difícil vislumbrar a presença desses elementos motivadores da atuação *ad recursum* do *parquet*, na condição de órgão interveniente, principalmente na esfera da ação coletiva, dada a natureza do conflito contido em seu bojo, que, além de abranger uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas, participantes de determinada atividade econômica, pode vir a alcançar, no decurso do seu desenvolvimento, interesses externos da sociedade em geral, ocasionando implicações bem maiores do que as adstritas ao âmbito das categorias profissional e patronal envolvidas. Devendo, ainda, ser ressaltado que sequer o acordo entre as partes pondo termo à lide não afasta a possibilidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, uma vez que os direitos reivindicados e transacionados nessa espécie de ação não pertencem, na grande maioria das vezes, às partes do processo, e sim às categorias das quais as entidades sindicais são apenas representantes, razão pela qual o instrumento firmado não significa, necessariamente, a real composição dos interessados ou a adesão a normas harmônicas com os direitos individuais dos trabalhadores.

Data venia do entendimento esposado, cabe ao parquet, no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelo interesse público e defendê-lo, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender serem existentes interesses que justifiquem sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, no artigo 127, e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, no artigo 6º, item XV, assim o autoriza, e essa última, no artigo 83, VI, ainda dispõe expressamente que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho também tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Dessa forma, cabendo ao ora recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como se concluir por sua ilegitimidade no presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar e conheço do recurso em questão, bem como os interpostos pela entidade profissional e pelo Sindicato patronal, por serem também adequados, motivados, tempestivos e subscritos por procurador habilitado e, no pertinente ao último, regular quanto ao preparo (fls. 466/467).

II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta o sindicato patronal, nas razões recursais, que a legislação aplicável à presente demanda (Lei nº 8.630/93), ao dispor sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, em momento algum admite a aplicação de sentenças normativas na relação entre os tomadores de serviço e seus prestadores, mas sim remete essas partes ao recurso da arbitragem, caso não seja possível a solução negociada.

Razão não assiste ao recorrente. A chamada Lei de Modernização dos Portos - Lei nº 8.630/93 - estabeleceu um novo sistema de organização do trabalho portuário abrangendo os trabalhadores portuários com vínculo empregatício com prazo indeterminado ou avulsos, com base na participação de sindicatos profissionais e econômicos, porquanto impõe a constituição de um órgão gestor da mão-de-obra, em cada unidade portuária, bem como de um Conselho de Autoridade Portuária ao qual compete a indicação de membros da classe empresarial e profissional para a composição do conselho de administração ou órgão equivalente (Lei nº 8.630/93, arts. 18, 30 e 31). Ao implantar esse novo tipo de organização do trabalho que pressupõe a participação efetiva de entidades representativas das categorias envolvidas, a legislação em referência também criou diretrizes para a solução dos possíveis impasses dela decorrentes, privilegiando a auto-composição e a arbitragem - (arts. 22, 23 e 24, da referida lei). Dessa forma, ao contrário do que foi alegado, não houve exclusão da competência desta justiça especializada, e sim, no máximo, delimitação, mesmo indiretamente, da competência dos seus

órgãos, considerando que, como resultado da aplicação desse novo sistema, os diversos sindicatos da categoria profissional têm celebrado, no âmbito da respectiva representação, acordos coletivos em conformidade com os interesses e circunstâncias de cada porto, já não sendo interessante jungi-los a uma decisão unitária, de caráter nacional.

A Justiça do Trabalho é, portanto, competente para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, assim como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não sendo possível limitar a solução dos conflitos, existentes entre as categorias profissional e patronal envolvidas, à arbitragem e vedar o livre acesso de qualquer reivindicação ao judiciário, de acordo com os princípios dispostos nos artigos 5º, XXXV e 114, § 2º, da Constituição da República.

Ante o exposto, nego provimento.

III - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Conforme já foi relatado, o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP - argüem a presente preliminar em suas razões recursais. Ambos os recorrentes sustentam a falta de esgotamento das negociações prévias, e o primeiro alega, ainda, a ocorrência de irregularidades nos procedimentos que alicerçam a propositura desta ação.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser antecedente indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, o edital de fls. 60 convocou para a assembléia geral (ata de fls. 65/79) apenas os trabalhadores portuários avulsos de capatazia, desconsiderando a abrangência do dissídio que compreende toda a categoria dos trabalhadores portuários nas administrações dos portos, terminais privativos e retropostos, bem como os trabalhadores em geral, com ou sem vínculo empregatício na base territorial do suscitante, conforme se infere das razões dispostas à fl. 2 da inicial e, em especial, do quadro anexo II (fls. 28), do item I e do § 1º, ambos da cláusula 1ª, e da cláusula 14, entre outras.

Se o edital que convida os associados e/ou interessados para a assembléia deliberativa do feito restringe-se a um único segmento, nos casos em que a ação é de interesse de toda a categoria, tem-se prejudicada a composição do quorum que atestaria sua representatividade.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. É esse, portanto, o motivo pelo qual o quorum constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos seus representados. Agravando a situação anterior, verifica-se que não há, no processo, a relação do número total de associados à entidade, mas tão-somente a informação, pela lista de assinaturas de fls. 61/64, verso, de que os presentes, na assembléia geral, perfaziam um total de cento e sessenta e uma pessoas.

A participação de apenas um segmento da categoria na assembléia deliberativa do feito, dada a restrição do edital, e a ausência nos autos do número total de associados à entidade suscitante inviabilizam a aferição do quorum estatuído no art. 612 da CLT, conforme a pacífica jurisprudência desta seção normativa:

"LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.) RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.) RODC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RODC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RODC 384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC 373220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RODC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Tem-se também que todas as deliberações tomadas na assembléia geral foram por aclamação, em desatendimento ao disposto no art. 524, alínea e, da CLT.

Verifica-se, por derradeiro, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva, haja vista não constar, nos autos, nenhum documento que ateste a verdadeira disposição de o suscitante negociar com o suscitado.



A documentação relativa à negociação prévia existente no processo resume-se a correspondências dirigidas ao suscitado (fls. 81/85). O suscitante não cuidou sequer de diligenciar a realização de uma única reunião com a entidade patronal, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes, como também prescindiu da intermediação da DRT na busca da tão desejada composição. Ateve-se, apenas, a formalismos que assinalam o início das negociações, não cumprindo as exigências constitucional e legal que regem a matéria.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O exaurimento da via negociada é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Desta forma, dou provimento à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, argüida pela entidade profissional, conhecendo de ambos os recursos interpostos; II - negar provimento ao recurso do sindicato patronal quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e dar-lhe provimento quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, também suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-640.219/2000.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER, MINI-BOX E DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS . É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Mini-box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas XXIII - Contribuição Confederativa Profissional, XXVI - Contribuição Assistencial Patronal e XXVII - Contribuição Assistencial Profissional, inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, bem como a condenação daquelas entidades convenentes à obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), que deverá ser observada em futuros instrumentos coletivos, e à obrigação de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, dez cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo juízo originário.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 65/75, acolheu, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, extinguindo o processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, no pertinente à cláusula XXVI - Contribuição Assistencial Patronal e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade das cláusulas XXIII - Contribuição Confederativa Profissional e XXVII - Contribuição Assis-

tencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus, bem como deferindo o pedido de condenação dos convenentes quanto à obrigação de afixar cópias daquele acórdão nos locais discriminados na inicial, indeferindo o pedido de cumprimento da obrigação de não fazer. Irresignados com a decisão em referência, recorreram ordinariamente o Sindicato profissional (fls. 77/88) e o autor (fls. 100/108).

O primeiro apelo renova a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, anteriormente argüida na sua contestação, e, no mérito, postula a improcedência total da ação intentada. O *parquet*, por sua vez, requer a imposição aos réus da obrigação de não fazer, sustentando a compatibilidade da pretensão com a ação anulatória. Ambos os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 112, e o da entidade profissional foi contra-arrazoado, às fls. 94/99, pelo *parquet*.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Ambos os recursos ordinários interpostos, o do sindicato profissional, fls. 77/88, e o do Ministério Público do Trabalho, às fls. 100/108, reúnem as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Conforme foi relatado, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Mini-Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua renova, desta vez em razões recursais, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo do feito, sustentando que a titularidade do direito pertence somente ao empregado e não integra as hipóteses previstas no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se esta ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, ser total a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário a acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará o conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate, verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinada no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

III - MÉRITO

I - Recurso do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho postula o cumprimento da obrigação de não fazer e sustenta a compatibilidade da cumulação objetiva de pedidos (CPC, art. 292) com a ação intentada, apesar de invocar legislação pertinente à ação cível pública (Lei nº 7.347/85), e requer a condenação dos demandados também à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula com o mesmo teor das impugnadas nesta ação, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter para o FAT.

Na ação anulatória de que ora se cuida, a prestação jurisdicional limita-se ao exame da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade. Dessa forma, faz-se necessária a declaração de nulidade do dispositivo normativo apontado, a fim de que ele seja retirado do contexto jurídico, o que torna inviável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou a convenção coletiva estranha aos autos, apenas se presumindo a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado totalmente idêntico ao da presente ação.

Por outro lado, a obrigação de fazer ou não fazer, em que se reivindica que faça o réu alguma coisa ou se abstenha de fazê-la por imposição contratual ou legal também não ampara a pretensão, seja por inexistir, no ordenamento jurídico, preceito que proíba a prática do ato que o autor procura obstar, seja pela impossibilidade de concluir-se pelo impedimento dos sindicatos assim pactuarem, tão-somente, embasados nas normas geradoras da nulidade no caso concreto, seja pela incompatibilidade do pleito com a natureza do direito coletivo do trabalho, ante a temporalidade restrita da vigência de seus instrumentos e a dinâmica das situações que eles visam normatizar. Verifica-se, portanto, que a consequência desse pedido, caso fosse possível, seria uma condenação de alcance desproporcional em relação à vida do objeto do litígio (a cláusula) e à condição motivadora da própria obrigação de não fazer.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

2 - Recurso do Sindicato profissional

Insurge-se o ora recorrente contra a declaração de nulidade das cláusulas XXIII e XXVII, contra sua condenação à obrigação de afixar cópias do acórdão recorrido, imposta pelo Tribunal *a quo*, fundamentando a indignação no fato de as cláusulas terem sido livremente pactuadas pelas partes, com o consentimento dos traba-

lhadores manifestado na assembléia geral da categoria, além de contarem, em seu bojo, com o direito de oposição do empregado, de conformidade com o art. 545 da CLT. Em relação à condenação à obrigação de fazer, a entidade profissional sustenta a impossibilidade de uma sentença declaratória gerar efeitos condenatórios.

Os preceitos normativos objeto da presente irresignação encontram-se assim redigidos:

"CLÁUSULA XXIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - Para a manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a) Farão descontar diretamente dos salários de seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 02% (dois por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa Profissional, a contar do mês de Março de 1999;

b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua Tesouraria;

c) Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à Confederação Nacional respectiva e 15% (quinze por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva;

d) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas será até o décimo dia subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O desconto de 2% (Dois por cento) sobre os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, que deverá ser recolhido ao sindicato obreiro acordante a título de Contribuição Confederativa Profissional, destina-se a custear assistência médica e odontológica à classe trabalhadora, que o sindicato profissional obriga-se a prestar e aqui declara expressamente assumir responsabilidade pelas assistências de saúde referidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO : As empresas que já prestem ou venham a prestar assistência médica ou odontológica aos seus empregados, através de qualquer meio, deverão efetivar o desconto e recolher a contribuição prevista nesta cláusula tão somente no percentual de 1% (Um por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO : A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembléia geral da categoria em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica, funerária, etc) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro no prazo de 10 (dez) dias a contar do desconto, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado à devolução da quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título. (fls. 15/16).

(...)

CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo descontarão dos salários de todos os seus empregados, apenas no mês de Junho de 1999, a quantia de R\$ 3,00 (Três Reais) de cada um, a título de contribuição assistencial, cujo o montante será recolhido ao sindicato profissional até o décimo dia subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos dos Parágrafos 3º e 4º da Cláusula XXIII se aplicam à presente cláusula." (fls. 17)
 Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos assistencial e confederativo, instituídos nas cláusulas XXIII e XVIII em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados as contribuições assistenciais em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla, como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que os dispositivos normativos em questão tenham sido pactuados prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74/TST, eles continuam abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada se encontra pacificado nos termos do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA"

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, uma vez que o artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irresignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados por encontrarem-se vinculados ao Sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembleia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

No concernente à obrigação de afixar dez cópias da decisão recorrida em locais públicos e de acesso diário e fácil para a categoria profissional, razão assiste ao recorrente. Na ação anulatória de que ora se cuida, como foi anteriormente exposto quando do exame do recurso do autor, a prestação jurisdicional limita-se à análise da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade, de modo que a condenação imposta excede os limites de demanda declaratória, na qual, devida a sua natureza específica, não comporta acumulação do pedido de declaração de nulidade com o de providência jurisdicional condenatória. Por outro lado, tem-se que a forma de publicidade das decisões judiciais já se encontram reguladas pela lei (CPC, arts. 236, 237 e 564).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das cláusulas em questão em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente e excluir a condenação de afixar cópias da decisão proferida pelo juízo originário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do sindicato profissional quanto à arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; dar-lhe provimento parcial para declarar a validade das Cláusulas XXIII e XXVII, em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente, bem assim para excluir do julgado regional a condenação de afixar cópias da decisão proferida pelo juízo originário; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-656.685/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembleia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Pará e contra o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas XI - Contribuição Confederativa Profissional e XIV - Contribuição Assistencial Laboral, inseridas na convenção coletiva de trabalho firmada pelos demandados, e a devolução das quantias já descontadas no salário dos trabalhadores, com fulcro nos dispositivos normativos supracitados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 80/89, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade total das cláusulas impugnadas e o direito de devolução dos descontos já efetuados em ação própria.

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará opôs embargos declaratórios às fls. 91/93, que foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 95/99.

Ainda irresignada, a representação patronal recorre ordinariamente às fls. 101/123, arguindo preliminarmente o não-cabimento da ação ajuizada e a incompetência - *ratione materiae* - da Justiça do Trabalho. No mérito, postula a improcedência total da ação. O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 139 e foi contra-razoado, às fls. 130/136, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS**1 - Incompetência da Justiça do Trabalho**

O recorrente sustenta que a competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Carta Magna, restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores e a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, alegando que a matéria contida no presente feito não se encontra abrangida pelo preceito constitucional, seja por não se tratar de condição de trabalho e não dizer respeito diretamente à relação entre empregado e empregador, seja por pertencer à justiça comum a competência para o processamento e o julgamento de ações que versem sobre contribuição sindical.

A questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta corte.

Por outro lado, no que concerne à matéria contida nos autos, desde o advento da Lei nº 8.984/95 cessou a competência da justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versem sobre contribuições em benefício de entidade sindical, estabelecidas em acordos ou convenções coletivas.

Nego provimento à prefacial argüida.

2 - Descabimento da ação

O Sindicato patronal alega inexistir, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador, argumentando que a contribuição para o sistema confederativo sindical, prevista no inciso IV do art. 8º da Carta Magna, não faz distinção entre associados e não-associados, e, ainda, ser prerrogativa dos sindicatos, de acordo com o art. 513, e, da CLT, impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômica ou profissional.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se esta ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate (inciso IV do art. 8º da Constituição da República, letra e do art. 513 da CLT e o direito de oposição do interessado garantido nas cláusulas XI e XIV), verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinada no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

III - MÉRITO

As cláusulas abrangidas pela declaração de nulidade da decisão recorrida foram instituídas da seguinte forma:

"CLÁUSULA XI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela Norma Coletiva, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração mensal de seus empregados, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato profissional, 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal, e 5% (cinco por cento), para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação." (fls. 12/13)

"CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL - As empresas se obrigam a descontar de cada empregado beneficiado pela presente Convenção Coletiva, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base de agosto de 1998, promovendo o recolhimento, à tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Pará, até o dia 10 de setembro de 1998, sendo rateado 80% (oitenta por cento) para o Sindicato Demandante e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido." (fl. 14)

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, nas razões de fls. 101/123, sustenta a viabilidade da inclusão desses dispositivos em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e de constar expressamente em suas redações o direito de oposição do empregado, em conformidade com o art. 545 da CLT.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos assistencial e confederativo, instituídos nas cláusulas XI e XIV em benefício do Sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V) cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla, como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que os dispositivos normativos em questão tenham sido pactuados prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, eles continuam abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA"

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irresignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao Sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembleia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das cláusulas em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato beneficiado nos termos da jurisprudência supratranscrita.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de descabimento da ação; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas XI e XIV, que estabelecem contribuição confederativa e assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-660.795/2000.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS . É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Pará, a empresa Ticket Serviços S.A. e o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas XXIII - Contribuição Confederativa Profissional e XXVI - Contribuição Assistencial Laboral, inseridas no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 11/17, firmado pelos demandados, bem como a imposição de uma multa diária para hipótese de descumprimento da decisão a ser proferida pelo juízo de origem e a devolução integral dos descontos já efetivados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 81/90, rejeitou as preliminares suscitadas pelos réus e, no mérito, julgou parcialmente procedente esta ação para declarar a nulidade das cláusulas impugnadas.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 92/93 pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, nos termos da decisão de fls. 95/97.

Ainda irredigido, o Sindicato patronal recorre ordinariamente arguindo a nulidade da decisão *a quo* por julgamento *ultra petita* e renovando as preliminares de não-cabimento da ação anulatória, de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, postula o recorrente a total improcedência da ação, alinhando suas razões na peça de fls. 99/123.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 140 e contrarrazoado, às fls. 131/137, pelo autor.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS**1 - Incompetência da Justiça do Trabalho**

O recorrente sustenta que a competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Carta Magna, restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores e a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, alegando que a matéria contida no presente feito não se encontra abrangida pelo preceito constitucional, seja por não se tratar de condição de trabalho e não dizer respeito diretamente à relação entre empregado e empregador seja por pertencer à justiça comum a competência para o processamento e o julgamento de ações que versem sobre contribuição sindical.

A questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta corte.

Por outro lado, no que concerne à matéria contida nos autos, desde o advento da Lei nº 8.984/95 cessou a competência da justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versam sobre contribuições em benefício de entidade sindical, estabelecidas em acordos ou convenções coletivas.

Nego provimento à prefacial argüida.

2 - Descabimento da ação

O Sindicato patronal alega inexistir, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador, argumentando que a contribuição para o

sistema confederativo sindical, prevista no inciso IV do art. 8º da Carta Magna, não distingue os associados dos não-associados, e, ainda, ser prerrogativa dos sindicatos, de acordo com o art. 513, e, da CLT, impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômica ou profissional.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário a acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate (inciso IV do art. 8º da Constituição da República e letra e do art. 513 da CLT), verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinada no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

3 - Julgamento ultra petita

Afirma, ainda, o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao julgar a ação em questão, decidiu pela nulidade total das cláusulas XI e XIV da convenção coletiva por ele firmada, diversamente do pedido do autor, que se limita à declaração da nulidade parcial daquele dispositivo normativo somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato profissional.

Observa-se, no entanto, que a nulidade parcial refere-se à Convenção Coletiva de Trabalho e não às cláusulas impugnadas nesta ação, conforme redação dada à petição inicial pelo autor:

"3. A procedência da ação, declarando-se a nulidade parcial da Convenção Coletiva firmada entre os requeridos, para excluir-se as cláusulas XXIII e XXVI, impondo-se, ainda, uma multa diária e por empregado de 2.000 UFIR, pelo descumprimento, a ser cobrada dos requeridos que a descumprirem, a reverter ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/90, além da nulidade de qualquer ato praticado em desacordo com a r. decisão." (fls. 9/10)

Nego provimento também a esta preliminar.

III - MÉRITO

As cláusulas objeto da presente irredigida foram assim instituídas:

"CLÁUSULA XXIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração mensal de seus empregados, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato profissional, 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal, e 5% (cinco por cento), para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido." (fl. 15)

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação." (fls. 15/16)

(...)
CLÁUSULA XXVI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL - As empresas se obrigam a descontar de cada empregado beneficiado pela presente Convenção Coletiva, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base de agosto de 1999, promovendo o recolhimento, à tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Pará, até o dia 10 de setembro de 1999, sendo rateado 80% (oitenta por cento) para o Sindicato Demandante e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou se sustado o desconto, caso ainda não ocorrido." (fls. 16/17)

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, nas razões de fls. 99/123, sustenta a viabilidade da inclusão desses dispositivos em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e de constar expressamente em suas redações o direito de oposição do empregado, de conformidade com o art. 545 da CLT e com o Enunciado nº 74 do TST.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos assistencial e confederativo, instituídos nas cláusulas XXIII e XXVI em benefício do Sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de uma assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla, como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que os dispositivos normativos em questão tenham sido pactuados prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, eles continuam abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irredigida, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao Sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das cláusulas em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato profissional, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de descabimento da ação e de julgamento "ultra petita"; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas XXIII e XXVI, que estabelecem contribuições confederativa e assistencial profissionais, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelos descontos nelas previstos.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho



PROCESSO : AG-ES-695.054/2000.0 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. GREVE. SALÁRIO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. A jurisprudência predominante do e. TST indefere o pagamento dos salários correspondentes aos dias não trabalhados, independente de o movimento paredista ser declarado legal ou abusivo. Suspensa a sentença normativa regional, com a finalidade de evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis ao empregador (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Agravo regimental desprovido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI ajuíza agravo regimental contra o despacho de fl. 83, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, desobrigando a Companhia Energética do Piauí - CEPISA de pagar os salários correspondentes aos dias de greve, até o julgamento do recurso ordinário.

O agravante afirma que, tendo o e. TRT da 22ª Região considerado a greve legal, são devidos os salários dos dias não trabalhados, a teor do que dispõe o item 3.4 da Resolução nº 011/98, que aprova a Instrução Geral de Frequência da CEPISA.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo desprovido do recurso (fls. 134/136).

É o relatório.

VOTO

O despacho agravado encontra-se assim fundamentado:

"Pedido de efeito suspensivo regularmente formulado, com fundamento na Medida Provisória nº 1.950/67, de 23 de agosto último.

O e. Regional julgou a greve dos trabalhadores em empresas urbanas do Estado do Piauí não abusiva e ordenou o pagamento dos dias de paralisação.

No tocante à remuneração dos dias em que não houve trabalho, a decisão desafia jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Fazer greve pertence ao universo dos direitos dos trabalhadores, conforme artigo 9º da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 7.783, de 1989.

O direito, porém, não é absoluto e em seu exercício os trabalhadores assumem a perda dos dias não trabalhados.

Na forma do entendimento pacífico do Tribunal, concedo o efeito suspensivo requerido, desobrigando a empresa Cepisa desse pagamento até julgamento do recurso ordinário, quando o tema será definitivamente enfrentado." (fl. 83)

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo possui natureza cautelar incidental, encontrando-se restrito ao juízo de mera probabilidade, pelo exame dos pressupostos de cabimentos gerais da cautelar, não esgotando a matéria debatida no processo principal, de modo satisfatório da pretensão final, sob pena de se invadir competência da c. SDC no julgamento definitivo da matéria.

A jurisprudência predominante da c. SDC, à qual adiro e respeito, indefere o pagamento de salários correspondentes aos dias não trabalhados, independente de o movimento paredista haver sido julgado legal ou abusivo.

Suspendi a decisão regional com a finalidade de evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis à agravada, pois, de acordo com o disposto na Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, artigo 6º, § 3º, "O provimento do recurso não importará restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução de julgado".

Corroborando esse entendimento, expressou-se o i. representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 135/136:

"... constituindo a greve suspensão do contrato de trabalho, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 7.783/89, uma vez que esses dias de paralisação não foram trabalhados, não há que se falar na contraprestação devida, isto é, no pagamento dos salários respectivos.

Desta forma, de acordo com a jurisprudência predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, irreparável o r. despacho agravado..." (fls. 135/136)

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

PROCESSO : AG-ES-702.429/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do Poder Normativo. Agravo regimental desprovido.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 466/472. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 2ª (reajuste salarial no índice de 4%) e 3ª (correção do piso salarial no mesmo percentual).

A Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Samira Prates de Macedo, opina no sentido do desprovido do recurso, pelas razões seguintes: (fls. 488/490)

"Com certeza não se ignoram as dificuldades que passa o trabalhador em face da redução do poder aquisitivo dos salários diante do crescente aumento dos preços em geral.

Assim, admitir-se por meio de sentença normativa, pura e simplesmente, correção e aumento salarial, neste meio tempo, não auxilia na reversão desse quadro, quando não o agrava, pois a tendência é de que o aumento imposto seja repassado para o preço final dos produtos, criando perigosa espiral inflacionária.

Portanto, no âmbito desse quadro econômico que se esboça, cumpre à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, frustrada a fase negocial, a fixação de normas e condições de trabalho, buscando atender de modo satisfatório aos interesses das partes, mantendo-se justa remuneração para a classe trabalhadora sem onerar em excesso os custos do empreendimento econômico de forma que 'nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público' (art. 8º da CLT).

(...) não há como prosperar o apelo do Agravante, visto que não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em efeito suspensivo".

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento

Regular a interposição do agravo, conheço.

O e. TRT concedeu reajuste salarial de 4% (quatro por cento), atualizando também o piso da categoria nesse percentual.

A decisão está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Medida Provisória nº 1.950 (em vigor no ajuizamento do presente agravo), hoje com o nº 2.074, foi reeditada mais de setenta vezes. Ao vedar "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de determinados índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição de ordem legal à Justiça do Trabalho conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, se inserindo esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo necessária a correção dos salários por um índice módico e razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nesse sentido é a jurisprudência iterativa desta e. Corte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

PROCESSO : AG-ES-711.441/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do Poder Normativo. Agravo regimental desprovido.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 417/425. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 3ª (reajuste salarial no índice de 4%) e 4ª (correção do piso salarial no mesmo percentual).

O Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opina no sentido do desprovido do recurso, pelas razões seguintes: (fls. 440/441)

"Considero que o precedente da Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, ao conceder aos servidores da Embrapa 4% a título de reajuste salarial e 80% de abono sobre a remuneração, se constitui em obstáculo à suspensão requerida. Afigura-se por essa razão correto o r. despacho agravado". sic

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento

Regular a interposição do agravo, conheço.

O e. TRT concedeu reajuste salarial de 4% (quatro por cento), atualizando também o piso da categoria nesse percentual.

A decisão está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Medida Provisória nº 1.950 (em vigor no ajuizamento do presente agravo), hoje com o nº 2.074, foi reeditada mais de setenta vezes. Ao vedar "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de determinados índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição de ordem legal à Justiça do Trabalho conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, se inserindo esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo necessária a correção dos salários por um índice módico e razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nesse sentido é a jurisprudência iterativa desta e. Corte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-692.137/2000.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA
ADVOGADA : DR. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DALLA PICOLA

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 239/278, acolheu a preliminar de abrangência da presente revisão, limitando a mesma aos empregados das empresas de transporte coletivo de linhas intermunicipais de longo curso no município de Santa Maria e rejeitou a prefacial de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, **verbis**: Deferimento parcial de algumas vantagens, em consonância com o poder normativo constitucionalmente conferido a esta Justiça Especializada. Indeferimento de outras, por reguladas em lei ou próprias para acordo." (fls. 239)

Interpõe recurso ordinário o sindicato-patronal, renovando a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: reajuste salarial, quinquênios, salário admissão, contrato de experiência, assistência jurídica, aviso prévio proporcional, dispensa do estudante, serviço militar e aposentadoria - garantia de emprego, eleição da CIPA e contribuição assistencial (fls. 281/287).

Razões de contrariedade não apresentadas conforme certificado às fls. 292.

Em parecer de fls. 295/298, o Ministério Público do Trabalho requer seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ora, em relação à prefacial de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (insuficiência de **quorum**) argüida pelo recorrente, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O **quorum** para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o **quorum** previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o sindicato a negociar, e portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.



No presente caso, levando-se em consideração o número de associados da categoria indicado pelo suscitante às fls. 75 - 284 sócios aptos a votar -, tem-se que a presença de 22 (vinte e duas) pessoas na Assembléia Geral convocada conforme edital de fls. 40, não pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto no art. 612 consolidado, de aplicação indispensável não só para a Assembléia Deliberativa, mas também para a instauração de dissídio coletivo, conforme já explanado. Lembre-se que a prova válida de comprovação é requisito para instauração do dissídio coletivo.

Não se comprovando este quorum mínimo legal na referida Assembléia, verifica-se, **in casu**, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inciso VI do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (irregularidade do quorum), para extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-720.254/2000.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, através do v. acórdão de fls. 402/428 complementado pelo v. acórdão de fls. 469/473, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e ilegitimidade ativa do suscitante por insuficiência de quorum argüidas pelo Ministério Público. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 430/435); o Sindicato dos Hotéis, Bares e Similares de Santos (fls. 476/487) e o Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira (fls. 502/515). O Parquet em seu apelo requer, com fulcro, nos arts. 7º, VI e X, 5º, XX e 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal, seja excluída da sentença normativa o deferimento da cláusula 46ª que trata da contribuição assistencial. O sindicato-suscitado pretende em seu recurso ver excluída 40 (quarenta) cláusulas das 71 (setenta e uma) analisadas pelo Eg. Regional, sob o argumento de que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva. E, o sindicato-suscitante pleiteia, em vista das reivindicações formuladas, seja ampliada a decisão de origem e concedidas as pretensões que elenca às fls. 505/515.

Os recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público e pelo sindicato-suscitado foram admitidos pelo r. despacho de fls. 501; e, do sindicato-suscitante pelo de fls. 517.

Contra-razões apresentadas às fls. 519/525 pelo sindicato-patronal contra o recurso do sindicato-obreiro e às fls. 536/543, pelo sindicato-obreiro, contra o recurso do Parquet e do sindicato-patronal.

Tendo em vista que o Ministério Público é parte no presente processo, não houve a emissão de parecer.

Na análise dos pressupostos específicos para instauração de dissídio coletivo, verifico a ausência de um deles, qual seja, autorização do sindicato-obreiro para celebrar acordo ou convenção coletiva pela comprovação do quorum, pelo que arguo de ofício a extinção do presente feito.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 122/132, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" desta Corte. Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao sindicato-suscitante.

De outra parte, verifica-se que o documento de fls. 118/121 registra a presença de 40 (quarenta) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 117. Tal número pode, efetivamente, não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que a base territorial da categoria abrange 23 (vinte e três) Municípios do Estado de São Paulo, conforme consta do estatuto do sindicato-suscitante às fls. 28.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembleia é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que, **in casu**, muito embora a base territorial do sindicato-suscitante englobe 23 (vinte e três) Municípios do Estado de São Paulo, não restou comprovada a realização de Assembleias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembleia, verifica-se, **in casu**, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inciso VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98), para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-182.456/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JONAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Violação do art. 896 da CLT - Horas 'in itinere'" e "Enquadramento - Trabalhador Rural", mas deles conhecer no tocante ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação de Horário" e dar-lhes provimento para considerar válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção de entidade sindical, e, conseqüentemente, excluir da condenação as horas extras e reflexos resultantes da declaração de nulidade do referido acordo.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 desta SDI, é válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-314.246/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS
EMBARGADO(A) : ELMIRA GIOVANAZ
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando na Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-315.079/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Embargos não conhecidos porque ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-343.264/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ
EMBARGADO(A) : AURELIANO SOBRAL PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO. Consideraram-se desfundamentados os embargos quando o recurso de revista não é conhecido e, nos embargos, o recorrente não aponta violação do art. 896 da CLT e nem expõe os fundamentos pelos quais seu recurso de revista merecia conhecimento, limitando-se a atacar o mérito, sequer apreciado pela Eg. Turma de origem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-403.515/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
EMBARGADO(A) : FERNANDO TADEU VASCONCELOS AMARAL
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-404.616/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-391.813/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CRISPIM DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-546.773/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CHARLES EVERSON RETTZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e, conseqüentemente, dar provimento ao Agravo Regimental, por possível violação ao artigo 897, § 5º, I, da CLT, a fim de determinar o processamento dos Embargos à SDI.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. Não é necessário traslado da guia de custas no Agravo de Instrumento, quando o acórdão regional consigna expressamente que as custas foram recolhidas, inclusive indicando a folha dos autos originais em que se encontra juntada tal guia. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : E-AIRR-615.442/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDERSON CIDADE
ADVOGADO : DR. BRUNO CAMPOS ARANHA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. A inteligência do artigo 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Em se tratando de documentos distintos os que compõem o anverso e verso da folha, a autenticação deve se dar em cada um deles, conforme entendimento assente na jurisprudência da Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-618.831/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-655.513/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : LUIZ DIRCINEU LACERDA
ADVOGADO : DR. RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação, os comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, o acórdão

regional e sua respectiva certidão de intimação e o recurso de revista são indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento e seu traslado é obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Por outro lado, a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, de acordo com o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-656.375/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIAS ATAÍDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. A circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do recurso, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o órgão julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-664.149/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO FONSECA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-670.354/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALMIR PESSOA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. A circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do recurso, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o órgão julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-670.355/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. A circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do recurso, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o órgão julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-350.019/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ NADIR OLIVEIRA GODOI
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que intacto o art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-350.397/1997.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA EDÉZIA CORREIA MIRANDA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.285/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSANA MARIA MILANÉZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento devem ser necessariamente autenticadas ou rubricadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso (Lei nº 9.756/98 e artigo 830 da CLT).

PROCESSO : AG-E-AIRR-603.887/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca do traslado da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no que determina a Instrução Normativa nº 16, III, do TST e o artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-603.898/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões do agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca do traslado da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no que determinam a Instrução Normativa nº 16, III, do TST e o artigo 897, § 5º, da CLT. Recurso conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-606.111/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO ALVES DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-E-AIRR-606.485/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MAXIMILIANO MACHADO
ADVOGADA : DRA. VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-615.422/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CAMPOS COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões do agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca do traslado da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no que determinam a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-633.530/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NAIR DA CONCEIÇÃO FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-638.026/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : ERALDO CORPA HERRERA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-655.887/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MORAIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de

que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-659.024/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BAPTISTINI
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-674.064/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PACELLI DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-605.416/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões do Agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca do traslado da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no que determina a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o art. 897, § 5º, da CLT. Recurso conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-665.424/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REJANE IMACULADA LOBO
ADVOGADO : DR. ISAAC SALOMAO ZAGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. Por não constar da ata de audiência indicada pelo agravante o nome do procurador ou qualquer outro elemento que identifique o advogado da parte, não há como se ter por caracterizado o mandato tácito. Na hipótese, constam apenas as assinaturas dos causídicos, sem referência, sequer, ao número de inscrição no órgão da classe (OAB), impossibilitando qualquer identificação dos advogados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-326.932/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARILDA NABHAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando se funda apenas em violação do art. 7º, XXXV e LV da Constituição Federal, eis que estes não dizem respeito aos requisitos da sentença, não tendo pertinência alguma à hipótese. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-384.839/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGADO(A) : ALTEMIR JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, não conhecer integralmente dos Embargos. **EMENTA:** UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. De outra parte, não se exige concurso público para a contratação de servidor nesta circunstância. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.290/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Não restando demonstrada a alegada violação do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-616.654/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. REGINA CELIA S. ALVES
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDERSON NUNES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON GUIMARÃES LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E DECISÃO ORIGINÁRIA - UTILIDADE. Em que pese a norma legal indicar a petição inicial, a contestação e a sentença originária como obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não serem essas indispensáveis ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no Agravo, nem ao julgamento do recurso principal no agravo, não se justifica sua exigência para o conhecimento do apelo. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-626.466/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO QUE SUPERA A DESERÇÃO E PROSSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA REVISTA - POSSIBILIDADE. O Pleno do TST, em discussão travada em 03 de fevereiro de 2000, conclui que embora o Presidente do Regional indefira o processamento do Recurso de Revista por falta de um dos pressupostos extrínsecos, a Turma do TST, ao julgar o Agravo de Instrumento e decidir estar superado esse óbice, está autorizada a manter a decisão agravada por outro fundamento, inclusive se verificar que a Revista não mereceria processamento por falta de um dos pressupostos intrínsecos.

PROCESSO : E-AIRR-648.701/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : EDUARDO LORA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação, os comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação e o recurso de revista são indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, e seu traslado é obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Por outro lado, a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, de acordo com o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.



**Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios
Individuais**

Acórdãos

PROCESSO : E-AG-RR-265.002/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALANADO
EMBARGANTE E : WALDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(A)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) E : UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada. II - Por maioria, conhecer dos embargos do reclamante pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista quanto ao tema Estabilidade e conseqüências, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Eg. 1ª Turma deste C. TST, ao julgar o recurso de revista, de fato, equivocou-se quanto à interpretação da r. decisão regional ao concluir que não fora reconhecida a estabilidade do reclamante, pois seu reconhecimento está expresso no v. acórdão regional. Partindo desta premissa equivocada, deixou, a Eg. Turma, de analisar o recurso de revista do reclamante nos termos em que interposta, mesmo tendo sido instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Impõe-se, portanto, a decretação de sua nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-358.437/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BAHUR VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88 - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. A tese desenvolvida no acórdão regional emerge do quadro fático-probatório trancado naquela decisão adicionando às razões recursais e ao fundamento do recurso. O requisito ao prequestionamento estará satisfeito, quando houver emissão de tese sobre determinada questão de direito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-238.764/1995.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALANADO
EMBARGANTE : OSMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e José Luiz Vasconcellos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-569.709/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALANADO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO(S) : MICHEL MANIERI JACOB
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ART. 236 § 1º DO CPC - DESNECESSÁRIA PUBLICAÇÃO COM O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS. O § 1º do art. 236 do CPC não exige que conste da publicação os nomes de "todos" os advogados das partes, bastando a indicação de um dos patronos de cada um dos litigantes. Isto porque, patrocinando a causa mais de um advogado, como é a hipótese dos autos, é desnecessário que sejam intimados todos os advogados, sendo suficiente que conste o nome de um deles para a validade da publicação. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-608.163/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALANADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : ROAR-308.524/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EPAMIG - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANSELMO FERNANDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VÍCIO DE VONTADE. COMPROVAÇÃO. 1. Ação rescisória ajuizada por empresa pública contra sentença homologatória de acordo, alegando que seu Presidente sofreu pressão interna do então reclamante e do Sindicato profissional, a ponto de pactuar no processo trabalhista, criando obrigação de efetuar pagamento em valor exagerado, fundando-se em cálculos equivocados. 2. Para valer, o acordo deve decorrer de livre declaração de vontade. Se produto de deliberação defeituosa, irrecusável a invalidade do ajuste. Contudo, a rescindibilidade da sentença que homologa a conciliação está adstrita à comprovação de vícios na manifestação de vontade, tais como erro, dolo, coação, fraude ou simulação. A simples alegação, desacompanhada de provas, não viabiliza a rescisão. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-316.377/1996.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE ALAGOAS - CEALGÁS
ADVOGADO : DR. JOSEVAL PEREIRA FRAGOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO B. COSTA B. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1. Ação rescisória ajuizada contra decisão judicial homologatória de transação, alegando obtenção de documento novo (art. 485, inc. VII, do CPC). 2. Quando as partes transigem no processo, fazem desaparecer o litígio por ato autônomo de vontade, para o qual o juiz concorre, se tanto, por meio de mediação. Havendo, pois, autocomposição da lide e não solução jurisdiccional do conflito, é logicamente inconcebível, mesmo em tese, a desconstituição da decisão homologatória de transação mediante a obtenção de documento novo. A rescisão do negócio jurídico firmado pelas partes somente é viável se comprovado algum vício na manifestação de vontade, tal como erro, dolo, coação, fraude ou simulação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-328.666/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOELINO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VÍCIO DE VONTADE. COMPROVAÇÃO 1. Ação rescisória contra sentença homologatória de acordo por alegação de desequilíbrio emocional do Autor, no momento do ajuste. 2. A rescindibilidade de sentença que homologa a conciliação está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, tal como erro, dolo, coação, fraude ou simulação. A simples alegação, desacompanhada de provas, não viabiliza a rescisão. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-346.083/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. SUELY NUNES PEREIRA
RECORRIDO(S) : UBIRATAN PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARACI FEIO SOBRINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SIMULAÇÃO. 1. A rescisão de sentença que homologa transação está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, tal como erro, dolo, coação, fraude ou simulação. 2. Infundada a pretensão desconstitutiva de julgado sob a alegação de simulação se o próprio Requerente dela participa (arts. 104 do Código Civil e 129 do Código de Processo Civil), máxime quando ratifica a avença em juízo e confessa o recebimento do crédito correspondente. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-353.893/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARVALHO CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Agravo inominado contra decisão monocrática que denega seguimento a recurso ordinário, porque interposto fora do prazo. 2. A tempestividade de recurso ordinário interposto via *fac-símile*, na vigência da Resolução Administrativa nº 48/92, do Tribunal Superior do Trabalho, fica jungida à protocolização do original no prazo recursal. Inaplicabilidade da Resolução Administrativa nº 16/93, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e da Lei nº 9.800/99 à espécie. 3. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AR-404.026/1997.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RUBENS GARIGAN PINTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade, não se enquadrando entre tais hipóteses a alegação de violação a dispositivos legais e constitucionais. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-410.416/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZ PRESIDENTE DA 23ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por fundamento diverso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que teria determinado a expedição de carta de sentença a fim de processar a execução em caráter provisório. 2. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída (Lei nº 1.533/51, art. 6º). Não instruída a petição inicial com os documentos aptos a comprovar as alegações expandidas, não se cogita de ofensa a direito líquido e certo da Impetrante. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-411.376/1997.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA ROHR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR CRISTINA G. CANO
RECORRENTE(S) : WELLINGTON PENAFORTE CORREIA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário de Wellington Penaforte Correia de Mendonça e Outros, interposto antes de ultimado o julgamento dos embargos de declaração, portanto, antes de decisão definitiva do Tribunal Regional; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos Ana Maria Rohr e Outros, estendendo-se os efeitos do provimento aos demais Requeridos por força do artigo 509, do Código de Processo Civil, para reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente o pedido de rescisão, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Requeridos Wellington Penaforte Correia de Mendonça e Outros apenas para afastar a condenação das Requeridas Maria de Lourdes Gabrielli, Anézia Higa AVALOS e Rosa Maria Fernandes de Barros em litigância de má-fé e, por conseguinte, tornar sem efeito os ofícios expedidos à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul; IV - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Pedido de rescisão de acórdão que mantém a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de

1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989. 2. A atual e iterativa jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente a planos econômicos.

PROCESSO : ROAR-460.160/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HENRIQUE EMANUEL MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
RECORRIDO(S) : AMORIM SERGIPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Apreciação do conjunto fático-probatório. 1. Ação rescisória contra acórdão que não reconhece estabilidade do Reclamante no emprego, por se tratar de contrato de experiência. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Infundada a invocada violação aos arts. 9º, 443, 451, da CLT e 63, da Lei 8.213/91, restando evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de demonstrar a caracterização da prorrogação tácita do contrato de trabalho, que lhe asseguraria a nulidade da dispensa e consequente reintegração no emprego. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-478.146/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 26-8 (nº 2286/96) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos concernentes às verbas rescisórias, visto que os salários "strictu sensu" não constaram do pedido, restando prejudicada a análise quanto ao tema honorários advocatícios. Custas, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.753,98 (dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), no importe de R\$ 215,08 (duzentos e quinze reais e oito centavos), dispensado do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITO DA NULIDADE. 1. Ação rescisória contra acórdão que, embora reconhecendo nulo o contrato de trabalho firmado com Município, condena-o ao pagamento de verbas rescisórias e honorários advocatícios. 2. Nula a admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, por violar o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, restando indevidas as demais verbas rescisórias. 3. Recursos ordinário e de ofício conhecidos e providos.

PROCESSO : ROAR-492.379/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO WESTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. RECONHECIMENTO RELAÇÃO DE EMPREGO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória visando a desconstituir acórdão que mantém o reconhecimento de relação de emprego, com base nos elementos fáticos e na então vigente Súmula 256 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Improcedente o pedido de desconstituição de julgado com base em alegação de violação a lei, se o acórdão rescindendo não examina as ofensas apontadas na petição inicial da ação rescisória, mas tão-somente a existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Incidência da Súmula 298 do Tribunal Superior do Trabalho, em face da ausência de prequestionamento. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-495.627/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEM ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARTINI DURRÊS
RECORRIDO(S) : GILDÁZIO MACEDO QUEIROZ
AUTORIDADE : JUÍZES DAS SECRETARIAS DE EXECUÇÕES INTEGRADAS
COATORA : JUÍZES DAS SECRETARIAS DE EXECUÇÕES INTEGRADAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA. DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. O desligamento de terminal telefônico, do qual os direitos e ações que lhe correspondem foram penhorados, denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz. Constitui desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção ínsito ao conceito de penhora. Inexistência de prova de prejuízo ou impedimento ao exercício da atividade econômica. Inexistência de abuso no ato da autoridade e de direito líquido e certo do Impetrante. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-500.585/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

DECISÃO: I — por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto às preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, por desfundamentado; II — por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido quanto aos demais aspectos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Recurso ordinário contra acórdão regional que julga procedente pedido contido em ação rescisória, sob o fundamento de que caracterizada a alegada ofensa à coisa julgada no acolhimento de pedido de diferenças salariais resultantes das URPs de abril e maio de 1988, tendo em vista decisão proferida em dissídio coletivo. 2. Cumpre ao Recorrente atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Cingindo-se o acórdão recorrido a equacionar o mérito da ação rescisória sob o ângulo de ofensa à coisa julgada, inadmissível recurso ordinário no capítulo em que apenas se insiste na existência de direito adquirido de os empregados receberem as URPs de abril e maio de 1988.

PROCESSO : ROAR-501.336/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S) : FRANCESCO BARBIERI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: I - pelo voto prevalente da Presidência, indeferir o requerimento de sustentação oral formulado da tribuna pelo Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido, por inobservância do disposto no artigo 244 do Regimento Interno desta Corte, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen. Relator, Ives Gandra da Silva Martins Filho e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raimundo de Senna Pires; II - por unanimidade, analisando de ofício o tema referente à incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ventilada em memorial, reconhecer a competência originária do Segundo Regional do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Requerida para julgar improcedente o pedido de desconstituição do v. acórdão proferido em Agravo de Petição. Custas, pelo Autor-Recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$12.000,00 (doze mil reais), no importe de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. OFENSA INDIRETA. 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em execução trabalhista, alegando-se ofensa à coisa julgada que dimana do processo de conhecimento. 2. A ofensa à coisa julgada material apta a render ensejo à rescisória é a direta, patente e manifesta, no caso constatável mediante simples cotejo entre a decisão executada e a decisão rescindenda proferida no julgamento de agravo de petição. Não ofende a coisa julgada decisão que aplica o teor literal do dispositivo da decisão executada, de alcance largamente controvertido, evidenciado ao longo da liquidação e da própria ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar-se improcedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido em agravo de petição.

PROCESSO : ROAR-505.161/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão de folhas 366-75 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e deferir o pagamento de adicional de insalubridade a ser calculado sobre o salário mínimo do empregado Requerido, bem assim determinar a exclusão da condenação em honorários advocatícios.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL.

DISPOSITIVO DE LEI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Pedido de desconstituição de acórdão que defere adicional de insalubridade tomando por base de cálculo remuneração total do empregado. 2. Viola o art. 192 da CLT decisão que defere adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração, uma vez que a base de cálculo para o pagamento do referido adicional é o salário mínimo (Súmula 228. TST).

PROCESSO : ED-AG-AC-507.870/1998.2 (AC. SB-DI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODNEY ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios, a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não demonstrada a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, evidencia-se a discordância da Autora com o julgamento do agravo regimental em ação cautelar que lhe foi desfavorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-532.272/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS

RECORRIDO(S) : JOÃO DA FONSECA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GONCALVES NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao recurso ordinário e a remessa de ofício, para desconstituir parcialmente a v. decisão que homologou o acordo judicial firmado entre as partes e determinar o prosseguimento do processo de execução, a fim de que seja pago o crédito dos Reclamantes, observando o critério do artigo 100 da Constituição Federal, respeitando-se também a compensação das parcelas já quitadas, como o Juízo competente entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL - EXECUÇÃO - MUNICÍPIO - CONSTITUIÇÃO DE 1988, ART. 100. Em se tratando de liquidação por artigos, que supõe dilação probatória, é possível a transação entre as partes (ente público e servidor), pois, mesmo que se trate de direitos indisponíveis, o que se transaciona é a *res dubia*, a incerteza de se conseguir provar o próprio direito. No entanto, chegando-se a um acordo, que dê celeridade à liquidação, não se pode dispensar o procedimento do precatório para o recebimento do que for acordado, em face do disposto no art. 100 da Carta Política. Recurso ordinário e remessa oficial providos.

PROCESSO : ED-ROAR-540.136/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ DIAS
ADVOGADO : DR. MARIA DE NAZARÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, é passível de reforma, por meio de embargos declaratórios, a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância da Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-545.708/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR MACHADO BAÍA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ação rescisória contra acórdão que mantém o reconhecimento de relação de emprego com estagiário, porque não cumpridas as normas para a contratação e manutenção de bolsa-estágio. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 37, inciso II, da Constituição Federal, se o acórdão rescindendo limita-se a manter a condenação, ao fundamento de que não comprovado o atendimento legal para a contratação e manutenção de estagiário (Súmula 298/TST). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-548.438/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ABA - ASSOCIAÇÃO BRASIL-AMERICANA DE EX-BOLSISTAS EM INSTITUIÇÕES NORTE-AMERICANAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DA VEIGA PESSOA REIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Infundados embargos declaratórios em que se alega omissão no acórdão embargado, mas não se aponta expressamente em que consistiria tal vício, demonstrando claramente a intenção de a parte reformular o entendimento exarado em julgado que lhe foi desfavorável. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-550.317/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ação rescisória contra acórdão que mantém o reconhecimento de relação de emprego com estagiário, porque não cumpridas as normas para a contratação e manutenção de bolsa-estágio. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 37, inciso II, da Constituição Federal, se o acórdão rescindendo limita-se a manter a condenação, ao fundamento de que não comprovado o atendimento legal para a contratação e manutenção de estagiário (Súmula 298/TST). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AC-551.649/1999.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento da ação cautelar que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-552.718/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE RESENDE MIRANDA
ADVOGADO : DR. AILTON MOREIRA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Não basta a simples alegação por parte da Autora de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, sendo necessária a instrução do processo com as provas documentais que efetivamente auxiliem o juiz na tarefa de formar sua convicção. 2. Inobservância do comando inserto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que enseja a improcedência, do pedido cautelar. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROMS-553.478/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SANTANA WANDECKOLK
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. 1. Concomitância de ataque à sentença que defere antecipação de tutela de mérito ordenando readmissão no emprego, por meio de mandado de segurança e recurso ordinário. 2. Incabível o mandado de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio — e nele se louva — a fim de cassar ordem de reintegração de empregada, proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-557.655/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIZA DE FÁTIMA FERREIRA NOVAES
ADVOGADA : DRA. LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 535 do CPC, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente a alegada omissão, restando evidente a discordância da Embargante com o julgamento da ação rescisória que lhe foi desfavorável. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-561.736/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA

1. A indicação de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal não rende ensejo, por si só, ao acolhimento do pedido de rescisão de julgado em que se discute contratação irregular de servidor público, uma vez que apenas o parágrafo segundo de aludido artigo comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do requisito do concurso público, incumbindo à Autora apontá-lo como violado. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-566.342/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA ALVES NEGRUNI
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 28ª CJJ DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para chamar o feito à ordem e retificar a proclamação do julgamento de 21/11/2000, para que passe a constar a seguinte redação: por unanimidade, acolher a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança na hipótese, suscitada de ofício pelo Ministro Relator, para julgar extinto o processo sem jul-

gamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO MEDIANTE O QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR BEM IMÓVEL INDICADO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido do não-conhecimento do mandado de segurança nos casos em que se discute atos cometidos em sede de execução definitiva. É que a parte pode valer-se de modelo processual próprio - embargos à execução e agravo de petição - para impugnar o ato em questão, sendo aplicável à hipótese o teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. 2. Acolhida a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança arguida de ofício pelo Relator e julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, DO CPC.

PROCESSO : ROAR-571.126/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUVAL PINTO
ADVOGADO : DR. GERARDO MAJELA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Decisão rescindendo embasada em dois fundamentos. Ação rescisória em que se impugna apenas um deles. Ineficácia. Recurso a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Devidos apenas quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma constanciada no Enunciado nº 219 do TST. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 133), esta Corte ratificou esse entendimento, editando o Enunciado nº 329. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-589.413/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL DO ROSÁRIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo - Acórdão nº 013/95 do proc. 1300/94 - TRT da 16ª Região (fls. 20/21) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos ex tunc, decretando a improcedência da Reclamação Trabalhista - Processo nº 261/93 da MMª CJJ (atual Vara do Trabalho) de Caxias/MA, exceto quanto as diferenças salariais para o mínimo legal. Custas da Rescisória pelos Recorridos, no importe de R\$ 138,61 (cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), calculadas sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 6.930,72 (seis mil, novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), isentos do pagamento na forma do permissivo legal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decretação da nulidade da contratação de servidor público sem a observância da forma de investidura em cargo ou emprego público (concurso público), após a promulgação da vigente Carta Magna, com efeitos ex tunc, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, vez que o efeito ex tunc é a consequência lógica da nulidade absoluta (art. 145 do Código Civil). Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória providos.

PROCESSO : ED-AR-598.601/1999.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBS-CURIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enume-



rados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Evidencia-se a mera discordância do Embargante com o acórdão embargado quando, sob a alegação de omissão e obscuridade, busca afastar a preliminar de coisa julgada declarada no acórdão embargado. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-604.259/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. ALCEMAR C. DA ROSA
RECORRIDO(S) : DARI ANDRADE HAX
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Consistindo o ato atacado no presente *mandamus* em decisão proferida na fase de execução desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. O referido dispositivo legal é incisivo ao consignar que "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções cabe agravo de petição no prazo de 08 (oito) dias". Convém lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Por outro lado, instado a efetuar o pagamento das custas processuais, poderia ainda o recorrente valer-se dos embargos à execução, cujo efeito suspensivo, aludido no art. 738, § 1º, do CPC, diluição do descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-612.152/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO MESSIAS ROSA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI BARTOLOMEU DURAND
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I — Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dele não conhecer; II — Recurso Ordinário do Requerido: por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera os mandamentos constitucionais que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-614.679/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE ALAGOAS - CEALGÁS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
RECORRIDO(S) : HILLAÉRCIO ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem e não suspendem o prazo para interposição de qualquer recurso. Isso quer dizer que o prazo recomeça a correr por inteiro a partir da intimação do acórdão de embargos de declaração. *In casu*, o acórdão proferido nos embargos de declaração foi publicado no dia 15.10.99 (sexta-feira) e o recurso ordinário foi interposto no dia 25.20.99, portanto, dentro do oitavo dia legal. Preliminar rejeitada. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Enunciado nº 298 desta colenda Corte é bem claro ao dispor que "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Como a matéria "nulidade do contrato de trabalho" sequer foi analisada pela sentença rescindenda, não há como acolher o pleito da Recorrente. 3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 460 E 461 DA CLT. A questão aqui tratada não diz respeito à violação literal de disposição de lei, mas sim de valoração de prova. Na realidade, o que a Recorrente pretende é o reexame das provas e dos fatos que fundamentaram a decisão rescindenda, não se prestando a ação rescisória para tanto. 4. Recurso conhecido mas desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-616.361/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, III, do CPC, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário manifestado nos autos do processo em apenso (RXOFROAG-616.360/1999.7).
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No tocante ao IPC de março de 1990, embora o acórdão rescindendo tenha sido prolatado em 05/04/95, posteriormente à edição do Enunciado nº 315/TST, a indicação dos dispositivos legais alinhados na inicial não conduz ao acolhimento do corte rescisório. Recurso ordinário e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-619.901/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS
RECORRIDO(S) : FIDELINO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas, para absolver a recorrente do pagamento da verba honorária na presente ação rescisória.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O corte rescisório não se justifica com fundamento na alegada ofensa ao art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, o qual nada estabelece acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, somente identificável à luz do disposto no art. 192 da CLT. Nesse particular, resulta inafastável a incidência do Enunciado nº 83/TST. Isso porque a decisão rescindenda foi proferida em 07 de junho de 1995, época em que havia nítida controvérsia sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, se o seria o salário mínimo ou a remuneração do empregado, questão somente pacificada em 1996 (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI). Recurso parcialmente provido apenas para absolver a recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação.

PROCESSO : ED-ROAR-623.674/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ELIZA DO RÓCIO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não ocorre erro de fato quando a sentença faz remissão a depoimento de preposto, e este inexistiu, se é admitida no processo prova emprestada, da qual constava depoimento de preposto em outro processo e que serve de base para se firmar o convencimento do julgador. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-627.280/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GILCA SÉRGIA CORREA LIMA
ADVOGADA : DRA. ARLENE PEREIRA CHAGAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DE GOIÂNIA/GO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAÇA DE BENS PENHORADOS. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de segurança contra decisão, em execução definitiva, que determina a realização de hasta pública de bens penhorados. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial

impugnado (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida em processo de execução dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-631.507/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRACELIS FERNEDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE MARINGÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança a fim de liberar a constrição que recaiu em dinheiro, determinando seja procedida à penhora do bem oferecido pelo Recorrente. Custas em reversão.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. E m se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-632.399/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : ERANY RODRIGUES DE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício e ao Recurso Voluntário do Município.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Correta a decisão Regional que negou provimento ao Agravo Regimental. Recurso desprovido.

PROCESSO : AC-636.592/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RÉU : GILBERTO DE JESUS HOLANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atribuído à causa, isenta.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Julgado procedente o pedido de rescisão nos autos do processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo a que se declara extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-659.646/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, afastando a decadência decretada pelo v. acórdão regional recorrido e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória para desconstituir em parte a r. sentença de folhas 59-65, no que tange às diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às respectivas diferenças salariais e reflexos a 7/30 de 16,19%, incidente sobre os salários de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo "ad quem", em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo "a quo" (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º).

desde que se trate de matéria exclusivamente de direito e cuja jurisprudência já esteja sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. 2. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — no seu conjunto — duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente" (LIEBMAN). 3. Recurso ordinário provido parcialmente para, descartando-se a decadência, desconstituir a r. sentença rescindendo no que tange às diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, limitar a condenação às respectivas diferenças salariais e reflexos a 7/30 de 16,19%, incidente sobre os salários de março e incorrendo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

PROCESSO : RXOFROAC-666.716/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA AGUIAR ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar. Incumbe-lhe o ônus de provar os fatos constitutivos do acenado direito à medida cautelar. 2. Não se desvencilhando a parte do ônus probatório e carecendo o juízo de elementos de convicção, julga-se improcedente o pedido cautelar. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-670.247/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NAHOR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência decretada pelo v. acórdão regional recorrido e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, julgar procedente Ação Rescisória para desconstituir a r. sentença rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo "ad quem", em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo "a quo" (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), desde que se trate de matéria exclusivamente de direito e cuja jurisprudência já esteja sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. 2. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — no seu conjunto — duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente" (LIEBMAN). 3. Recurso ordinário provido para, descartando-se a decadência, desconstituir a r. sentença rescindendo e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990.

PROCESSO : RXOFROAR-672.960/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Pedido de rescisão visando à desconstituição de acórdão regional firmada em alegação de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e às Leis Municipais nº 472/78 e 814/93. 2. A ação rescisória por violação a dispositivo de lei pressupõe que o julgado rescindendo tenha abordado explicitamente a matéria sob exame (Súmula 298 do Eg. TST). 3. Recurso ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAC-679.231/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PHELPE DAOU
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar. Incumbe-lhe o ônus de provar os fatos constitutivos do acenado direito à medida cautelar. 2. Não se desvencilhando a parte do ônus probatório e carecendo o juízo de elementos de convicção, julga-se improcedente o pedido cautelar. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-681.952/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO(S) : PAULO LEITE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Pedido de rescisão de sentença mediante a qual se condena a Autora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da UR de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. 2. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença, substituída por acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa (CPC, art. 512).

PROCESSO : AC-687.138/2000.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RÉU : FELISBERTO VILLAN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 117-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2048/91, em trâmite perante a MM. 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória (TST-ROAR-620.930/2000.2). Custas, pela Autora, no montante de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atribuído à causa.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a rescisão de julgado que condenou a Autora ao pagamento de diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar julgado parcialmente procedente.

PROCESSO : ROAR-695.809/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. SILAS RIVELLE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TÂNIA CELI FRANCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em relação à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não ocorre no caso, já que conforme afirma a própria recorrente na inicial da rescisória, o pretenso documento novo consiste em folhas de pagamento apresentadas durante a instrução do processo rescindendo. De outra parte, supostamente julgado procedente pedido distinto do que fora formulado na inicial do processo rescindendo, a ofensa legal a ensejar a rescisão do julgado perpetrara-se não ao réu do mencionado dispositivo constitucional, mas sim dos artigos 128 e 264 do CPC. É uma vez que a recorrente não os trouxe à colação, sendo ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal pertinente, é defesa ao Tribunal os levar em conta no exame da pretensão rescindente, em face da proibição do julgamento *extra petita*. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-696.150/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ASSISTÊNCIA VICENTINA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO
RECORRIDO(S) : WILLIAN KENNEDY WILSON
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário para conceder a Segurança, determinando o desbloqueio da conta corrente descrita no processado, procedendo-se à penhora dos bens indicados pela Recorrente às fls. 15/16, invertidos o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais, das quais o recorrido fica isento do pagamento, na forma do permissivo legal.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ASILO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC: Em se tratando de entidade filantrópica que presta serviços de assistência a idosos, sem qualquer finalidade lucrativa, a regra insculpida no artigo 655 do CPC deve ser interpretada de forma menos rigorosa, mormente quando oferecidos bens suficientes à penhora a fim de satisfazer a execução. Tem-se, pois, por aplicável à hipótese a orientação contida no artigo 620 do mesmo diploma legal, porquanto restou devidamente demonstrado que a constrição judicial em dinheiro inviabilizará o desempenho regular das atividades do Asilo executado, voltadas para a meritória assistência a idosos desvalidos. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

PROCESSO : ROAC-696.765/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS LOPES
ADVOGADO : DR. NEWTON MAIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. A ação cautelar, embora processo autônomo, é tributária da ação principal, exigindo consonância entre os respectivos julgamentos. No caso concreto, confirmada a procedência da rescisória, mantém-se a cautelar de suspensão da execução, com objetivo de resguardo da intangibilidade da coisa julgada, que o corte rescisório procurou proteger. Recurso Ordinário do exequente improvido.

PROCESSO : ROAR-699.616/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA AMBROZINA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos IPCs de março a julho de 1990, com reflexos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS IPCS DE MARÇO A JULHO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 38/90. 1. A jurisprudência do TST vem sendo pacificada no sentido de que constitui direito adquirido dos servidores públicos do Distrito Federal o pagamento do IPC de março de 1990, como previsto pela Lei Distrital nº 38/89, tendo em vista que os efeitos revogatórios oriundos da Lei nº 8.030/90 não alcançaram a lei distrital, a qual somente foi revogada em 23/07/90 pela Lei Distrital nº 117/90. 2. Ora, direcionada a jurisprudência nesse sentido, a decisão que negou o direito às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 aos servidores (no caso celetistas) do Distrito Federal afrontou o direito contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser desconstituída. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-699.657/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA TENÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESTI
ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
AUTORIDADE COATORA : COLEGIADO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser pro-



vido o agravo. Não se conhece, conseqüentemente, do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, dentre elas a procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-702.616/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. PAULINO FARIAS ALVES JÚNIOR E WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA PONTES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Oficial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, no que tange à URP de fevereiro/89, desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 317/92, oriunda da MM. JCJ (atual Vara do Trabalho) de Itaguaí/RJ, julgar improcedente a reclamação, absolvendo a autora da condenação imposta pelo acórdão nº TRT-RO/12643/92, tendo por prejudicado o exame do Recurso Voluntário da Autora. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isentos do pagamento na forma do permissivo legal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei nº 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do colendo TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu as referidas diferenças. Remessa de Ofício conhecida e provida, prejudicado o exame do recurso voluntário.

PROCESSO : RXOFMS-711.030/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BENEVENUTO SEREJO
INTERESSADO(A) : MARIA DE JESUS SÁ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, a fim de que a decisão monocrática proferida no processado (fls. 23/24) seja submetida ao exame daquele próprio Colegiado, procedendo-se ao seu julgamento como se entender de direito.

EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO" - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - Considerando-se a iterativa, atual e notória Jurisprudência da SDI-2 deste Colendo TST, que sufraga a tese de que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa. Em obediência ainda aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa e aplicando o princípio da fungibilidade recursal, devem os presentes autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que o Recurso ordinário de ofício interposto contra a decisão monocrática do relator seja recebido, processado e julgado pelo próprio Regional. É que, embora a remessa *ex officio* não seja considerada rigorosamente recurso, em razão de o art. 475 do CPC a elevar à condição de eficácia da sentença proferida contra entidade pública, aqui, tal qual se faz com o recurso voluntário da parte (quando a mesma avia recurso ordinário contra despacho monocrático e se determina o recebimento e exame pelo próprio Regional, como agravo regimental), deve-se aplicar a analogia para dar o mesmo tratamento à remessa determinada contra decisão monocrática do relator, e ordenar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do próprio Colegiado de origem.

PROCESSO : AIRO-713.966/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDISON TUROLLA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARTONAGEM FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Não recebido por incabível o agravo regimental interposto contra acórdão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, inviável acolher-se a pretensão do agravante de que seja processado o recurso ordinário posteriormente manifestado, ante o princípio da unirecorribilidade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-716.093/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO PARRODE FILHO
ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público do Trabalho, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por deficiência do traslado de peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAR-400.368/1997.0 - TRT - 1ª REGIÃO (*)

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : IRLUIZ DA COSTA PESSANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

REPÚBLICAÇÃO DE DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão Regional de fls. 82/85, que julgou improcedente a ação rescisória, objetivando o corte rescisório no tocante à condenação ao pagamento dos reajustes salariais pelo IPC de junho/87, pela URP de fevereiro/89 e pela URP de abril e maio de 1988, e insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em contra-razões, os réus argüem a deserção do recurso por falta de pagamento das custas.

A fl. 115 foi determinada a notificação da Autora para pagar as custas e juntar o instrumento de mandato, cujo prazo transcorreu em branco.

Sendo assim, além de a advogada subscritora do apelo não estar habilitada a atuar no presente processo, o recurso se apresenta definitivamente deserto pelo não-recolhimento das custas processuais arbitradas na decisão recorrida.

Não tendo sido observados tais requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 19/6/2000.

PROCESSO Nº TST-ROAR-548435/99.3 - 3ª REGIÃO (*)

RECORRENTE : DE MILLUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO : ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

REPÚBLICAÇÃO DE DESPACHO

Conheço do Recurso Ordinário, porque tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e custas pagas, fl. 183.

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 171/175, julgou extinta a Rescisória proposta pela DE MILLUS S/A, sem exame do mérito, ressaltando que a Sentença rescindenda fora substituída pelo Acórdão que julgou o Agravo de Petição, conforme o disposto no art. 512 do CPC.

Sustenta a Recorrente, em seu Apelo, que recursos posteriores não retiram de determinada sentença a condição de rescindível.

Sem qualquer razão a Recorrente.

O art. 512 do CPC é claro ao determinar que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

No caso, o pedido rescisório recaiu sobre a Sentença que homologara os cálculos de liquidação, fl. 70.

Entretanto, verifica-se que, nos Embargos à Execução, a Empresa suscitou a nulidade dessa Sentença, fls. 111/121.

Portanto, houve, nos termos do art. 512 do CPC, a substituição da Sentença pela decisão proferida nos Embargos à Execução e posteriormente pelo Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição, fls. 105/110.

Ante o exposto, sendo manifestamente improcedente o Apelo, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 1º/8/2000.

PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AC - 581571 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO RÉUS : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RUTH D'AGOSTINI
 Brasília, 13 de março de 2001.
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AG-AIRR-655.431/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA
AGRAVADO : CRISTIAN DA SILVA RAMOS DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
AGRAVADO : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-583.733/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JONAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula.

PROCESSO : ED-AIRR-591.558/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA PRIMO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante, em favor do embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos d e declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-618.623/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO : ADEMIR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração para provocar o pronunciamento a respeito de argumentação utilizada pela parte para atacar o despacho agravado. Inteligência do art. 535, II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-622.900/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ADELINO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão omissivo é aquele que deixa de se manifestar sobre as alegações apresentadas oportunamente pelas partes. Logo, não merecem acolhimento os embargos que trazem arguição nova, não apresentada anteriormente.

PROCESSO : ED-AIRR-624.556/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELI JORGE RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : AKZO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão omissivo é aquele que deixa de se manifestar sobre as alegações apresentadas oportunamente pelas partes. Logo, não merecem acolhimento os embargos que trazem arguição nova, não apresentada anteriormente.

PROCESSO : ED-AIRR-628.148/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : GONZAGA LUIZ PAGANINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278/TST e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM O EFEITO MODIFICATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Uma vez constatada a omissão do acórdão embargado, que deixou de apreciar a divergência jurisprudencial sob o enfoque de que houve a preclusão da questão relativa à previsão em norma coletiva, fato esse que inviabiliza a possibilidade de configurar o dissenso de teses, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo com base no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguir na apreciação do restante do mérito do agravo. No tocante ao agravo de instrumento, ele não merece ser provido uma vez que o reclamado, na revista, não consegue demonstrar a configuração de negativa de prestação jurisdicional, pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST), bem como vem discutindo matéria não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-631.644/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento da Demandada, negando-lhe, porém, provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278/TST. Os Embargos Declaratórios somente têm cabimento para afastar a omissão, a contradição ou a obscuridade, eventualmente existentes na decisão embargada, nos exatos termos do art. 535 do CPC, propiciando, assim, a integração do ato decisório. Todavia, casos há em que o suprimento da omissão suscitada nos Embargos implica a alteração da conclusão do julgado embargado, impondo-se imprimir-lhes efeito infringente, conforme estabelecido

no Enunciado nº 278/TST. Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão regional revela-se em sintonia com construção jurisprudencial contida em Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-631.698/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : HILTON CARDOSO MARINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
EMBARGADO : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para esclarecer que os arrestos citados nas cópias juntadas no recurso de revista anterior não impulsionam o apelo que teve o seguimento denegado pelo Despacho de fls. 339.

PROCESSO : ED-AIRR-634.600/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : VIRGÍNIA DO CARMO PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabível a interposição de embargos de declaração quando a decisão atacada não aprecia questão constitucional expressamente invocada no agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-637.225/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOILTON GAMA CORREIA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se constata omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

PROCESSO : ED-AIRR-637.909/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JOÃO FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração para provocar o pronunciamento a respeito das preliminares de não-conhecimento do agravo de instrumento, oportunamente argüidas pela parte em contraminuta. Inteligência do art. 535, II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-637.916/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO : ANTONIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se constata omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

PROCESSO : ED-AIRR-639.210/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : GERALDO GUILHERME DE BARROS MIRANDA
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-639.412/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : FRANCISCO DANTAS DE MATOS
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera devida a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, no caso de aviso prévio "cumprido em casa", porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST (Precedente nº 14). Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-640.041/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ANGELA DE FÁTIMA GALDINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-641.122/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NELSON SILVESTRE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR
AGRAVADO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acórdão regional que declara a existência de litispendência entre a presente reclamação trabalhista e a ação coletiva proposta pelo Sindicato da categoria, como substituto processual, asseverando presentes, na espécie, a identidade de partes, pedidos e causa de pedir, aplicou interpretação razoável de preceito de lei, não ensejando recurso de revista por violação literal de dispositivo legal (Súmula 221/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-642.704/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GÉSIO GOMES DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. OMISSÃO INEXISTENTE. Descabe falar-se em omissão em acórdão proferido em agravo de instrumento se a matéria versada nos embargos de declaração não foi objeto de oportuno prequestionamento. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-643.487/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ILSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FABIAN MARCELLO G. CAPELLO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado, mormente em se tratando de decisão turmária proferida sem análise de matéria veiculada nas razões recursais. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-643.541/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO

ADVOGADO : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Correta a denegação ao processamento do recurso de revista quando não vislumbrada qualquer possibilidade de violação literal do preceito legal invocado. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-645.182/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

EMBARGADO : ABADIO NATALINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-651.281/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO : LUCIANA PERIN DE IACO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-651.412/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-651.640/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : REAMA - REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.

ADVOGADO : DR. FABRICIO R. FERREIRA

EMBARGADO : REGINALDO COSTA MENEZES

ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-651.641/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO CONCEIÇÃO SOUZA

ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. OMISSÃO INEXISTENTE. Descabe falar-se em omissão em acórdão proferido em agravo de instrumento se a matéria versada nos embargos de declaração não foi objeto de oportuno prequestionamento. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-654.948/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : ALUÍSIO DA CUNHA CHAVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-654.950/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : JORGE SIMPLÍCIO DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-653.720/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : JOSÉ SERAFIM BORBA

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO POR DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO - COMPROVAÇÃO. Não se configurou a violação legal e constitucional mencionada, haja vista que a decisão regional está em

consonância com o previsto na Instrução Normativa nº 3/93 desta corte, que, em seu item VIII, dispõe que o depó sito judicial será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e que deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-655.591/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

EMBARGADO : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRÁULIO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-656.107/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE E RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DALACOSTA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

AGRAVADO E RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Recurso principal interposto pela Reclamada não superou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT e, por conseguinte, não foi conhecido. Melhor sorte não caberia ao Recurso Adesivo do Reclamante, que está subordinado ao conhecimento do Recurso Principal para sua pertinência, exegese que se extrai do artigo 500, III, do CPC. Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PDV. PRECEDENTE Nº 207.** A jurisprudência reiterada deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 207, firmou entendimento pela não-incidência do Imposto de Renda sobre a indenização paga pela adesão à Programa de Demissão Voluntária. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-656.125/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : NELSON LUIS DIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Acórdão regional que declara a nulidade de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho com previsão, por tempo indeterminado, do cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias para o empregado que labora em regime de revezamento aplicou interpretação razoável de preceito de lei, não ensejando recurso de revista por violação literal de dispositivo constitucional e legal (Súmula 221/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-656.245/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : CARMEM NUNES DE BARROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal/constitucional ou discrepância jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656.250/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : FORTUNATO GONÇALVES DOS REIS

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal/constitucional ou discrepância jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.590/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
AGRAVANTE E RECORRENTE : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RECORRENTE : PAULO EDUARDO CORRIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e, ainda, não conhecer do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO. CABIMENTO. INACABÍVEL O RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUBSIDIARIEDADE. - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.002/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : WILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FORAM PUBLICADOS OS ARESTOS PARADIGMAS. NECESSIDADE. Não é cabível o recurso de revista, calcado na existência de divergência jurisprudencial, quando não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados os arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 337, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.135/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NELSON BISCARO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-658.416/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO : DANUZA GAUDIE LEY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado explicitamente tese sobre o tema debatido no recurso de revista. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.639/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALERIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO : ADELAIDE FINCO BASTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLAVIO GALIMBERTI
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-658.982/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : ANTÔNIO JANSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-658.989/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : LORY LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-659.153/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO E RECORRENTE : PAULO ROBERTO FERREIRA MATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes no tema relativo à ausência de motivação-dispensa por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva do Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração inequívoca de violação de lei ou divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DOS RECLAMANTES - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF/88 - SERVIDOR REGIDO PELA CLT - APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A exegese sistemática das disposições constitucionais inseridas nos arts. 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, 41 e 173, § 1º, (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98) conduz à convecção de que não se aplica ao empregado público a estabilidade prevista no mencionado art. 41 da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e desprovido. **RECURSO DO BANCO BANERJ S/A - SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Inexistência de divergência jurisprudencial e de violação de lei ou da Constituição apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido. **REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO.** Inexistência de divergência jurisprudencial e de violação de lei ou da Constituição apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-661.121/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JACQUELINE MAYRA AGUEDA HUMMEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos termos do art. 535 do CPC são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contrariedade e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão em seu próprio conteúdo por não estar na sua natureza o caráter revisório. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-661.124/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : IVANILDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS. Acórdão omissivo é aquele que deixa de se manifestar sobre as alegações apresentadas oportunamente pelas partes. Logo, não merecem acolhimento os embargos que objetivam a reapreciação de matéria exaustivamente analisada.

PROCESSO : ED-AIRR-661.322/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SALVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO : NILZA APRÍGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-662.318/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SAFETY ASSESSORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO : SÉRGIO CARLOS ROUCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARGOT CARLOS OSOLINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 464 DO CPC. Não comporta conhecimento recurso de revista interposto com fundamento em violação de texto legal anteriormente revogado. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.539/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : MARCELO CLÁUDIO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CONDENACÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DESCONSIDERAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. - 1. Violação de preceitos legais e constitucionais. Não viola os dispositivos invocados pela parte o acórdão que, lastreado em prova testemunhal, descaracteriza o horário de trabalho registrado nos controles de jornada. 2. Reexame de fatos e provas. De acordo com o Enunciado nº 126 do TST, é incabível o revolvimento de fatos e provas nesta instância recursal, sendo vedado a esta corte examinar a suficiência ou não do conjunto probatório que fundamentou a condenação *sub judice*. 3. Divergência jurisprudencial. Sendo distinto o quadro fático-probatório, e não se cuidando de tese de direito, não há falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST, em vista dos arestos colacionados pela parte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-663.967/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
AGRAVADO : MARCOS BRAGA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. GERALDA IONE R. F. LUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente, na revista, pretende discutir matéria que não foi devidamente prequestionada (Enunciado nº 297 do TST) ou quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado do TST.

PROCESSO : AIRR-666.109/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARLY DE FÁTIMA ALVES MILHONNE
ADVOGADO : DR. HUGO CEZAR MEDINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor Agravo contra decisão que denegou o seguimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de Agravo apresentado após o octidário legal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 161 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-666.140/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : BENEDITO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-667.423/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO : LEONARDO PEREIRA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Admitem-se embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-667.688/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia de peça essencial ao exame da controvérsia. No caso concreto, ausente a guia de complementação o do depósito recursal. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-669.924/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ANA DA GLÓRIA VIEIRA GONZAGA
ADVOGADO : UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO TST N.º 126. À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670.741/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ROSA LARA MOREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA
EMBARGADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-670.890/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE E RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VIZOTTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO E RECORRENTE : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o regresso dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que proceda ao exame da arguição de litispendência, conforme entender de direito. Sobrestada a análise da matéria de mérito desenvolvida nas razões de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO ESTENDENDO A JORNADA DE TRABALHO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI, somente a indicação precisa de dispositivo de lei ou da Constituição Federal considerado violado é que autoriza o processamento do Recurso de Revista, nos moldes da alínea c do art. 896 consolidado. Demais disso, desserve à demonstração de divergência pretoriana a transcrição de aresto prolatado por Turma deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.** Se a Ré deixa de alegar a litispendência na primeira ocasião em que lhe é dada a se manifestar nos autos deve responder pelas custas do retardamento, sendo esta efetivamente a única reprimenda suscetível de lhe ser imposta, expressamente contemplada no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Deste modo, não é dado ao Tribunal de segundo grau furtar-se ao exame das alegações trazidas em sede de Recurso Ordinário, conquanto tardiamente formuladas, tendo em vista a possibilidade legal de até mesmo suscitar a litispendência ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da maneira autorizada pelo preceptivo processual enfocado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.404/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : FRANCISCO HALLEY LEAL SABÓIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste por intempestividade. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 161 da C. SDI do TST. Embargos acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-673.655/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : IRAPUAN CORRÊA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. GREISE DA COSTA MENDEN-GUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-674.206/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IKRO S.A.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
AGRAVADO : OLÍVIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho não serve à demonstração de conflito jurisprudencial (CLT, art. 896, alínea "a"). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674.262/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CORSO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERSON NERY
AGRAVADO : ALEXANDRE DE ANDRADE LUIZ
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO CONSTATADA. É inviável o processamento do recurso de revista calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.826/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA
AGRAVADO : MANOEL DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Nos casos em que, por meio da xerocópia da petição do recurso de revista trasladada pelo Agravante, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso trancado, em razão da ilegibilidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional, providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-677.366/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LÉO FRANCISCO GUIMARÃES CASAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanada a omissão, conferir-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) e não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência na formação do presente Agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiente a sua instrumentação.

PROCESSO : ED-AIRR-677.425/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI
EMBARGADO : VINÍCIO RAVARA FILHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-678.113/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Admitem-se embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-678.242/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista, quando aquele houver sido interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-678.243/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO : STÉLIO ROBERTO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.244/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO : NÉRIO QUIRINO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-678.248/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANDRÉ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-678.250/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-678.254/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO : BENJAMIM CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo, à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.885/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ADILTON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. No caso concreto, estão ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas e depósito recursal, emerge serena a inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-678.889/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : IVANOR LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : EXECUTIVE MEDICINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
AGRAVADO : LUCIANA CAMPOS CARCAVALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia de peça essencial ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças não cessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-679.143/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CORINNE VERONIQUE MONVIGNIER MONNET STEUER
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO : ENNIO VEZZOLI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : QUALITÉCNICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.381/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WANDERSON FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do Agravo e, no mérito, em negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que o Agravo se revela incapaz de conferir trânsito ao recurso denegado, por estar o acórdão regional em consonância com Enunciados e Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação dos Enunciados nºs 126, 182, 305 e 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-680.494/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ROQUE INÁCIO ROHR
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
AGRAVADO : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. No caso concreto, estão ausentes as cópias da reclamação trabalhista, da contestação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e da agravada, e da sentença, emergindo serena a inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-681.218/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO DE GOUVÊA
AGRAVADO : LÁZARO ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.219/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : NATALÍCIO DONIZETE SCANDELA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRAZ
AGRAVADO : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.375/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : WILTON DE SOUZA ORMUNDO
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.383/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : RUFINO MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - No caso concreto, ausentes as cópias da contestação, dos comprovantes do pagamento das custas e do depósito recursal, emerge serena a inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-681.384/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
AGRAVADO : PEDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.385/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LORD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDEN
AGRAVADO : MANUEL DE ANDRADE NUNES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. No caso concreto, estão ausentes a procuração do subscritor do agravo de instrumento, as cópias dos comprovantes de pagamento das custas e do depósito recursal, emerge serena a inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-681.420/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ROQUE DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.421/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO E. DE TRÊS RIOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. No caso concreto, estão ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas e depósito recursal, emerge serena a inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-681.423/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARTA LÚCIA DE ASSUNÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANA SIMÕES GARCIA
AGRAVADO : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIETE GONÇALVES MIZIARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO No caso concreto, estão ausentes as cópias da reclamação trabalhista, da contestação e da sentença, emerge serena a inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.880/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO DO CARMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.494/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES DE MOURA
AGRAVADO : GENIVAL FIRMINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.588/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO : JUAREZ MARTINS DO CARMO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-682.644/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FRANCIEDILSON DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.645/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BITTENCOURT DA ROCHA BRESSANE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.679/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : OSÓRIO FRANCISCO GUEDES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-682.806/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Deserção. No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-683.097/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EXTRAVAGANCE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : HILDA MARIA DE FREITAS BELINE
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 126. À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.102/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO LOPES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ELIZEU VILELA BERBEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A circunstância de o acórdão regional recorrido estar em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho impede o conhecimento de Recurso de Revista interposto com apoio no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.108/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : ERNESTO MATHIAS LEMOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
AGRAVADO : FACULDADES CATÓLICAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-683.397/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PAULO LOPES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.402/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : RICARDO NUNES PIPOLINI
ADVOGADO : DR. WLADimir FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. No caso concreto, ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas e do depósito recursal, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.403/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : EDVALDO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. WLADimir FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas e do depósito recursal, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.412/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : OCÉLIO SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

AGRAVADO : COCALQUI - COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, estão ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas, depósito recursal e os fundamentos do acórdão regional, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.764/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
AGRAVADO : ARI ALORADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. A posição perfilhada pelo Tribunal Regional, lastreada no conjunto fático-probatório dos autos, não se mostra passível de modificação, na medida em que somente se revolvendo este quadro poder-se-ia alterar o **decisum**. Por esta razão e uma vez aplicada a orientação consagrada no Enunciado 126, mostra-se impossível estabelecer o confronto pretendido, o que torna despendiosa a análise de violação de texto de lei e divergência jurisprudencial, pois, reitera-se, da leitura do referido verbete, surge nítido o entendimento de ser incabível o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO.** O reiterado entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da colenda SDI, é no sentido de que após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.851/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : DEUSDETE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.852/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : RUBEM XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.718/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : ADILSON LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do Agravo e, no mérito, em negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO. Não tendo a lei previsto exceções, o fato de o empregado ser ferroviário e trabalhar em escalas fixadas não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.750/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE : PEDRO PAULO VIOLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : MECÂNICA BONFANTI S.A.
ADVOGADO : DR. URUBATAN SALLES PALHARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.840/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : SÉRGIO TAVARES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - No caso concreto, ausente a procuração outorgada ao advogado do reclamante-agravado, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.847/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HÜBNER - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO : ARTIDES RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, estão ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento dos depósitos itos recursais, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.327/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : LUCIENE GAMA DALLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, está ausente a procuração da Agravada, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.578/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO : VALTER CALVET BIANCO
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, ausentes as razões do recurso de revista, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.105/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO : ODENIR BOCCHINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SOARES
AGRAVADO : COMERCIAL MECANIZADORA AGRÍCOLA BRUSSI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, estão ausentes as cópias da contestação e da procuração outorgada ao advogado da agravada, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.108/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARIA HELENA PAVÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

AGRAVADO : INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA. - ROMEU DE MATTOS VIANNA
ADVOGADO : DR. WANDENKOLK MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O presente agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o agravante deixou de demonstrar em seu traslado a satisfação de requisitos imprescindíveis para seu conhecimento, qual seja, a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, que se encontra em branco. A peça é imprescindível, por revelar a tempestividade do agravo de instrumento interposto, emergindo serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão. Além disso, o agravante deixou de trasladar a cópia da contestação, dos comprovantes do pagamento das custas e do depósito recursal, peças também necessárias ao conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.146/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : RAIMUNDO SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.149/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MAURO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ C. BATISTA
AGRAVADO : MOTORES DIESEL INVEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PROSCURCIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O presente agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o agravante deixou de demonstrar em seu traslado todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento, a exceção da cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e sua respectiva publicação, e do acórdão regional, os quais não ostentam a devida autenticação, emergindo serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.152/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DA COSTA RIZENDE
AGRAVADO : AMILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O presente agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o agravante deixou de demonstrar em seu traslado a satisfação de requisito imprescindível para seu conhecimento, qual seja, a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. A peça é imprescindível, por revelar a tempestividade do agravo de instrumento interposto, emergindo serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.308/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : SEBASTIÃO FAUSTO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.465/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SHEILA SCHOLL KRAUSE
AGRAVADO : NEY CELSO SIQUEIRA COBUCCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.874/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVADO : CARLOS RUBENS DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado n.º 272 e da Instrução Normativa n.º 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei n.º 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-686.878/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado n.º 272 e da Instrução Normativa n.º 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei n.º 9.756/98. **INTEMPESTIVIDADE.** É de oito dias o prazo para a parte interpor Agravo contra decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de Agravo apresentado após o oitavo dia legal.

PROCESSO : AIRR-686.883/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGUINALDO LUIZ SORATO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado n.º 272 e da Instrução Normativa n.º 16/99, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei n.º 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-686.884/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor Agravo contra decisão que denegou o seguimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de Agravo apresentado após o oitavo dia legal.

PROCESSO : AIRR-686.897/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO : NILTON MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça de traslado indispensável para a aferição da regularidade da representação quando da interposição do recurso denegado sem a indispensável autenticação. Óbice ao imediato julgamento do recurso obstado. Inobservância do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.975/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO : ISRAEL SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.355/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO : ITAMAR MÁRCIO CAMPARINI
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar provimento ao recurso para, anulando o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 66-7, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos Embargos Declaratórios, prejudicando o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente, ou, ainda, a levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia, conduz, aparentemente, a vício de atividade (error in procedendo) e impede a viabilização do Recurso de Revista, em face da inexistência de explicitação no julgado de origem do tema controvertido. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-687.533/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ADMIR FERREIRA ADÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Agravo interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista em sintonia com o Enunciado n.º 214, desta Corte, encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.592/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MIGUEL FERNANDES CHAGAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ M. EVANGELISTAS
AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RAMOS COSTA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI n.º 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei n.º 9.756, de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.594/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO : VASCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, estão ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas e depósito recursal, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.596/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GIGLI TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, ausentes as cópias da reclamação trabalhista, da contestação e da sentença, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.132/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : CARLOS MAGNO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade da Revista está condicionada estritamente à ocorrência de infringência de dispositivo constitucional, a teor do Verbete nº 266. Correta a decisão agravada porque o tema em si, assim como os fundamentos lançados pelo Tribunal revisando, são de natureza infraconstitucional. e, desse modo, considerando que a única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução ocorre quando há lesão a Texto Constitucional, o apelo não merece prosseguir. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.216/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
AGRAVADO : NICOLAU MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.709/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO : PAULO ARLINDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-688.983/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO : GETÚLIO SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-688.993/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO : SEBASTIÃO FIEL EGÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERA DIAS ARAÚJO RAEI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A CORDÃO Regional que deferiu horas extras em decorrência da intempestiva apresentação dos cartões de ponto. P RETENÇÃO revisional que, ademais, implicaria em reexame de matéria fático-probatória, inadmitido em recurso de natureza extraordinária. Incidência dos Enunciados nº 126 e 338 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.010/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EVANDRO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO : ESTACIONAMENTO ANDRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.319/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO : IRAN CATARINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272, da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-690.510/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO
AGRAVADO : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE P. GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 88. É inviável o processamento de Recurso de Revista quando a matéria em exame encontra-se pacificada por Enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.931/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CHURRASCARIA TEM TUDO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO
AGRAVADO : NELSON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça necessária à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.934/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI
AGRAVADO : DENISE DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, está ausente a procuração do subscritor do agravo de instrumento, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.944/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BECKER
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.964/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA DIELI
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, estão ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas e depósito recursal, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.187/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.305/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO : EVALDO PEIXOTO BAÊTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.308/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALFREDO LIBORIO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.311/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.313/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : AMG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO : GILMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.314/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, estão ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas e depósito recursal, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.135/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.136/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST, da Súmula nº 288 do STF e do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.217/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JORCELINO CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : COSTA BRASIL DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-697.221/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DAS CIDADES DE SALVADOR SIMÕES FILHO CATU LAURO DE FREITAS CAMAÇARI DIAS D'ÁVILA CANDEIAS ALAGOINHAS ARAMARI E FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso

provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-697.237/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
AGRAVADO : ANDRÉ QUEIROZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PINTANGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-697.240/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO
AGRAVADO : CHARLES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-697.307/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
AGRAVADO : J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-697.828/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO : AMILTON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-697.833/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AMAURI ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : GAVEA GOLF AND COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-699.801/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : WALDIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVADO : MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSIANE MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-699.803/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CETEC - CENTRO DE ENSINO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO : LÍDIA MENDES
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.820/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO : MARIA ZENAIDE DE ARAÚJO WERNECK
ADVOGADO : DR. ANDRÉA DA CUNHA GILBERT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-700.523/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO POLO MODA SHOPPING DA PRONTA ENTREGA
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO : EDIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-700.526/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA A. DE SOUZA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do Agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-700.631/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : AIDO ANTONIO TREMEA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-700.632/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDILSON DIONISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-700.633/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FÉRIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.535/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : QUERODIESEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO ALBINO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS NÃO-AUTENTICADAS. Em se tratando de peças processuais trasladadas em fotocópia, a autenticação de cada uma é obrigatória, no anverso ou verso, não comportando seja o julgamento convertido em diligência para sanar omissões ou defeitos de instrumentação, cuja regularidade incumbe à parte verificar. Inteligência do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-703.754/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO : LUIZ MARÇAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-704.327/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO : CLIDENOR PEREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado TST nº 272, da Instrução Normativa TST nº 16/99 e do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-706.282/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a prescrição total declarada em primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.549/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COLONIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL
AGRAVADO : GILVAN ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-706.575/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADAMOR VERÇOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-706.622/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MOISÉS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.489/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO SEM A NECESSÁRIA AUTENTICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 830 DA CLT. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-709.055/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.056/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : GENÍCIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.057/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : EDMALDO MIRANDA LUZ
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.058/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JACONIAS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-709.059/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.060/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : DJALMA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-709.061/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CEPEM - CENTRO DE ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
ADVOGADO : DR. GASTÃO DE MOURA MAIA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.062/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : ELIAS BATISTA DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.063/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : SÔNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RR-338.994/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LAMARCIA DORA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS N°S 126 E 296 DO TST. INCIDÊNCIA. Se os Agravantes não logram demonstrar a admissibilidade do recurso de revista denegado, afastando da hipótese a aplicação das Súmulas n°s 126 e 296 do TST, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada, a teor do que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-339.218/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DAGOBERTO SILVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO : ASTRAKAN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. A Eg. SDI reiteradamente tem decidido que o artigo 7º, IV, da Constituição da República não vedou a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-367.051/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO : DINAMERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ARNALDO FORNACIALI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, impondo ao Agravante, com fulcro no artigo 17, inciso VI, e 18, § 2º, do CPC, multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. 1. Ressentindo-se de prequestionamento os temas abordados no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. 2. Infundado e manifestamente protelatório o agravo regimental, impõe-se ao Agravante, com fulcro no artigo 17, inciso VI, e 18, § 2º, do CPC, multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária. 3. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-367.185/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CAMARGO ABI SABER
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-386.316/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANA JAQUELINI ROBERTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-386.342/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DINAH FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, impondo ao Agravante, com fulcro no artigo 17, inciso VI, e 18, § 2º, do CPC, multa de 1% e indenização de 10%, ambos sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. MULTA. 1. Inespecíficos os arestos elencados para o confronto de teses, à luz da Súmula nº 296 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. 2. Infundado e manifestamente protelatório o agravo regimental, impõe-se ao Agravante, com fulcro no artigo 17, inciso VI, e 18, § 2º, do CPC, multa de 1% e indenização de 10%, ambos sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária. 3. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-386.348/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ROSENI DE CARVALHO MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-389.888/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : DENISE TELLES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com Súmula do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-207.172/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ASSUNÇÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, reconhecendo a omissão no julgado e aplicando-lhe efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao tema alusivo à incidência do adicional de periculosidade sobre o cálculo do adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado e a aplicação do Enunciado nº 278 do TST determinam o provimento do recurso para ser analisado, desde logo, o tópico não apreciado.

PROCESSO : RR-363.388/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JULIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE FREITAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IRANDUBA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não embasado nos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-364.838/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : OTÁVIO CÉSAR ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. A obscuridade que justifica o seu esclarecimento decorre de "truncamento" do dispositivo do acórdão, não permitindo os Embargos Declaratórios reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento com a finalidade de corrigir os fundamentos da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-364.932/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : ANTÔNIO DONIZETE BATISTA
ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LEI MUNICIPAL. Não comporta conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial sobre a interpretação de lei municipal, pois cabe ao Tribunal Regional que proferiu a decisão - e não ao Tribunal Superior do Trabalho - solucionar a questão, pacificando o entendimento a respeito no âmbito da sua jurisdição. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-364.955/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO : ROMÉLIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAURA LILIA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LEI MUNICIPAL. Não comporta conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial sobre a interpretação de lei municipal, pois cabe ao Tribunal Regional que proferiu a decisão - e não ao Tribunal Superior do Trabalho - solucionar a questão, pacificando o entendimento a respeito no âmbito da sua jurisdição. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-364.956/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO : TOMÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LEI MUNICIPAL. Não comporta conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial sobre a interpretação de lei municipal, pois cabe ao Tribunal Regional que proferiu a decisão - e não ao Tribunal Superior do Trabalho - solucionar a questão, pacificando o entendimento a respeito no âmbito da sua jurisdição. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-364.975/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LEI MUNICIPAL. Não comporta conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial sobre a interpretação de lei municipal, pois cabe ao Tribunal Regional que proferiu a decisão - e não ao Tribunal Superior do Trabalho - solucionar a questão, pacificando o entendimento a respeito no âmbito da sua jurisdição. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-365.831/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE MINAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelos reclamantes. Deixou de ser examinada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. 1. A Constituição da República não reconhece aos entes da administração pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (CF, art. 39, § 2º). 2. Essa vedação, reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, tem por fundamento a estreita vinculação da administração pública aos ditames da lei, da qual depende a fixação da remuneração vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-366.745/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-366.814/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "seguro desemprego - indenização - competência" e "indenização do PIS" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Conhecer também do tema "descontos previdenciários e fiscais por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que os mesmos sejam efetuados sobre o montante a ser pago à Reclamante.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA - Tendo o reconhecimento do vínculo empregatício suporte na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se frente ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONHECIMENTO** - Não se conhece do Recurso de Revista quando, em desatenção aos comandos do artigo 896 da CLT, não são indicadas violações de lei e tampouco é colacionada jurisprudência válida para confronto. Recurso de Revista não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA** - A responsabilidade do empregador decorre da falta de entrega ao empregado das guias do seguro-desemprego, documentos necessários à percepção do benefício pelo empregado. A obrigação gera, pois, consequências de natureza trabalhista, advindo, daí, se-

gundo os termos do art. 114 da Constituição Federal, a competência desta Justiça Especializada para julgar conflito que envolva direito à indenização pelo possível descumprimento da referida obrigação. Recurso a que se nega provimento. **INDENIZAÇÃO DO PIS - COMPETÊNCIA** - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamações, não só pertinentes ao cadastramento do PIS, como também indenização compensatória pelas perdas e danos oriundos da situação irregular junto ao fisco, a ser ressarcida pelo empregador, a teor do que dispõe a Súmula nº 82 do excelso Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão do e. Regional encontra-se em perfeita consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que a Reclamante veio assistida por seu sindicato de classe - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina - e restou comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO** - Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-368.321/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : RECOVEMA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR JEHA
RECORRIDO : JOÃO SÉRGIO MANDARINO
ADVOGADA : DRA. RITA SALES NOGUEIRA BRÊTAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-368.386/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : ROYAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "IPC de março de 1990 - direito adquirido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990 e seus reflexos. Custas, na forma da lei.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COL-LOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-369.193/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : JOSÉ IGNEZ AVELINO
ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LEI MUNICIPAL. Não comporta conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial sobre a interpretação de lei municipal, pois cabe ao Tribunal Regional que proferiu a decisão - e não ao Tribunal Superior do Trabalho - solucionar a questão, pacificando o entendimento a respeito no âmbito da sua jurisdição. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-369.256/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : DILSON BITTENCOURT DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-369.961/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação na aludida parcela até 26.02.1991. Custas, na forma da lei.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO - "Somente após 26/2/1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria 3751/1990 do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial 153 da Eg. SDI/TST). Recurso provido parcialmente, no particular.

PROCESSO : RR-370.148/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : GILBERTO SCHUSTER FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Custas, pelo reclamado, na forma da lei.
EMENTA: URP DE MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI Nº 2.425/88. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que o reajuste salarial relativo à URP de maio de 1988 é devido tão-somente no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre os de abril e maio, não-cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-370.728/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO : WILMAR SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NOEMIA REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - Regime compensatório irregular - Atividade insalubre", por divergência jurisprudencial, e "Descontos salariais - Devolução", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras em face da validade do acordo de compensação de jornada e a devolução dos valores descontados no salário do reclamante.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.665/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CESAR INNOCENT
RECORRIDO : DANIEL DA ROSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados no salário do reclamante a título de seguro de vida e em favor da Fundação Francisco Conde.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Os descontos salariais efetuados pelo empregador com a autorização prévia do empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, não ofende o disposto no artigo 462 da CLT, exceto quando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. O simples fato dos descontos a título de seguro de vida terem sido autorizados quando da admissão do empregado não caracteriza a coação descrita no Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-371.783/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FAZENDA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade apenas nas horas de sobreaviso.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares. 2. Quanto às horas de sobreaviso, contudo, não há como se adotar o mesmo raciocínio. O empregado sujeito ao regime de sobreaviso não se encontra exposto, de forma alguma, a condições de risco. Ao contrário, permanece em sua residência, aguardando, tão-somente, ordens do empregador, razão pela qual não faz jus às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-372.534/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO : ALEXANDRE CARLOS FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. KILZA MARIA BARRETO MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 13 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. 1. O artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que sejam juntados à procuração outorgada pela empresa os seus estatutos ou contrato social, já que esta norma processual estabelece apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. 2. Por isso é dispensável essa providência, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, devendo, assim mesmo, o juiz conceder prazo razoável para que a parte apresente os mencionados documentos com o objetivo de provar a legitimidade da representação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.167/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : NELSON QUINTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO ICV DO DIEESE, DE 79,68% MAIS 5% DE AUMENTO REAL. ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal consagra o entendimento de que as normas que alteram o balizamento do padrão monetário e que estabelecem critérios para a conversão de valores não são interceptadas pelo ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido, pois a matéria tratada em acordo e aditivo pode ser modificada ou revogada por lei posterior que passou a disciplinar o tema de forma distinta. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-373.497/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO : ROMILDO BISPO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. "Diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-373.547/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO
RECORRIDO : MÁRIO ELENITO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOURDANETE MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não se conhece do recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, quando a modificação da decisão regional depende do reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-373.551/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : Z ALBUQUERQUE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO : EVERALDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DILERMANO CABRAL GONZALEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Inadmissível a revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-374.064/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DA BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando não se constata ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte.

PROCESSO : RR-375.003/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO : REGIANE SELL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema relativo aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos do Provimento nº 3/84, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O entendimento firmado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é de que incidem os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, na forma prevista no Provimento nº 3/84 da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-375.617/1997.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : TRANSPORTES NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR DE SIQUEIRA
RECORRIDO : OSVALDO ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ficou configurada a ofensa ao art. 460 do CPC, haja vista que não houve condenação de natureza diversa, *extra petita*, ou em quantidade superior ou objeto diverso, pois, como bem salientou o R. regional, o pedido contém parte com valor determinado e indeterminado, além de juros e correção monetária, os quais não necessariamente devem ser calculados e tornados líquidos na sentença, como pretende a parte, podendo ser apurados quando da liquidação do título executivo judicial.
AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. A violação do art. 2º da Carta Magna não ficou evidenciada, haja vista que a tripartição de poderes, prevista na Constituição Federal, não é estanque, pois atribui função normativa ao J. udiário trabalhista, como dispõe o art. 114, §. ou judiciária ao Legislativo, ao atribuir competência ao Senado Federal para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, inciso I), ou, ainda, ao chefe do Executivo federal para editar medidas provisórias com força de lei (art. 62). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-375.815/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO : ROBERTO DE MELLO CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LEI MUNICIPAL. Não comporta conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial sobre a interpretação de lei municipal, pois cabe ao Tribunal Regional que proferiu a decisão - e não ao Tribunal Superior do Trabalho - solucionar a questão, pacificando o entendimento a respeito no âmbito da sua jurisdição. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-375.833/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO : MARILDA DE CARVALHO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLUNA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional; caso contrário emerge o Enunciado nº 297, do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376.857/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
RECORRIDO : CILEIDE QUEIROZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema devolução de descontos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente. Custas, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Orientação Jurisprudencial nº 160 da Eg. SDI/TST). Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-376.949/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES
RECORRIDO : MOISÉS NOGUEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-377.751/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : HITANER ZAMBON
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEÉ. O conhecimento de recurso de revista que verse sobre interpretação de lei estadual requer, para o conhecimento, seja exibida jurisprudência proveniente de outro Tribunal, de jurisdição diversa da do prolator da decisão recorrida, nos moldes da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-378.589/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO NEVES NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO GUEDES MANSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do Município reclamado. Pela mesma votação, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto ao tema "nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-379.821/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO : ERMELINDA LIBERDADE VIDAL SOARES
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do FGTS - ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do FGTS.
EMENTA: FGTS. ÔNUS DA PROVA. 1. A genérica alegação de irregularidade dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço transfere para o empregado o ônus de provar a existência de diferenças, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. 2. O empregado, não obstante tenha o empregador cópia das guias de recolhimento, poderá valer-se dos extratos da sua conta vinculada, obtidos gratuitamente junto à Caixa Econômica Federal. 3. Recurso de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-379.841/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO GOES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo individual de compensação de horário, julgar improcedente o pedido. Custas, na forma da lei.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. De acordo com o entendimento firmado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se existir norma coletiva em sentido contrário. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-380.616/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : OTTO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - FGTS - Multa de 40%", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame da questão relativa aos honorários assistenciais.
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, no qual não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar, por conseguinte, em soma dos períodos, nem em unicidade contratual, inexistindo direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação a todo o pacto laboral ou à indenização do período anterior à opção pelo regime do fundo de garantia. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-382.937/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : EDUARDO DE MELO FARIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 178 da C. SDI do TST consagra o entendimento de que o intervalo intrajornada de quinze minutos não é computável na jornada de trabalho do bancário. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.530/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : ROBERTO BERLINK RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao pedido de promoção, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que nova decisão seja proferida com o enfrentamento da questão relativa ao pedido de promoção devida em fevereiro de 1989.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se a negativa da prestação jurisdicional quando o Eg. Tribunal Regional, não obstante a interposição de embargos declaratórios, mantém-se silente acerca de questões importantes para a solução da controvérsia ventiladas nas razões de recurso, na petição inicial ou na contestação. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-385.555/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO : MÁRIO ROBERTO XAVIER KUNZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
Advogada: Dra. Catarina Teixeira M. V. de Oliveira



DECISÃO: Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.678/93. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O artigo 4º da Lei nº 8.678/93, que alterou o inc. VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, autoriza que o trabalhador movimente sua conta de FGTS, caso permaneça, a partir de 1º de junho de 1990, três anos ininterruptos fora do regime celetista. Decorrido o triênio legal, não há interesse em buscar a tutela jurisdicional para pleitear o saque dos depósitos do FGTS, já que a lei em questão permite a liberação desses valores pela via administrativa. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : RR-385.678/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO : DULCE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES QUEIROZ MONTEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LEI MUNICIPAL. Não comporta conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial sobre a interpretação de lei municipal, pois cabe ao Tribunal Regional que proferiu a decisão - e não ao Tribunal Superior do Trabalho - solucionar a questão, pacificando o entendimento a respeito no âmbito da sua jurisdição. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-385.688/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prevalência de lei de política salarial sobre instrumento normativo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente o pedido de 88,66% (79,68% relativos ao ICV/DIEESE, acrescido de 5% de aumento real). Custas invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: SALÁRIO. REAJUSTE. NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI REGULADORA DE POLÍTICA SALARIAL. 1. A norma coletiva somente prevalece até que outro instrumento coletivo com a mesma abrangência e hierarquia a altere ou a revogue, ou então, quando a matéria disciplinada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela lei, conforme o entendimento predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Incabível pleito de reajustamento salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial. 3. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : RR-390.027/1997.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : IVANILDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM (MA)
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297 do TST).

PROCESSO : RR-390.400/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA VIP RIO DE REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
RECORRIDO : FÁBIO GOMES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a coejo, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-392.542/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO : IZABEL PARREIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado nº 23 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-396.681/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
EMBARGADO : MARIA EUGÊNIA DA MAIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. São infundados os Embargos de Declaração em que a parte não demonstra a existência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-406.884/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO : ELMAR LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as parcelas "habitação" e "energia elétrica".

EMENTA: FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. VANTAGEM "IN NATURA". HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. 1. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado (OJ 131 da SDI). 2. O FGTS não incide sobre as parcelas - habitação e energia elétrica - tendo em vista tratar-se de vantagens de natureza não-salarial. 3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-406.888/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO : NAZÁRIO ANTUNES LEMOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-408.114/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CLASSIC RIO HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO : ATALIBA CHAVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à incidência das gorjetas no aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das gorjetas sobre as parcelas alhures referidas, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: GORJETA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que as gorjetas, sejam elas espontâneas ou compulsórias, não obstante integrem a remuneração do empregado, não compõem a base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado. Inteligência que se extrai da diretriz perflhada pela Súmula nº 354 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.558/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : TUCURUI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SOMETES
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88, é o salário mínimo. (OJ nº 02 da C. SDI do TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-421.890/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : ROSANGELA GILDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista calcado em dissenso pretoriano quando a decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SDI do TST.

PROCESSO : RR-426.740/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : WILMAR ATAHUALPA ALBIEIRO FORRER
ADVOGADO : DR. ROWILSON TEIXEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE URUPÁ - RO
ADVOGADO : DR. ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 4/12 de férias, acrescidas de 1/3. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-449.760/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA



RECORRIDO : JOSÉ JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
 ADVOGADO : DR. ZENON CAMPOS DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, conforme se apurar em liquidação. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-450.190/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO

RECORRIDO : OZANA TRAJANO DIAS MIGUEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-451.239/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

EMBARGADO : NELCI CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material, declarar que o Regional concluiu que são devidas as horas extras que excederem à 8ª diária ou 44ª semanal a partir de 7/10/92.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios providos para, corrigindo erro material, declarar que o Regional concluiu que são devidas as horas extras que excederem à 8ª diária ou 44ª semanal a partir de 7/10/92

PROCESSO : RR-452.900/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRIDO : ROBERTO ANTONIO VALDUGA
ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DESCANSO
ADVOGADO : DR. CELSO BEDIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. (Orientação Jurisprudencial nº 128)

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-454.740/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO

RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS AURELIANO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso na questão relativa aos efeitos da nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação. Custas, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-460.380/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA - ACRE
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-461.410/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO

RECORRIDO : JAILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso na questão relativa aos efeitos da nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação. Custas na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-466.110/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-466.192/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

RECORRIDO : MARIA ISABEL BARROSO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos apenas quanto à integração da gratificação de função na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos Reclamantes. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Verba de natureza especial e com caráter provisório visando a remunerar empregados em atividade não pode ser considerada aumento salarial *stricto sensu*. 2. Em face da natureza da vantagem e das normas regulamentares que a disciplinam torna-se inviável a sua integração na complementação de aposentadoria. 3. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-469.720/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO

RECORRIDO : CELEIDA ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso na questão relativa aos efeitos da nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO : RR-473.856/1998.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT

ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CLEYTON ALBUQUERQUE PERES LEITE

ADVOGADO : DR. ONOFRE RONCATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-473.901/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO : JOÃO VENÂNCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-473.902/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO : ELIVANE DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIGUE BUCKER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos dezembro/94 e janeiro/95 e 10 dias do mês de fevereiro/95, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento da revista do Estado de Rondônia.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento parcial da revista do Estado de Rondônia.

PROCESSO : RR-475.428/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ REY MIGUELEZ

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O TST acompanha o entendimento do STF de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 elidido aumento salarial que estava sujeito a termo e constituía, portanto, mera expectativa de direito, a teor do art. 6º da LICC, e que teve aplicabilidade imediata e ampla anterioridade à época estipulada para o mencionado reajuste. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista provida.

PROCESSO : RR-476.399/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : JOÃO BOSCO BATISTA

ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista argüida pelo Ministério Público do Trabalho; unanimemente, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Rejeitada. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.400/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO : MARIA JOSÉ FÉLIX DA COSTA

ADVOGADO : DR. CÍCERO XAVIER DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Não há direito, portanto, a diferenças e entre o salário recebido e o mínimo legal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-485.880/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO : PEDRO XAVIER BARBOSA

ADVOGADO : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-487.380/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

RECORRIDO : DACILENE MAGNOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, conforme se apurar em liquidação. Custas na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-490.290/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO

RECORRIDO : MARIA JOELMA LIMEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Também por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Município reclamado. Custas pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-497.090/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO : PAULO AURÉLIO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Município de Massapê. Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a com-



plexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-497.800/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista do reclamado e do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-498.870/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
RECORRIDO : PAULO CÉSAR MENDONÇA MOREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, e seus reflexos. Custas pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria não mais comporta discussão após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 7.730/89, revogando o Decreto-Lei nº 2.335/87, apanhou as parcelas salariais correspondentes ao mês de fevereiro, impedindo a aquisição pelos trabalhadores do direito ao reajuste salarial pelo índice de 26,05%, no referido mês. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-499.380/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO : JOSÉ TESE
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem reflexos, e dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-509.650/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO LUCENA DA NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM
ADVOGADO : DR. LAUREANO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-510.850/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : NILDA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário retido do mês de julho de 1997, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-514.790/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO : ADALI SOARES LINS BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTORIO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que, afastando a prescrição do direito de ação, determina a baixa dos autos à origem para o exame das demais questões de mérito, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515.478/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : MARIA DA PENHA FIRMINO DE SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região e do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-515.520/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : CLÁUDIA MODESTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALITRE
ADVOGADO : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-515.830/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA MARLEZ MARTINS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista do reclamado e do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-520.170/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA LUCINEIDE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BANABUIÚ
ADVOGADO : DR. JACY CHAGAS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas, pela reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-521.660/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAMOTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ADÃO FERREIRA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista do reclamado e do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial pelos reclamantes Adão Ferreira Santos Filho, Luiz Cosmo Rodrigues, José Clímério de Oliveira e Nilta Ferreira Gomes, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-522.120/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
RECORRIDO : ZOLIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. DJÂNIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso na questão relativa à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação. Custas, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º).

Desatendendo o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-524.594/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERNANDO ROSSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-528.433/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pagos, de forma simples, bem assim das diferenças de salários até o mínimo legal, já que o Ministério Público não se insurgiu quanto a tal parcela.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pagos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-530.187/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : TEREZINHA ROCHA DA VEIGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XAPURI
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das parcelas de salários referentes aos meses de junho de 1996 a dezembro de 1996.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento das parcelas de salários referentes aos meses de junho de 1996 a dezembro de 1996.

PROCESSO : RR-545.879/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
RECORRIDO : MARIA PRAZER DE SOUSA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, mantendo a condenação apenas aos dias efetivamente trabalhados e

não pagos. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : ED-RR-559.280/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ DILTON PAULA LACERDA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-561.021/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MÁRIO RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "FGTS - ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de FGTS.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O art. 192 do Texto Consolidado refere-se tão-somente ao adicional de insalubridade, não tendo relação com o adicional de periculosidade. Desfundamentado está o recurso. Não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Apelo sem objeto. Não conhecido. **FGTS. ÔNUS DA PROVA.** A alegação genérica de irregularidade dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço acarreta para o empregado o ônus de provar os depósitos propriamente ditos e o recolhimento efetuado a menor na sua conta, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, d o CPC. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-561.099/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERALDO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-561.133/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBI BRESCIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-566.250/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : RAIMUNDO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inerteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante a eternização do debate acerca de questões explicitamente decididas nos autos. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-567.017/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANCELMO DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. ALVARO CÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "horas extras - compensação - acordo tácito" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A reforma da decisão a quo somente poderia dar-se mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO** - A jurisprudência dominante deste Tribunal posiciona-se no sentido de que o acordo de compensação de jornada ajustado tacitamente não é válido. Na hipótese, portanto, embora o ajuste seja ineficaz pela inobservância de formalidade legal, não se induz o pagamento das horas extras de maneira integral, porque o Obreiro já recebeu pela hora normal, sendo-lhe devido apenas o adicional respectivo, nos moldes do Enunciado nº 85. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-577.422/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : IORIPES BARSANULFO DIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento a os Embargos Declaratórios. Por outro lado, uma vez caracterizado o intento protelatório, cumpre condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-590.824/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DIALMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-617.767/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : ALCEU SHOJI MISUNAGA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas no que tange ao tema das horas extras excedentes da sexta diária - folhas individuais de presença - prova testemunhal e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. Os paradigmas apresentados não são capazes de estabelecer o conflito de teses previsto no art. 896, alínea a, da CLT. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL.** Decide corretamente o julgador que, para fixar a condenação ao pagamento de horas extras, acolhe o princípio da primazia da realidade e delibera com base na prova testemunhal coligida aos autos, quando é robustamente demonstrado que a jornada laboral anotada pelo empregado nas FIPs não corresponde ao efetivo tempo de trabalho (art. 131 do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632.813/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ WILTON AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, homologar o pedido de renúncia manifestado pelas reclamantes Olívia Carlos de Queiroz e Francisca Soares Araújo e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito em relação àquelas, na forma do art. 269, inciso V, do CPC. Por unanimidade, no que tange aos demais autores, conhecer da revista quanto ao tema do adiantamento de décimo terceiro salário - conversão da moeda - URV e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO DA MOEDA - URV - Conquanto o adiantamento de décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como um indexador monetário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), ficando regulada, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, se o empregador paga ao obreiro antecipadamente a metade do salário entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, deve ao mesmo empregado apenas a outra metade, cujo pagamento tem de ser efetuado com base na conversão da moeda na data do efetivo pagamento, levando em consideração os valores em números de URVs, e não o valor convertido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-662.890/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : ROGÉRIO FERREIRA ALBERT
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-651.675/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ROSA MARIA CORREA LUZES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de diferenças de horas extras decorrente da integração da gratificação de função na base de cálculo do serviço extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A gratificação de função, por ter natureza nitidamente salarial, integra a base de cálculo do serviço extraordinário, conforme a orientação da Súmula 264 do TST e dos artigos 59 e 457 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-670.565/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO : EWALDO MEISTER NETO
ADVOGADO : DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Rede Ferrovia Federal S/A. apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais não conforme determinações contidas no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS TRABALHISTAS. A Rede Ferroviária Federal recorre em favor da Ferrovia Sul Atlântico, entretanto o que ela pede não pode ser acolhido, tendo em vista que, para recorrer, não basta ter legitimidade, é preciso também ter interesse, que decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado, conforme determina o art. 499 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas, determinando, ainda, que sejam realizados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** A questão do ônus da prova não foi debatida pela instância ordinária e, como a reclamada não argruiu em embargos de declaração, houve a preclusão do tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Inexistência dos pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-677.814/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO : HILDA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Os arestos transcritos para configurar o dissenso pretoriano desservem ao fim colimado ante a incidência do Enunciado 23 desta Casa, por não defenderem tese diametralmente oposta àquela esposada pelo Tribunal Regional, qual seja, a de que os documentos com os quais a Empresa pretendia provar fato impeditivo às horas extras vindicadas mostraram-se inservíveis por não espelharem a jornada efetivamente cumprida e pelo fato de as testemunhas terem discordado das anotações ali registradas. Prosseguiu concluindo o Tribunal de origem que, pelo fato de a Empresa não ter trazido aos autos os controles de frequência, a que está obrigada a manter por força de dispositivo legal, e de acordo com o entendimento de que a prova cabe a quem a detém, a instância ordinária considerou como válido o depoimento da Autora. Igualmente não se verificam as alegadas violações legais. Os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, estabelecem que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Ocorre que a Autora provou sua jornada com os elementos de que dispunha e a empresa atraiu para si o referido ônus ao apresentar fato extintivo ao direito pleiteado. O inciso IV do art. 334 do CPC carece do indispensável prequestionamento, pois verifica-se que a Corte a quo nada falou acerca da dispensa das provas do fato em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Incide, assim, o Enunciado 297 deste Tribunal. A alegada violação do artigo 5º da Constituição Federal não prospera, visto que a parte não cuidou de indicar, expressamente, qual o dispositivo tido por violado. Aplica-se, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Casa, in verbis: "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-683.548/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. WALMIR GRAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo por violação do art. 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento de modo que, anulada a decisão regional que apreciou os Embargos de Declaração, os autos retornem ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, analisando todos os aspectos veiculados nos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. Demonstrado que a Corte regional deixou de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, não obstante a provocação mediante interposição de Embargos de Declaração, resta evidenciada a dita violação do art. 832 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. TUTELA JURISDICIONAL INCOMPLETA. ACÓRDÃO REGIONAL. INSTÂNCIA FÁTICA SOBERANA.** A própria natureza dos recursos de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois eles ensejam a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Se os acórdãos regionais vergastados persistem em não fixar determinada premissa fática no julgado recorrido, imprescindível para o deslinde da controvérsia, difícil se torna para a parte, senão impossível, estabelecer o verdadeiro alcance e profundidade da questão debatida nos autos, assim como torna escusável a disceptação pretoriana trazida a cotejo, pois suposto fático intransponível não restou devidamente esclarecido.



apesar das injunções da parte prejudicada, impedindo, inclusive, a efetiva aferição de contrariedade a norma federal e à Constituição. Desconsiderando a Corte a possibilidade do prequestionamento implícito, por força do Enunciado 297/TST, necessário se faz o processamento do Recurso de Revista obstaculizado na origem, para melhor exame da nulidade argüida. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-683.701/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao reflexo das horas extras nos sábados por contrariedade ao Enunciado 113 e, no mérito, excluir da condenação o referido reflexo nos sábados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - "BANCÁRIO - SÁBADO - DIA ÚTIL - O SÁBADO DO BANCÁRIO É DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO E NÃO DIA DE REPOUSO REMUNERADO, NÃO CABENDO ASSIM A REPERCUSSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS SOBRE A SUA REMUNERAÇÃO". Recurso conhecido por contrariedade ao Enunciado 113 desta Casa e provido, no particular, para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados.

PROCESSO : RR-688.246/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROSA MARIA RIGON SPACK
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei 8.541/92, e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Agravo provido porque configurada a violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Ora, a própria lei é taxativa quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o total dos débitos. Com relação ao imposto de renda, o art. 46 da Lei 8.541/92 preconiza que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Nesses termos, o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda devem incidir sobre o quantum total a ser pago ao Autor.

PROCESSO : RR-688.245/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : FÁBIO CALADO BUENO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO - LEI 6.494/77. A legislação em foco foi editada com a finalidade de permitir que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública pudessem admitir estudantes como estagiários, ainda que executando tarefas burocráticas ou administrativas, lado a lado com os empregados. O objetivo da lei é o de propiciar ao estudante aperfeiçoamento teórico e prático que lhe poderá ser útil em sua vida profissional, após a formatura, com a vantagem adicional de o estágio ser aceito até como "experiência profissional", para efeito de currículo. Contudo, se a empresa não observa as exigências da Lei 6.494/77 para a validade do contrato de "estágio", ainda assim impossível extrair-se a existência de relação de emprego, tendo em vista que o inciso II do artigo 37 da Carta Magna exige a aprovação prévia em concurso público como pressuposto para a investidura em cargo ou emprego nas áreas da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso conhecido, diante da demonstração de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e provido.

PROCESSO : RR-688.249/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : NELSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : COMERCIAL TATIANA S.A.
ADVOGADO : DR. SELMA CABRAL BRETAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo o Recurso de Revista do Demandante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO EM AÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Acordo judicial homologado dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva, revela-se válido e impede o Reclamante de pleitear, posteriormente, em outra ação parcelas decorrentes da extinta relação empregatícia mantida entre as partes, ainda que não incluídas no referido ajuste. Isto porque sobre o acordo recaiu o manto da coisa julgada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-688.363/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) (*)
RELATOR : JÚZIA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ NEVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. FOLGAS RECONHECIDAS EM ACORDO COLETIVO EM SUBSTITUIÇÃO ÀS PARCELAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. Não examinando o Regional a matéria objeto do recurso à luz do preceito constitucional invocado, necessário se faz a observância dos Enunciados nºs 297 e 296/TST. Revista não conhecida. **RECURSO DO RECLAMADO**. Não preenchidos os pressupostos das alíneas a e c do artigo 896 da CLT, não se conhece do Recurso de Revista em que se discutia a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a conversão em pecúnia das folgas decorrentes do Plano Verão, transação, restituição dos valores pagos a título de incentivo e honorários advocatícios, em face da incidência dos Enunciados nºs 297, 296, 126 e 219/TST, assim como da OJ nº 94/SDI.

(*) Republicado, conforme Despacho de fls. 532.

PROCESSO : RR-688.817/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO : VERA BEATRIZ LINCK CALERO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo por violação do art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucubência no tocante às custas processuais, dispensando-se a Reclamante do recolhimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CEF - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO LEGAL - Em face da ponderável alegação de violação do art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69, que dispõe que o pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. **RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CEF - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DO DL. 759/69** - O reconhecimento de vínculo de emprego com a CEF quando não aprovado o empregado em concurso público viola o art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69, que dispõe que o pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso. Recurso provido.

PROCESSO : RR-691.424/2000.2 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO : SUELI APARECIDA OTOBONI DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Demandada.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificada a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pela decisão regional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.613/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : EDSON TAKASHI NAKAGAMA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 368-9, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos Embargos Declaratórios, prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente, ou, ainda, a levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia, conduz, aparentemente, a vício de atividade (error in procedendo) e impede a viabilização do Recurso de Revista, em face da inexistência de explicitação no julgado de origem do tema controvertido. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.621/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CAIRES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do Recurso de Revista dantes obstaculizado para, dele conhecendo por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, dar-lhe provimento a fim de, anulando a decisão regional que apreciou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para emitir pronunciamento exaustivo quanto à quitação das horas extraordinárias, conforme entender de direito. Sobrestada a análise dos demais tópicos abordados na Revista, devendo os autos regressarem a esta Corte após a observância do comando contido nesta decisão, havendo ou não interposição de um novo Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA ASSEGURADA EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294/TST. Aplica-se a prescrição total nos casos em que a demanda envolver pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, segundo a exegese contida no Enunciado nº 294. Na espécie dos autos, o Plano de Cargos e Salários estava previsto no regulamento da Empresa, de modo que a decisão regional que concluiu acerca da prescrição parcial revela-se em desarmonia com a orientação jurisprudencial sumulada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. TUTELA JURISDICIONAL INCOMPLETA**. Já é da consciência comum que a própria natureza dos recursos de índole extraordinária afasta qualquer tentativa de revolvimento de fatos e provas, porquanto estão vocacionados única e exclusivamente à uniformização da jurisprudência pátria, propiciando, com isso, uma interpretação quanto mais idêntica possível à legislação federal. Desse modo, se o Tribunal Regional persiste em não fixar determinada premissa fática indispensável ao deslinde da controvérsia, obstrui, com esse seu comportamento, ainda que indiretamente, o exercício do direito constitucional da parte à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tendo em vista que, quanto garantida a recorribilidade da decisão, qualquer impugnação posterior, em seu aspecto prático, irrompe obstaculizada diante da impossibilidade de se reexaminar o contexto probatório dos autos, sobre o qual a instância de segundo grau, necessariamente, detém exame terminante. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal que fica demonstrada. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-694.626/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : J C MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO : MANOEL LINO BORGES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SUPRESSÃO DE COMISSÃO - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO - RATANDO-SE DE DEMANDA QUE ENVOLVA PEDIDO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO, A PRESCRIÇÃO É TOTAL. Todavia, na hipótese dos autos inexistente a possibilidade de pronunciamento da prescrição total da parcela, por não decorrido o prazo quinquenal entre a supressão da comissão e o ajuizamento da ação que fora interposta dentro do biênio. Recurso de Revista conhecido e não provido.



Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-440.150/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
: DENIS ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame da Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Ante uma possível contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da Revista.
Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-534.674/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ALMIR CHIMETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI
Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela validade do instrumento de mandato anexado pelo agravante, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-635.492/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODENIR BERNARDI
EMBARGADO(A) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-636.714/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : WALTER DE ÁVILA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-639.300/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VINICIUS DE ABREU
ADVOGADO : DR. IVANILO LISBOA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO
Para se admitir recurso de revista fulerado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-640.189/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIMONE DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-640.190/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÉRCIA MARIA REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-642.149/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não há como se debater tema relacionado à sucessão declarada pela Corte a quo, fundada em fatos e prova, por ser incabível tal reexame nesta alçada recursal superior.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644.396/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGRÍCIO DONIZETE RIGO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-645.771/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista quando não demonstrada qualquer hipótese do art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-645.815/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ANDRADE BERRY
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE
A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.
Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.415/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : ALTAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
A divergência trazida buscando o processamento do recurso de revista não demonstra o conflito jurisprudencial pretendido, pois além de retratar matéria fático-probatória, os arestos trazidos a cotejo não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida.
Incidência dos Enunciados 296 e 23 do C. TST

PROCESSO : AIRR-652.232/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-653.628/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZERO HCRA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS LEMOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista em decisão interlocutória não terminativa do feito. Enunciado nº 214 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-653.621/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BORTOLIN PUTRIQUE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-652.630/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RSPF PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : AVITUS NICOLAU
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIONAIS estatuídos nos incisos II, LIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.

A gravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-652.649/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA SHIRLEI DA SILVA MAIZMAN
ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. GILSON F. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A violação de dispositivo constitucional, a fim de autorizar o conhecimento da revista, em fase executória, deve ser frontal e inequívoca, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-653.822/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GREGORY ALAN BROOMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Acolhem-se embargos declaratórios parcialmente, quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-654.850/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HUMBERTO DALCAMPIM
EMBARGADO(A) : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU F. GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-655.601/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALAME FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC, INCISOS, DO CPC. Interpostos Embargos Declaratórios sem fundamento nas hipóteses de omissão obscuridade e contradição, não há como pretender êxito na análise dos mesmos. Embargos Declaratórios não se prestam para rever decisão que não satisfaz o Embargante. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-656.740/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLANA MARIA MARTINS CARMO
AGRAVADO(S) : TOMAZ DE AQUINO E SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos que ensejaram o trancamento do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.615/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-659.007/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RIVALTER MARCOS SANTOS PESSANHA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO. Não há como atender o intuito da parte de prequestionar ofensa constitucional, se esta foi precisamente afastada no próprio acórdão atacado. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-660.886/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : GERBUAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a declarada intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-661.108/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : LÁZARO LEME
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.514/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : CLARICE EDMÉA ALVES
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-661.980/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO(A) : LIVINO GERMINO DA SILVA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, nos termos requeridos, processe o agravo de instrumento nos autos principais, com as intimações cabíveis à parte contrária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, para, sanando a omissão, converter-se o julgamento em diligência e determinar-se o retorno dos autos ao TRT de origem. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-662.069/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO MEDEIROS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MEDEIROS FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como se considerar litigância de má-fé aquele que tão-somente pleiteia judicialmente a desconstituição de decisão, por intermédio de Agravo de Instrumento, isso porque, nesse caso, a parte está apenas exercendo o seu direito de ação, protegido constitucionalmente. Ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, o que não ocorreu no presente feito. **CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.** "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento" (Enunciado nº 352/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-662.123/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AYRES DA SILVA LOPES NETO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIONAIS estatuídos nos incisos II, XXXV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-662.271/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO VIEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : LEOMAR LOURO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI
AGRAVADO(S) : EMERSON PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do agravo de instrumento.

A gravo Regimental desprovido.



PROCESSO : AIRR-662.551/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS DULIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAMPOS TORRALBO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE EXECUTÓRIA. DISPÕE O ART. 896 DA CLT, EM SUA ALÍNEA "A", § 2º. QUE CABE RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA APENAS NA HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-665.356/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BARRETA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : LACOM SCHWITZER EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-665.855/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON SOARES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : KONTIK S.A. HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não infirmados os fundamentos que serviram ao trancamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-668.861/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENELI LUIZ G. ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-669.133/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOHNSON BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, nos termos requeridos, processe o agravo de instrumento nos autos principais, com as intimações cabíveis à parte contrária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, para, sanando a omissão, converter-se o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-669.142/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-669.949/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CLOVES FRAGA
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. Ainda por unanimidade, condenar a Embargante a pagar ao Embargado o valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. IMPROVIMENTO. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva Civil. Por conseguinte, manejados os Declaratórios, a pretensão de omissão da decisão embargada acerca de ponto que foi minuciosamente analisado, adentra a Embargante na seara da má-fé processual, sujeitando-se às penas da lei. Anote-se, também, que o acionamento deste remédio processual, sem ocorrer a mínima possibilidade de cabimento do mesmo, já seria causa de seu não-conhecimento. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-670.152/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LAN CHI CHENG
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-670.380/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : WELLINGTON BAIRRAL JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistentes os Declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-671.449/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : REINALDO CARLOS VON SCHARTEN
ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. Quando inexistentes no julgado quaisquer dos vícios ensejadores de sua declaração, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AG-AIRR-672.823/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENA O ROSA MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Incólumes os dispositivos legais apontados, haja vista que perseguida nessa decisão exatamente a observância da lei.

A agravo Regimental I desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-672.887/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Revelam-se incabíveis os Embargos Declaratórios quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva Civil, vêm os mesmos, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizados com a indevida finalidade de lhes emprestar conteúdo nitidamente impugnatório. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-673.311/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DE LUNA PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, incorporada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo resultado não lhe foi favorável.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-675.442/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. LENY FONTENELLE DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JESUÍNO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIONAIS estatuidos nos incisos II, XXXV, LIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.

A agravo Regimental I desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-675.496/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRCIO PITLIUK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VALDO
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
EMBARGADO(A) : IBREL S. A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RELÓGIOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-AIRR-675.725/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : ADÃO VEIGA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando erro material, declarar que a ementa da v. decisão de fls. 102/104 passa a ter a seguinte redação: "Agravado de Instrumento em Recurso de Revista. Adicional de Periculosidade. Horas Extras e de Sobreaviso. Considerando o que dispõe o artigo 1º da Lei 7.369/85 e a Súmula 191 do C. TST, recomendável o processamento da Revista para melhor exame. Agravado provido".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Fundados embargos declaratórios que visam a sanar a existência de erro material na v. decisão embargada. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-676.552/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R C DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, nos termos requeridos, processe o agravo de instrumento nos autos principais, com as intimações cabíveis à parte contrária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, para, sanando a omissão, converter-se o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-677.033/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EBRÁS ENGENHARIA BRASILEIRA DE SOLDA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO FERREIRA DO REGO
AGRAVADO(S) : ERNESTO JORGE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE LIMA BARBOSA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-677.546/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
EMBARGADO(A) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-678.505/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FERNANDO ROHR FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, eis que não verificada a omissão pretendida.

PROCESSO : AIRR-678.841/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CARLOS BINA SILVA
ADVOGADO : DR. JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO

O indeferimento das perguntas formuladas pela agravante ao obreiro e às testemunhas não dá ensejo ao agravo de instrumento. Aplicado o disposto no art. 130 do CPC, uma vez que o juiz tem ampla liberdade para indeferir as diligências inúteis, além de zelar pela celeridade e economia processuais.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.842/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : EDILENE MARQUES ROCHA
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESPROVIMENTO. A CLT tem norma expressa quanto à matéria em debate, qual seja, o § 4º do art. 789 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.327/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.355/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FOTOLASER FOTOLITOS GRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : DR. WALTER TOFFOLI
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECE DENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO

A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação.

PROCESSO : AIRR-680.511/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DECAÇA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-680.548/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST).

PROCESSO : AIRR-680.556/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉA DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.809/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT, seja por não se vislumbrar violação dos inúmeros dispositivos legais e constitucionais indicados, seja por apresentar arestos inespecíficos ou inservíveis, tanto na preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quanto no mérito.

PROCESSO : AIRR-680.827/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EUDIVAR CORREIA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO EDINOR CABRAL AVELINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333/TST

Quando a decisão regional está em consonância com notória, iterativa e atual jurisprudência do Excelso TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal.

PROCESSO : AIRR-680.838/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REINALDO AMARO DOS SANTOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (Artigo 896 da CLT).



PROCESSO : AIRR-680.846/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA COSTA FROZILLO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO
 Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.200/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CIA. GRÁFICA E EDITORA ARAJÁ
ADVOGADO : DR. NINA MARIA RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS
AGRAVADO(S) : WALTER OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE JESUS DOS ANJOS BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. ENUNCIADO 266/TST. A violação constitucional ensejadora do Recurso de Revista em fase executória há que ofender diretamente o texto legal, o qual deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via indireta ou reflexa. Entenda-se por via reflexa a que ocorre quando a apuração da ofensa à norma constitucional depender do reexame das normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário ao caso concreto; ou ainda, quando, para atingir a violação ao preceito constitucional, houver necessidade de interpretação do sentido da legislação infraconstitucional.

PROCESSO : AIRR-681.277/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE DO SILVA
AGRAVADO(S) : TIBIRIÇÁ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-681.339/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido agravo de instrumento que visa reforma de recurso de revista contra decisão fundamentada em contexto fático-probatório que não pode ser revisto nesta alçada recursal superior.

PROCESSO : AIRR-681.728/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa-constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.419/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JATOBÁ LEITE
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOAS INDUSTRIAL - CINAL
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.021/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.033/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : NASA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-683.642/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANUAR ATALLA INÁCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALLA INÁCIO
AGRAVADO(S) : ZILDA NICOLINA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, por se tratar de peça obrigatória e quando não trasladada os comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

Agravo também não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-683.811/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURICE SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negar provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.410/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
AGRAVADO(S) : MARINALDO BARRETO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-684.711/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-684.768/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CACHITA MÁRMORE E GRANITO LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO ZULIANI SANTOS
AGRAVADO(S) : DALVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO VASQUEZ BUTTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (Artigo 896 da CLT).



PROCESSO : AIRR-684.779/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIBRA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE COSTA MELO
ADVOGADO : DR. ADELMO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685.643/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687.636/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDGAR CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE EXECUTÓRIA. DISPÕE O ART. 896 DA CLT, EM SUA ALÍNEA "A", § 2º, QUE CABE recurso DE revista EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA APENAS NA HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA E LITERAL a NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-687.637/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S) : THEREZINHA SOARES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento da revista, pois o caráter genérico desse mandamento constitucional não enseja a admissibilidade de recursos, que só podem ser admitidos por violação explícita de comando constitucional.
A gravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.160/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDES DE SANTANA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento de recurso de revista deve ser específica e válida, observando-se o disposto nos Enunciados nºs 296, 23 e 337 do TST.

A gravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.214/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-690.217/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : APARÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando a matéria veiculada no recurso de revista não foi devidamente questionada (Incidência do Enunciado 297 da Súmula do C. TST).

PROCESSO : AIRR-690.221/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GARCIA NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333 DO C. TST

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.563/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARQUES MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, o que impede a aferição da tempestividade deste.

PROCESSO : AIRR-690.569/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : R. S. SILVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-690.810/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAOLA COSTA CRUZ MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não configurada a alegada ofensa de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial não se presta para o confronto de teses.

PROCESSO : AIRR-690.861/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIRO ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.904/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) : ADRIANA MOTA CRABBI
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-692.170/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR - PRODASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.177/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO COUTINHO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

AGRAVADO(S) : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.867/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, com fundamento na divergência jurisprudencial, quando colaciona arestos inservíveis, por estar em desacordo com as exigências do Enunciado nº 337 do C. TST, ou inespecíficos, por não haver coincidência entre as matérias nele versadas e aquela de que trata este processo, no tocante às horas extras.

PROCESSO : ED-RR-187.945/1995.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : SERGIO ANTÔNIO APPOLINARIO

ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA BARBOSA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : ED-RR-339.341/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GUIDO FELIPPE EIDT

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-342.130/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de esclarecimento aviado pelos embargos de declaração se refere a preceitos invocados no Recurso de Revista, a cujo respeito não foi apontada, porém, qualquer espécie de violação.

PROCESSO : ED-RR-361.775/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ CARVALHO COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-364.636/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO(S) : RUDI ALBANO REGNER

ADVOGADA : DRA. MARIA LOIVA DE ANDRADE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação que deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O recurso de revista, tendo em vista o seu caráter excepcional, só tem lugar nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23, SDI - TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-361.936/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GISELA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-364.754/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : ROBERTO ALOIS ZAGUINI

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO COLENDO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SDI, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de um novo contrato de trabalho. Esse o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, que também editou o Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do Colendo TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-365.021/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONFORJA S.A. - CONEXÕES DE AÇO E OUTRAS

RECORRIDO(S) : HANS CHRISTIAN JUNGE

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, quanto à prescrição e ao vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.027/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MELO TAVARES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à estabilidade provisória - membro da CIPA - extinção do estabelecimento - e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização relativa ao período da estabilidade provisória e seus reflexos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A extinção do estabelecimento põe termo à estabilidade provisória do membro da CIPA, eis que voltada para a vigilância da segurança do trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-365.035/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : VANDERLEI SERRA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NADIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PATRONAL. O contrato de experiência, por expressa dicção legal (CLT, art. 443), é espécie de contrato a prazo. Ao iniciar-se o período de avaliação do trabalhador estará definido o seu termo final, cujo advento concretizará a extinção do pacto, independentemente de qualquer justificativa patronal. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-365.656/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : ÉDIO CAVALHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pagamento das parcelas vincendas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à necessidade de nova manifestação judicial para a exclusão da insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios protelatórios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. CONDENAÇÃO. INSCRIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COISA JULGADA. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento. **2. CESSAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PROVIDÊNCIA CABÍVEL.** Incumbe à empresa, uma vez cessado o trabalho em condições insalubres, postular pronunciamento judicial pertinente. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-365.845/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : RUBEM SEBASTIÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT

Não restou demonstrada, na hipótese dos autos, as apontadas contrariedade ao Enunciado 330/TST; violações legais (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC) e divergência entre julgado, pelo que não preenchidos os pressupostos do art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.994/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILO JOSÉ CORTE
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.082/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DE A. SCHULTZ
RECORRIDO(S) : HUGO BORGES BACKX E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer integralmente do recurso do Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar provimento integral ao recurso do Ministério Público do Trabalho, excluindo da condenação da reclamada as diferenças dos chamados Plano Bresser e Verão, limitando, ainda, a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 79/TST, tudo na forma da fundamentação. Conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto ao tema referente às diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril/maio/88, e, no mérito, dar parcial provimento quanto a este item, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO - URPS ABRIL E MAIO/88. De acordo com iterativa e notória jurisprudência desta E. Corte, que se filiou a entendimento pr equivalente no E. Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido aos reajustes salariais dos planos econômicos, superados que foram por legislação posterior. Recurso de Revista conhecido e acolhido

PROCESSO : RR-366.260/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BATISTA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos En. 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.704/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à prescrição; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à limitação do adicional de produtividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 96, § 4º, do Texto Consolidado. Recursos de revistas não conhecidos.

PROCESSO : RR-368.492/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : GIAN FILIPI DIAS MENDELSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, quanto às compensações. Por unanimidade, quanto às horas extras e à multa convencional, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-368.709/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da aludida verba ao salário do reclamante para todos os fins legais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO Consoante a jurisprudência iterativa deste Tribunal, a ajuda-alimentação assegurada em norma coletiva, destinada aos bancários que trabalhem em jornada extraordinária com alimentação nesse período, tem caráter indenizatório, não integrando o salário para os fins legais.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.809/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
RECORRIDO(S) : WILSON MORENO
ADVOGADO : DR. DIJALMA PIRES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. EDSON GAMA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** Recurso de revista não conhecido por ausência dos pressupostos ensejadores de seu conhecimento, insculpidos nas alíneas do art. 896, da CLT.

PROCESSO : RR-368.938/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA GOULART PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 159, da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração da data de pagamento pelo empregador não viola o artigo 468 consolidado, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 459, também da CLT. Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-368.980/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA TREVÓ LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
RECORRIDO(S) : SILVIO CABRERA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Grupo Econômico. Solidariedade". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-369.376/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADI CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HONORINO LUIZ BERNARDI
RECORRIDO(S) : ADAIR VANDERLEI DA ROSA
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-369.665/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VERA REGINA LOUREIRO WINTNER
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS GABRIEL FRAGA
RECORRIDO(S) : SADI ITAMAR FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO



DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-369.993/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CONTROIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : JORGE ARLEI DA SILVA BRUM
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a equiparação salarial.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte vem se posicionando no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-370.171/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DARCY VARGAS - CASA DO PEQUENO JORNALERO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA CANTUARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. O recurso de revista, em face do seu caráter extraordinário, é cabível apenas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.268/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS P. OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIANO SANTANA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MAIA VILAS BOAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.747/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRIGOLETTI - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OVART BONASSI
RECORRIDO(S) : LUZIA PEREIRA MUNHOZ SOFIATI
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO

Recurso de revista que não tem condições de prosperar, porque não preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade insculpidos nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371.685/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.714/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.943/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : KLEBER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.244/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : ESTÁDO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ FABIANY SOARES FLORES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que

adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-372.718/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES LINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração rejeitados porque não demonstradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-373.025/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-373.293/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
RECORRIDO(S) : MONICA VALÉRIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o pedido de desistência do recurso ordinário principal da demandada, tornando nulo o julgamento do mesmo e, por consequência, também do recurso ordinário adesivo da reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO JULGAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL
o desconhecimento por parte dos julgadores da petição de desistência de recurso, protocolizada antes da data do julgamento, e a exigência de comparecimento do advogado à sessão de julgamento para cientificar os juízes do teor da referida petição ofendem o artigo 501 do CPC, que dispõe que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.033/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, além de serem devidos os descontos fiscais, compete a esta Justiça Especializada determinar a retenção do Imposto de Renda incidente no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e nos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.045/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : EZEQUIEL MARQUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade pela inclusão em sua base de cálculo do adicional noturno e das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante o princípio geral estabelecido pelo § 1º do art. 193 da CLT, ratificado pelo Enunciado nº 191 desta Corte, o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico do empregado, e não sobre sua remuneração. Assim, as horas extras e o adicional noturno não podem ser incluídos na base de cálculo do referido adicional, mesmo porque é o adicional de periculosidade que repercute no cálculo das mencionadas parcelas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-374.103/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACEGUÁ
ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : THEREZA LUCAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. GENUINO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS

A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade, e não a inatividade, o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Nestes termos, indevida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.140/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : NELSON STRINGASCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição - Nulidade da Opção pelo FGTS e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 97/98, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito (art. 295, inciso V, do CPC - prescrição).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS - ENUNCIADO 223/TST

Inexiste qualquer óbice à incidência do citado verbete à discussão acerca da ausência de homologação da Justiça do Trabalho da opção pelo FGTS ser ato nulo ou anulável. Dispõe o Enunciado 223/TST que o termo inicial da prescrição para anular a opção do FGTS coincide com a data em que formalizado o ato da opção pelo FGTS e não com a cessação do contrato de trabalho.

O art. 11 da CLT, vigente à época não distingue atos nulos e anuláveis, pois sendo de ordem pública as normas de proteção ao salário, nulos seriam quaisquer atos que as infringissem, e, assim, a prescrição praticamente deixaria de existir.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-374.274/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARIA

ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo também sobre o crédito obreiro e observada, quanto ao imposto de renda, a tabela vigente à época da liquidação e a totalidade dos rendimentos tributários.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que: "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-374.876/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : MOACIR FERREIRA DO PRADO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos.

EMENTA: UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-375.718/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DA COSTA DUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, verificada a deserção, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA O.J. 139/SDI O item II, alínea b, da LN. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.852/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : EDMAR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISNARD LIRA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traza-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silêncio o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista.

PROCESSO : RR-376.732/1997.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES

RECORRIDO(S) : ROSÉLIA MENDES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** Recurso de revista não conhecido por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo (aplicação do Enunciado 297/TST)

PROCESSO : RR-370.765/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÉRGIO EVARISTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

ADVOGADO : DR. JASSON FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-376.817/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GIRARDI

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

PROCURADOR : DR. OSNI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária e do recebimento do valor consignado em ação consignatória, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.560/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, conhecendo do mesmo, porém, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, isto para, no mérito, no que se refere a tal parcela, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando, destarte, que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Efetivamente, não se há falar na incidência do óbice prescricional ao rurícola, com as alterações da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando a hipótese dos autos reflete processo em curso, no qual a rescisão contratual se consumou em 1994, muito antes da vigência do novo texto legal, que não pode ter aplicação retroativa para alcançar situação consumada na vigência da disciplinação prescricional então estampada no art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, pena de se lhe emprestar força retroativa atentatória ao princípio da eficácia das leis no tempo. Recurso de Revista que, na matéria, não logra conhecimento.

PROCESSO : RR-377.578/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere - prefixação em norma coletiva - e dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, que as indeferira, no período de 1/77 a 27/11/91. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas in itinere.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal cancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas in itinere decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normalize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-377.581/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : FERNANDO CÁSSIO CORREIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à deserção do agravo de petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378.490/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ROSELY CÉSAR DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e à ajuda-alimentação, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efeito pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite

legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-378.556/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : EDGAR BOAVENTURA MARIOT

ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais pela supressão da gratificação de função no período de 16.09.90 a 17.08.93, com os reflexos pleiteados, bem como à devolução das diferenças das contribuições à Fundação ELOS, no referido período, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido da manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, quando ocorre o afastamento do empregado do cargo de confiança sem justo motivo, em razão do princípio da estabilidade econômico-financeira do trabalhador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-378.682/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA NASCENTES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, horas extras - cargo de confiança, multas coletivas e venda de papéis, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Sr. JUIZ José Pedro Camargo.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-378.754/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS

EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não demonstradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-379.335/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : RAMIRO JOSÉ SILVA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ

RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA

ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.336/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUCIANO ALBERTO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à sucessão trabalhista, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA SUCESSÃO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. A interpretação dos arts. 10 e 448 CLT, sob o prisma da responsabilidade do sucessor por contrato de trabalho rescindido antes da sucessão, envolve exegese, o que restringe o cabimento de recurso de revista, pela inteligência do En. 221/TST, ao dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alíneas a e c). Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.803/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PREN FLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AZAMBUJA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao regime compensatório, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos atestados médicos, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos oito dias de salário, referentes às faltas justificadas por atestados médicos. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do recurso, quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-380.548/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO(S) : CATARINA FANTINELLI ROSA

ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à carência de ação e quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-381.338/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BALDUÍNO CIZINANDO

ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : CPM DA ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU DOUTOR JOÃO SIMPLÍCIO ALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-381.376/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIVALDO CARDOSO MASCENAS
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ
RECORRIDO(S) : SETEL - SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NEWTON O'DWYER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.377/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-381.378/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a relação de emprego, restabelecer a sentença.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar" (Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-382.520/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL ARRECADADORA E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

RECORRIDO(S) : ABÍLIO SILVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR G. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição e aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 58/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-382.556/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : GENIVAL TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DILERMANO CABRAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras e aos domingos e feriados dobrados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPE-

CÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-382.892/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO TST. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de um novo contrato de trabalho. Assim sendo, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-382.941/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE DO APELO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. Pretendendo o empregado reajuste salarial previsto em acordo coletivo e, não por força da Lei nº 8.030/90 (IPC/março), se esta matéria não foi abordada no acórdão regional, afigura-se inviável a revista por falta de prequestionamento (Súmula nº 297). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-383.990/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às Horas In Lúner - Pagamento anterior ao Acordo Coletivo.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE

Inexistentes as hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA
COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-385.537/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. DENIS MARCOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e seus reflexos.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.603/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PAULO MURNO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido Plano Econômico. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-385.816/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MORENO TAVARES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

RECORRIDO(S) : ABDIAS MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que incidam sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-385.873/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO ARAGÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DANIEL HENRIQUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos.

EMENTA: PLANO VERAO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.137/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DORNELLES AYUB



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Contrato de Prestação de Serviços". Por unanimidade, conhecer do tema "Adicional de Insalubridade - Limpeza de Sanitários e Assemelhados" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do tema "Vale-Transporte".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não tem condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou daquelas já que se constituem visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto à descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e, ainda, se omite em bem fiscalizar. Neste sentido consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMICILIAR.** Deve ser dissociada a coleta de lixo urbano e a de lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, apenas fazendo jus ao adicional de insalubridade o trabalhador que labore em contato com lixo urbano, hipótese não verificada nos autos. Revista conhecida e provida. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-386.142/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REMAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : FLORI CORREA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Regime Compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras prestadas em regime de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.

A possibilidade de acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da exigência de prévia autorização na forma do art. 60 da CLT. Entendimento cristalizado no Verbete nº 349 desta Corte.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23, SDI - TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-388.271/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : DIRSON DA CRUZ SODRÉ
ADVOGADO : DR. EDGARD FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 265, determinar que o Tribunal Regional decida os Embargos Declaratórios apresentados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Se o Regional não se pronunciou sobre a postulação de compensação que estava na contestação e no recurso ordinário e se recusou a enfrentar o tema quando provocado por embargos declaratórios, o julgamento padece de nulidade.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-388.752/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DICO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se os arestos cotejados não atendem às disposições do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389.857/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : ÉDER ÂNGELO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GERALDO HENRIQUES C. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à possibilidade de atualização dos precatórios judiciais, após 1º de julho, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. Após a edição da Emenda Constitucional nº 30, publicada no D.O.U de 14.9.2000, resta inócua qualquer discussão em torno da possibilidade de atualização dos valores dos precatórios judiciais, após 1º de julho. Efetivamente, dispõe o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, em sua nova redação, que "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.309/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARISTIDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (En. 361/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-390.349/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DE LEON LACERDA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, e dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Lei nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA uniformizada pelo tribunal superior do trabalho. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada

pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331. IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.351/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : LÍGIA ROSANE SILVA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. Odone ENGRS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, do recurso de revista, quanto ao adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-391.245/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IGNEZ MARIA ALAGO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SOUZA ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 4º, da CLT, ao tempo em que interposto o recurso, era expresso e definitivo, quando pontuava que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.254/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA INEZ ALVES PAIVA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência, prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-391.692/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MOISÉS NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR



DECISÃO: Quanto ao recurso do Banco-reclamado, por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à questão da inaplicabilidade da ficta confissão. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao recurso do Ministério Público, por unanimidade, julgá-lo prejudicado.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.197/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME MORALES
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a nova redação conferida ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-392.273/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AMADEU BARRETO AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NO PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

A prescrição do direito de ação trabalhista deve ser argüida pelas partes nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado 153/TST, que é o momento processual oportuno para tanto, e não através de parecer emitido pelo Ministério Público, quando atua apenas como custos legis. Nem ao menos pode o julgador pronunciar de ofício a prescrição. Mesmo em se tratando de entidade pública (Município), a decretação da prescrição do direito de ação sobre créditos trabalhistas depende da iniciativa das partes. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DO MUNICÍPIO
Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista, insculpidos nas alíneas do art. 896 da CLT, dela não se conhece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.285/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO (GRANJA GRANJITA)
ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S) : GILBERTO EDNALDO DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à inépcia da inicial, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que incidam sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-392.351/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ WORM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação relativa ao adicional de insalubridade até 26.2.1991. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, às sétima e oitava horas como extras, às horas extras excedentes à oitava e à aplicação do divisor 220.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. A despeito do que dispõe a Portaria nº 3.435/90, do Ministério do Trabalho, apenas com a edição da Portaria MTb/GM nº 3.751/90 é que, indviduosamente, foram suprimidos os efeitos do subitem 15.1.2 do Anexo IV e o item 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Eficaz o ato normativo, após o decurso de noventa dias, contados de sua publicação, somente a partir de 26.2.1991 é que a deficiência de iluminação deixa de ser classificada como agente de insalubridade, cessando a obrigação patronal de assim remunerar os trabalhadores até então expostos a tal condição. Inteligência da O.J. 153/SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-392.353/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTO BRUGNERA FILHO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE REGULAMENTO EMPRESARIAL. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de regulamento empresarial, necessária será, antes, a evidência de que a norma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, "b"), e, em seqüência, que o acórdão atacado faça claro o conteúdo do preceito, especificando-o, não só para fins de prequestionamento (En. 297/TST), como para a possibilidade de se firmar eventual dissenso (En. 296/TST). Limitada a vigência do regulamento empresarial à jurisdição de um mesmo Tribunal, ofertará, o ordenamento jurídico, remédio específico para se contornar eventual variação jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.354/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERAFIM VIEIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas,

campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.389/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HARAS MONTE VERDE
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao seguro-desemprego, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.273/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA IGNES COSTA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ODERCIO JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às comissões, diferenças de horas extras e honorários pecuniários; por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-393.380/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : HIRAN ROCHA LAURO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO LIMA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista empresarial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido referente ao mês de dezembro/93, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista empresarial conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-393.364/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL



ISSN 1415-1588

RECORRIDO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS
 FERNANDES STACIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e à aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.624/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO GUIMARÃES CARVALHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às Horas Extras e Reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às substituições - Diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Honorários Advocatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Correção Monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.459/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO TOSCANI ANDRETTA

RECORRIDO(S) : VERA REGINA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à responsabilidade solidária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissensão jurisprudencial, se os arestos cotejados não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.181/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UBIRAJARA PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.184/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA BENEDICTA GRAZIELA GUIMARÃES GUERALDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAULA E SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à ajuda alimentação, adicional por tempo de serviço, honorários advocatícios, equiparação salarial e horas extras, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.228/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : ÉRICO BODENMULLER

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-399.458/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA OLÍMPIA

ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉLIO FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisprudencial, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.538/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA APARECIDA FERREIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

RECORRIDO(S) : PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à nulidade da sentença, à equiparação salarial e ao intervalo para amamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamante do pagamento da mencionada parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-399.560/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARTUR BOSSOLAN BARAJAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, por ausência de pagamento das custas, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDf). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.190/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO(S) : HENRIQUE CÉSAR MARTINS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-401.828/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DO VALE FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO LACERDA

RECORRIDO(S) : GRUPO PARTICULAR DE ANESTESIA - GPA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, visto que a Corte a quo, em seus pronunciamentos judiciais, entregou com segurança a tutela jurisdicional, não estando obrigada a decidir segundo o modelo imposto pela parte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.139/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : LEONARDO HÉLIO BRISKIEWICZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema intervalo intrajornada e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária. Época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar que o índice de correção atualizatória a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-402.191/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANOEL BENEDITO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, às parcelas rescisórias e multa do art. 477 consolidado, e à não-incorporação, no contrato de trabalho, de vantagens previstas em sentença normativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-403.553/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO TELLES
RECORRIDO(S) : AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA - DEPÓSITO FORA DA SEDE DO JUÍZO

A partir da edição da Lei nº 8036/90, o depósito que antes tinha de ser feito em uma das agências do Banco em que o empregado tinha conta vinculada, pode ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do Juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 18/2000.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-405.791/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ADERSON PESSOA DE LUNA
RECORRIDO(S) : ZEZITO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Na ausência de prequestionamento, buscando o revolvimento de fatos e provas e sem arestos que instalem divergência válida, não prospera o recurso de revista (Enunciados 126, 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.961/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : VALMIR REBESCHINI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Despendido pelo obreiro. A C. SDI, com base nesses dispositivos legais, já firmou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de essa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à da prestação dos serviços. A confirmar essa assertiva, tem-se as decisões proferidas nos seguintes processos: E-RR-233.531/95, DJ de 5/6/98, Rel. Ministro Francisco Fausto; E-RR-203.852/95, DJ de 13/3/98, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Carlos A. Reis de Paula; E-RR-245.482/96, DJ de 20/2/98, Rel. Ministro Vantuil Abdala; E-RR-285.344/96, julgado em 17/11/97, Relatora Ministra Cnéa Moreira; e E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, DJ 10/10/97, Rel. Ministro Rider de Brito. Dou provimento ao recurso para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. É o meu voto. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso de essa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.647/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RECORRIDO(S) : HELENILCE BUENO MARQUES ROSSI
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano espe cí fi co, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : ED-RR-408.133/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MAURO CÉSAR ANTUNES
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não há omissão no sentido técnico-jurídico em que empregado o termo pelo art. 535, II, do CPC, quando a decisão judicial aplica uma e não outra regra jurídica para deslindar a controversia trazida a juízo. É que, num caso que tal, não será sempre necessário dizer porque se rechaça, numa determinada espécie, a aplicação deste dispositivo legal, principalmente porque o órgão judicante, além de não estar obrigado a responder um a um aos argumentos das partes, se considera incidente, no caso concreto, uma dada regra jurídica, está, óbvia e automaticamente, rechaçando todas as outras que lhe são contrárias. O fundamento dessa rejeição, como é também claro, pode ser buscado, por sua vez, na fundamentação que dá suporte à subsunção da hipótese dos autos àquela regra que foi efetivamente aplicada, da qual se extrai, logicamente, o afastamento destas outras que lhe são opostas.

PROCESSO : RR-410.173/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
RECORRIDO(S) : ROSEMARY FIRME VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 201/202, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine os embargos declaratórios do reclamado em sua totalidade, como entender de direito, restando prejudicados os demais pontos versados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A ausência de apreciação pelo juízo a quo de matéria relevante deduzida em sede de embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 832 da CLT.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.417/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELÍCIO DE SENA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. SERJANO MARCOS TORQUATO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual e reformatio in pejus, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários dos dias trabalhados, correspondentes a 50% do salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de prova ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 27, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.436/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO LEOPOLDO MALHEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, quanto aos reajustes salariais decorrentes de legislação federal, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença; por unanimidade, quanto à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, não conhecer do recurso; por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL. "O ajuizamento da reclamatória produz o efeito de interromper a prescrição, já que encerra a vontade do trabalhador de procurar o direito violado pelo empregador. Logo, este deve ser o marco inicial para a contagem dos cinco anos anteriores, a fim de se determinar a data a partir da qual estarão prescritos os direitos do obreiro" (Ministro Vantuil Abdala). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-412.042/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VALETZKO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e doutro tanto, também à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-412.836/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista empresarial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. É irregular a representação processual quando o subscriptor do recurso não detinha poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não o socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Recurso de Revista empresarial não conhecido.

PROCESSO : RR-420.485/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOPES JACO NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Dai o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe o Enunciado nº 219 desta Corte.

Nem mesmo o art. 133 da Carta Política vigente autoriza a condenação em honorários advocatícios, se não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Isto porque o dispositivo inserido na Constituição Federal tão-somente alçou a foro constitucional norma anteriormente prevista no art. 68 da Lei nº 4.215/63, não impondo o pagamento de honorários.

Tal entendimento está cristalizado no Enunciado nº 329 desta Corte, não havendo mais qualquer controvérsia a respeito da matéria. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-438.167/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BRAULIO DE ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : RR-463.121/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAIÚBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUANABARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa compensatória do FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : ED-RR-463.972/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-474.519/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BIOBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária . Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços ."

PROCESSO : RR-475.443/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARILENA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-478.498/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JORGE SINDOMAR ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e para limitar a condenação das diferenças das URPs de abril e maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislação es revogadas. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Existência de direito apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incid entes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-480.720/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARIA CLARA LEITE MACHADO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO ARRUDA

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Inexistindo omissão a sanar, é de ser rejeitado o pedido declaratório.

PROCESSO : ED-RR-487.840/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e por considerá-los protelatórios, condena-se a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-491.919/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TASSO ALVES BARROSO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, restabelecendo, em consequência, a decisão de Primeiro Grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL - O conhecimento do Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar dissenso jurisprudencial e/ou violação literal de lei federal ou da Constituição Federal, a teor do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. É entendimento unânime nesta Corte o de que não há direito adquirido ao reajuste oriundo do Plano Verão - URP de fevereiro de 1989. "IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO . A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para

a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado 315/TST). Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-496.529/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GOMES

ADVOGADO : DR. MARCOS B. MAROCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados uma vez que inexistente a omissão apontada pela parte.

PROCESSO : ED-RR-497.814/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : DIVINO GONÇALVES CAIXETA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, eis que não se verificam quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-497.833/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : IDEBRANDO PESSOA DE ABREU

ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES JARA

EMBARGADO(A) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.

ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados uma vez que inexistente a omissão apontada pela parte.

PROCESSO : ED-RR-497.834/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES JARA

EMBARGADO(A) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada pela parte.

PROCESSO : ED-RR-514.001/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCIANO FERNANDES

ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : ED-RR-523.655/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RENILDE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e por considerá-los protelatórios, condena-se a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.



PROCESSO : RR-523.690/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MARIA AMABILIS RIPPEL DE BASTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : NAIR OLIVETE DE CASTRO E OUTRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento. Com ressalvas do entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO

Salvo pactuação expressa em sentido contrário, não há vínculo de emprego quando o (a) diarista presta serviços em residências, executando uma tarefa especial, de forma intermitente sem rigidez obrigacional e até com certa liberdade quanto a frequência e horário. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-541.436/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : SÍLVIO PEREIRA DA COSTA PINTO FILHO

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, pois não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-543.479/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-567.746/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

EMBARGADO(A) : PEDRO IZIDORO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-596.135/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho que juntará voto divergente.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Não se verifica a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, objetivando o reconhecimento de despedida sem justa causa de empregados e conseqüentes, ainda que decorrente de um mesmo fato. Não se está diante de direito não individualizável ou não divisível, menos ainda indisponível, pois se discute apenas as conseqüências da participação em greve, ainda mais considerada abusiva. No conceito de direitos individuais homogêneos não se deve deixar impressionar-se pelo número dos interessados, mas sim pela natureza meta-individual do direito.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-596.135/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho que juntará voto divergente.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Não se verifica a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, objetivando o reconhecimento de despedida sem justa causa de empregados e conseqüentes, ainda que decorrente de um mesmo fato. Não se está diante de direito não individualizável ou não divisível, menos ainda indisponível, pois se discute apenas as conseqüências da participação em greve, ainda mais considerada abusiva. No conceito de direitos individuais homogêneos não se deve deixar impressionar-se pelo número dos interessados, mas sim pela natureza meta-individual do direito.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-596.135/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho que juntará voto divergente.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Não se verifica a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, objetivando o reconhecimento de despedida sem justa causa de empregados e conseqüentes, ainda que decorrente de um mesmo fato. Não se está diante de direito não individualizável ou não divisível, menos ainda indisponível, pois se discute apenas as conseqüências da participação em greve, ainda mais considerada abusiva. No conceito de direitos individuais homogêneos não se deve deixar impressionar-se pelo número dos interessados, mas sim pela natureza meta-individual do direito.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.990/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA) (*)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP

ADVOGADA : DRA. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO(S) : CIRO NAZARÉ DA COSTA SOUZA

ADVOGADA : DRA. SIMONE DE PAIVA BARREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO REVISIONAL CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 Consolidado. Agravo improvido.

(*) Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, página 673, do dia 07 de dezembro de 2000, e republicado por haver erro material.

PROCESSO : RR-349.590/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) (*)

REDATOR DESIGNADO : Min. Vantuil Abdala

RECORRENTE(S) : JOÃO ARNO DE OLIVEIRA THIESEN

ADVOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial - identidade de funções, vencido o Exmo. Ministro-Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMO CARGO - FUNÇÕES DIVERSAS - GERENTE DE BANCO E GERENTE DE FINANCEIRA

Não ofende o art. 461 da CLT decisão que não reconhece direito a gerente de financeira equiparar-se a gerente de banco, eis que, além de não evidenciado com segurança a identidade de funções, atribuições e encargos, tratava-se de empresas diversas, embora do mesmo grupo econômico. Recurso não conhecido.

(*) Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 1º de dezembro de 2000, e republicado por haver erro material.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 21 de março de 2001 às 9h00

PROCESSO : AIRR - 440147 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA

AGRAVADO(S) : NEMÉZIO MELO RUBEN

ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 642153 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : NELMA GARCIA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 656281 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MAROLINDA TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JAIRO MUNIZ POÇOCA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RENÉ DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE

PROCESSO : AIRR - 664074 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDIR REIS FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

PROCESSO : AIRR - 668762 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NADIR BARBOSA HENRIQUE

ADVOGADO : DR(A). ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ADVOGADO : DR(A). MARILZA ROBERTO DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 672693 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : MERCEDES JANOTE PEREZ

ADVOGADO : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 672815 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RACHEL COPETTI VERAS ESPILLERE DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : COLÉGIO STELLA MARIS

ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 673231 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO SMOLII

PROCESSO : AIRR - 679160 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BIANCA CASCARDO

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RANGEL CÔRTEZ

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

PROCESSO : AIRR - 680399 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CASTELAR GONÇALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI

PROCESSO : AIRR - 680644 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUILMARÊES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOCARZEL

ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPAS GINEFRA MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 680794 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

AGRAVADO(S) : ODAIR DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA XAVIER GAMA

PROCESSO : AIRR - 681061 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ CORRÊA

ADVOGADO : DR(A). MOACYR JACINTHO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 681340 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MÔNICA DANTAS LINS CORREIA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

PROCESSO : AIRR - 681367 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 681368/2000-2

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARQUES CANAVEZES

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO

PROCESSO	: AIRR - 681368 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELMO BILHAR HACKMANN
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON E. KLAFKE
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 681367/2000-9	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 686045 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO MARQUES CANAVEZES	ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	PROCESSO	: AIRR - 683417 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
AGRAVADO(S)	: BANCO SAFRA S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDENAR MONTEIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: TEREZA MARCONDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRISÓSTOMO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 681580 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 686742 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LUCIMEIRE DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 683656 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ADJALMA BERNARDINO SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY JEREISSATI COSTA LOUZADA
PROCESSO	: AIRR - 681909 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 686770 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 683983 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S)	: GENIKLEIB DANTAS DE ANDRADE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). DILSON CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARLI DINIZ DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 682356 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE BENEDITO FLORENTINO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 686970 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 684733 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOEL PEDRO FRAGA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA DE LOURDES TOLEDO MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 682373 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). JAIR CALSA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 687036 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA KEY OHASHI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 684746 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: VITO FRUGIS NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). BENONI FERNANDO R. BIGLIA	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA APARECIDA IANES DE CARVALHO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 682380 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ADEMIR HYMINO	PROCESSO	: AIRR - 687079 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 685311 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMC S.A.
AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA AGUILAR VOIGT	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: MARLI DA SILVA PECK	AGRAVADO(S)	: ENÉAS CASTILHO
PROCESSO	: AIRR - 682810 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 687259 / 2000-4 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CARLOS MARTELLO	PROCESSO	: AIRR - 685645 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: GIOVANNI TARGA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: PAULO ANDRADE SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 682811 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GUARACI BUSSOLINI TRANI	PROCESSO	: AIRR - 688929 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO XAVIER	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 685893 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO(S)	: ELIZEU GOMES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 685894/2000-4	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 683189 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 691088 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 683190/2000-9	AGRAVADO(S)	: TELMO BILHAR HACKMANN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON E. KLAFKE	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	PROCESSO	: AIRR - 685894 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MAIA MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 685893/2000-0	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 683190 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 691132 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 683189/2000-7			AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA



AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCONDES DO VALE DR(A). DAILSON GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ BORGES PADILHA DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	PROCESSO	: AIRR - 699683 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE	PROCESSO	: AIRR - 697102 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: FLORIPES BARBOZA DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 691614 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA ADVOGADA	: DR(A). GISELE FERRARINI BASILE DÉCIO SALLES DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 699685 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 697735 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO(S)	: HERCÍDIO DE CARVALHO MACEDO DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). NILTON CORREIA MAURÍCIO CORRÊA ALVARENGA DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO BEZERRA DR(A). THIAGO ARAÚJO SOARES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 692206 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). CARLSON GERALDO CORREIA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 698388 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: WILSON MARTINS DE ANDRADE DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GIRO COMERCIAL LTDA. DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 698688 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES - MG	PROCESSO	: AIRR - 699121 / 2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) PROCESSO	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DR(A). SERGIO PARENTI FRANCISCO ANTÔNIO COSER	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD JERSINO SOARES DE OLIVEIRA DR(A). GENESI MARIA NALIN BETTANIN
PROCESSO	: AIRR - 693537 / 2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 700332 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE COROATÁ DR(A). SAMIR JORGE MURAD	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ RITA CAETANO DA SILVA SOUSA DR(A). JUAREZ TARGINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 698688 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	: AIRR - 693990 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DR(A). SERGIO PARENTI FRANCISCO ANTÔNIO COSER	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). INGRID NEUMITZ ODALÉA ROCHA DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 699121 / 2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ESTADO DO MARANHÃO DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ GENALDO DOS SANTOS DR(A). RUI MORAES CRUZ	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). SAMIR JORGE MURAD	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE COROATÁ DR(A). SAMIR JORGE MURAD	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: OSÉIAS MARCELO DA SILVA DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS
PROCESSO	: AIRR - 694141 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA LUCINEIDE FÉLIX SOARES DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 699122 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701943 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CLÓVIS MONTEIRO DE ALMEIDA DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ESTADO DO MARANHÃO DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: MUNICÍPIO DE COROATÁ DR(A). SAMIR JORGE MURAD	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JAIRO AMARAL BARREDO DR(A). ELIDINÉ MACIEL BARBOSA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALDIRENE GOMES BRITO DR(A). RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JAIRO AMARAL BARREDO DR(A). ELIDINÉ MACIEL BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 699123 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). RENATO ARIAS SANTISO AIRR - 694656 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI AIRR - 701948 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE COROATÁ DR(A). SAMIR JORGE MURAD	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE COROATÁ DR(A). SAMIR JORGE MURAD	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALDIRENE GOMES BRITO DR(A). RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE COROATÁ DR(A). SAMIR JORGE MURAD	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 699138 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699325 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO SANCHES BUZINARO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO MARIA DE FÁTIMA DUTRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI AIRR - 701948 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 694657 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 699138 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD JOSÉ ROBERTO MARTINS DR(A). JOSÉ CARLOS FERNANDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
PROCESSO	: AIRR - 694658 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI AIRR - 701948 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LÍGIA DAS GRAÇAS PEREIRA VIEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) PROCESSO	: MUNICÍPIO DE MAGÉ AIRR - 699332 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADAUTO DOMINGOS DE RAMOS DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
PROCESSO	: AIRR - 694664 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI AIRR - 701948 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO	: DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES ROBERTO LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
		ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES AMARO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ



PROCESSO	: AIRR - 702982 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705870 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709528 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMAN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SONIA MARIA SILVA FRANTZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GERMINIO JOSIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO	ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO	: AIRR - 703440 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705871 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710171 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S)	: MIGUEL MAGALHÃES E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA JEANE CORREIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GLADIMIR JOSÉ ARSEGO
ADVOGADO	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACEENA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). REGES JOSÉ REIMANN
PROCESSO	: AIRR - 703444 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706554 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710185 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES LOPES	AGRAVANTE(S)	: CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: VALDENI RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: DELSON BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
PROCESSO	: AIRR - 703590 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706607 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710186 / 2000-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S. A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JARBAS RAMOS ROBERTO	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULA DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ODENIL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SELMA CRISTINA FLORES CATALÁN
PROCESSO	: AIRR - 704198 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707647 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710486 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE	AGRAVANTE(S)	: JFW INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NASSIF NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA BOTNER
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ACÁCIO ALVES LIMA	ADVOGADA	: DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON SALLES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MURASSAWA	PROCESSO	: AIRR - 707648 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 704744 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 713219 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANENÍSIA OLIVEIRA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO GERALDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JENSER SANORY MUZIKA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO MAZZETTO MORON	AGRAVADO(S)	: JOÃO NEGRINI
PROCESSO	: AIRR - 705860 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707648 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 713786 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SILFREDO DA SILVA SALES
AGRAVADO(S)	: NERONEY FERREIRA GERSON	AGRAVADO(S)	: HILÁRIO WILSON PRICHLA	ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO	: AIRR - 705863 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707838 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 713797 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DANTE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JERNAK LOPES COELHO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO AMARO DE LAIA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO	: AIRR - 705866 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709110 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 714113 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 705867/2000-1	AGRAVANTE(S)	: FACULDADE DE FILOSOFIA DO RECIFE - FAFIRE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ MACIEL REDEVIVO	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S)	: CLEBER LEONÍDIO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE FERREIRA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CORREIA TORRES	PROCESSO	: AIRR - 709518 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANITA TORMEN
PROCESSO	: AIRR - 705867 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 714119 / 2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 705866/2000-8	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S)	: S&S CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CLEBER LEONÍDIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CELLA
ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: LUIS SPINELLI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR	ADVOGADA		PROCESSO	: AIRR - 715501 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	ADVOGADO		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
		ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
		AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA RAMOS
		ADVOGADA		ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES



PROCESSO	: AIRR - 716175 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365146 / 1997-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 372585 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOARES	RECORRIDO(S)	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA FELISBINO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES BALBELA	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO JORGE JAMBO CANTARELLI	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO	: AIRR - 716179 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MESSIAS E OUTRO	PROCESSO	: RR - 374060 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILDATE GÓES MORAES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: POLYENKA LTDA.	PROCESSO	: RR - 366058 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	: DR(A). NILSO DIAS JORGE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AGÉRICO AUGUSTO GONÇALVES SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: ELIO TEODORO NAVES	RECORRENTE(S)	: EMANOEL BARBOSA CÂMARA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SEVERINO PAULO VIANA LEAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 716182 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCESSO	: RR - 374083 / 1997-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.	PROCESSO	: RR - 366065 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
AGRAVADO(S)	: GILMAR DONIZETI BALDUINO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUCIMAR ZUNGA ALVES DE LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO SANTOS REIS
PROCESSO	: RR - 362127 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCESSO	: RR - 376975 / 1997-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 366108 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CÉLIO PEREIRA GONÇALVES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RIBEIRO COELHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ASSIS DE BRITO
PROCESSO	: RR - 362289 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DELFINO MOREIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
RECORRENTE(S)	: DAILSON PEREIRA DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA	ADVOGADA	: DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
ADVOGADO	: DR(A). ALDÊMIO OGLIARI	PROCESSO	: RR - 368932 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377677 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRENTE(S)	: JAIRO MELO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: NÉLSON JOSÉ DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 362312 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS DE FREITAS GUIMARÃES	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO	: RR - 370110 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 379868 / 1997-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CAVALANTE	RECORRIDO(S)	: GERALDO MAGELO SILVA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: RR - 363122 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ ARAGÃO MEIRELES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 371659 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PEDRO HENRIQUE VALENTE MENDES E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 380767 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ INÁCIO SEHNEM	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: RR - 363128 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DECIO PEDRO GIEHL	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUZIA DOS REIS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 372094 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 383059 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). BENETE M. VEIGA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: NICANOR VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TREVISAN COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE
PROCESSO	: RR - 363604 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 372137 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: PASQUA MORASTONI GRAF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 385804 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA REGINA BONFIM SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRIZZO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
		ADVOGADO	: DR(A). ÔMAR SFAIR	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
				PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

PROCESSO	: RR - 386216 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399337 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411217 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.	RECORRENTE(S)	: ANDRÉ LUIZ LIECHOSCKI
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO PINTO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ADELY DIVINO MICHELIN	RECORRIDO(S)	: EMÍDIO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHESLER	ADVOGADA	: DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
PROCESSO	: RR - 388605 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399466 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 416284 / 1998-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO SANTANA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ MORAES	RECORRIDO(S)	: TETRAMIR - TRANSPORTE, 'REFLORESTAMENTO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). WILLY OLIVEIRA ANK	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
PROCESSO	: RR - 391757 / 1997-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402174 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA GORETE DA SILVA GOES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRENTE(S)	: JONIO CEZAR CASTELLANO	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: RR - 416321 / 1998-9 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL	RECORRIDO(S)	: ADEMIR MIRANDA VARONI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	PROCURADOR	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
PROCESSO	: RR - 391759 / 1997-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402654 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRENTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.	RECORRENTE(S)	: EQUIPEMAR ENGENHARIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAURA VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA FRANCISCA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VALTER SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PAULO OTONI RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: SULAMITA MONTEIRO DE LIMA	PROCESSO	: RR - 416323 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AURELINO IVO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FIGUEIREDO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 391800 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402657 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	: VERA EWALD
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MACRINI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TIMBÓ
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JUVENAL CORRÊA
PROCESSO	: RR - 391966 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402684 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 420532 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S)	: LUÍS ADALBERTO NAVARRO LOPES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR MANZINE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: HÉLIO OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	RECORRIDO(S)	: VICENTE LISBOA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS SAMBUC	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 394678 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405105 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 426241 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: ADILSON DE JESUS BALDÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LOURIVAL MÁXIMO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SOARES ALEXANDRE
ADVOGADA	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MATTAR	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
PROCESSO	: RR - 394934 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 410311 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SEVERINO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO BARBOSA LIMA	RECORRENTE(S)	: AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA	PROCESSO	: RR - 426738 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: OPTISOL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: VILSON LUÍS PERONDI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OLEGARIO PEREIRA DO COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JARI LUIS DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
PROCESSO	: RR - 396691 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 410314 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAINER DE SOUZA LOREDO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO VIEIRA DUTRA
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE SALTOS SCHMIDT LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIE-MANN	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO	ADVOGADO	: DR(A). IACUTY ASSEN VIDAL AIA-CHE
RECORRIDO(S)	: SALETE CÉSAR	RECORRIDO(S)	: ODILON DE VARGAS		
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JARI LUIS DE SOUZA		



PROCESSO	: RR - 426817 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 477271 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 508295 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI DOS REIS BENTON	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: RITA MARIA DE ALMEIDA E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: NEUSA INÊS TISCOSKI MARTINELLO	RECORRIDO(S)	: TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA	ADVOGADO	: DR(A). KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	PROCESSO	: RR - 477447 / 1998-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 509432 / 1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CORDEIRO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 426818 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA VALE SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CANINDÉ VARELA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA SILVA BELO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). MIRTON MORAES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 509653 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	PROCESSO	: RR - 477562 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 438715 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ
RECORRENTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMBUCI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO VITORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PEDRINHO DO PRADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DA SILVA PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	PROCESSO	: RR - 484179 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 510079 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 449652 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
PROCURADOR	: DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRIDO(S)	: LUCIMAR FRANCO
RECORRENTE(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA FERREIRA LIMA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 511838 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WALNER LIMA DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 484182 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 460375 / 1998-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVONE SOARES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: REJANE MARIA CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARLY COSTA MONROE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIDADE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE	PROCESSO	: RR - 512913 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	PROCESSO	: RR - 484183 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO COSTA RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 467633 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: OSCAR HIRABARA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL DIAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 515452 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIDADE	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MERCÊDES LUZÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DORISMAR DE SOUSA	PROCESSO	: RR - 488180 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR - 474464 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: DR(A). ERINALDO FÉLIX COSTA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SALITRE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO FREITAS XIMENES	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CIRILO DE SOUSA
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 520835 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH MACHADO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 492046 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S. A.	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
		RECORRIDO(S)	: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: ERISBEM GONÇALVES BEZERRA
				ADVOGADO	: DR(A). CARLITO ONOFRE DA SILVA

PROCESSO : RR - 532405 / 1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 596346 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 705044 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : HERONIDES PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : IVANILDO DOS SANTOS E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : SAMUEL DE SOUZA SANTOS	PROCESSO : RR - 608808 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR - 707563 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 535248 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S) : FRANCISCA SOARES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	RECORRIDO(S) : ALOÍSIO FIGURA
RECORRIDO(S) : MARLENE SOUZA DA SILVA	PROCESSO : RR - 617000 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
ADVOGADA : DR(A). NOELI DE ALMEIDA LORENZONI	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 707573 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 535315 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRIDO(S) : OSMAR CLEMENTE DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VÁLTER MARTINS DE SOUZA	PROCESSO : RR - 640802 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR - 707574 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 540677 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSEA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO ORTIZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SALES	PROCESSO : RR - 664518 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR - 707576 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 557334 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IVANIR GELAPE BAMBIRRA	RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : JOSÉ EZEQUIEL XAVIER	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILEO
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JESUS ADAIR GONÇALVES	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES SEVERO	PROCESSO : RR - 664704 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCESSO : RR - 570699 / 1999-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.	
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA	
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELESA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA BATISTA	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA	
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES	PROCESSO : RR - 665007 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCESSO : RR - 574861 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO RENATO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). MARIA DA GRAÇA RAMOS DE ALMEIDA	
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIO	
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	DR(A). ANA TEREZÁ DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI	
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CORREIA	PROCESSO : RR - 704144 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
PROCESSO : RR - 574884 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS MOTTA	
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.	RECORRIDO(S) : VILSON VILMAR DEPPNER	
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 704469 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
RECORRIDO(S) : JOAREZ MIGUEL BINE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS MOTTA	
PROCESSO : RR - 594031 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). CELSO HAGEMANN	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR - 704469 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATIOLLI LONGO E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). CIBELE MELLO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO BRENES DIAS DA SILVA	
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Edmilson Rodrigues Schiebelhein e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se registrasse as homenagens prestadas ao doutor Alexandre Furlan, cuja íntegra consta de notas taquigráficas anexadas à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 623053/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo. Advogado: Dr. Diogo de Souza Martins, Réu: João Batista de Paula. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma do permissivo legal; **Processo: AIRR - 386740/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Wilson do Egito Coelho e outros. Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende. Agravado(s): União Federal - (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 393859/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Márcio Cardoso Mares, Advogado: Dr. Emany Ferreira Santos. Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 454061/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Maria Thereza Rossas Calmon Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Vilma Freitas de Mattos Marcondes. Decisão:

por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 456795/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Carlos Medeiros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 478421/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Regina Maria Arantes Jerônimo, Advogado: Dr. Dehon Ferreira Costa, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 480382/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Marino Galvão, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Selli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 481645/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Edilson Pereira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 500171/1998-3 da 3a. Região.** corre junto com RR-500172/1998-7, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Reinaldo da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 512034/1998-0 da 10a. Região.** corre junto com RR-512035/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Edmilson Franklin Grécia Freire e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 517269/1998-5 da 3a. Região.** corre junto com RR-517270/1998-7, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Paulo Caldeira Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522245/1998-7 da 9a. Região.** corre junto com RR-522246/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Wilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523153/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Nelson Amauri Martins, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536301/1999-0 da 3a. Região.** corre junto com RR-536302/1999-3, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Márcio Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536310/1999-0 da 3a. Região.** corre junto com RR-536311/1999-4, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Janice de Carvalho Oliveira, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 594640/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. Juliana Lima Salvador, Agravado(s): Frederico Drumond, Advogado: Dr. Marize Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 599768/1999-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Antônia Goreth Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Delmar Carneiro Pessoa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615567/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Egberto Ney Parente de Paula e outros, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624952/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Dorival Monteiro dos Santos (Representado por Débora Monçores Monteiro dos Santos), Advogado: Dr. Manoel Constandino Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626086/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriana dos Santos Moretti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 634156/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Paulo D'Avila, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636742/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Edson Correia Capinski, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637958/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior,

Agravado(s): Nilcerio de Caidés Horato, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639218/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Antônio Sebastião da Silva, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 639352/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Almeida de Queiroz, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste (SINDFER-NE), Advogado: Dr. José Eólo de Mélo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 643833/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vera Lúcia de Araújo, Advogado: Dr. Nélcio Roberto dos Santos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 645856/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Álvaro Lopes de Souza Filho, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648990/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Ciro Nazaré da Costa Souza, Advogada: Dra. Simone de Paiva Barreiros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 652538/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de São Leopoldo, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Agravado(s): Dely José Alves, Advogado: Dr. Zezefredo José Prado Fabrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 653795/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): José Pedrosa de Assis, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 653824/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Nadja Marques Leles, Advogado: Dr. Luiz Delgado da Fonseca, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661326/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manoel da Paixão da Silva, Advogado: Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Agravado(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661327/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Petribu S.A., Advogada: Dra. Ana Patrícia de M. A. Araújo, Agravado(s): Ailton de Souza Calixto, Advogado: Dr. Carlos Germano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 662043/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Gilson Krieger, Advogado: Dr. José Maria Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 663913/2000-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Litoral Hotéis Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Ronaldo Paiva Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663988/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Terezinha Calixto do Nascimento, Advogado: Dr. Hediis Liberato Silva, Agravado(s): Supermercados Hesbon Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Acioly Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento integral ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 665466/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Ademir Corrêa e outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 665471/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Mariolga dos Santos Lima, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 666145/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João de Araújo Lima, Advogado: Dr. José Antônio Funnicelli, Agravado(s): Usina Santa Elisa S.A., Advogado: Dr. Valkiria Barreña Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668792/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Niedja Fernanda A. Barbosa Pinto, Agravado(s): Jademir Saraiva de Moraes, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 671304/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de O. Aguiar, Agravante(s): Maurício Ribeiro Dinau, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671344/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sidney Menezes Maia e outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Furnas - Centrais

Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671774/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luiz Barbosa Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 671775/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Terezinha Bayer da Silva, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 671906/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Faldou Thomé e outro, Advogado: Dr. Zeno Simm, Agravado(s): Catarino dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673367/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ceil Mota, Advogado: Dr. Mauro Carvalho Nogueira, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Maximino da Silveira Ferreira, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675451/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Rodrigues, Agravado(s): Aline de Miranda Reis Salme, Advogado: Dr. Marlene Lopes Bailly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 675779/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ruth Marcelino, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 676555/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Sérgio Falcão de Lima, Agravado(s): Eivaldo José da Silva, Advogada: Dra. Marineide Pessôa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676679/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Francisco Bernardo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 676681/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Monte D'Este Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): Vanderlei Aparecido Macedo, Advogada: Dra. Lia Mara Pavan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 676816/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Palmira Gonçalves Santos, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677049/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Rubens Guilherme de Souza, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 678397/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Sérgio Jorge Wasem, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): C A W Projetos e Consultoria Industrial Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Agravado(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): Lucent Technologies Network Systems do Brasil S.A., Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678466/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Luiz Carlos Willumsen, Advogado: Dr. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 678477/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Paulo Ricardo do Carmo Paschoalino, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 681202/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): João Batista Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 681270/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Monteiro Júnior, Agravado(s): Cosme Felicidade dos Santos, Advogado: Dr. João Gomes Baracho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 682441/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): Luciana Aparecida Landim Barros, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 682466/2000-7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Ivoneide Sabino da Silva, Advogado: Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto, Agravado(s): Município de Santa Rita,



Advogado: Dr. Amaury A. Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 694278/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Osvaldo Eugênio dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 684306/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): DDF Logística e Armazens Gerais Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Reginaldo José de Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 685251/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Posto Itajubá de Combustível Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luís Rehem Almeida Silva; Agravado(s): Valdo Bispo de Almeida, Advogada: Dra. Ivone Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 685255/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Edson Monção Rocha, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 685258/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jandira Ismael Lacerda, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 685993/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Marcelo Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Solange da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 688063/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Izabella Barbosa Gonçalves Moraes, Agravado(s): José Cardozo de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Fernando Soares de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 690556/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Maurício Barbosa Silveira, Agravado(s): Waldir Blair Cavalcante Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 690559/2000-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Agravado(s): Francisco Rui Esteu dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 690570/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Benedito Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: ED-AIRR - 691619/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Daniel Paula de Souza e outros, Advogado: Dr. Vilma Gonçalves Tristão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 691621/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): American System Instituto de Línguas e Informática Ltda., Agravado(s): Fábio Santos de Souza, Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 694275/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Eraldo Magalhães Bittencourt e outra, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Agravado(s): Clóvis da Silva Amorim, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Garça S.A. - Indústria e Comércio de Plásticos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: RR - 305817/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vera Lúcia Pereira da Silveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 309102/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Djalvan Leite Silva, Advogado: Dr. Milton dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Autor e a TELPE e, por outro lado, declarar apenas a sua responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 315587/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, Advogada: Dra. Ecila de Sampaio Schitine, Recorrido(s): Pedro Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade dos vv. Acórdãos regionais por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à forma de execução; **Processo: RR - 317115/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Esio José Souto, Advogado: Dr. José Ricardo Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 319259/1996-0 da 23a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Bosco Fagundes, Advogado: Dr. Félix Marques da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Flávio José Ferreira e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;

Processo: RR - 328729/1996-7 da 9a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Edmilson Osni de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Ricardo Pereira Baricati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação, à integração da remuneração variável, à ajuda alimentação - natureza e aos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais - diferenças de caixa e dar-lhe provimento para excluir da condenação a dedução dos descontos sob tal título; **Processo: RR - 328786/1996-4 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Ednaldo de Queiroz da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 329978/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Flavia C. Rossi Dutra, Recorrido(s): Herlos Magno de Jesus, Advogado: Dr. Adilson José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 331296/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Recorrido(s): Renata Maris Teixeira Pereira, Advogada: Dra. Vera Teixeira Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 346246/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes, Recorrido(s): Raimundo de Melo Cavalcante (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 356007/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Néelson Pereira Bozza e outros, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 361685/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Cleovil Helena Marchiori Ferreira, Advogada: Dra. Dulce Maria Gomes Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 362111/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Juraci Silva Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Organização Gaúcha de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 363158/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eluma Conexões S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Roberto Cruz Pereira, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto aos temas relativos ao "IPC" de junho de 1987, à "URP" de fevereiro de 1989 e ao "IPC" de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as respectivas diferenças salariais; **Processo: RR - 363450/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Kupersul Poços Artesianais Ltda., Advogado: Dr. Wilson Naldo Grube Filho, Recorrido(s): José das Neves e outro, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal das parcelas deferidas, observando-se como marco a data do ajuizamento da reclamação, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 363540/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Padilha, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Laércio Volpato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - intermitência e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau que o deferira. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre FGTS, e dar-lhe provimento para dizer que na condenação ao FGTS está implícita a condenação ao pagamento da multa acessória de 40%; **Processo: RR - 364583/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Rosângela Pereira Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Estela Maria Faria Matos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Em face da decisão de mérito proferida no Recurso do Ministério Público, no qual se analisa a mesma matéria articulada no recurso do Município, fica prejudicada a apreciação do seu apelo; **Processo: RR - 364720/1997-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Genilda de Lima Gomes, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Mário Lúcio Ferrario de C. Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 364850/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Suely de Fátima Ferreira Aguiar Gomes, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: ED-RR - 191183/1995-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(s): Valdir Fortunato e outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; **Pro-**

cesso: ED-RR - 364910/1997-1 da 2a. Região. Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Misael Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Em face da decisão de mérito proferida no Recurso do Ministério Público, no qual se analisa a mesma matéria articulada no recurso do Município, fica prejudicada a apreciação do apelo municipal; **Processo: RR - 364911/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Ricardo de Souza Pardim, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Em face da decisão de mérito proferida no Recurso do Ministério Público, no qual se analisa a mesma matéria articulada no recurso do Município, fica prejudicada a apreciação do apelo municipal; **Processo: RR - 365037/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Soraya dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Nikols do Brasil Administração e Corretagem de Seguros S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schwartzman, Decisão: por unanimidade, quanto à estabilidade da gestante, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período restante da estabilidade, contados a partir da data de sua ciência (18.10.1994); **Processo: RR - 365138/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Itápolis, Advogado: Dr. Jair Luís do Amaral, Recorrido(s): José Felício Delatorre, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação ao pagamento do FGTS; **Processo: RR - 365657/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Marcos Santos e outros, Advogado: Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira, Recorrido(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 366061/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogada: Dra. Ana Cristina Pereira da Silva, Recorrido(s): Clovis Winklewski de França, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 366062/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Valdir Noronha de Sousa, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Recorrido(s): Giovanni Pinheiro Malveira, Advogado: Dr. Nilton José Moreira do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: ED-RR - 366072/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Almeida Gomes, Advogada: Dra. Eunice Francine Palmeira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 366087/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ivonete Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Aldemio Oglari, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 366107/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João da Silva Araújo, Advogado: Dr. João da Silva Araújo, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Dr. Enio Drummond, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 366167/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ana Apinagés da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém, Procurador: Dr. José Olivar de Azevedo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 366182/1997-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Dimas Batista da Silva e outros, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Gerci Moreira da Silva Abrão, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 366715/1997-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Mauriane Rodrigues Cardoso, Advogado: Dr. Pedro Vadson Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade contratual, limitar a condenação ao salário retido referente ao mês de junho/95. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos Honorários Advocatícios e Anotações nas CTPS; **Processo: RR - 366748/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jorge Marcelo da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante à ilegitimidade de parte e condenação subsidiária, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 366840/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado:

Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Antônio Nival Correia, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à gratificação especial e, no mérito, dar-lhe provimento, tão-só, para excluir os respectivos reflexos sobre as férias e o aviso prévio; **Processo: RR - 366858/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Fernandes, Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Recorrido(s): Natron - Consultoria & Projetos S.A., Advogada: Dra. Sandra Naccache, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema da incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, mas, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 366893/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Recorrido(s): Antônio Fernando Hanzel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cassel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 367041/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Sidnei Turievo Neves, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbato, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 368354/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer, Recorrido(s): Bento Polônio, Advogado: Dr. Gilmar J. P. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas apenas aos excessos de jornada diária que não ultrapassaram 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 368517/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Nilton Eduardo de Oliveira Trindade, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - gerente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela; **Processo: RR - 368979/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Breno Gil Martins Nunes e outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões pelos recorridos. Douro tanto, ainda à unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso empresarial para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 1/3 constitucional sobre a remuneração de todas as férias gozadas desde 05.10.88 até 31.10.92; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 369294/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Recorrido(s): Waldomiro Weslovicz, Advogada: Dra. Ilda Maria Brezzinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista aviado; **Processo: RR - 369297/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Onair Maciel, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas apenas aos excessos de jornada diária que não ultrapassaram 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 369330/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Adalberto Alves Ferreira, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado; **Processo: RR - 369338/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Polibrasil Sociedade Anônima Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Recorrido(s): Sidney Nunes, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 369351/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): João Alberto Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Regina P. Paiva Magalhães, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes à URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 369352/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): I S I S Assessoria Contábil Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Sucessão de Ademir Leopoldo Weber, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao "Adicional de Hora Extra. Acordo de Compensação Horária. Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas; ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "Horas Extras - Minutos que Antecedem e/ou Sucedem à Jornada de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; finalmente, outra vez à unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao "Adicional de Insalubridade. Deficiência de Iluminamento" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade enfocado até 26.02.91; **Processo: RR - 369592/1997-5 da 1a. Re-**

gião. Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Muniz Rocha Júnior, Advogado: Dr. Santos Rodrigues, Recorrido(s): Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - FESP, Procurador: Dr. Cláudia Costa Mansur, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 369987/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rádio Transamérica de Curitiba Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Antônio Joel de Oliveira Armstrong, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos e conhecer do Recurso quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei; **Processo: RR - 370040/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Roseli Mansur, Recorrido(s): Jair de Souza Dias, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 370058/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Diva de Oliveira e outra, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Lygia Silva de Bulhões, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 370111/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Arlindo Vaguel Freire, Advogado: Dr. Higinio Lima Falcão Neto, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo patronal para excluir da condenação as parcelas referentes ao tema ora apreciado, bem como os seus reflexos, julgando, assim, improcedente a ação; **Processo: RR - 370181/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ciro Tietel da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferida ao Reclamante a complementação de sua aposentadoria na base de 30/30 avos, ou seja, de forma integral, observados, porém, a média trienal e o teto explicitados em contra-razões; **Processo: RR - 370276/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ailton Nunes da Silva, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 32/33, que julgou improcedente a reclamação; **Processo: RR - 370748/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Champion Papel e Celulose Ltda., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Recorrido(s): Mauro Nigra, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - incidência no aviso prévio e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 371555/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Recorrido(s): Maria José de Campos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e da responsabilidade subsidiária e conhecer dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei; **Processo: RR - 371556/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Recorrido(s): Jair de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, em não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Instituto recorrente; **Processo: RR - 371618/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Aloísio Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Ágatha Pessoa Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; **Processo: RR - 371664/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Modulus Indústria de Matriz Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Vicari, Recorrido(s): Marco Aurélio Alves e outro, Advogado: Dr. Antônio Belles da Cruz, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação; **Processo: RR - 371678/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Waldir Gomes Júnior, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso quanto à validade do Regime de Compensação, do Adicional de periculosidade e dos Honorários Periciais e conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 371935/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Francês Uruguay S.A., Advogado: Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga, Recorrido(s): Ângela Josefa Gadea Diaz Albuquerque, Advogado: Dr. Marcos José da Costa Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal

e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 372135/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Jurez da Silva Desidério, Advogado: Dr. José dos Santos Caetano, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372633/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Manoel de Jesus da Silva Neto, Advogado: Dr. Luís Daniel Lavareda Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte; **Processo: RR - 372779/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Janice Colonetti Abati, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Lumiere S.A., Advogado: Dr. Fernando Guimarães Pereira, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória da gestante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a autora o pagamento dos salários do período de estabilidade de acordo com o pedido inicial; **Processo: RR - 372867/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Ana Prade, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a estabilidade provisória da Reclamante, excluir da condenação o pagamento dos salários relativos ao período da dispensa até o término da garantia de emprego; **Processo: RR - 372876/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): José Carlito dos Ramos, Advogado: Dr. Odilon Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 372951/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Município de Pinalzinho, Advogado: Dr. Nelso Giordani, Recorrido(s): Ermindo Ademar Heineck, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e, como consequência, julgar improcedente a reclamatória com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 373164/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Benedito Antônio, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Advogado: Dr. Cicero Muniz Florencio, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecer quanto ao FGTS - Prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a prescrição decretada pelo Regional, restabelecer a r. sentença quanto ao direito de reclamar as diferenças dos depósitos fundiários; **Processo: RR - 373331/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinicius Vargas Soares, Recorrido(s): Marcos Galdino dos Reis, Advogado: Dr. Alexandre Christiano Bastos Wenceslau, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Em face da decisão de mérito proferida no Recurso do Ministério Público, no qual se analisa a mesma matéria articulada no recurso do Município, fica prejudicada a apreciação do apelo municipal; **Processo: RR - 374059/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Dimas José de Souza, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): BASF S.A., Advogado: Dr. Johannes Dietrich Hecht, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, condenar a Reclamada a pagar as diferenças decorrentes da incidência do FGTS sobre o período do aviso prévio. Douro tanto, ainda à unanimidade, não conhecer da Revista no tópico atinente aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 374131/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carlos Medeiros de Albuquerque (Sucessão de), Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Recorrido(s): João Luiz Costa e outra, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Pimenta Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal; **Processo: RR - 375577/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): Ivaldo Pereira Soares, Advogado: Dr. Marco Antônio de A. Campanelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 375597/1997-5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Lizete Martins de Araújo, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, para que proceda ao julgamento do Recurso Ordinário aviado pela Reclamante como entender de direito; **Processo: RR - 375745/1997-6 da 18a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bento Soares de Cirqueira, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. -



CELG, Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento, apenas, do saldo de 1 dia de salário, efetivamente trabalhado e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao

Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 375747/1997-3 da 18ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Olavo de Sousa Júnior, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 375787/1997-1 da 4ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canfísio Willrich, Recorrido(s): Nelson José de Souza, Advogada: Dra. Maria Regina de Souza Thomsen, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso quanto ao Adicional de Horas Extras Regime Compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de Horas Extras sobre as horas destinadas à compensação, e não conhecer do recurso quanto às horas extras contagem minuto a minuto; **Processo: RR - 375846/1997-5 da 12ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cecília Gonçalves, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 376871/1997-7 da 9ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Luís Carlos Cordova Burigo, Recorrido(s): Rejane Maria Becker, Advogado: Dr. Robson Carlos Biscoli, Recorrido(s): Município de Mangueirinha, Advogado: Dr. Ararêdes Schraimer Serpa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o direito de ação da reclamante, julgando improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 376918/1997-0 da 9ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maringá Montagens S.C. Ltda., Advogada: Dra. Walkyria Lacerda Arlant, Recorrente(s): Moacir Alves Martins, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 376964/1997-9 da 17ª Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Carlos Pitanga, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema reenquadramento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; **Processo: RR - 377110/1997-7 da 4ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso quanto ao Adicional de Horas Extras - Regime Compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do Adicional de Horas Extras sobre as horas destinadas à compensação dos sábados e conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 377118/1997-6 da 1ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Solimões Franco Júnior, Advogado: Dr. Moisés Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de serção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista quanto ao tema "Horas extras excedentes à 6ª diária - Reconhecimento da condição de bancário"; **Processo: RR - 377801/1997-1 da 14ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Ari Rufino Mendes, Recorrido(s): Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Dr. Olívio Maria Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 377898/1997-8 da 1ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Roberto Simões Correa e outros, Advogada: Dra. Cláudia Vaz Ximenes, Recorrido(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Márcia Latgé Mannheim, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 377977/1997-0 da 12ª Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): César Veronez, Advogado: Dr. Victor Costa Zaretta, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 378650/1997-6 da 21ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante às diferenças salariais entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo, excluindo da condenação as demais verbas e de-

termino sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 379337/1997-2 da 5ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Alberto Ferreira Santos, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Recorrido(s): Armc do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 379461/1997-0 da 1ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 379788/1997-0 da 2ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Recorrido(s): Orlando Nunes Martins, Advogada: Dra. Hedy Lamar Vieira de Almeida B. da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 380085/1997-1 da 16ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Recorrido(s): Irani dos Anjos Pedraça, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 380837/1997-0 da 9ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Walter Gonçalves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas devolução de descontos e multas convencionais. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos aludidos descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 382895/1997-2 da 4ª Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Renato Silveira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Schiaffino Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 383190/1997-2 da 9ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): ALFA - Serviços de Crédito e Informática S.C. Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline C. Gerotti Schiavon, Recorrido(s): Waldir Cervilha Turman, Advogado: Dr. Alídeo Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos cálculos trabalhistas seja utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 383860/1997-7 da 4ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cimasa - Veículos para Combate a Incêndios S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando C. Siqueira, Recorrido(s): Eloni Quoos, Advogado: Dr. Miguel Leonel da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 383874/1997-6 da 6ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Rogério Leimig Rodrigues, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários; **Processo: RR - 384141/1997-0 da 9ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Dissenha S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Recorrido(s): João Maria de Lima, Advogado: Dr. Frederico Valdomiro Slomp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos cálculos trabalhistas seja utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 384745/1997-7 da 2ª Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Taboão da Serra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nacif Lagrotta, Recorrido(s): Maria Aparecida Alves Rafael, Advogada: Dra. Marilene Trappel de Lima, Advogada: Dra. Maria do Socorro Silva Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 384849/1997-7 da 9ª Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Antônio de Paula Pereira, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado; **Processo: RR - 385505/1997-4 da 2ª Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Francisco Teixeira Mendes, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Recorrido(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Consoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, restaurando a sentença de primeiro grau, condenar a Reclamada a pagar as horas extras pretendidas, apuradas em liquidação de sentença, e os respectivos reflexos; **Processo: RR - 385588/1997-1 da 1ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Sou-

za, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjô Cesar, Recorrido(s): Maria Elizabeth dos Reis Feliciano, Advogado: Dr. Hélio Duarte da Fonseca, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e seus reflexos; **Processo: RR - 385589/1997-5 da 1ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): Croniche de Lima Domingos, Advogado: Dr. Túlio Romano dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes à URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos, e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema equiparação salarial; **Processo: RR - 385590/1997-7 da 1ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cibrapel S.A. Indústria de Papel e Embalagens, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Wanderley Sansão, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserção; **Processo: RR - 385591/1997-0 da 1ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Isabel Christina da Silva Fialho, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC e à URP, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas referentes ao IPC de junho de 1987, juntamente com seus reflexos, e à URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 385592/1997-4 da 1ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Reinaldo de Jesus Veríssimo, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do § único do art. 538 do CPC e conhecê-lo quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas a ela referentes, bem como os seus reflexos; **Processo: RR - 385614/1997-0 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Frecheirinha, Advogado: Dr. Gerardo Márcio Maia Malveira, Recorrido(s): Raimundo Nonato Pontes (Espólio de), Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, quanto à irregularidade de representação do espólio, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 385815/1997-5 da 1ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Langone, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado e dar-lhe provimento parcial, para limitar a ordem de restituição de descontos, em cada mês, ao que exceder aos valores recebidos, mensalmente, a título de quebra de caixa, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 385817/1997-2 da 2ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Moacir Galdino da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 385950/1997-0 da 2ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Abelardo Aguiar da Silva e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais e reflexos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 388199/1997-7 da 6ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A. Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Recorrido(s): Antônio Gomes de Souza, Advogado: Dr. Robson José Coelho, Decisão por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 388377/1997-1 da 9ª Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Roberto Carneiro, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 388500/1997-5 da 12ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Municipal 25 de Julho, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Dirceu de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Em face da decisão de mérito proferida no Recurso da Fundação, no qual se analisa a mesma matéria articulada no recurso do Ministério Público, fica prejudicada a apreciação, por óbvio, deste apelo; **Processo: RR - 388535/1997-7 da 9ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria Erolides de Souza Almeida, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos cálculos trabalhistas seja utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR -**

388536/1997-0 da 9a. Região. Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Tobias de Macedo. Recorrido(s): Edilson Rodrigues Siqueira. Advogado: Dr. Ademar Barros. Decisão: por unanimidade conhecer do recurso quanto a correção monetária - época própria, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, conhecer do recurso quanto à incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, e conhecer do recurso quanto as horas extras minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 388579/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A.. Advogado: Dr. Mauro José Bordin. Recorrido(s): Alaércio Luiz Rossa. Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior. Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso quanto as horas extras - acordo de compensação, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais competência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e conhecer dos descontos a título de seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à decisão de não deferir ao Autor a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo; **Processo: RR - 388718/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital São José. Advogada: Dra. Márcia Pessin. Recorrido(s): Jorge Henrique Reinheimer. Advogado: Dr. Roberto Rigon. Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais horas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao feriado trabalhado - pagamento em dobro e dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento de forma dobrada; **Processo: RR - 389844/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Osasco. Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio. Recorrido(s): Rubem de Souza Lima. Advogado: Dr. Quilides de Oliveira Braga. Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Em face da decisão de mérito proferida na questão acima, resta prejudicada a análise da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 389886/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques. Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro. Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira. Recorrido(s): Geraldo Luiz Lopes Ribeiro. Advogado: Dr. Sydney José Ponce Leon. Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do recurso municipal, em razão da identidade das matérias de fundo e de decisão favorável à parte; **Processo: RR - 389896/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes. Recorrido(s): Alcino Dias Guimarães Filho e outros. Advogada: Dra. Laila Kezen Machado Fonseca. Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de coisa julgada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e seus reflexos e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 389991/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet. Recorrido(s): Gisleine Vicentini Novaes e outros. Advogado: Dr. José Antônio Cremasco. Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogada: Dra. Gláucia Virginia Amann Moretti. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos de ação dos reclamantes e, como consequência, julgar improcedente a reclamatória com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 390030/1997-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Procurador: Dr. Rafael Gazzaneo Júnior. Recorrido(s): Sebastião Pereira da Silva. Advogado: Dr. Albino Olivense do Carmo. Recorrido(s): Município de Arapiraca. Procurador: Dr. Renildo Pereira Leão. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 390305/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Osasco. Procurador: Dr. Lillian Macedo Champi Gallo. Recorrido(s): Ivonete Rodrigues de Carvalho Menezes. Advogada: Dra. Sandra Figueiredo. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato havido, julgando improcedente a ação e, determinando que sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público daquele Estado, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento a reclamante;

Processo: RR - 390310/1997-5 da 3a. Região. Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro Vilhena, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho. Recorrido(s): Carlos Danilo Ladislau e outra, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução; **Processo: RR - 390459/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Industrial Hahn Ferrabraz S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez. Recorrido(s): Anelvio Ribeiro Papa, Advogada: Dra. Clarice Regina R. Tramontini. Decisão: por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 391758/1997-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sônia Alves da Costa Mendes, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Recorrido(s): STK Cine Foto Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Moraes. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à licença maternidade - mãe adotiva, mas negar-lhe provimento. Com ressalvas do entendimento pessoal dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho Pereira que, não obstante, se submetem a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Restando prejudicado a análise do tema "assistência Judiciária", uma vez que a parte não arguiu violação, contrariedade ou mesmo acostou aresto procurando demonstrar o dissenso pretoriano; **Processo: RR - 391762/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rosário José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel. Decisão: por unanimidade conhecer do recurso quanto as horas "in itinere", e dar-lhe provimento para deferir ao autor as horas "in itinere" e seu reflexos na forma do pedido inicial e conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 391809/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Recorrente(s): Katia Aparecida Viana e outros. Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamantes e dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada; **Processo: RR - 392062/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Icaraima. Advogado: Dr. Edimar Soares de Souza, Recorrido(s): Joel Cardoso. Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição bienal do direito de ação, inclusive aquela relativa ao FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal total do direito de ação, abrangendo, inclusive, a do direito de reclamar em Juízo contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo consequentemente o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do outro tópico recursal; **Processo: RR - 392106/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Francisca do Nascimento Vieira Freitas e outros. Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende. Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF. Procurador: Dr. Josué Chagas Vilela Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; **Processo: RR - 392145/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Procuradora: Dra. Maria Helena Leão. Recorrente(s): Município de Osasco. Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro. Recorrido(s): José Maria Leite Pimentel, Advogado: Dr. Antônio Casemiro da Silva. Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Em face da decisão de mérito proferida no Recurso do Ministério Público, no qual se analisa a mesma matéria articulada no recurso do Município, considera-se prejudicada a apreciação do apelo; **Processo: RR - 392234/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Saubara. Advogada: Dra. Sandra Cristina Bradley de Souza Leão. Recorrido(s): Joel Barroso Dias. Advogado: Dr. Antônio José dos Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação sem Concurso Público - e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 392343/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): César Fernando Martinez. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras. Intervalo para refeição"; **Processo: RR - 392375/1997-3 da 14a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto. Recorrido(s): Geraldo Moreira Nízio (Espólio de), Advogada: Dra. Ivanilde José Rosique, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Ivon José de Lucena. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provi-

mento para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e, consequentemente, julgar improcedente ação. Isento o autor das custas; **Processo: RR - 392619/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Odair Antônio Perlatto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Município de Maringá. Advogada: Dra. Noeme Francisco Siqueira. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 392620/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Paraná. Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder. Recorrido(s): Vitorino Siega, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, da qual fica isento o reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 393365/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrente(s): Daniel Leite, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 393438/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES. Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Paulo Fernandes Zanotelli, Recorrido(s): Vanderlei Santos Ropke. Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna. Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Em face da decisão de mérito proferida no Recurso do Ministério Público, no qual foi julgada improcedente a ação, considera-se prejudicada a apreciação do apelo municipal; **Processo: RR - 393463/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel André Dias, Advogado: Dr. Tarcizio Chaves de Moura. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo: RR - 393544/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ciferal Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Genesi da Silva Pinto, Advogada: Dra. Ana Maria Esteves Alves. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à estabilidade da gestante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao FGTS - ônus da prova; **Processo: RR - 394694/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG. Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Narciso Thill, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação às horas "in itinere", mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 394854/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Mário Semprebom. Advogado: Dr. Nilton Correia. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 394938/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 396539/1997-6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jussara Santos Alves Almeida, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à estabilidade provisória. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 396600/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Paes Mendonça S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Sandoval de Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Corrêa de Mello. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas nos valores de aviso prévio, repouso semanal remunerado, horas extras e adicional noturno; **Processo: RR - 396602/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Sílvia Thomaz Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal em relação aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fe-

vereiro de 1989; **Processo: RR - 396682/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Ubirassu Monteiro, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 396692/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Osmar de Azevedo, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à aposentadoria espontânea - multa do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento; e em não conhecer do recurso quanto à assistência judiciária; **Processo: RR - 397846/1997-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANACE, Advogada: Dra. Regina Mara Sá Palácio Câmara, Recorrido(s): Geórgia Maria Bezerra Soares, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam analisados o recurso voluntário e a remessa ex officio, como se entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da arguição de nulidade, formulada pela D. Procuradoria do Trabalho, em seu parecer; **Processo: RR - 397872/1997-1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São Luís, Advogada: Dra. Anira Alencar Marques, Recorrido(s): Lília Braga Alves, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo em relação à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho e aos honorários, e dar-lhe provimento, para julgar a reclamação trabalhista improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 397966/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bernardo Paulin, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tópico "responsabilidade subsidiária - ente público". Douro tanto, a unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 397967/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Myrian Fernandes Medeiros Fontanelli, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 398019/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Adoaldo Merizio, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Fiação Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à Multa de 40% sobre o FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea - e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 399183/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria da Silva Chastinet Costa, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 399274/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Júlio Bastos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 400179/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): José João da Silva, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Douro tanto, também à unanimidade, não conhecer do recurso no tópico "devolução de descontos"; **Processo: RR - 400212/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Gilberto Nei Muller, Recorrido(s): Rosângela dos Santos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a responsabilidade subsidiária e conhecer dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei; **Processo: RR - 400267/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Maria Izabel Cordeiro Nazário, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Gerente Bancário". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tôrres das Neves; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 400270/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlfi, Recorrido(s): Luís Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência

da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 400849/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Gilberto Nei Muller, Recorrido(s): Divina Luz da Costa e outra, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Instituto recorrente; **Processo: RR - 400954/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Recorrido(s): Luciane Job da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, em não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", em não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária, e em conhecer dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei; **Processo: ED-RR - 401798/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Recorrido(s): Marcos Antônio Vieira Leite, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Alçada - Valor da Condenação Igual ao Dobro do Salário Mínimo" mas, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 401862/1997-1 da 19a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanê Júnior, Recorrido(s): Marluze Maria de Oliveira Leão, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Jacuipé, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante aos salários dos meses de maio e junho/96 e saldo de 14 dias do mes de julho/96 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 401863/1997-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanê Júnior, Recorrido(s): Josefa Maria Santo de Queiroz, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Jacuipé, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante aos salários dos meses de maio e junho/96 e saldo de 14 dias do mes de julho/96 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 401864/1997-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanê Júnior, Recorrido(s): Otávio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Moacir Santana, Recorrido(s): Município de Novo Lino, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 401933/1997-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Célia Maria da Silva, Advogado: Dr. José Barros da Silva, Recorrido(s): Município de Carauabas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 401988/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Roque Fernando Barbosa Filho, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Recorrido(s): Retirauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto à indenização por danos morais, vencido o Exmo. Juiz José Pedro Camargo, Relator. Redigir a acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 402524/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Dirceu Roberto Paes, Advogado: Dr. Agostinho Pinto Dias Júnior, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Lima, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 403253/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Recorrido(s): Alcides Carlos da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso, quanto ao adicional de insalubridade, aos recolhimentos previdenciários e fiscais e à devolução dos descontos; **Processo: RR - 403254/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Beatriz Diniz, Advogado: Dr. Nilson Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação; **Processo: RR - 403257/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Malalide Dantas da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 403445/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Antônio Alves Pessanha, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 403473/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia An-

tonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido(s): Município de Tefé, Recorrido(s): Maria Creuza Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando, em parte, a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao salário do mês de junho/95, efetivamente trabalhado, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 403474/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido(s): Município de Manacapuru, Recorrido(s): Te-rezinha de Jesus Andrade de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 404876/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Carlos Henrique de Almeida, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 404933/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lourdes V. Camaratta, Recorrido(s): Odete da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 405055/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sociedade Paranaense de Cultura, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): Jesus Rodriguez Santamaria, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à Reintegração. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, restando prejudicada a análise do tema Horas extras - Atividades Extraclasse; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 405784/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Mirian Silva Niz, Recorrido(s): José Raimundo Ribeiro, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao valtransporte: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, para, no mérito, dar-lhe provimento, autorizando os descontos previdenciários sobre o crédito trabalhista, na forma da Lei; **Processo: RR - 405789/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Severino Soares da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 405790/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Baão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Si-queira de Assunção, Decisão: por unanimidade, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 405793/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Recorrido(s): Romildo Badaró da Cunha, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com relação à preliminar de nulidade do feito por cerceamento de direito de defesa. Por unanimidade, não conhecer do apelo, no tópico "justa causa"; **Processo: RR - 405797/1997-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Francisca Dias das Chagas Araújo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Município de Icó-CE e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas no acórdão regional. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Ceará, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 405862/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio D. O. Couto, Recorrido(s): Genésio Ferreira, Advogado: Dr. Cristiano Moraes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação às URPs de abril e maio de 1988. Também por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da aplicação dos referidos índices, bem como seus reflexos; **Processo: RR - 406595/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Francisco Evanildo dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à indenização correspondente ao seguro-desemprego; **Processo: RR - 406601/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Wilma Alves Patrocínio, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras; **Processo: RR - 406619/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roberto Malzoni Filho e outros, Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Recorrido(s): Leonardo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de



revista; **Processo: RR - 406985/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Silvio Vitorite, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal (Sucessora de Petrobrás Comércio Internacional S. A. - INTERBRÁS), Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Decisão: quanto aos Planos Econômicos (Bresser, URP de fevereiro de 1989 e Collor), exclusão da Petrobrás do pólo passivo da demanda, reintegração no emprego e honorários advocatícios, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 407043/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Donizete do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes de diferença de piso salarial, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 407045/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rubens Crippa e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa de 40% do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 408136/1997-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Recorrido(s): Wanderley dos Santos Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios; **Processo: RR - 408158/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Auto Viação Brasil Luxo Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo de Paula Santos, Recorrido(s): Milton Silveira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Edmundo Borges de Faria, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 410418/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Ana Paula Ribeiro de Medeiros, Advogado: Dr. Márcio Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 410492/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Adenilda da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Vicente de Oliveira, Recorrido(s): VDO do Brasil Medidores Ltda., Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com ressalvas de entendimento pessoal externado pelo Ministério Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ED-RR - 411104/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Afrânio Matias da Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 411161/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à validade das folhas individuais de presença e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e dar-lhe provimento, para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 411163/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Marieta Odete da Costa Lima, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de carência de ação, à relação de emprego, às horas extras, vantagens com base em convenção coletiva e no tocante às multas convencionais; por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 411337/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): Antônio Cândido Maciel e outros, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso, com relação à diferença de gratificação; **Processo: RR - 411968/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Maria Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 411975/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Deuziuta Lira da Silva, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras; **Processo: RR - 412170/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Ivete de Jesus de Quadra, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere - Validade do acordo coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim

de excluir da condenação o pagamento das horas in itinere inferiores a 90 minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte; **Processo: RR - 412868/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Guido A. Jacobus Comércio de Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Alfeu Hélio Bandeira, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 414275/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luciana Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Indústria Têxtil e Componentes para Calçados Lins Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Santamaria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data de sua citação; **Processo: RR - 414276/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, Advogado: Dr. José Luiz Berber Munhoz, Recorrido(s): Pedro Marques Moreira, Advogado: Dr. Sérgio José de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27/7/94; **Processo: RR - 418554/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Simões Adnet e outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 419075/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Jane Mary Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Torres Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à validade do contrato a prazo, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 420241/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Dair Weiss Pereira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 422750/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Suely Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 423000/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Elizabeth Chemuda, Advogado: Dr. Celso Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, quanto à ilegitimidade "ad causam" e responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 423014/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da S. Lima, Recorrido(s): Marlene Messias Garlinzer, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423376/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Gercina Dalva da Fonseca, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas, assim como a anotação na carteira de trabalho; **Processo: RR - 423443/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Simone Batista da Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes aos meses de junho a dezembro de 1996, correspondentes ao número de horas trabalhadas; **Processo: RR - 423444/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Antônio Jorge da Silva, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 423457/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recor-

rido(s): Francisca Fernandes Praxedes, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gamaeleira, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Pedro Cordeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 423458/1998-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Ivonete Florêncio da Silva, Advogada: Dra. Tália Maia Lopes de Paula, Recorrido(s): Município de Macaíba, Advogada: Dra. Maria Cele do Nascimento Souza, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 425069/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Município de Major Izidoro, Advogado: Dr. Ivan Tavares Santos, Recorrido(s): Nelson da Silva, Advogado: Dr. Etiene Souza Gonzaga, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 425536/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Recorrido(s): Angelita do Amaral Stamm, Advogado: Dr. Jorge Beduino Ramos Medeiros, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 425588/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Ana Lúcia Amâncio Pereira, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes ao mês de janeiro de 1997 e a quatro dias do mês de fevereiro de 1997, e às diferenças salariais entre o valor efetivamente percebido pela Autora e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 425589/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Alda Beserra, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 426220/1998-7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Recorrido(s): José Batista Irmão, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, relativos aos salários retidos e à diferença salarial para o mínimo legal; **Processo: RR - 426841/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Maria da Conceição Santiago, Advogada: Dra. Araci Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 426843/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Horizonte Comércio Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Advogada: Dra. Araci Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), julgando improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 427182/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Recorrido(s): Elizabeth Vianna Garcia, Advogado: Dr. Leedsônia Campos Ranieri de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437360/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Raimundo Nonato da Mata, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu; **Processo: RR - 438040/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Mari, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Recorrido(s): Hozaneide Dioniz dos Santos Paiva, Advogado: Dr. Ednaldo Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 443398/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Marina Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Janduí Fer-



mandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato; **Processo: RR - 443414/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Aurineide Domingos de Alencar e outros, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 443421/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Francisco Gilmar Pereira, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação a 50% (cinquenta por cento), excluídas todas os demais componentes da condenação, inclusive anotação em CTPS; **Processo: RR - 443589/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Recorrido(s): Josefa Leandro da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 443590/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Belém do Brejo do Cruz, Advogado: Dr. José Odvíio Lôbo Maia, Recorrido(s): Oliveira Dantas de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Gadelha Borges, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 443733/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Alaim Carneiro da Silva Portela, Advogado: Dr. Ismael Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 446823/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Alice Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 449669/1998-3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Zildene da Silva, Advogada: Dra. Inaldiene Protázio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Feira Grande, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes aos meses de agosto a dezembro de 1996 e seis dias do mês de janeiro de 1997, e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo (de junho de 1992 a de julho de 1996), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 449670/1998-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Recorrido(s): Abdênego Alves de Melo, Advogado: Dr. José Carlos Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes aos meses de maio a junho de 1996, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 449671/1998-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Maria Pastora da Costa, Advogada: Dra. Inaldiene Protázio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Feira Grande, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes aos meses de agosto a dezembro de 1996 e seis dias do mês de janeiro de 1997, e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo (de 17 de janeiro de 1992 a 31 de julho de 1996), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 449672/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Eraldo Firmo de Oliveira, Recorrido(s): Iranildo dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes aos meses de abril a dezembro de 1996, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região; **Processo: RR - 449674/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Solange Maria de Bulhões, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes aos meses de novembro de dezembro de 1994, de forma simples, excluídas todas as demais parcelas e a determinação de anotação da CTPS; **Processo: RR - 451634/1998-8 da 13a. Região.**

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Lopes Ferreira, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 451635/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Leônidas Tavares, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gérson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 451637/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Felix da Silva, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 452545/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Marli do Amaral Alves, Recorrido(s): José Vitor Alves da Conceição, Procurador: Dr. Francisca Tie Sumita de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento da relação de emprego; **Processo: RR - 452683/1998-3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Recorrido(s): Manoel José Gomes, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 452684/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Recorrido(s): Pedro Torquato Bezerra, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 452721/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Laura Archona Alves, Advogado: Dr. Mário Costa Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da prorrogação do contrato de trabalho e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 452754/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Roberto Alves Mota, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 452755/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Elias Alves da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 452760/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Samuel Valdivino Sousa Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Marques Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada; **Processo: RR - 455109/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Auzeni Vieira de Lima Soares, Advogado: Dr. Hildebrando Dintz Araújo, Recorrido(s): Município de Riacho dos Cavalos, Advogado: Dr. José Osni Nunes, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao paga-

mento dos salários stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 455110/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thelmo Farias, Recorrido(s): Rosa Maria da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Fenelon Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 457628/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogado: Dr. Amaury A. Vasconcelos, Recorrido(s): Maria do Socorro Ramalho Bento, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 457747/1998-7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Joilda Silveira Nascimento Soares e outra, Advogado: Dr. Euri Silva Cardoso, Recorrido(s): Município de Umbaúba, Advogada: Dra. Nadja Nara Ribeiro Rebouças, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu (salários retidos e diferenças salariais, em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 457831/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Paulo Amancio da Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e do saldo de salário, de forma simples, e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 458124/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogado: Dr. Reginaldo Medeiros Gomes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Wilson Tomaz da Silva, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 458203/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ipaumirim, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): José Catarina Sobrinho, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 458204/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Francisca Cláudia de Almeida, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 458205/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria do Socorro Alves da Silva Batista, Advogado: Dr. José Pinheiro Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 458818/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Cesar Silva Barbosa, Advogado: Dr. Humberto Sérgio Nascimento Seára, Recorrido(s): Fernafela S.A., Advogado: Dr. Igor Nunes Brito, Decisão: por unanimidade, para, reconhecida a relação de emprego, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, com o entender de direito; **Processo: RR - 459243/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Alberto



Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Marijaria Guilherme da Costa, Recorrido(s): Município de Macaíba, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), de forma simples, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 460897/1998-8 da 20ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Maria da Pureza Pinheiro dos Santos e outros, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Recorrido(s): Município de Santa Luzia do Itanhi, Advogado: Dr. Pedro Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 461284/1998-6 da 13ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Inês Lopes de Sousa, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Município de Araçagi, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 462979/1998-4 da 11ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maria de Lourdes Viriato da Silva, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 464460/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Elisângela Brito Damascena, Advogado: Dr. Jadsom de Pinto Otoni, Recorrido(s): Fundação Hospital Municipal Santa Lúcia, Advogado: Dr. José Anízio Queiroz, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 465508/1998-6 da 11ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): Conceição Costa da Silva Filha, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 466293/1998-9 da 5ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Analdina Eufrázio Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Jatobá Maia, Recorrido(s): Município de Pindobaçu, Advogado: Dr. Francisco Cardoso da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu" e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluída a dobra do art. 467 da CLT; **Processo: RR - 466295/1998-6 da 5ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Deusita de Barros Silva, Advogado: Dr. Hildebrando Luiz da Silva, Recorrido(s): Município de Sobradinho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Costa de Santana, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu" e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluída a dobra do art. 467 da CLT; **Processo: RR - 467088/1998-8 da 7ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Bento Rodrigues do Monte, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 467089/1998-1 da 7ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Eliana Alves Machado, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 467090/1998-3 da 7ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Uruoca, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Vanilda da Silveira, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto

Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 467091/1998-7 da 7ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): João Batista Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 467821/1998-9 da 9ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sílvia da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 468334/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Maria das Dores Borges Vieira, Advogado: Dr. Alirio Manoel Cândido, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR - 469574/1998-9 da 20ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Wilson Menezes Santos, Advogado: Dr. João Nascimento Menezes, Recorrido(s): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 471979/1998-5 da 13ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Soledade, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Jéisa Carla Rosendo, Advogado: Dr. Geniandy da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 473113/1998-5 da 19ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): José Bevenuto dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473118/1998-3 da 19ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Roseilda Maria da Silva Santos, Advogado: Dr. Francisco Thadeu Araújo Alcântara, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 473138/1998-2 da 19ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Herculano Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Itanamara da Silva Duarte, Recorrido(s): Município de Penedo, Advogado: Dr. Benedito Almeida da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 473864/1998-0 da 13ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria José Francelino da Silva, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, a teor do referido verbete sumular, a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas, decorrentes do recebimento de importância menor que o salário mínimo, como indenização, por se constituir em salário "stricto sensu"; **Processo: RR - 473865/1998-3 da 13ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Gineide Maria de Lima Tavares, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Massaranduba, Advogado: Dr. Leidson Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, a teor do referido verbete sumular, a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais deferidas, decorrentes do recebimento de importância menor que o salário mínimo, como indenização, por se constituir em salário "stricto sensu"; **Processo: RR - 474238/1998-4 da 7ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Chaval, Advogado: Dr. Francisco Régis dos Santos Albuquerque, Recorrido(s): Flávio Pereira Gomes, Advogado: Dr. Gil-

berto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 474239/1998-8 da 7ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pereira da Silva e outras, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Recorrido(s): Município de Icó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 475139/1998-9 da 13ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Helena Maria da Costa Santos, Advogado: Dr. Heracliton Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 475146/1998-2 da 13ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thelion Farias, Recorrido(s): Maria da Guia da Silva, Advogado: Dr. Fenelon Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 475401/1998-2 da 23ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Recorrido(s): Carlos Eduardo Campos Borges, Advogado: Dr. Donizeti Lamim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ante a sua deserção; **Processo: RR - 476582/1998-4 da 19ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Cícera dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Célia Silva dos Santos, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência;

Processo: RR - 476663/1998-4 da 22ª Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Araraial, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Carmem dos Santos Leal, Advogado: Dr. Alcides de Sousa Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu", referentes aos meses de junho a dezembro de 1992, e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 476664/1998-8 da 22ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria Neusa de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 476899/1998-0 da 22ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Juraci Gonçalves Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu" e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 476918/1998-6 da 22ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Raimunda Gomes da Rocha, Advogado: Dr. Rosimar Sena Castello Branco Lira, Decisão: por unanimidade, quanto à aplicação da confissão ficta, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento desta parcela; **Processo: RR - 476919/1998-0 da 22ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria das Graças Soares, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista; **Pro-**

Processo: RR - 476969/1998-2 da 9ª Região. Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrido(s): Lídio Gottim, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho. Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 478422/1998-4 da 3ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Regina Maria Arantes Jerônimo, Advogado: Dr. Dehon Ferreira Costa. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Ilegitimidade passiva ad causam - Sucessão". "Responsabilidade Solidária", "Multas do art. 538 do CPC" e "Reintegração no emprego - suplente da CIPA". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 478482/1998-1 da 11ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Cecília Maria Rodrigues de Souza e outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja. Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480873/1998-9 da 3ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Odair José Meigres, Advogado: Dr. Juber Araújo Rodrigues, Recorrido(s): Município de Itamarati de Minas, Advogado: Dr. Joarés Sílvia da Costa. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário "stricto sensu", relativo ao mês de novembro de 1996, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 480899/1998-0 da 3ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Augusto Rodrigues, Advogado: Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, relativo ao mês de dezembro de 1996, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público da 3ª Região; **Processo: RR - 481150/1998-7 da 13ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Elizabete Fernandes Araújo, Advogado: Dr. Renato Galvão da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 481152/1998-4 da 13ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Massaranduba, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Recorrido(s): Joseroldo Domingos de Souza, Advogado: Dr. Lúcia de Fátima Correia Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 482593/1998-4 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria José de Freitas e outros, Advogado: Dr. Manuel Castro G. de Andrade Neto, Recorrido(s): Município de Morada Nova, Advogado: Dr. Paulo Reinério de Araújo Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu" e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo e à sua metade, conforme o caso), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 483950/1998-3 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Ailton Fernandes Silva, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento desta parcela; **Processo: RR - 484050/1998-0 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Aldo Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 484051/1998-4 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Conceição de Maria Cândido Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Fei-

jão. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu", referentes ao mês de setembro de 1996 e a dez dias do mês de outubro de 1996, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento desta parcela; **Processo: RR - 484053/1998-1 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Crateús, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria de Fátima Gomes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 484115/1998-6 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jane Eyre Ribeiro Macedo, Recorrido(s): Maria Madalena Soares, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação aos valores efetivamente recebidos e 5/8 (cinco oitavos) do salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 484116/1998-0 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisco Pereira Lima, Advogado: Dr. Maria Lúcia Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação aos valores efetivamente recebidos e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento desta parcela; **Processo: RR - 484119/1998-0 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Verônica Maria de Alencar Nascimento, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação aos valores efetivamente recebidos e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso; por unanimidade, quanto à multa rescisória, julgar prejudicado o recurso; **Processo: RR - 484317/1998-4 da 11ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido(s): Álvaro de Araújo Beckman, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 484318/1998-8 da 11ª Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido(s): Antônio Natal Afonso, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 486825/1998-1 da 6ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Manoel Carneiro Gomes, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença da MM. Vara de origem quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal; **Processo: RR - 489739/1998-4 da 1ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. André Alemany de Araújo, Recorrido(s): Angelina Maria de Freitas Dias, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao julgamento "extra petita", prescrição e enquadramento funcional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público da 1ª Região, quanto à prescrição; **Processo: RR - 490040/1998-8 da 13ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Umbuzeiro, Recorrido(s): Maria Alice da Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 490041/1998-1 da 13ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Município de Ibiara, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Recorrido(s): Eduardo Mangueira Soares, Advogado: Dr. Pedro Furtado de Lacerda, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 491897/1998-6 da 19ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Antônio Olímpio Macena, Advogado: Dr. Jamison de Moura Lima, Recorrido(s): Município de Jundiá, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Município de Campestre, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu", referentes aos meses de agosto a dezembro de 1996, e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo (de 12 de maio de 1992 a 31 de março de 1996), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 491899/1998-3 da 19ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Aginaldo Correia de Araújo Júnior, Advogada: Dra. Maria Nazare Pontes de Almeida, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Thelmo Oswaldo Barreto Leitão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 491900/1998-5 da 19ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Dinarte Barbosa, Advogado: Dr. Etienne Souza Gonzaga, Recorrido(s): Município de Major Izidoro, Advogado: Dr. Ivan Tavares Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu", referentes aos meses de agosto a dezembro de 1996 e saldo de salário relativo a seis dias do mês de janeiro de 1997 e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, no período de 17.2.1992 a 31.7.1996, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 491904/1998-0 da 19ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Márcio Andrey Vieira Freire, Advogado: Dr. José Joel Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de condenação ao pagamento de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 492161/1998-9 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Parambu, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Damião Mariano da Silva e outros, Advogado: Dr. Deodato José Ramalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional e, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Douto Ministério Público, para excluir da condenação o pagamento do equivalente às anotações nas CTPS, FGTS mais 40%, 13º salário, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, mantendo, no entanto, em relação a salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 492421/1998-7 da 12ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Airton José Alves, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR - 493404/1998-5 da 4ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): João Astor Pereira de Melo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, quanto ao reconhecimento de relação de emprego com a Caixa Econômica Federal, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a inexistência de vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência, estando dispensado o pagamento; **Processo: RR - 495991/1998-5 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Nilza Maria de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Cleoniz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 497378/1998-1 da 3ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Luzia Barros Dutra, Advogado: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Avila, Recorrido(s): Município de Itabirinha de Mantena, Advogado: Dr. Adivar Gomes, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 497533/1998-6 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Francisco Belo da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato; **Processo: RR - 497943/1998-2 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 3/8 do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 497947/1998-7 da 7ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Aratuba, Advogado: Dr. José Epifânio de Carvalho Neto, Recorrido(s): Terezinha Barroso da Silva,

Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 6/8 do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 497948/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Município de Ipaoranga. Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra. Recorrido(s): João Diogo Muniz. Advogado: Dr. Maria das Graças M. Diogo Martins. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 498089/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira. Recorrido(s): Márcia de Souza Teixeira. Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes. Recorrido(s): Município de Araranguá. Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 499095/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): José de Freitas Lima. Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa. Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao abono aposentadoria e dar-lhe provimento, para julgar procedente o pleito; **Processo: RR - 499185/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite. Recorrido(s): Município de Vila Velha. Procurador: Dr. Paulete Penha Vieira. Recorrido(s): Maria da Penha Bravin de Almeida. Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 499311/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso. Recorrido(s): Sílvio Cruz Leandro. Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti. Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 500172/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Reinaldo da Silva. Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando. Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano R. de V. Costa Couto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 501480/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Município do Crato. Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe. Recorrido(s): José Francisco da Silva. Advogado: Dr. Luiz Carlos Arraes Ferreira. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 501481/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Município de Tabuleiro do Norte. Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima. Recorrido(s): Osimar Porfírio da Costa e outros. Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação, no que tange às Reclamantes Maria José da Silva Moura e Auvanir Moreira de Oliveira, às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas para os outros reclamantes; **Processo: RR - 501482/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Município do Crato. Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe. Recorrido(s): Maria da Conceição de Souza. Advogado: Dr. Luiz Carlos Arraes Ferreira. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 3/8 do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 501484/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Município do Crato. Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe. Recorrido(s): Maria do Socorro Paulino da Silva. Advogado: Dr. Carlito Onofre da Silva. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 501647/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. José Neto da Silva. Recorrente(s): Município de Boqueirão. Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio. Recorrido(s): Luzirene Monteiro dos Santos. Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 501648/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. José Neto da Silva. Recorrido(s): Tereza dos Santos. Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães. Recorrido(s): Município de Guarabira. Advogado: Dr. Fábio Meireles Fernandes da Costa. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário

mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 501680/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista. Recorrido(s): Francisco Fernandes. Advogado: Dr. Sebastião Marcos Costa de Sousa. Recorrido(s): Município de Brejo do Cruz. Advogado: Dr. Jaqueline Lopes de Alencar. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a anotação na CTPS do Autor, julgando improcedente a reclamação e invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 501681/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista. Recorrido(s): Manoel Francisco dos Santos. Advogado: Dr. Ladjane P. G. de Oliveira. Recorrido(s): Município de Pedras de Fogo. Advogado: Dr. Emílio D'Almeida Lins. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário "stricto sensu" e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 501682/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista. Recorrido(s): Manoel Pedro de Oliveira. Advogado: Dr. Weber Jerônimo de Souza. Recorrido(s): Município de Itabaiana. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário "stricto sensu" e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 501683/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista. Recorrido(s): Josefa Luíza da Silva. Advogado: Dr. Weber Jerônimo de Souza. Recorrido(s): Município de Itabaiana. Advogado: Dr. Gilberto Marinho dos Santos. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário "stricto sensu" e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 501684/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Recorrido(s): Maria Hilda de Oliveira. Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva. Recorrido(s): Município de Monteiro. Advogado: Dr. Sérgio Petrónio Bezerra de Aquino. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 506531/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM. Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia. Recorrido(s): Eliete da Silva Soares. Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 506549/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF. Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes. Recorrido(s): Irlanda Pantoja Leite. Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 506552/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia. Recorrido(s): Maria Alice Bastos da Silva. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 507145/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrido(s): Município de Morada Nova. Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto. Recorrido(s): Manoel Evangelista Saraiva e outros. Advogado: Dr. Manuel Castro G. de Andrade Neto. Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas de caráter não-salarial, mantendo tão-somente quanto às diferenças salariais, em relação ao salário mínimo, bem como salários retidos e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 507424/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Procurador: Dr. Arlêlio de Carvalho Lage. Recorrido(s): Armino Ferreira de Melo. Advogado: Dr. José Urbano Meneghelli. Recorrido(s): Município de Mantena. Advogada: Dra. Maria da Penha Gomes Lopes. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 510328/1998-4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região. Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira. Recorrido(s): Evanilde Oliveira Ribeiro. Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite. Recorrido(s): Município de Lago da Pedra. Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 510994/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrido(s): Maria Teixeira da Costa. Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento. Recorrido(s): Município de Caridade. Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire. Decisão: por

unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação as verbas de caráter não-salarial, mantendo-a no tocante aos salários retidos nos meses de outubro a dezembro/96 e janeiro de 1997. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 511620/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrido(s): Márcio Roberto Paulino Alves. Advogado: Dr. Marcos Aurélio Laranjeira de Castro. Recorrido(s): Município de Iguatú. Advogado: Dr. Tânia Regina Soares de Lima. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 512035/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Edmilson Franklin Grécia Freire e outros. Advogado: Dr. Márcio Gontijo. Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz. Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 514578/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrente(s): Município de Caucaia. Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito. Recorrido(s): Maria Ferreira Lima. Advogado: Dr. Mary Vânia Leitão Viana. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 515362/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrente(s): Município de Ipaumirim. Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima. Recorrido(s): Antônio Germano Neto. Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 516367/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho. Recorrente(s): Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA. Procurador: Dr. Gislaiane Maria Di Leone. Recorrido(s): Francisco Bertonecello Mascarenhas. Advogado: Dr. Lúcio de Constantino. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 517270/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Município de Cerro Corá. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo; **Processo: RR - 520821/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrido(s): Ivone Lopes do Nascimento. Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima. Recorrido(s): Município de Reriutaba. Advogado: Dr. Ari Machado Portela. Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 520822/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrente(s): Município de Ibareta. Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto. Recorrido(s): Maria Solange de Oliveira. Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR -**

520823/1998-0 da 7a. Região. Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Recorrido(s): Antônio Farias dos Santos, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário "stricto sensu" e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado, quanto à nulidade contratual, o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 521527/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Reniro Granja Guimarães, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Sandra Luiza Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças do FGTS e da multa do art. 477 da CLT, mantendo a diferença de saldo de salário deferida; **Processo: RR - 521530/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Recorrido(s): Soevando Palmeira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Constantino Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando isento o Reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 521531/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Edivan Ferreira Ramos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 521532/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Josefa de Carvalho Paiva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 6/8 do salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 521597/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, Recorrido(s): Maria de Lurdes de Jesus, Advogada: Dra. Maria da Glória dos Santos Alves, Recorrido(s): Município de Gongogi, Advogado: Dr. Genivaldo Santana Lins, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu" e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluído o 13º salário (de forma simples e proporcional); **Processo: RR - 521635/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Terezinha Inácio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário "stricto sensu". Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 522246/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-522245/1998-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Wilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar prescritas as par-

celas anteriores a 2/7/91. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto as horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos - seguro de vida - devolução e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 525831/1999-7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): José Benfca Sobrinho, Recorrido(s): Município de Teixeiraópolis, Advogado: Dr. Marcos Donizetti Jani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para manter a condenação apenas quanto aos salários do mês de dezembro de 1997 e 10 dias do mês de janeiro de 1998; **Processo: RR - 525832/1999-0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Lucineia Glória Fernandes de Castro, Advogado: Dr. Edelson Inocencio, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Procurador: Dr. Joemar Antônio Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para manter a condenação apenas quanto aos salários do mês de julho de 1997; **Processo: RR - 525849/1999-0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Mauro Renato Alves Salomão, Advogado: Dr. Raimundo Freire do Rosário, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Lopes Lamas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para manter a sentença; **Processo: RR - 525851/1999-6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Ari Guastala, Advogado: Dr. Francisco Nunes Neto, Recorrido(s): Município de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para manter a condenação apenas quanto aos salários, referentes a 2 dias do mês de agosto de 1997; **Processo: RR - 525852/1999-0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Zildo de Souza Almeida, Advogada: Dra. Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Isaias Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 528235/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Recorrido(s): José Ubiraci Galdino da Silva, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 536302/1999-3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-536301/1999-0, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Janice de Carvalho Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "Ilegitimidade passiva 'ad causam' - Sucessão", "Listispendência", "Horas extras", "Horas 'in itinere'", "Tiquetrefeição - Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade solidária da Rede Ferroviária, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 540379/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Kutclak, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR - 551057/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): João Maria Pacheco, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos temas Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento, Pagamento do Adicional de Horas Extras, Horas Extras Excedentes da 8ª Diária, Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e Adicional de Periculosidade na Base de Cálculo das Horas Extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à integração da parcela Abono e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais,

devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 553351/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): João Maria Correia, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras e aos honorários assistenciais; ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 567043/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lázaro José Ferreira, Advogado: Dr. Ilson Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante; restando prejudicado o recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A.; **Processo: RR - 570956/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Isvanir Vallim Filho, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 577884/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Diogo de Souza Martins, Recorrido(s): João Batista de Paula, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista apenas no que tange aos tópicos: estabilidade - art. 41 da Constituição Federal - inaplicabilidade; ajuda-alimentação - integração salarial; descontos previdenciários e danos morais - competência da Justiça do Trabalho; e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para: I) cassar o ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração do empregado, fazendo-se excluir da condenação as parcelas daí decorrentes; II) retirar da condenação a integração do valor recebido a título de ajuda-alimentação; III) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e IV) negar integral provimento ao recurso quanto ao item danos morais - competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 588267/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Lino Heck, Advogado: Dr. Decio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado; **Processo: RR - 590015/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vládia Bezerra do Carmo, Recorrido(s): Maria Vilma Costa Marques, Advogado: Dr. Bernadete de Lourdes dos Santos Bitú, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à atualização do valor do adiantamento da gratificação natalina e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 592470/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Paulo Vieira Fundão (Espólio De), Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para, decretando-se a nulidade do aresto regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que todas as questões não respondidas sejam devidamente apreciadas, como de direito. Falou pelo Recorrente(s) Dra. Ana Maria José Silva de Alencar; **Processo: RR - 599329/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Angelo Theodoro, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 600764/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Nilson Nunes Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Aruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 603502/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Pereira Mateus, Recorrido(s): Sílvia Regina de Souza Soares, Advogado: Dr. Flávio Sérgio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 603640/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Maria Leda Fernandes Brasil e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à antecipação do 13º salário - correção pela URV e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 607299/1999-7 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): José Mesquita, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 608807/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Roberto Mathias, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 611043/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr.

Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Maria Raimunda Pereira Bar-
 roncas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe
 provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especia-
 lizada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar
 a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, res-
 tando prejudicado o exame do mérito do Recurso: **Processo: RR -**
618195/1999-0 da 3a. Região. Relator: Min. José Luciano de Cas-
 tilho Pereira, Recorrente(s): Accácio Machado Alves, Advogado: Dr.
 Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Ad-
 vogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unani-
 midade, não conhecer do Recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dra.
 Luzimar de Souza Azeredo Bastos; **Processo: RR - 623401/2000-4**
da 22a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira,
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT,
 Advogado: Dr. Sandro Helano Soares Santiago, Recorrido(s): Sin-
 dicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Estado do
 Piauí - SINTEC, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por
 unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que seja
 excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas
 ao IPC de junho de 1987, julgando improcedente a Ação, invertendo
 o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR -**
636976/2000-8 da 21a. Região. Relator: Min. José Luciano de Cas-
 tilho Pereira, Recorrente(s): Antônia Valdemira da Silva e outros,
 Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Recorrido(s):
 Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Ad-
 vogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: por unanimidade,
 não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 641346/2000-7**
da 6a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Re-
 corrente(s): Nelson de Souza Araújo, Advogado: Dr. Carlos Caval-
 canti, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-
 DEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: por
 unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto
 ao tema da nulidade da pré-contratação, para que sejam remuneradas
 como extraordinárias as horas extras trabalhadas além da sexta diária;
 por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ajuda
 alimentação; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao
 tema do adicional de horas extras em 100%; **Processo: RR -**
641636/2000-9 da 17a. Região. Relator: Min. José Luciano de Cas-
 tilho Pereira, Recorrente(s): Município de Alegre, Advogado: Dr.
 Ulysses de Campos, Recorrido(s): Antônio Francisco Fernandes da
 Silva e outros, Advogado: Dr. Dorian José de Souza, Decisão: por
 unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -**
643355/2000-0 da 2a. Região. Relator: Min. José Luciano de Cas-
 tilho Pereira, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José
 Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Álvaro Luiz Pereira de Moura, Ad-
 vogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Decisão: por unanimidade,
 não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 645853/2000-3 da 5a.**
Região. Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza,
 Recorrente(s): Borges & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Mário Miguel
 Netto, Recorrido(s): Patrícia Sousa Soares, Advogada: Dra. Rosane
 Maria Salomão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo
 de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e
 dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal
 Regional do Trabalho de origem a fim de, anulando a decisão proferida
 no julgamento dos embargos declaratórios, ser proferida outra
 em seu lugar; **Processo: RR - 647508/2000-5 da 15a. Região.** Re-
 lator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco
 Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Re-
 corrido(s): Antônio Bustamante, Advogado: Dr. Jorge Luiz Boatto,
 Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;
Processo: RR - 649399/2000-1 da 5a. Região. Relator: Juiz Aloysio
 Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FININCARD S.A. - Admi-
 nistradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Valton
 Dórea Pessoa, Recorrido(s): Mabe Maria Araújo de Carvalho, Ad-
 vogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade,
 dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não co-
 nhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 650072/2000-0 da 1a.**
Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorren-
 te(s): Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos, Advogado: Dr. Carlos Schu-
 bert de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Alves de Almeida, Advogado:
 Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, não conhecer
 do Recurso de Revista; **Processo: RR - 655083/2000-0 da 5a. Re-**
gião. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s):
 Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Ad-
 vogado: Dr. Milton Correia Filho, Recorrido(s): Jonas de Melo Pe-
 reira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade,
 não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 658053/2000-6**
da 3a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Re-
 corrente(s): Moacir Soares Ferreira, Advogado: Dr. José Caldeira
 Brant Neto, Recorrido(s): Estruturas e Montagens Montes Claros Lt-
 da. - Esmoc, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes de Moraes, De-
 cisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
 Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe pro-
 vimento; **Processo: RR - 658317/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz
 José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco
 Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro,
 Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sérgio
 Camargo Moraes, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, De-
 cisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
 Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas en-
 quadramento profissional, Enunciado nº 330/TST e adicional de pe-
 riculosidade, e conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos
 a título de seguro de vida em grupo e associação e, no mérito, dar-lhe
 provimento para, reformando em parte a decisão regional, excluir da
 condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de
 vida em grupo e associação; **Processo: RR - 661140/2000-9 da 1a.**
Região. Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza,
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -
 INFRAERO, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Recor-
 rido(s): Edgar Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mendonça dos
 Santos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em
 virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro do
 Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator co-
 nhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de
 prestação jurisdicional; **Processo: RR - 661600/2000-8 da 12a. Re-**
gião. Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza,
 Recorrente(s): Joinville Iate Clube, Advogado: Dr. Paulo T. Morinigo,

Recorrido(s): Carlos Walter Ebersbach, Advogado: Dr. Flávio Araújo,
 Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
 Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas pres-
 crição e adicional de periculosidade, por unanimidade, conhecer do
 Recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial
 provimento para determinar que a importância devida a título de
 imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao
 Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de
 acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 662351/2000-4**
da 2a. Região. Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de
 Souza, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida To-
 kumi Hashimoto, Recorrido(s): Circo Dionízio dos Santos, Ad-
 vogado: Dr. João César Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do
 recurso quanto às férias e terço constitucional - pagamento - período
 concessivo - ruptura do contrato de trabalho, vencido o Exmo. Mi-
 nistro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 664488/2000-1 da 1a. Região.**
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mo-
 acyr Gaspar da Silva, Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes,
 Recorrido(s): Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., Advogado: Dr. Carlos
 de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso
 quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdic-
 cional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos
 Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de
 origem, a fim de que nova decisão seja proferida, dando-se a com-
 pleta prestação jurisdicional no tocante ao tema Horas "In Itinere";
Processo: RR - 664730/2000-6 da 17a. Região. Relator: Min. José
 Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Alegre,
 Advogado: Dr. Ulysses de Campos, Recorrido(s): Elson José dos
 Santos, Advogado: Dr. Wéilton Róger Altoé, Decisão: por unani-
 midade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -**
665784/2000-0 da 5a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da
 Veiga, Recorrente(s): Alberto Carlos Barbosa Ferreira, Advogado: Dr.
 Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): ESF - Comércio e
 Indústria de Peças Ltda., Advogado: Dr. José Pinheiro Guimarães,
 Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
 Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe
 provimento, para, afastando a irregularidade de representação pro-
 cessual que motivou o não-conhecimento dos embargos de declaração
 de fls. 38/39, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de
 origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito;
Processo: RR - 666096/2000-0 da 9a. Região. Relator: Min. Vantuil
 Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação
 Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Ad-
 vogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto e outros, Re-
 corrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S. A., Advogada: Dra. Sandra
 Calabrese Simão, Recorrido(s): Luiz Roberto Piekazewicz, Ad-
 vogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, dar
 provimento aos agravos de instrumento. Por unanimidade, não conhecer
 do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto à Su-
 cessão trabalhista - Contrato de concessão. Por unanimidade, co-
 nhecer do recurso quanto aos Descontos Fiscais - Competência da
 Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, reconhecendo a com-
 petência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos des-
 contos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de
 sentença trabalhista ante o caráter compulsório de tais descontos le-
 gais, conforme entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Cor-
 te. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de
 periculosidade - contato permanente com o agente de risco. Por unani-
 midade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária
 Federal S.A. quanto à Responsabilidade subsidiária - Período anterior
 ao contrato de concessão. Por unanimidade, não conhecer do recurso
 quanto ao Adicional de periculosidade - contato permanente com o
 agente de risco, restando prejudicado o exame do tema Descontos
 Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR -**
667856/2000-1 da 15a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da
 Veiga, Recorrente(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Ma-
 ria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Valmir de Souza Lima,
 Advogado: Dr. Miriam Haruko Tsumagari, Decisão: por unanimidade,
 dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade não co-
 nhecer do recurso de revista quanto aos reflexos das horas in itinere.
 Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional
 de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR -**
668603/2000-3 da 3a. Região. Relator: Juiz José Pedro de Camargo
 Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado:
 Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrente(s): Elenis Nei de
 Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Os
 Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de
 instrumento. Por unanimidade, não conhecer dos temas Horas Extras
 e Reflexos e Acordo de Compensação; conhecer do recurso patronal
 quanto ao tema Intervalo - Bancário e, no mérito, dar-lhe provimento
 para, reformando a decisão regional, determinar que os quinze mi-
 nutos utilizados para lanche ou descanso não sejam computados como
 horas extras. O Recurso de revista adesivo do Reclamante resta pre-
 judicado; **Processo: RR - 668854/2000-0 da 9a. Região.** Relator:
 Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de
 Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Mário Antônio dos Santos,
 Advogada: Dra. Vayne Valera Rialto, Decisão: por unanimidade, dar
 provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer
 do recurso de revista; **Processo: RR - 668957/2000-7 da 1a. Região.**
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorren-
 te(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação
 Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ivo Bar-
 bosa Leão, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unani-
 midade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unani-
 midade, conhecer do recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe pro-
 vimento para julgar improcedente a Reclamatória; **Processo: RR -**
670532/2000-4 da 1a. Região. Relator: Juiz José Pedro de Camargo
 Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nortex Iguacu Comércio de Rou-
 pas Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Fialho de Andrade, Recorrido(s):
 Patrícia Fernandes Guerreiro, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão:
 por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unani-
 midade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para
 determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de
 origem a fim de, anulando as decisões proferidas no julgamento dos
 embargos declaratórios e do recurso ordinário, ser proferida outra em
 seu lugar; **Processo: RR - 671692/2000-3 da 9a. Região.** Relator:

Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ban-
 co do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida,
 Recorrido(s): Sandra Mara de Lima, Advogado: Dr. Pedro Luiz Nu-
 nes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-
 trumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos te-
 mas: do julgamento "ultra petita", da responsabilidade subsidiária, da
 pena de confissão aplicada à primeira reclamada e ônus da prova. Por
 unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previden-
 ciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que
 as importâncias devidas a título de descontos previdenciários e fiscais
 sejam calculadas sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme
 seja apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas
 então vigentes; **Processo: RR - 671693/2000-7 da 9a. Região.** Re-
 lator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s):
 Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos,
 Recorrido(s): Giovanni Aparecido Vitoriano, Advogado: Dr. Malver
 Germano de Paula, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao
 agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
 Revista; **Processo: RR - 671784/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz
 Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PVC Brazil Indústria
 de Tubos e Conexões Ltda., Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura,
 Recorrido(s): Marcos Roberto Braga, Advogado: Dr. Casemiro Framil
 Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-
 trumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe
 provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais
 observe a totalidade dos rendimentos pagos, no momento em que se
 tornem disponíveis, afastado o critério mês a mês. Por unanimidade,
 não conhecer do recurso de revista quanto aos turnos ininterruptos de
 revezamento; **Processo: RR - 672066/2000-8 da 2a. Região.** Re-
 lator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João
 Luiz do Nascimento e outro, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios,
 Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo
 S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por
 unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unani-
 midade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para,
 anulando a decisão regional proferida às fls. 54, determinar o retorno
 dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie a
 argumentação dos Embargos de Declaração, apresentados às fls.
 49/51, apenas quanto à questão da isenção das custas, como entender
 de direito; **Processo: RR - 675732/2000-7 da 4a. Região.** Relator:
 Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia
 Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna
 Bopp, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva Rosa, Advogado: Dr.
 Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao
 Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-
 lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional
 de periculosidade no cômputo das gratificações de férias e de far-
 mácia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às
 horas extras - integração do adicional de periculosidade; **Processo:**
RR - 676418/2000-0 da 9a. Região. Relator: Juiz José Pedro de
 Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.,
 Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Maria
 Helena Zilio, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por
 unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unani-
 midade, não conhecer quanto aos temas: da preliminar de nulidade
 do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, horas
 extras e horas extras - "dias de pico". Por unanimidade, conhecer do
 recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito,
 dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a
 título de descontos previdenciários e fiscais sejam calculadas sobre o
 montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em li-
 quidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes;
Processo: RR - 676529/2000-3 da 4a. Região. Relator: Juiz José
 Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Flávio José
 Lermen, Advogado: Dr. Janes Teresinha Orsi, Recorrido(s): Tramontina
 Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Décio Du-
 pont, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-
 trumento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de
 revista; **Processo: RR - 677065/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz
 José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do
 Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Re-
 corrido(s): Roberio Foz Furlaneto, Advogado: Dr. José Eymard Lo-
 guércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de
 instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no
 mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o
 retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para apre-
 ciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR -**
677524/2000-1 da 24a. Região. Relator: Juiz José Pedro de Ca-
 margo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus
 S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Juarez
 Ubaldo Cilli Júnior, Advogado: Dr. Oton José Nasser de Mello, De-
 cisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
 Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-**
RR - 308274/1996-5 da 17a. Região. Relator: Min. Vantuil Abdala,
 Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-
 cários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard
 Loguércio, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Ad-
 vogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Decisão: por unani-
 midade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omis-
 são, determinar que seja acrescido à parte dispositiva do acórdão a
 determinação de que os autos deverão ser remetidos à Justiça Comum
 do Estado do Espírito Santo, a competente para conhecer do presente
 feito; **Processo: ED-RR - 337800/1997-9 da 3a. Região.** Relator:
 Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A.,
 Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargan-
 te: Delvaír Alves Moreira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão,
 Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios
 opostos pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento parcial
 para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constan-
 tes do voto do Relator. Doutrou tanto, também por unanimidade,
 conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no
 mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 342338/1997-4**
da 4a. Região. Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do
 Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José
 Alberto C. Maciel, Embargado(a): Silvio Rodrigues de Quadros, Ad-
 vogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, re-
 jeitar os embargos declaratórios, aplicando ao embargante a multa de

1% sobre o valor da causa corrigida monetariamente; **Processo: ED-RR - 345254/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Maria Ivete Buril de Macedo e outro, Advogado: Dr. Ricardo José Buril de Macedo, Embargado(a): Paulo Ferreira Quirino Filho, Advogado: Dr. Aedeildo José do Nascimento, Embargado(a): Delimp Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 349984/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Bueno, Embargado(a): Elenita Félix de Oliveira e outra, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 351381/1997-8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Derli Fausto Cândido, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 438925/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Darci Rocha, Advogada: Dra. Iêda Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-RR - 463945/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Carmen Jerusa de Oliveira Santos e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia, Advogado: Dr. Pedro Gomes Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 467603/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Trajano Roberto Alfonso Henke, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Anderson Cavalheiro Müller, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 496058/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Alexandre Sczuk, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 507492/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Cluaber Rivetti Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 515624/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Antor Taciano de Araújo, Advogado: Dr. Denyr Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 515873/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Sebastião de Jesus Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 538 do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 522727/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tereza Cristina F. K. Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 526609/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Fernando Santos Dias e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Embargado(a): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 536282/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Cláudio Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanada a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 542852/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Renê Domingos Gualdesse, Advogado: Dr. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 547735/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Célio Goulart Machado, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 556060/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Usina São José S.A., Advogada: Dra. Sueli Silva Campelo, Embargado(a): Francisco José da Silva, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 562497/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jane E. Sousa Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa corrigida monetariamente; **Processo: ED-AIRR - 572185/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Unibanco Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Durval Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 557775/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sebastião Rodrigues da Silva e outros, Ad-

vogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando a omissão apontada, apenas prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator;

Processo: ED-RR - 583555/1999-5 da 17a. Região. Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Joaquim Brito Neto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 592279/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Antônio Otávio de Andrade, Advogado: Dr. Demétrio Mendes Ornelas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599031/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Godyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Lourenço Francisco da Costa, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 615664/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado(a): Pedro Braz de Oliveira Calixto, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, afastando o óbice da deficiência de traslado, passar à análise do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 618629/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Embargado(a): Marly Vieira, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 619049/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Antônio Donizeti Pimenta e outros, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 624538/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Município de Monte Alegre, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): Luís Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Iguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 624739/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ecilésio Isabel da Lomba, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos quanto ao julgado embargado; **Processo: ED-AIRR - 626349/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Enoque Tavares da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 626471/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Dimas Druso, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 626493/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Feliciano Souza Brandão, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 626659/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Crefisul S.A. e outro, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Geiza Dias dos Santos, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e lhes dar provimento para, afastada a irregularidade de traslado da representação do Reclamado, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento; **Processo: ED-AIRR - 628135/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia e outros, Embargado(a): José Luiz Costa, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 628165/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Antônio Gomes de Miranda, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 631699/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Fernando Arthur Tollendal Pacheco, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 634098/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alessandra Guimarães Vieira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 634540/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Janine Tapioca de Araújo, Advogado: Dr. Expedito Rocha Queiroz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 635492/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: José Felipe dos Santos, Advogado: Dr. Odenir Bernardi, Embargado(a): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 637290/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Jurandir Luiz Pereira, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 638261/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Erasmo Szpoganicz, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 642219/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Associação Comercial do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Laudelino da C M Neto, Embargado(a): Mariângela Ribeiro Galvão da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos Embargos de fls. 135/136, e lhe dar provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 642407/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Moacir Piamolini, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 642518/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Lécya de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 642610/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado(a): Nelson Buzeto, Advogado: Dr. Benedito Oliveira Braúna, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, consignada a advertência na forma dos arts. 599 e 600 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 642625/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Rede Informática Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Colégio Emboras Ltda., Embargado(a): Cleiton Alves de Sousa, Advogado: Dr. Walério Magalhães Bandeira, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar, aplicando-se multa, na forma da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 642666/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elisete Dahmer Pfitscher, Advogado: Dr. José Alberto Olmi, Decisão: por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648168/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Izilda Fontainha Simões Guerra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Yasmin Gonçalves de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, consignada a advertência na forma dos arts. 599 e 600 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 649009/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Antônio Carlos Gama Coelho e outro, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Embargado(a): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. José Geraldo Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos, tão-só para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos objeto da fundamentação, inalterada a conclusão do julgado; **Processo: ED-AIRR - 657049/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Ronaldo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 659004/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Sérgio Rodrigues Laurindo e outros, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 661138/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Haroldo Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-AIRR - 662201/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Maria Gorete Pereira e outros, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, consignada a advertência na forma dos arts. 599 e 600 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 662357/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663718/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Moshé Gruberger, Advogada: Dra. Maria Fernanda G. C. Freitas, Embargado(a): Luiz de Paula, Embargado(a): Emit Estruturas, Montagens e Instalações Térmicas Ltda., Decisão: por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios porque intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 665580/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado(a): Wagner de Souza Correa, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, em conhecer e acolher, em parte, os embargos para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos da fundamentação, inalterada a conclusão do aresto embargado; **Processo: ED-AIRR - 666078/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Heloiza Bodart de

637290/2000-3 da 3a. Região. Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Jurandir Luiz Pereira, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 638261/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Erasmo Szpoganicz, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 642219/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Associação Comercial do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Laudelino da C M Neto, Embargado(a): Mariângela Ribeiro Galvão da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos Embargos de fls. 135/136, e lhe dar provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 642407/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Moacir Piamolini, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 642518/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Lécya de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 642610/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado(a): Nelson Buzeto, Advogado: Dr. Benedito Oliveira Braúna, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, consignada a advertência na forma dos arts. 599 e 600 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 642625/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Rede Informática Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Colégio Emboras Ltda., Embargado(a): Cleiton Alves de Sousa, Advogado: Dr. Walério Magalhães Bandeira, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar, aplicando-se multa, na forma da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 642666/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elisete Dahmer Pfitscher, Advogado: Dr. José Alberto Olmi, Decisão: por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648168/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Izilda Fontainha Simões Guerra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Yasmin Gonçalves de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, consignada a advertência na forma dos arts. 599 e 600 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 649009/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Antônio Carlos Gama Coelho e outro, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Embargado(a): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. José Geraldo Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos, tão-só para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos objeto da fundamentação, inalterada a conclusão do julgado; **Processo: ED-AIRR - 657049/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Ronaldo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 659004/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Sérgio Rodrigues Laurindo e outros, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 661138/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Haroldo Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-AIRR - 662201/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Maria Gorete Pereira e outros, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, consignada a advertência na forma dos arts. 599 e 600 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 662357/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663718/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Moshé Gruberger, Advogada: Dra. Maria Fernanda G. C. Freitas, Embargado(a): Luiz de Paula, Embargado(a): Emit Estruturas, Montagens e Instalações Térmicas Ltda., Decisão: por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios porque intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 665580/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado(a): Wagner de Souza Correa, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, em conhecer e acolher, em parte, os embargos para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos da fundamentação, inalterada a conclusão do aresto embargado; **Processo: ED-AIRR - 666078/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Heloiza Bodart de

Oliveira, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 667675/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. e outro, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Embargado(a): José Altamar de Azevedo Araújo, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 670067/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Nazareth de Marins Novis (Espólio de), Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa atualizado; **Processo: ED-AIRR - 672069/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Embargado(a): José da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar; **Processo: ED-AIRR - 672070/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Suntory do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Verônica de Araújo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, atribuir-lhes efeito modificativo e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 673792/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Maurício Torres de Lemos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar; **Processo: ED-AIRR - 675359/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Maria Aparecida Reis, Advogado: Dr. Domingos Savio Zainaghi, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar; **Processo: ED-AIRR - 676407/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Evaldo Lúcio Barbosa Moreira, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos tão-só para retificar as datas de publicação do despacho agravado, do término do prazo recursal e da apresentação do agravo de instrumento, na forma da fundamentação, mantendo, todavia, a conclusão a que chegou o aresto embargado, subsistente o não conhecimento do recurso por intempestividade; **Processo: ED-AIRR - 677430/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Paulo de Tarso Soares de Barros, Advogado: Dr. Flávio Aronson Pimentel, Embargado(a): Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar; Às dezesseis horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Juiz Convocado) e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Terezinha Matilde Licks Prates e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 675933/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Autor(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Angela Maria Ramalho das Chagas Pires e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado do recolhimento na forma do permissivo legal; **Processo: AIRR - 450878/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado(s): Maria Aparecida Garcia dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456802/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Nelson Gusmão Chiapini, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469295/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nair Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Instituto Mairiporã, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476854/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Aldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 484927/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Luiz Carlos Ruiz Munoz, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491686/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TVsbt Canal 5 de Porto Alegre S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Jair Silva, Advogado: Dr. Osmar José Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 533289/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Márcio Nogueira Silveira, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536288/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Fidelis Neto Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602652/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eugenilton Carlos Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626084/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Diberns S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Reginaldo Marques, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633677/2000-6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria Santíssima Alves de Sousa, Advogado: Dr. Juarez Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 636775/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacski, Agravado(s): Carlos Roberto Caetano, Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 638991/2000-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Norte Salineira S.A Indústria e Comércio - Norsal, Advogado: Dr. João Olavo S. Neto, Agravado(s): Cícero Firmino dos Santos e outros, Advogado: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 642296/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Buri, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Erlane de Oliveira, Advogado: Dr. Domingos Francisco D. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 642297/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Buri, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Diracildes Maria dos Santos, Advogado: Dr. Robert Seguius Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 642533/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Buri, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Eutema Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Domingos Francisco D. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 642537/2000-3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Buri, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria Francisca Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Robert Seguius Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 643798/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área Agrícola do Estado da Bahia - Sintagri, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643970/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosemberg Pedro Donato, Advogado: Dr. Waldemar Thomazine, Agravado(s): Luciano Aparecido Caixa e outros, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Companhia Agrícola Quatro R S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643983/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Maria Lúcia Colognesi Moretti, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 644213/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Guvi Ltda., Advogado: Dr. Euclides Francisco Jutkoski, Agravado(s): Benedito Donizete de Toledo e outros, Advogado: Dr. Cláudio Aurélio Setti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644221/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Ivan Celso Casiano, Advogado: Dr. Helder Antônio Dezena da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644222/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Fábio Franceto, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644224/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo César Duarte Novaes, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644396/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agrícola Donizete Rigo, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Agravado(s): Clu-

be Náutico Araraquara, Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644397/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Arlindo Aparecido Lourenço, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 645793/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Servenco Construtora S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): José Benedito Patrício, Advogado: Dr. Gildo Osório da Costa Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 645795/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Aparecida Freitas de Barros, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 645814/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lloyds Bank Plc., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Salvador Sissando da Costa Júnior, Advogada: Dra. Adriana G. Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647092/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcelo Elias, Agravado(s): Edson Hideki Yamauti, Advogada: Dra. Maria Helena Caleiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647120/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 648557/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Lourdes Maria Sossai Correa da Costa e outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 648594/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Torque Sociedade Anônima, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Antônio Francisco de Araújo Silva, Advogado: Dr. Giovanna Ferreira Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 648607/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): Ivanir Renato Lima Teixeira, Advogado: Dr. Célia Angélica C. Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 649397/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Alberto Poy, Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Agravado(s): Mauro dos Passos Campos, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Agravado(s): Climatic - Engenharia e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649405/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Alberto de Miranda Bastos e outros, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM, Advogado: Dr. Anildo Sepulveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649618/2000-8 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal (Extinta FLBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adélia Kashivani da Silva e outros, Advogado: Dr. Francisco Aquilau de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651987/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área Agrícola do Estado da Bahia - Sintagri, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652246/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Sérgio Antônio do Nascimento, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 652325/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Robson Nonato Pina Chastinet, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 652646/2000-7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta De Almeida, Agravado(s): José Miraldo de Melo Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 653724/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Vera Ligia Abrão Jana, Agravado(s): Álvaro Aparecido Soares da Silva, Advogado: Dr. Aarão Mendes Pinto Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 653735/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Ilton Tadeu da Costa, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 653792/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Israel Felipe da Fonseca, Advogado: Dr. Volnei Simões P. de Matos Todt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 655610/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sandra Machado Fiúza, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 655748/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): Sílvia Elias dos Reis Bueno, Advogado: Dr. Márcio Aparecido Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 656128/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco de Assis de Andrade, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Agravado(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 656130/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ronald Alcântara de Oliveira, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Agravado(s): BPC Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 656511/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Jacir de Marchi, Advogado: Dr. Mário Sérgio M Kucera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 656738/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Edson Vladimir Nascimento Aguiar, Advogada: Dra. Cinara Figueiró Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 656879/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centro de Pesquisa e Desenvolvimento-CEPED, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Antônio Marcos Conceição da Paixão e outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658027/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Maria Leonor Carneiro Leão Diniz, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658036/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Ivone Lapa Portela, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658249/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Juarez Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 658410/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa de Navegação Aliança S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Jorge Valmir de Souza, Advogada: Dra. Isabel dos Santos Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 659189/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Duflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Pascoalino Maritins de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 660884/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Creusa Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Rosemarie Rocha Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 660887/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Carlos Roberto Schiavon, Advogado: Dr. Artur Pereira Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661385/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ronaldo Vicente dos Santos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI e outro, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661563/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Francimeyre das Chagas Rocha, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661571/2000-8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Coroa, Advogado: Dr. Samir Jorge Murad, Agravado(s): Eraldina de Souza Santana e outros, Advogado: Dr. Manoel Cesário Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661622/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Uripa, Agravado(s): Hebert Souza e Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661962/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Alexinaldo Souza Costa, Advogada: Dra. Jane Julie Saraiva Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 662050/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Min. José José Lu-

ciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SEBRAE - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Pará, Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Agravado(s): Ione Léa Lavareda da Silva, Advogado: Dr. Icaraf Dias Dantas, SEM DECISAO; **Processo: AIRR - 662370/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Golden Química do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): Felipe Gatti Neto, Advogado: Dr. Edna Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 662525/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Manoel Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina Nassif Karam, Agravado(s): E.B.V.S Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662552/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Sérgio Alexandre Braz, Advogado: Dr. Luiz Maurício de Túlio Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 663892/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta De Almeida, Agravado(s): Maria Cristina Pereira de Campos, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 665385/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maclinea S.A. - Máquinas e Engenharia para Madeiras, Advogada: Dra. Telma Eliana de P Assis, Agravado(s): Luiz Carlos do Prado, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 665675/2000-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marta Maria Moreira e outros, Advogado: Dr. Valtér Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667278/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Magali da Silva Leite Mota, Advogada: Dra. Regina Coeli Campos de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 667398/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Carlos Alberto Bandeira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 667398/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Osvaldo Aleixo, Advogado: Dr. Jaime Comar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 667855/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Norte Gás Butano - Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Luciano Ferraz Filho, Agravado(s): Sebastião Porfirio de Moura, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668579/2000-1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Marinez Costa Carvalho e outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668674/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Wedson José Pierobon, Agravado(s): José Raimundo dos Santos Costa, Advogado: Dr. Ivan Aparecido Ruiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668719/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Maria Silva Moraes, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668720/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Neuza da Silva Fernandes e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668721/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Eliza Jacinto Feliciano, Advogado: Dr. Nelio Alvarenga Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668820/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Milton Aurora da Silva, Advogado: Dr. Jaime Moron Parra, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 669197/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Brasileira de Metalurgia e Materiais, Advogado: Dr. Dirce Jaime de Araújo, Agravado(s): Idalcyrá Cyra da Cruz, Advogada: Dra. Carla Freitas Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669918/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Dionéia Elvira Alves da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 669999/2000-9 da 24a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Basilos, Agravado(s): Francisco de Assis Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Paulino Rodrigues de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 670654/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Luí Alberto Plein, Agravado(s): Mar-

celino Zacharias da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 670946/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Evaldo da Silva e outros, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 671119/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Ednilson Justino de Moraes, Advogado: Dr. Vanessa Maria Barros Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671283/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Margarida Maria da Conceição e outros, Advogado: Dr. Valtér Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671379/2000-3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Palmeiras, Advogado: Dr. Márcio Santana Soares, Agravado(s): Maria do Socorro Pimentel Silva e outras, Advogado: Dr. Marcelo Teixeira do Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 671461/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Agravado(s): Clodemar Rubens Borrasca, Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 671495/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria Margareti Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671496/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria do Carmo Mendes Valentino e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671497/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): José Luiz Luns e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671498/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Isabel Cipriano Pessini e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671501/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Fernando Soares Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671503/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Ilza dos Santos Oliveira e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671647/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Raimundo Nonato dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671866/2000-5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide de Souza Lima, Agravado(s): Carlos Queiroz de Melo e outros, Advogado: Dr. Reinaldo César da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 672781/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CRP Representações, Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Moraes, Agravado(s): Severina Sebastiana da Silva, Advogado: Dr. Márcia Maria Zamó, Agravado(s): Garance Textil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672813/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bordin - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Eliane Pais, Advogado: Dr. Samira Regina Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 673883/2000-6 da 21a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Gasparina Mendes da Silva, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 674018/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Francisco Carlos Portas, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 674023/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bahtel Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Cláudio Alcântara do Nascimento, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 674170/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Dervana Santana Souza, Agravado(s): Telma Castro Souza Araújo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 675731/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Tranquilo Perego, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676934/2000-1 da 2a.**

Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): José Romildo da Silva, Advogada: Dra. Katia Maria Louro Cação Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677030/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): Cleber de Castro, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 677357/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Maria Lúcia Rocha Coutinho e outros, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 678284/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Saccomani Borges, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678825/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Antônio de Faria, Advogado: Dr. Jefferson Costa de Oliveira, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Daniela Savoi V. de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678827/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Agravado(s): João Augusto da Silva, Advogado: Dr. Maurício Prado Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678829/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ayres Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): José Antônio Vilela, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678830/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Evangelista Nunes do Nascimento, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678834/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Sapucaí Ltda. - COOPERVASS, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Conrado Vilela Ayres, Advogado: Dr. Maurício Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678839/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Eduardo de Cêncio, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A., Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678999/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 679000/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Maria Helena Vilas Boas Monzani, Advogado: Dr. José Carlos Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 679016/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sankyu S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Agravado(s): Cláudio Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 679420/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Emanoel Jansen Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 680287/2000-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Edil da Cruz Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 680327/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): Milton Luiz Gomes, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680539/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arauche & Arauche Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Silva Passos, Agravado(s): Alexandre Antônio Pereira Barbosa, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680541/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, Agravado(s): Rafael Gomes Pereira, Advogado: Dr. Antônio Edvar de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680542/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): Elói Pereira Coelho, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680544/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Sapucaí Ltda. - COOPERVASS, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sandro Vilela Ayres, Advogado: Dr. Maurício Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680547/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agra-

vante(s): Darcy Nepomuceno Carvalho, Advogado: Dr. Geraldo Inocência de Souza, Agravado(s): EIMCAL - Empresa Industrial de Mineração Calcária Ltda., Advogado: Dr. João Ribeiro de Castro Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680565/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Josué Severino de Melo, Advogado: Dr. Ademir Silveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680663/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBG Bamerindus Seguros S.A. e outro, Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi, Agravado(s): Renato Kempis, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 681290/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria José do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Frederico Benvides Rosendo, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Viviane Lachner, Decisão: por unanimidade, acolher preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681301/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Augusto de Melo Castelo Branco, Agravado(s): Francisco de Assis Gomes da Costa, Advogada: Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681731/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Agravado(s): Casemiro Bittencourt de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681924/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Naisa Araújo, Advogado: Dr. Edson Góes, Agravado(s): Cância Meireles Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Carmem D'Avila Schaub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681925/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Márcia Barreto de Almeida Couto, Advogado: Dr. Leonel Ferraz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 681926/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Iracema Guedes Pavese, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 681928/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Onofre da Conceição França, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681929/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães, Agravado(s): Silvana Márcia Sílvia Teixeira, Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681930/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comercial Instaladora de Frios Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Moreira da Silva, Agravado(s): José Roberto Sobral Gonzaga, Advogada: Dra. Eloiza de O. Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682412/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edilson Schneider, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682414/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Horta, Agravado(s): José Soares de Lima Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Pimentel de Siqueira, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682427/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcus Vinícius de Souza Queiroz, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682429/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravado(s): Tramontina São Paulo Comercial Ltda., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): Nelson Antônio de Melo, Advogado: Dr. Walter Alves Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682691/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrogaz Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Agravado(s): Pedro Hermenegildo da Rocha, Advogado: Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 682694/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): H.H. Pichioni S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Vitor Ricardo Bhering Braga, Agravado(s): Flávio Lúcio de Melo Franco, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 682698/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogada: Dra. Marlene dos Santos Vieira, Agravado(s): José Luís Teixeira Resende, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 682759/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Idenilson da Silva Costa, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 682840/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Wanderley Luiz Almeida da Silva, Advogada: Dra. Solange da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682841/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FEM - Projetos Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Anderson Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): Mauro Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Roberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682969/2000-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Egumir Luiz Lopes, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682974/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IPE - Instituto Presbiteriano de Educação, Advogado: Dr. Clayton Machado G. Arantes, Agravado(s): Mairy Ângela Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 682975/2000-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Posto Aparecida de Goiás Ltda., Advogado: Dr. Watson Marques Vieira, Agravado(s): Luciane Santana Soares de Souza, Advogado: Dr. José de Jesus Xavier Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682979/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mauriane de Castro Nassar, Advogado: Dr. Wady Dahás Rossy, Agravado(s): Selma Barbosa Sacramento, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 683027/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Matheus Franco Alves, Advogado: Dr. Antônio Passos de Paula, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683028/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Edmar Conceição Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683621/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara P. M. Portugal, Agravado(s): José Geraldo Martins Braga, Advogado: Dr. Aginaldo Luiz Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683624/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): José Gilberto Lopes, Advogado: Dr. Alfredo Ramos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683636/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): José Canuto e outro, Advogado: Dr. Vinícius Milanez de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683637/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heloísio Vieira, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683640/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Hélio Gelape, Agravado(s): Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. João Lúcio Abrantes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683641/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Gracino, Advogado: Dr. Romero Batista Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684075/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Ferman, Agravado(s): Pedro Almir Drigo, Advogado: Dr. Omar Porto Salman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684110/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehrem de Queiroz, Agravado(s): Ivo Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684112/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Roberto Augusto Bittencourt Bruce, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684113/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Royalty Copacabana Hotel Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Iracílio Esteves dos Santos, Advogado: Dr. Manuel da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684115/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genevieve Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Motta Pacca, Agravado(s): Aline Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684713/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Flávio Aparecido da Silva e outro, Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Pro-**



cesso: AIRR - 684730/2000-0 da 2a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Waldemar Rodrigues Madia, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684735/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Sérgio Antônio Tambasco e outro, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685131/2000-8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina, Advogada: Dra. Carla Virgínia D. A. Nogueira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. João Batista Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 685142/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Martins Costa, Advogado: Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 685143/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogado: Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Antônio Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 685511/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Brasilino Ferreira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramimuta para não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685512/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Samuel Garcia da Paz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramimuta para não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685642/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ebenezer Moreira Vital, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685677/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Newton Zanino, Advogado: Dr. Airton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Marcelo Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Cila Antonia Licks, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 685685/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Abigail Nunes dos Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luciano Cactano Brites, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 685712/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Agravado(s): Gilberto Vasqui Garcia e outros, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangioti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 685858/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Marclio Sebastião de Almeida, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685860/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Divino Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686049/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Raimunda de Freitas, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686221/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nercy Pereira de Lima Carvalho, Advogada: Dra. Elcy Silva Soares, Agravado(s): GBR Sistemas Eletrônicos e Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 686223/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marli Portugal Costa, Advogado: Dr. Dóris Maria de Miranda Marques Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 686246/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BCR Administradora de Cartões e Serviços Ltda. e outra, Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Agravado(s): Gilnei dos Santos Medeiros, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 686332/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Comércio de Papéis São Jorge de Cascadura Ltda., Advogado: Dr. Emílio Dias Figueiredo, Agravado(s): Carlos Pampolha Xerfan Filho, Advogado: Dr. Valdir de Castro Adão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 686660/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Wanderley Sarmento Osório, Advogado: Dr. Francisco Costa Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 686901/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani

de Fontan Pereira, Agravante(s): Livete Lorenzoni de Carvalho, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 686904/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Otto Moacyr Melro Pécego, Advogado: Dr. Normando Rodrigues, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 686910/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centro Médico de Ramos, Advogado: Dr. Arthur Antônio Valle de Ulhôa, Agravado(s): Christiane Soares de Alencar, Advogada: Dra. Vânia Etinger de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686911/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IMS Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Alves Vieira, Agravado(s): Renato de Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 686912/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MI Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Nadas Pereira, Agravado(s): Wilson Sérgio Filho, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687217/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Loyr Antônio Rufino dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Benedito Pedro de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687240/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Bacaba Ltda., Advogado: Dr. Sueli Maria de Souza Cruvinel, Agravado(s): Roberto Nascimento Freitas, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687250/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Lúcio de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687345/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Adriano Romas Aquino, Advogado: Dr. Lucy Aparecida Rosado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687350/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Aracatuba, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687748/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Agravado(s): José Boato Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687755/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transurb S.A., Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Agravado(s): José Antônio da Silva Santos, Advogado: Dr. Marilton da Silva Thomaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687773/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Henrique José Vieira Maia, Advogado: Dr. Jorge Tardin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687774/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria da Penha Conceição Lima, Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira Lira, Agravado(s): Sadi Assessoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Oliboni, Agravado(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687775/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Expresso São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Agravado(s): Odair da Costa Silva, Advogada: Dra. Vânia de Paula Guimarães Gimenez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687776/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ultratec Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Salvador Branco Conceição, Advogado: Dr. Juvenal de Freitas Camara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687777/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Cláudio de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Fernando Moreira de Faria, Agravado(s): Cirene Pereira de Souza, Advogado: Dr. Claudinier Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687781/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Amauri Soares Câmara, Advogado: Dr. Márcia Valéria Rodrigues Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687782/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes São Silvestre Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Wallace Martins de Lima, Advogado: Dr. Elza Tobias de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 688936/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Waldecyr Schilling, Agravado(s): José de Andrade, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690209/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): Guilhermina Maria Alves, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690210/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Agravado(s): Luiz Eduardo Mota, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690211/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Caolim Ltda., Advogado: Dr. Horácio Vanderlei Tostes, Agravado(s): Armando das Graças Silva, Advogado: Dr. Augustusmidt Riani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690213/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): Santos Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690216/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Agravado(s): Marcos de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690219/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara P. M. Portugal, Agravado(s): Antônio Fernando Frois, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690220/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Eustáquio Pimenta, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690274/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Glicério Vanderlei Fonseca do Nascimento, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690372/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estancia da Quinta Ltda., Advogado: Dr. Denise Alvarenga, Agravado(s): Osmar de Souza Machado, Advogado: Dr. Nilmar Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690378/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehrem de Queiroz, Agravado(s): Augusto Fernando Araújo Riscado e outros, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690379/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luiz Guilherme dos Santos da Silva, Agravado(s): Helvécio Geraldo Marriel, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690382/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coma - Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Agravado(s): Nivaldo Batista Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Ângelo de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690384/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Ruth Otília Raposo Pereira da Costa e outros, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690417/2000-2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joel Prado Santos, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Agravado(s): José Carlos de Oliveira (Fábrica de Móveis J. C.), Advogado: Dr. Joaby Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690449/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Marlene Santiago Soares, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690550/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Durval Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690876/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Mailza Ramos Rezende, Advogado: Dr. Marco Antônio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 691044/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo, Agravado(s): Cezar Marcos Cruz, Advogado: Dr. Bernardo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691053/2000-0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Maria Lenalda Mota Lima e outros, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 692172/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Neuzo do Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692180/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Nilson da Cruz Paixão, Advogado: Dr. João de Almeida Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento: **Processo: AIRR - 692233/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Martinelli Promotora Vendas Ltda. outros, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo César Roberto, Advogado: Dr. Vânia Francisco Canela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692356/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado(s): José Arlito Espíndola, Advogada: Dra. Antônia Doranildes Almeida Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 692359/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Claudemiro Pereira de Jesus, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Gerapar Comércio de Parafusos Ltda. e outros, Advogado: Dr. Márcia Regina Bull, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 692365/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Yvone Alice Arena, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Agravado(s): Comércio de Alimentos e Promoções Kima Ltda., Advogado: Dr. Roberto Páez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 692388/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cia. São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey, Agravado(s): Ariston João da Silva, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 692392/2000-8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Benedito Ribeiro da Silva, Agravado(s): Ana Paula Lima de Souza, Advogado: Dr. Fábria Maria Bastos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 692834/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Aparecida Maria de Sousa Natalino, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692836/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enézio Rodrigues de Souza Filho, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692837/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Caolim Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dogmar Vieira de Souza e outros, Advogado: Dr. Augustusmidt Riani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692838/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lomae - Máquinas e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Mirian Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Nedir da Silva Campolina, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692839/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Francisca Barbosa Drumond Santos e outro, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692842/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Onízia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692845/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Raimundo Onésimo Teixeira, Advogada: Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692846/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ana Paula Marques (Menor Assistida por seu Pai), Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693428/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto do Câncer do Ceará - ICC, Advogado: Dr. Ronaldo Borges Garcia, Agravado(s): Maria Mazzarelo Saraiva Bittencourt, Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 693436/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Cristiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): Marcus Antônio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Francisco Hélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 693442/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Wilson Gonçalves Leandro, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Jomar - Indústria Comércio Importação e Exportação, Advogado: Dr. José Lair de Souza Manguiera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 694200/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cccrisa - Cerâmica Criciúma S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Neves, Agravado(s): Fernando Peçanha da Matta Filho, Advogado: Dr. Beraldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 278223/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Recorrido(s): Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRUS e outro, Advogado: Dr. Jorge P. Faim Kaiad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a segunda reclamada subsidiariamente, caso a prestadora de serviços não quite as verbas deferidas por aplicação do item IV do Enunciado 331/TST; **Processo: RR - 296644/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Cristiano Ribeiro Omelas, Advogado: Dr. João Francisco de

Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à isonomia salarial e dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais deferidas a título de isonomia com os empregados da ora recorrente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 303603/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): José Renato Soll Alves, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Coronel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade solidária e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, reconhecer a responsabilidade apenas subsidiária da CEEE, quanto aos créditos deferidos ao reclamante; **Processo: RR - 306783/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Dorly Maria das Neves Knapik, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 309052/1996-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Hilton de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 331048/1996-9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido(s): Belarmino Godeiro Neto e outros, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, face sua deserção; **Processo: RR - 346237/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Maria Amélia Soares Botelho, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamante; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos; **Processo: RR - 354485/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 357175/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 358640/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Euvaldo Gonçalves Ferreira, Advogada: Dra. Marilene Ribeiro Aboboreira, Recorrido(s): José Antônio Souza Menezes, Advogado: Dr. Gilberto Almeida Couto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 358981/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Recorrido(s): Valeri Nunes Pugath e outros, Advogado: Dr. Oscar Plentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361752/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Guenther Weirich, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, face sua deserção; **Processo: RR - 362180/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Bannrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcides Polidoro Persigo, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrasani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. quanto ao Abono de Dedicção Integral - ADI. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a parcela "cheque-rancho" e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cheque-rancho e adicional de dedicação integral na Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à necessidade de prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao prequestionamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Bannrisul de Seguridade Social quanto à transação de direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria - aplicação do antigo regulamento - condição suspensiva e preservação do direito adquirido, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração do ADI e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria e seus reflexos (Resolução nº 1600/64). Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao abono de dedicação integral - ADI. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Enunciado 97 do TST e da interpretação restritiva, restando prejudicada a análise dos temas "Cheque-rancho" e "Fonte de Custeio - Hierarquia das Normas"; **Processo: RR - 362303/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Henrique da Silva e outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de determinar que os autos retornem ao TRT de origem, para que aquela Corte se pronuncie sobre a condenação da Aracruz Celulose, que foi excluída da lide pela sentença de origem, decisão que não foi alterada pelo juízo ad quem, restando prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 362327/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Márcio Salgado Couri, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência;

Processo: RR - 363088/1997-7 da 1a. Região. Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marlene Gomes Barbosa Lima, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "tiquete-restaurante - integração à remuneração", não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 363347/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Pedro Gomes dos Santos e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona dos Recorridos; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 363412/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Rodrigues do Prado, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogada: Dra. Gisele Soares, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 363417/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ozires Alves de Almeida, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 363438/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria do Rosário Santos Jacomelli, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Caracterização da atividade-fim da reclamada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 364591/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrente(s): Marines Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar a efetivação dos referidos descontos, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à estabilidade provisória da gestante, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista da Reclamante; **Processo: RR - 364625/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Seolim, Advogado: Dr. Evaldo de Freitas Fenilli, Recorrido(s): Mineração Floral Ltda., Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 364631/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Roberto Vanolli, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 364635/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Flares José Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrida; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 364638/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Renato Paulo Heise, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Empresa de Pesquias Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Dr. Osni Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 365825/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jorge Rodney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Aparecido Alves Alexandre, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 365828/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Itiaçu Amélia Cadorin Setti, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provedimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução de descontos de seguro" e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que indeferiu a devolução dos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda-alimentação - Integração". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer do tema "Multas convencionais"; **Processo: RR - 365846/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): V. R. M. Hotéis e Turismo Ltda. (Eros Hotel), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Sueli Durval da Silva, Advogado: Dr. José Maria Fonseca Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR -**

365847/1997-1 da 6a. Região. Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Pedrosa Florentino, Recorrido(s): José Gregório de Amorim, Advogada: Dra. Maria das Graças Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 365874/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrido(s): Miriam Adams Berendt, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 366271/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Auto Viação Bangü Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Valcir do Couto, Advogado: Dr. Alberto Pastor dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 366755/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. João Carlos Pennesi, Recorrido(s): Leila Marise de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto à gratificação SUDS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a integração aos salários da gratificação SUDS ao período em que foi paga; **Processo: RR - 366765/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Gentil Soares de Jesus e outros, Advogado: Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao abono por tempo de serviço, e dar-lhe provimento, para excluí-lo da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao abono de férias, e dar-lhe provimento, para excluí-lo da condenação, assim julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 366850/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adelaide de Brito e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais e reflexos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais entre os valores do salário básico e do salário mínimo; **Processo: RR - 366860/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): D Paschoal Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Benete M. Veiga Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, Advogada: Dra. Paula Grill Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 366888/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A. e outra, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Sara Wachter, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contradita - Cerceio de defesa". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Devolução de descontos" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao "Adicional de insalubridade - Iluminamento". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos "Honorários periciais". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos "Honorários advocatícios". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Litigância de má-fé"; **Processo: RR - 366978/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Joneston da Silva Almeida, Advogado: Dr. Jorge Airon Brandão Young, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 367125/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo César Borges Delgado Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, quanto à estabilidade contratual, às diferenças salariais de março de 1988 e ao acúmulo de funções, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 367167/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Ana Lúcia Dias Gomes, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Recorrido(s): Willys Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 367168/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Nairson Leite de Brito, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Recorrido(s): Iate Clube do Pará, Advogado: Dr. Charleth Furtado Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos

descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 367238/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): C. C. C. Aguiar, Advogado: Dr. Wilson Dahas Jorge Filho, Recorrido(s): Simone Alves dos Santos, Advogada: Dra. Maria Nilcéa Bursche, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 368398/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Lindalva Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo da Silva Reis, Recorrido(s): Agroterra Produtos Agropecuários e Representações Ltda. (Casa da Roça), Advogado: Dr. José Daniel Oliveira da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 368492/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Gian Filippi Dias Mendelski, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, quanto às compensações. Por unanimidade, quanto às horas extras e à multa convencional, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 368590/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Arapongas, Advogado: Dr. João Alberto Graça, Recorrido(s): José Aloísio de Andrade, Advogada: Dra. Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 368734/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Severino Fernandes do Nascimento e outros, Advogado: Dr. George de Araújo Alves, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; **Processo: RR - 368768/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Laudemir Antônio Benete, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Prescrição - Comissões, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 716/724) quanto à prescrição das comissões suprimidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração das horas extras ao salário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 368919/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): Miguel Correa de Albuquerque, Advogado: Dr. Antônio José de Arruda Rebouças, Decisão: por unanimidade, quanto à estabilidade provisória, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 369213/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Lundgren - Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Recorrido(s): Severino da Silva Souza, Advogado: Dr. Caetano Mari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 369261/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): NORDEFIL - Nordeste Frios Ltda., Advogado: Dr. Maria Tenório de Moura, Recorrido(s): Niedja Rejane Calado Leal, Advogada: Dra. Niedja Rejane Calado Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 369600/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): J Maria Projetos. Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Carlo Alberto Lebotti, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 369965/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Arthur Lange, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Paulo Roberto da Fonseca, Advogado: Dr. Saad Amim Salim, Decisão: por maioria, conhecer do recurso quanto à estabilidade - dirigente sindical - categoria profissional diversa dos empregados da Reclamada e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 68/70, que indeferiu a reintegração pleiteada com base na estabilidade provisória. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 370256/1997-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carlos Fernando Presta, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Ana Rosa L. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370262/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jeannes Mendes Barbosa Souza, Advogado: Dr. Alípio Fagundes dos Santos,

Recorrido(s): Município de Mascote, Advogada: Dra. Luciene Brandão Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 370265/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Edla Silva Sousa, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 370283/1997-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria José da Silva V. Advogado: Dr. José Alípio Madeira, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Silvana de Barros Callado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370744/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A., Advogada: Dra. Alice Scardueli, Recorrido(s): João Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Jacira Caetano Ulysséa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370747/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Frigoletti - Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Ovarit Bonassi, Recorrido(s): Luzia Pereira Munhoz Sofiati, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 370765/1997-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Sérgio Evaristo dos Santos, Advogado: Dr. José Cláudio de Lima, Recorrido(s): Município de Maceió, Advogado: Dr. Jasson Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 370951/1997-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Adilson Pereira Uruga, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Paulo Cesar B. de Lima; **Processo: RR - 371519/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Charles Henrique Drumond, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Recorrido(s): Comit - Montagem e Isolamento Térmico Ltda., Advogado: Dr. Edson Martins Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade - exposição intermitente ao risco e dar-lhe provimento para deferir ao Autor diferenças relativas ao adicional de periculosidade e reflexos, conforme se apurar em execução. Obs.: Deu-se por impedido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Foi convocado para compor "quorum" o Exmo. Juiz Aloysio Correa da Veiga; **Processo: RR - 371606/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mércia Fraiha, Recorrido(s): Ernane Dias Duarte, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto ao cabimento da multa prevista no art. 477 da CLT, às horas extras e à incidência de correção monetária sobre as parcelas rescisórias, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao pagamento da multa rescisória, de forma proporcional aos dias de atraso, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 371642/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sílvia Maria da Silva Coltro, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Município de Umuarama, Advogada: Dra. Valdivia Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 371692/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eva de Fátima Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cláudio Moraes Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a Universidade Federal de Santa Catarina a responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela prestadora de serviços; **Processo: RR - 371740/1997-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Raimundo Ivanilson Agostinho Monteiro, Advogada: Dra. Emília Farinha Santos, Recorrido(s): Transportes Elo Ltda., Advogada: Dra. Regina Celia Costa Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 371792/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Olíver Aquino de Oliva, Recorrido(s): Dirsonil Marsena de Paula, Advogado: Dr. Guilherme Egidio Cunha Costa, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 371798/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luiz Cláudio Gomes Chianelli e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; Filou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandre Isaac Borges; **Processo: RR - 372209/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Francisco Gomes Cavalcante, Advogado: Dr. Gilson Ângelo Mota Figueira, Recorrido(s): Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, Advogado: Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais



devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 372210/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Kelve da Mota Rebelo, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 372212/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Anselmo Sarmento Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Hélio Antônio Machado, Recorrido(s): Município de Aveiro, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 372213/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Renato Lima Pereira, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Recorrido(s): Max Domini Serviços Póstumos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 372637/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Luciano Regis Garcez Silva e outros, Advogado: Dr. Délcio José Cohen Silva, Recorrido(s): Conduto - Companhia Nacional de Dutos, Advogado: Dr. Antônio Rodolfo Baeta dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 372640/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Francisco Canindé Vilela e outros, Advogado: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 372706/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Acumuladores Moura S.A., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): José Ednaldo Claro da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, face sua deserção; **Processo: RR - 373255/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Edmar Narciso de Sousa, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Recorrido(s): Jair Alcântara Vieira, Advogado: Dr. Robison Divino Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 373266/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Antônio Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Bragantino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente; **Processo: RR - 373306/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Nilson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Recorrido(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 373321/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Isolina Martins Moreira, Advogado: Dr. Adilson Rios da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 373389/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Dário Perpetuo Bastos, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 373395/1997-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): José Haroldo Cruz Costa, Advogada: Dra. Lucila Volny Barbosa de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988", e dar-lhe pro-

vimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento de saldo de salários, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional (2/12), férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e anotações na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios"; **Processo: RR - 373424/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Domingos e Feriados Trabalhados". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Rescisão Contratual - Multa do art. 477 de CLT - justa Causa" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 374932/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelino Francisco A. Trucillo, Recorrido(s): Ricardo Luiz Seco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Equiparação Salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Reflexos e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios"; **Processo: RR - 375008/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Cícero Correia dos Santos e outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - Rural". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças de horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais"; **Processo: RR - 375648/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Roberto Pirangi de Souza, Advogado: Dr. Arlindo Saraiva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375662/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Aldroaldo Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Carlos Bias G. Proença, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 375840/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Delanir Souza de Campos e outra, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Recorrido(s): Universidade Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375865/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Laboratório Canonê Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Geraldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Adelson Moura Rolim, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-los da condenação; **Processo: RR - 376733/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria Francisca Pereira Fonseca, Advogada: Dra. Elidiné Maciel Barbosa, Recorrido(s): Município de Paço do Lumiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salário e depósito de FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 376754/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Waldemar Leite da Silva e outros, Advogado: Dr. Arlei Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Reajuste Salarial - Aviso prévio elástico por Convenção Coletiva de Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 376765/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Evanir Gomes Viana, Advogado: Dr. Jorge Romero Cheryury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal; **Processo: RR - 376993/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Severino Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3, 13º salário, multa rescisória, FGTS do período trabalhado acrescido de 40% e indenização compensatória do seguro-desemprego. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 376996/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Maria Alzenir de Moraes, Advogado: Dr. Paulo de Medeiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, 13º salário proporcional de 1992 (10/12) e 1993 (5/12), férias simples (1992/1993) e proporcionais (3/12) acrescidas de 1/3, repouso semanais remunerados, multa do art. 477, § 8º, da CLT e liberação das guias de seguro-desemprego. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 376998/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ady Alves de Carvalho e outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carneira, Alvim, Recorrido(s): Município de Três

Marias, Advogado: Dr. Virgílio Carneiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 377006/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Advogada: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Paulo César Caminha de Azevedo e outro, Advogada: Dra. Rita Armani Valmorbidia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais - Legislação federal x Autonomia estadual". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros e correção monetária" mas, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 377507/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Ruy Antônio Macêdo Neri, Advogado: Dr. José Artur de Oliveira Moreira, Recorrido(s): Madeiras Acará S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 377545/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Eduardo Moraes Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à validade do acordo de compensação e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 377580/1997-8 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Município de Cruzeiro do Sul, Procurador: Dr. Jerônimo Lima Barreiros, Recorrido(s): José Matheus Arnaldo dos Santos e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentados os autores do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 377582/1997-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empról S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Orozina Rodrigues, Recorrido(s): João Vieira da Costa, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, quanto à base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, e o salário básico do Reclamante, como base de incidência do adicional de periculosidade. Por unanimidade, quanto ao IPC de março de 1990, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990. Por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 377679/1997-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Recorrido(s): Lúcio José Gonçalves Ferreira, Advogada: Dra. Marilene Nicolau Duellinguer Costa, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade e aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto à multa convencional, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar seu pagamento ao valor do principal corrigido; **Processo: RR - 377900/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Mario Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): João Batista Freitas de Santana, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 378549/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrido(s): Marcos Antônio Lopes Paraguai, Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgou improcedente os pedidos. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 378691/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdevino Rocha, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição e diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no período anterior a 1º/08/94 seja observada a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, se ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho, seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 378755/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Helder de Sousa Santos, Recorrido(s): Município de Divinópolis, Advogado: Dr. Calazans Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 378802/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Marcos Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de nulidade da penhora. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento, a fim de

determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 378803/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Engarrafamento Pitú Ltda., Advogado: Dr. Severino da Costa Gomes Neto, Recorrido(s): Agro Indústria Pitú Ltda., Advogado: Dr. Severino da Costa Gomes Neto, Recorrido(s): Josias José Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aquela Corte aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 378815/1997-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Grijalva Miranda Linhares, Recorrido(s): Anilete Cadete Trindade, Advogado: Dr. Francisco Gomes Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 379334/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Oliveira Netto Tecidos Ltda., Advogado: Dr. José Hamilton Gomes, Recorrido(s): Tania Maria Moreira, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Decisão: por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado nº 340/TST e quanto à validade dos instrumentos normativos, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 379441/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Antônio Antunes, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Recorrido(s): Município de Mafra, Advogado: Dr. Antenor Rauen Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, e, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 210/213, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do Ministério Público, apreciando todas as razões do recurso ordinário interposto pelo autor, como entender de direito; **Processo: RR - 379789/1997-4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): Edileide de Araújo Borges, Advogado: Dr. Fernando Basto Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de 13% salários, férias e FGTS de todo o período trabalhado, o que implica na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas, das quais fica dispensado, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 379802/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Capital Agenciamento de Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fagundes Martins, Recorrido(s): Inocêncio Soares Machado, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 379988/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Mário Cordeiro de Lima, Advogado: Dr. Carlos Ferreira de Souza, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogado: Dr. Nicolino Bozzella, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, para excluir da condenação o pagamento das verbas indenizatórias, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 380642/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Recorrido(s): José Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, quanto à questão da alçada, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos providimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da primeira Reclamada; **Processo: RR - 380660/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Reginaldo José Rossi, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 380662/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Honorário Cararo (Espólio de), Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: horas extras - validade do acordo individual de compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes à oitava diária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária; **Processo: RR - 380664/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Edson Viana e outros, Advogado: Dr. Gilson Carvalho, Recorrido(s): Município de Turvolândia, Advogada: Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreiner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição total do direito de ação dos autores e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC; **Processo: RR - 381339/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Mário Iturio Muniz, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto à devolução de descontos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determi-

nação de devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 381554/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 381616/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Maurício José dos Santos, Advogada: Dra. Maria Eliane Nogueira Leite, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, à quitação e aos honorários periciais, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 381637/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Nelson Grassi Savi, Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Recorrido(s): Município de Treze de Maio, Advogado: Dr. Amarildo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição total do direito de ação do autor e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC; **Processo: RR - 381663/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilazio de Melo Arueira, Recorrido(s): José Félix da Silva, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 382530/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Jorge Antônio Teles e outra, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais correspondentes; **Processo: RR - 382555/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Fernando Antônio Oliveira Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 382828/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogada: Dra. Jaira Jane Rosa de Freitas, Recorrido(s): Beatriz Machado da Silva, Advogado: Dr. Daniel Viriato Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentada a autora do pagamento das custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 382882/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Elenir Ramires da Silva e outra, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 383057/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Benedito Alves Pinheiro, Recorrido(s): Antônio Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 383198/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Derovi Romualdo Pereira, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" para declarar a competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do apelo com relação ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema referente às multas convencionais; **Processo: RR - 383200/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Odete Regina Nader Carol, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 383867/1997-2 da 23a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luiz Angelo Trevizan, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 383870/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Tania Maria Vaz, Recorrido(s): Roberto Pereira da Rosa e outros, Advogado: Dr. Márcia Bérnago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Márcia Bérnago; **Processo: RR - 383873/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra.

Rivadavia Nunes de Alencar Barros Filho, Recorrido(s): Fernando Antônio de Santana Júnior, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 384071/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Edna Maria Guedes de Souza, Advogada: Dra. Vilma Chavaglia, Recorrido(s): Município de Santa Izabel do Pará, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 384077/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Apolo, Advogado: Dr. Antônio Paulo Fainé Gomes, Recorrido(s): Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade - irregularidade da intimação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Plano Econômico - Prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação as diferenças salariais oriundas do Plano Verão. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de chefia. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; **Processo: RR - 384152/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Carmem Lúcia Andrade de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Prescrição - Horas extras - Adicional de Produtividade - Ausência de Prequestionamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às multas convencionais e à incidência do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho - Efetuação e, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 384802/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Amauri César Machado, Advogado: Dr. Pedro Euclides Utzig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte; **Processo: RR - 384833/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Cláudio Fock, Advogado: Dr. Ademir Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Rescisão Contratual - Multa do art. 477 da CLT - Justa Causa e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 385795/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Margarida Maria Ochner, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 385796/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mayer Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Maurício Andreani, Recorrido(s): João Batista dos Passos, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 385818/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Patrício Eugênio e Salva, Advogado: Dr. Solon de Almeida Cunha, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Decisão: por unanimidade, quanto à reintegração, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 386136/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Tanac S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Recorrido(s): Paulo Wahrlich, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, excluir da condenação o pagamento das comissões e reflexos; **Processo: RR - 387253/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Célio Sdregotti, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "Horas Extras - Gerente Bancário - Mandato Tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária e reflexos. Também por unanimidade, conhecer do recurso apenas relativamente aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os mesmos sejam calculados observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 387322/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Bernardo José de Lima, Advogado: Dr. Louvival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária - Época própria" e dar-lhe provimento para determinar que, na atualização monetária do débito trabalhista, seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso



quanto às "Horas extras - Período residual" e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de Q5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da hora normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 387382/1997-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Humberto Augusto de Sousa, Advogado: Dr. Flaviano de Holanda Montenegro, Recorrido(s): Município de Macau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o recolhimento do FGTS do período trabalhado e o acréscimo de 40%, bem como a multa rescisória. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato havida; **Processo: RR - 387383/1997-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Edmilson Barros de Albuquerque, Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo, Recorrido(s): Município de Macau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário e férias proporcionais, FGTS acrescido de 40%, e aviso prévio. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato havida; **Processo: RR - 387384/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maiton Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Município de Parelhas, Advogado: Dr. Tadeu Nicodemus Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o reclamante do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato havida; **Processo: RR - 387385/1997-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Kivan Dantas Cunha, Advogada: Dra. Ana Lucy de Almeida Bezerra, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o reclamante do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato havida; **Processo: RR - 388200/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Aureliano Raposo S. Quintas, Recorrido(s): Gilvan Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Natalie Rose Butto Zarzar, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST e quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388457/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Dalva Irany Grudtner e outros, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição total do direito de ação do autor e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado, pois, o exame do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 388461/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Vilmo de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. João Rogério Niels, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no que tange às "Horas extras - Acordo de compensação" por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44ª semanal, mantida a condenação com relação ao remanescente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 388519/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Gentil Santiago de Souza, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a 7ª e 8ª horas extras. Por unanimidade, não conhecer do tema "Intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema "Compensação de Valores"; **Processo: RR - 390076/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abris Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Rosângela Cândida Valim, Advogada: Dra. Nora Nei Pereira Silva, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentada a autora do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato havida; **Processo: RR - 390093/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Fernando de Almeida Vasconcelos e outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Cas-

tilho Pereira após o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - indenização. ; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tóres das Neves; **Processo: RR - 390350/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Cleonice da Silveira Boeira, Advogado: Dr. Adalberto Pinto de Azevedo, Decisão: por unanimidade, quanto à limitação do pagamento do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação a 26.2.1991. Por unanimidade, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre horas extras, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 390507/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Posto de Gasolina Três RIBEIROS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido, como entender de direito; **Processo: RR - 390518/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcelos, Recorrido(s): Márcia Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. Otair Borges Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentada a autora do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato havida. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, que versava sobre a mesma matéria; **Processo: RR - 391241/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FHDR, Procurador: Dr. José Guilherme Klieemann, Recorrido(s): Francisco de Assis Aguiar, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 391246/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Domingos Correia Silva, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, quanto à litispendência, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 391250/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jacy Roberto da Silva, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: por unanimidade, quanto à reclassificação, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 391820/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Procurador: Dr. Luiz Antônio Magaton, Recorrido(s): Persival Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 391897/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Antônio Lindolfo Gezbcke, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Recorrido(s): Município de Itaiópolis, Advogado: Dr. Romualdo Pietrowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC; **Processo: RR - 391898/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Palmira Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Teddy Ariel Miranda Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 391907/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Progecon - Projetos, Construções e Geotécnicas Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Vanderlei Lúcio, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392267/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Revisa Revendedores de Veículos e Implementos de Salvador Ltda., Advogada: Dra. Tânia Freire, Recorrido(s): Nelito Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Validade dos cartões de ponto - Contagem das faltas no período aquisitivo das férias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias em dobro e simples. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 392274/1997-4 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. José Osvaldo Machado e Silva, Recorrente(s): José Carlos Silva Gomes, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 216/219, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do reclamante, apreciando todas as razões do recurso ordinário interposto pelo autor, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso ordinário do reclamado; **Processo: RR - 392318/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônia Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Recorrido(s): Empal - Empreiteira Auxiliar de Obras Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393062/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cervejaria Serramalte S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Arylido José Bernardon, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Alteração contratual" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, excluir da condenação as horas extras deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista quanto ao tema "Honorários advocatícios"; **Processo: RR - 393148/1997-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mendo Sampaio S.A. - Usina Roçadinho, Advogada: Dra. Ana Kilza Santos Patriota, Recorrido(s): José Fortunato dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os documentos de fls. 69/ 103 e proferida nova decisão, como entender de direito; **Processo: RR - 393217/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Dalcy Gonçalves Santos e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393220/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria Inez Della Torres Ferreira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393221/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maura Maria de Jesus e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Josué Chagas Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393222/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Gilda Pires Scarpelli e outro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Josué Chagas Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393226/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ivete Maria Coelho Pereira e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393321/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Equidade Carneiro da Silva e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393364/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Josué dos Santos Souza, Advogada: Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciari, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras e à aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393435/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Abel Rodrigues de Magalhães e outros, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silveiro, Recorrido(s): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Procuradora: Dra. Luciana Grassano de Gouvêa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393545/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Recorrido(s): Keethe Moreira do Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: por unanimidade, quanto à multa rescisória e às diferenças salariais, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 394620/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Francisco de Assis Martins, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras e Reflexos". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Equiparação Salarial e Reflexos". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Convencional". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multa de Embargos Declaratórios Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 394628/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Aldenis de Sousa Mello, Advogada: Dra. Regina Costa Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isentado o reclamante do pagamento das custas processuais. Conseqüentemente, resta prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato havida; **Processo: RR - 394632/1997-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Recorrido(s): Francisco Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os depósitos do FGTS do período contratual e a dobra de todos os feriados, civis e religiosos, ocorridos no período. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato havida. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho que tratava do mesmo tema; **Processo: RR - 396301/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): João Simplicio Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 396306/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Gregório de França, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o

ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 396307/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Nelson Cláudio, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o reclamante do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 396309/1997-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): João Maria do Nascimento Silva e outro, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-reclamado e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e a multa rescisória que versava sobre o mesmo tema. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 396438/1997-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Rodrigues Bezerra, Advogado: Dr. Caio Fábio Coutinho Madruga, Recorrido(s): Município de São José do Campeste, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo, sem os reflexos nas demais parcelas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal;

Processo: RR - 396441/1997-6 da 21a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Rosinaldo Silva Ferreira, Advogado: Dr. Carlson Geraldo Correia Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 396553/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Amadeu Rogério da Silveira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista obreiro. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrida; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 396740/1997-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanê Júnior, Recorrido(s): Cícera Maria da Conceição, Advogado: Dr. João Timóteo de Andrade, Recorrido(s): Município de Arapiraca, Advogado: Dr. Renildo Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias em dobro de 1992/1993 e 1993/1994 e de férias simples de 1994/1995, acrescidas de 1/3, e 13º salário de 1992 a 1994, bem como a dobra das diferenças salariais complementares ao mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 396743/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Marinalva Santos Lima, Advogado: Dr. Carlos Vandercon Almeida Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema aviso prévio - prescrição e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais tópicos da revista; **Processo: RR - 396766/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Eli Pacheco Guedes, Advogado: Dr. Carlo de Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 396780/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): João Maria Lemos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 396862/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Barbosa e outras, Advogado: Dr. João Bonaparte, Decisão: por unanimidade, quanto ao saque do FGTS, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal; **Processo: RR - 397871/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Juares Rogério Félix, Recorrido(s): Maria Celinda de Oliveira Rios, Advogada: Dra. Solange Diniz Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 397926/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Gilmar Nauck, Advogado: Dr. Marcos Feldman Filho, Decisão: por unanimidade, quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "horas extras - trabalho externo", "horas extras - acolhimento da jornada declinada na petição

inicial" e "reflexos e FGTS", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 398120/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Alfa Serviços de Crédito e Informática S.C. Ltda. e outra, Advogado: Dr. Jorge Alberto Paiva de Oliveira, Recorrido(s): Rudimar Mota da Rosa, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução dos descontos"; **Processo: RR - 398130/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zucco, Recorrido(s): Wilson Antônio Dutra Pires, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Diferenças". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação de horário - Trabalho insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras prestadas em regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos "Honorários advocatícios"; **Processo: RR - 398132/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Blauth Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Valdeci Tadeu Pinheiro, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao período estável; **Processo: RR - 398175/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Marques da Costa, Recorrido(s): Nilo Sérgio da Silveira Duarte, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito em questão. Por unanimidade, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; **Processo: RR - 398177/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Zuleida Barboza Ribeiro, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "tiquete-restaurante - integração à remuneração", não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrida; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandre Isaac Borges; **Processo: RR - 399255/1997-3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lenita Maria de Melo, Advogado: Dr. Ricardo dos Santos, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição relativa ao desvio de função, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, declarada a aplicação da prescrição parcial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito; **Processo: RR - 399296/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Paulo Rogério Fernandes, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399299/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Terezinha Geci Moraes, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogada: Dra. Lillian Virgínia de Athayde Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. a responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela prestadora de serviços; **Processo: RR - 399300/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Custódio Rosa de Souza, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 399541/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Saripieri, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, quanto à litispendência, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400255/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Márcia Martins dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Recorrido(s): Município de Maxaranguape, Advogado: Dr. José Francisco de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, depósitos de FGTS, férias proporcionais, 13º salário proporcional (1994), multa do art. 477, § 8º, da CLT e anotação da CTPS no período de 05.06.93 a 28.02.94. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 400328/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Procurador: Dr. Luiz Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400853/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrente(s): Selma Cristina Batista, Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto

à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS sobre as férias indenizadas e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa convencional. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da autora; **Processo: RR - 401064/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Adrianna Belli de Souza Alves Costa, Recorrido(s): José Martins de Paula, Advogada: Dra. Irani de Oliveira Pedrete, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 401911/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrido(s): Francisco Jurandir de Freitas, Advogado: Dr. Andriêr Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 401924/1997-6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Natal, Advogado: Dr. Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim, Recorrido(s): Manoel Pacifico de Araújo Neto, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao pagamento da gratificação natalina proporcional, férias vencidas e proporcionais, FGTS de todo período contratual, multa compensatória, seguro-desemprego e aviso prévio, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 401925/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Recorrido(s): Nadir Marques da Silva Paz, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salário (1/12), férias vencidas 90/91 e 92/93, férias de 91/92 em dobro, férias proporcionais (01/12), multa rescisória, FGTS de todo período contratual, multa compensatória e seguro-desemprego, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 401927/1997-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Cássia Bulhões de Souza, Recorrido(s): Arlindo Silvino Varella, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marinho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas indenizatórias mantidas, no entanto, a condenação do equivalente a diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 401928/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS de todo o período, 40% do FGTS, férias proporcionais, indenização substitutiva do seguro-desemprego e multa por mora prevista no art. 477, § 8º, segunda parte, da CLT, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 401934/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): Manoel Weliton de Lima, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das férias não gozadas, de todo o período laborado, em dobro, acrescidas do terço constitucional, em face da nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação ao pagamento de sete dias de saldo de salário, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 401935/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrido(s): Tânia Maria Alves e outra, Advogado: Dr. Cláudio José de M. Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário do período, FGTS acrescido de multa de 40%, multa rescisória, indenização do seguro-desemprego e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, a partir de fevereiro de 1989, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 401963/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Raul Freitas Correa e outro, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 402063/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Moisés Bispo Ramos, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Recorrido(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Clebia Kaarina N. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 402100/1997-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): Paulo Ferreira de Lima, Advogado:

Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgara improcedente a reclamação trabalhista. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 402109/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Uratan Batista e outros, Advogada: Dra. Sônia Teles de Bulhões, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal), Advogado: Dr. Luiz Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 402628/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Romilda Oliveira, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; **Processo: RR - 402702/1997-5 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Lucinei Moreira de Souza, Advogada: Dra. Alessandra Wasilewski, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Procurador: Dr. Antônio Normando Gaião de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentada a autora do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 403203/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Viomar Ricardo Martinelli, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prescrição e adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para os excluir da condenação; **Processo: RR - 403542/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinicius Vargas Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Samuel Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Epifanio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isentado o reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho que versava sobre a mesma matéria. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 403543/1997-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Thyana Soraya Silva Macedo, Advogado: Dr. José Aguiinaldo Cordeiro de Azevedo, Recorrido(s): Município de Nova Floresta, Advogado: Dr. José de Alencar e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentada a autora do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 403544/1997-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Nelson Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Jackson Ferreira, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas - PB, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13ªs salários integrais e proporcionais, depósitos do FGTS e anotações da CTPS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 403552/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Zaira Ferreira de Macedo, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Anestor Mezzomo, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): ORBRAM - Organização de Brambilla Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela reclamante em contra-razões, para não conhecer do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 404691/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Lourenço dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, quanto às horas in itinere, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, quanto ao salário in natura, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 404879/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Acir do Nascimento e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Flávio Carestati Daniel, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade solidária da PETROBRAS S.A., conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à participação nos lucros, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 405050/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Iolanda Souza da Silva, Advogado: Dr. Roberto Ols-

zewski, Decisão: por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, revelia e cerceamento do direito de defesa, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, ao adicional de insalubridade e atualização dos honorários periciais, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 405230/1997-3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Isa Maria Assunção Velho, Advogado: Dr. Luiz das Chagas Apolônio, Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPE-RON, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Barragat, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas e proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) em relação aos depósitos do FGTS, do adicional noturno e seus reflexos, e do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), e seus reflexos, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 405735/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulino Roberto de Jesus, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Copebrás S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia do acordo homologado, conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 405763/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Carla Finger Stoltemberg, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais - Legislação federal x Autonomia estadual". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Atualização dos honorários periciais" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados conforme os critérios aplicáveis aos créditos de natureza civil, nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 405792/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Carlos Estevão da Silva, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso, quanto à negativa de prestação jurisdicional, à multa do art. 477 da CLT, ao seguro-desemprego, às horas extras e sua limitação ao tempo de labor com a testemunha; **Processo: RR - 405961/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Valmir Rebeschini, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 405965/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Pedro Paulo do Prado, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): V. Weiss e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406085/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Lázara Massarutti Moreira, Advogado: Dr. Paulo César Corrêa, Recorrido(s): Município de Fatura, Advogado: Dr. Inácio Teodoro Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de um terço, 13ª salários e FGTS com multa de 40%, sendo devido tão-somente o saldo de salários e diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 406611/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fazenda Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Márcia Bérnago, Recorrido(s): Geraldo Pinto de Rezende, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado o recurso ordinário, restritivamente, no que concerne aos reajustes referentes ao "Plano Bresser" e "URP de fevereiro de 1989", como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Márcia Bérnago; **Processo: RR - 407004/1997-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanêo Júnior, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): George Alves Feitosa, Advogado: Dr. Ricardo Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias vencidas, acrescidas de 1/3, e anotação na CTPS de todo o período trabalhado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contratação havida. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada que versava sobre a mesma matéria; **Processo: RR - 407015/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estela Borges e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 407017/1997-1 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Porto Acre, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Pompêo, Recorrido(s): Francisco Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida;

Processo: RR - 407036/1997-7 da 9a. Região. Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Paulo de Macedo e outros, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição, à inaplicabilidade do instrumento normativo, ao descumprimento de obrigação contratual pelo SINDASPP, à teoria da imprevisão, às multas convencionais e quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 407889/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): João Divino Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à natureza jurídica do adicional de periculosidade, quanto ao critério utilizado na integração das horas extras à remuneração e quanto aos temas "FGTS" e "Juros e Correção Monetária". OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 407921/1997-3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Neuzi Maria Diogo, Advogado: Dr. Edson Luiz Rolim, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS da reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 407925/1997-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Eliomar Lourenço de Melo, Advogado: Dr. José Pereira Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 407945/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Francisco Xavier Vieira e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 408026/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Graziela da Costa Ramos, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Gerson L. Schwerdt, Recorrido(s): CALINCO - Catarinense de Limpeza e Transporte Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o Estado de Santa Catarina volte a integrar a relação processual, devendo, ainda, responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela prestadora de serviços; **Processo: RR - 408308/1997-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Reinaldo de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da gratificação natalina, férias, aviso prévio, multa do § 8º do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devido ao reclamante tão-somente o pagamento do equivalente aos salários retidos, referentes aos três últimos meses, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 408380/1997-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Josenildo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Adear Jonas de Bessa, Recorrente(s): Companhia de Cimento Portland Paraíso e outra, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "Honorários advocatícios". Prejudicada a apreciação do recurso adesivo da reclamada, em virtude do não-conhecimento do recurso principal do reclamante. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente/Reclamante; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RR - 408391/1997-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanêo Júnior, Recorrido(s): Antônio Silva dos Santos, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de São Sebastião, Procurador: Dr. Johann Magnus Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras, dobra dos feriados e santificados trabalhados, férias e 13º salário dos anos de 1994/1996, bem como a dobra do salário retido do mês de dezembro/96. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 408392/1997-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanêo Júnior, Recorrente(s): Município de Piçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Manoel dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado que versava sobre a mesma matéria. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 410493/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eldorado Móveis e outro, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Odair Boni Pagliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o

recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte: **Processo: RR - 411066/1997-0 da 21ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisca Rosete Medeiros de Oliveira, Recorrido(s): Município de Curitiba Novos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo, bem como o equivalente aos salários vencidos de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 411100/1997-6 da 10ª Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Sandra Miranda dos Santos, Recorrido(s): Anastácio Alves da Costa, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista ajuizado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento na forma da lei. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Apelo Revisional da NOVACAP, tendo em vista a identidade das teses recursais ventiladas pelas Revistas simultaneamente interpostas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do contido na parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 411408/1997-1 da 9ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Demeterco & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Jorge, Recorrido(s): Hilário Alves dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 411473/1997-5 da 1ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, a prefacial suscitada nas contra-razões de recurso de revista para, reconhecendo o trânsito em julgado do acórdão regional, não conhecer da revista obreira, integralmente. Prejudicado o exame das preliminares de prescrição e de ilegitimidade ativa suscitada em contra-razões; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos; **Processo: RR - 412031/1997-4 da 6ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Palmares Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Zacarias José Batista, Advogado: Dr. Samuel Millet, Decisão: por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de direito de defesa, quanto às horas extras e à aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, com relação aos honorários advocatícios, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito em questão; **Processo: RR - 412168/1997-9 da 9ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Tivanello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do tema "Devolução de Descontos"; **Processo: RR - 412172/1997-1 da 4ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrido(s): Município de Viamão, Advogado: Dr. Paulo Renato Caldeira Xavier, Recorrido(s): Everson Luiz da Costa, Advogado: Dr. Wilson Daroldi Ogata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 412889/1997-0 da 4ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, Recorrido(s): Dinarte Duarte, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras (minutos que antecedem e sucedem a jornada), conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, da condenação, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, quanto às diferenças sobre a indenização de 40% do FGTS, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 414113/1998-8 da 19ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrido(s): Krysthyna Regis de Mello, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Recorrido(s): Município de Piranhas, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rezende Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento), férias com 1/3, 13º salário, adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo e multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 415071/1998-9 da 3ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mendes Júnior Engenharia S.A. e outra, Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Recorrido(s): Waldir Soares Caldeira, Advogado: Dr. Lamartine Ge-

raldo Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à redução da hora noturna, e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras decorrentes da contagem "minuto a minuto"; **Processo: RR - 416860/1998-0 da 22ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Osmar Francisco dos Santos e outra, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido aos autores somente as diferenças salariais para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 417754/1998-7 da 19ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Recorrido(s): Silvana Salustiano de Lima, Advogado: Dr. Gênisson Capitulino da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário stricto sensu, de forma simples, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 419271/1998-5 da 19ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): Daniel Ferreira de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. José Gregório Alves Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a anotação de contrato de trabalho nulo na CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 419272/1998-9 da 19ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): José Rivaldo Nazário da Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1996; férias de 1993/94 a 1996/97, inclusive, acrescidas de 1/3, e anotação da CTPS, por não se referirem a salários em sentido estrito, não tendo, pois, natureza salarial; e manter a condenação quanto ao pagamento dos salários atrasados dos meses de setembro a dezembro de 1996, em virtude do caráter salarial dessas parcelas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 419273/1998-2 da 19ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrido(s): Edenise de Gusmão Barros, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Matriz de Camaragibe, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista, mantendo a decisão recorrida. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 419274/1998-6 da 19ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Everaldo Soares Firmino, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1996, e as férias, em dobro, de 1994/95, e, de forma simples, as de 1995/96, por não terem natureza salarial, mantendo a condenação quanto ao pagamento dos salários atrasados dos meses de setembro e dezembro de 1996 e quanto à diferença salarial no percentual de 33% para o salário mínimo, por todo o período contratual não prescrito, em virtude do caráter salarial dessas parcelas. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 419275/1998-0 da 19ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Marloures Leocádio Monteiro, Advogado: Dr. Amauri José de Souza Moraes, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1996 e do terço constitucional sobre as férias de 1995/96 e as anotações na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, mantendo apenas a condenação relativa aos salários atrasados e diferenças para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 419276/1998-3 da 19ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Laécio Felipe de Neres, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias de forma simples e o 13º salário de 1996, e as anotações na CTPS em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, mantendo a condenação quanto aos salários atrasados e diferenças para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 419277/1998-7 da 19ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): Ederaldo Sandes dos Anjos, Advogado: Dr. José Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias de 1994/1995, com 1/3 em dobro, e simples de 1995/1996, por não terem natureza salarial, e anotações na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela

r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 420508/1998-5 da 3ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Recorrido(s): Alessandro Cardoso Bessa, Advogado: Dr. Leônio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 423375/1998-4 da 13ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria do Livramento da Silva, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Arceiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 423399/1998-8 da 21ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Rosineide Xavier de Mendonça, Advogado: Dr. José Alexandre Sobrinho, Recorrido(s): Município de João Câmara, Advogado: Dr. Paulo Machado da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais para o mínimo legal, bem como o equivalente aos salários retidos. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 423400/1998-0 da 21ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antônio Coelho Filho, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 423476/1998-3 da 21ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Recorrido(s): Raimunda Duarte Nogueira, Advogada: Dra. Roneide Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário do período (19/12), férias vencidas 92/93 (simples, acrescidas do terço constitucional), férias proporcionais (07/12, acrescidas de um terço), multa rescisória, FGTS do período, 40% do FGTS e 04 meses de salário (seguro-desemprego) e, ainda, anotação na CTPS da reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 423479/1998-4 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Ico, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Batista da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos 13º salários, o que resulta na improcedência do pedido, no tocante às custas, com inversão do ônus da sucumbência, indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 425517/1998-8 da 4ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Moema Regina Luz de Azambuja, Recorrido(s): Luiz França Costa, Advogado: Dr. Delamar Correa Mirapalheta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 425801/1998-8 da 19ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Alda Maria Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de 13º salários de 1995 e 1996 e anotações na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, mantendo, no entanto, o pagamento do equivalente aos salários de abril a dezembro de 1996 e a diferença salarial de 45,08% (quarenta e cinco vírgula oito por cento) do salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 425802/1998-1 da 19ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Claudir Messias de Oliveira, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de 13º salários de 1995 e 1996 em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, mantendo a condenação do pagamento do equivalente aos salários dos meses de abril a dezembro de 1996, inclusive, e diferença salarial de 35,65% para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 427254/1998-1 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Itamilson Ventura Tavares e outros, Advogada: Dra. Cristiane Souza Ximenes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais,

ficando dispensados os reclamantes. Não há honorários de sucumbência porque não preenchidos os pressupostos da Lei nº 5584/70. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 435344/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): F. Costa & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Sheila Regina Cinelli Ruzzi, Recorrido(s): Natalino José dos Reis, Advogado: Dr. Manoel Belarmino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 435653/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Dursulina Leite, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao tema responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista por divergência e dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 435679/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Frei Miguelinho, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Recorrido(s): Valdecir Lourenço da Silva, Advogado: Dr. João Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 435757/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Novo Nordisk Bioindustrial do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Izabel A. S. de Andrade, Recorrido(s): Manoel Fagundes, Advogado: Dr. Lorival Damaso da Silveira, Decisão: por unanimidade, quanto à integração da ajuda-alimentação à remuneração do Autor, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 437158/1998-8 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Alessandro Braga da Silva e outro, Advogado: Dr. Cloves Gomes de Souza, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Advogado: Dr. Flávio Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias, dos décimos terceiros salários, da multa prevista no artigo 477 da CLT, e do FGTS de todo o período, com indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS do autor, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente às diferenças de salários dos reclamantes pela não-observância do mínimo legal, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 437160/1998-3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Natanael Alves, Advogado: Dr. Giovane Basílio de Sousa, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Advogado: Dr. Flávio Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, da multa prevista no artigo 477 da CLT, e do FGTS de todo o período, com indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS do autor, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente ao saldo de salário, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 443296/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Recorrido(s): Natalino José Viana, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 443356/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Quirino da Silva, Advogada: Dra. Maria Arizete Silvério Feitosa Pereira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 443397/1998-5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): José Camarão de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 449501/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrido(s): SINFAIS - Sindicato dos Servidores e Funcionários Ativos e Inativos da Câmara e Prefeitura Municipal de Vila Velha, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Sandra Luiza Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário e 8% (oito por cento) sobre toda a remuneração recebida, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas, sendo devidos os honorários advocatícios, porque incabíveis. Oficiem-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 449692/1998-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrido(s): Wandenberg Alex Alves, Advogado: Dr. Lúcio de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a férias 93/94 mais o terço constitucional, adicional noturno, 13º salário/94 e FGTS

de todo período contratual, bem como a condenação ao registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 449966/1998-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1996; férias de 1995/96, acrescidas de 1/3; diferença de 13º salário de 1995, no percentual de 43,18% (quarenta e três, dezoito por cento); adicional noturno por todo o período contratual; e dobrar de todos os domingos, feriados e dias santos do período contratual, pois essas parcelas não se referem à salários em sentido estrito, mantendo a condenação apenas quanto aos salários atrasados e diferenças para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 452707/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Altino Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Município de Santos, Advogado: Dr. Nice A. Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454929/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): José Adelson Tavares Crizóstomo, Recorrido(s): Município de Urucurituba, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; 13º salário proporcional de 1994 e 95; férias simples com 1/3 a mais; FGTS (depósito + 40%), além da assinatura e baixa na CTPS do reclamante, merecendo integral reforma o r. decisum regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 455142/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Antônio Valdeez Marques, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salários, FGTS e multa de 40%, férias simples e vencidas e o recolhimento e liberação do FGTS, na forma da lei, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 457659/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Costa de Albuquerque, Advogada: Dra. Maria Arlinda Lima Andrade, Recorrido(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Elisa Grinsztajn, Decisão: por unanimidade, quanto ao vínculo empregatício, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460298/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Construtora Jomal Ltda., Advogada: Dra. Adriana Maria Hopper Brito Zilli, Recorrido(s): Ogamar de Oliveira, Advogada: Dra. Rossanna Alves Moure, Decisão: por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; por unanimidade, quanto ao pagamento de aviso prévio, décimo-terceiro salário proporcional, FGTS, multa de 40% (quarenta por cento), indenização equivalente ao seguro desemprego, reflexos das horas extras e multa do art. 477 da CLT, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pelo r. decisão regional, o que implica na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 461304/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Hilma Aparecida Pereira, Advogada: Dra. Márcia Rúbia Souza Cardoso Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento de parcelas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, indenização referente ao seguro desemprego e horas extras, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 462472/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Rui Meier, Recorrido(s): Carlos Alberto Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Isaura Rodrigues de Abreu, Decisão: por unanimidade, quanto à justa causa, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462798/1998-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): Elenilda da Silva, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Decisão: por

unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a anotação de contrato de trabalho na CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 462978/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Raimundo Nonato Batista de Lima, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 462983/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria das Graças Silva de Souza, Advogada: Dra. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 462984/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Francisca Araújo de Almeida, Advogado: Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 462985/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Maria das Graças Reis Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 463391/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivone Frâncio, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 463907/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araxá, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 464122/1998-5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Rosimar Maria Bezerra da Silva, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Recorrido(s): Município de Santo Antônio dos Lopes, Advogado: Dr. José Magno Medeiros Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 464512/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrente(s): Hospital Municipal de São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não conhecer do recurso de revista do Reclamado; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamante; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR - 464592/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): João Carlos de Souza, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464756/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procuradora: Dra. Sônia Marinho Abade, Recorrido(s): Jane Maria Lúcio, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região; **Processo: RR - 465509/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Jansen Marcelo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 465603/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Maria da Anunciação de Souza Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à

Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 465604/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha. Recorrido(s): Honorato Marques Tavares Neto. Advogado: Dr. José Carlos Valim. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 465605/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes. Recorrido(s): Josefa dos Santos Melo. Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 465606/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia. Recorrido(s): Ana Bernardina da Silva. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 465607/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Município de Manaus. Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques. Recorrido(s): Marco Antônio Pinheiro. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 465608/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia. Recorrido(s): Junilda Arruda de Lima. Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 465609/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho. Recorrido(s): Raimundo Miguel dos Santos. Recorrido(s): Município de Coari. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e quanto à nulidade contratual; **Processo: RR - 465610/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho. Recorrido(s): Hortêncio Catilho Pachia. Recorrido(s): Município de Tabatinga. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 465624/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho. Recorrido(s): Edineiza Ramos Corrêa. Recorrido(s): Município de Tefé. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e quanto à nulidade contratual; **Processo: RR - 466700/1998-4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim. Recorrente(s): Município de Poço Verde. Advogado: Dr. Cláudia Barbosa Guimarães. Recorrido(s): José Pereira da Silva e outros. Advogado: Dr. João Nascimento Menezes. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de FGTS, 13º salários, férias, horas extras e adicional noturno e suas incidências, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devido ao reclamante José Pereira da Silva e à autora Josefa Fonseca da Silva Filha o equivalente aos salários retidos e as diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal e à reclamante Roberleide Carvalho Silveira apenas o pagamento de diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo legal. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado em face do exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 467823/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque. Recorrido(s): Manoel Carlos da Silveira. Advogado: Dr. Gilmar Bolsi. Decisão: por unanimidade, quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos providimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 468001/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Procurador: Dr. José Diamir da Costa. Recorrido(s): Valéria Marques Lara. Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra. Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO. Advogado: Dr. Paulo Rogério Sousa e Silva Peixoto. Decisão: por unanimidade,

conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente às parcelas relativas ao salário integral de dezembro de 1996 e o saldo de salário de 14 dias de janeiro de 1997. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 468310/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrido(s): Município de Araruama. Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza. Recorrido(s): Fernando Luiz Nichele dos Santos. Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1996, gratificação de 1/3 de férias gozadas, 9/12 de férias proporcionais + 1/3, aviso prévio. FGTS mais multa de 40%, indenização do PIS/PASEP, indenização do seguro-desemprego, multa rescisória e diferença salarial decorrente da Lei Municipal nº 1.411/93, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, das quais fica dispensado o autor, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 468313/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Araruama. Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza. Recorrido(s): Jaqueline Elias. Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a gratificação natalina/96; férias 95/96, mais 7/12 proporcionais, mais 1/3, diferenças salariais decorrentes da Lei Municipal, o que resulta na improcedência do pedido com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica dispensada a reclamante, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 468314/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Araruama. Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza. Recorrido(s): Jair dos Santos Gomes. Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da gratificação natalina de 1996; gratificação de 1/3 sobre os dois períodos de férias gozadas durante a contratualidade, referente aos períodos aquisitivos de 1994/1995 e 1995/1996, bem como um período de férias simples, acrescido de 1/3, referente ao período aquisitivo de 1993/1994, mais 11/12 de férias proporcionais, também acrescido de 1/3; incidência das diferenças salariais devidas sobre repousos semanais remunerados, gratificações natalinas e férias, acrescidas de 1/3; aviso prévio; multa do art. 477 da CLT; FGTS mais multa de 40%; indenização relativa ao PIS/PASEP; indenização relativa ao seguro-desemprego; incidência das diferenças salariais no FGTS e nas verbas rescisórias e diferenças salariais, a partir de 07.04.93, em face da aplicação dos índices de reajuste e/ou correção salarial previstos nos termos da Lei Municipal nº 1.411/93, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 468533/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Leopoldo Damiano de Moraes e outro. Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos. Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à liquete-refeição - integração, nem quanto ao plano de incentivo ao desligamento - diferenças e repercussões - aviso prévio de 60 (sessenta dias). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso dos Reclamantes quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: RR - 473120/1998-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Maria Cristina Silva Rego. Advogado: Dr. Joelma Ataíde de Oliveira. Recorrido(s): Estado de Alagoas. Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias. Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473122/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Maria Vitória da Conceição Lima. Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes. Recorrido(s): Estado de Alagoas. Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias. Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473123/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Auresman Miranda da Rocha e outros. Advogado: Dr. Marco Aurélio Marques de Lima. Recorrido(s): Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e de Assistência Municipal - FIDAM. Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473125/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Maria José Silva dos Santos. Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes. Recorrido(s): Estado de Alagoas. Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias. Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473126/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Claudete da Silva. Advogado: Dr. Joelma Ataíde de Oliveira. Recorrido(s): Estado de Alagoas. Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias. Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 474956/1998-4 da 16a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região. Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima. Recorrido(s): José Maria dos Santos. Advogada: Dra. Gislaíne de Andrade Raposo Barros. Recorrido(s): Município de Pindaré. Advogado: Dr. Antônio Nicolau Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, dois períodos de férias em dobro, um período integral e um proporcional a 2/12 (dois doze avos), acrescidas do terço constitucional, 13º salário, correspondente a três parcelas integrais e uma proporcional de 3/12 (três doze avos), multa equivalente a um salário do autor, por descumprimento do preceito do § 6º do art. 477 da CLT, FGTS do período laboral e parcelas resiliatórias, calculado com base no mínimo legal e com a multa de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS do reclamante, mantendo tão-somente o pagamento de diferença salarial de janeiro de 1997 em decorrência da não-observância do salário mínimo, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 475137/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Recorrido(s): José Gilson Pereira Luna. Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva. Recorrido(s): Município de Lagoa Seca. Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 475144/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Recorrente(s): Município de Gurjão. Advogado: Dr. Thelmo Farias. Recorrido(s): Edivaldo Moraes da Silva. Advogado: Dr. Fenelon Medeiros Filho. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário retido e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 475515/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viiação e Obras - CAVO. Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona. Recorrido(s): Terezinha de França Fernandes. Advogada: Dra. Rita de Cassia Tenczuk. Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Providimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 476816/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região. Procurador: Dr. Lúcia Leão Jacobina Mesquita. Recorrido(s): Município de Senhor do Bonfim. Advogado: Dr. Zenon Campos Dias. Recorrido(s): Edmilson de Jesus Dantas. Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS, sendo devido ao autor somente o pagamento do equivalente aos salários retidos, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 476855/1998-8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-476854/1998-4. Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Moacyr Fachinello. Recorrido(s): Aldo Silva. Advogado: Dr. Akemi Maria Borcezzi. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 476916/1998-9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Município de José de Freitas. Advogado: Dr. Marcelo Martins Eulálio. Recorrido(s): Antônio Ribeiro de Carvalho. Advogado: Dr. Carlos Augusto Texeira Nunes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação; **Processo: RR - 477625/1998-0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Virginia de Araújo Gonçalves. Recorrente(s): Estado de Rondônia. Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva. Recorrido(s): Renato Barbosa Belo. Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento aos reclamantes do aviso prévio, do décimo terceiro salário proporcional, das férias proporcionais, dos depósitos do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) e da multa prevista no artigo 477 da CLT, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente aos salários atrasados deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Prejudicado o recurso do Estado de Rondônia em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 477627/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. Recorrido(s): Município de Ouro Preto do Oeste. Procurador: Dr. Rosicler Carminato Guedes de Paiva. Recorrido(s): Joaquim de Oliveira Neto. Advogada: Dra. Jack Douglas Gonçalves. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário, do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 478212/1998-9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. Procurador: Dr. Jefferson Muricy. Recorrente(s): Município de Poço Verde. Advogado: Dr. Cláudia Barbosa Guima-

rões. Recorrido(s): José Severo de Jesus. Advogado: Dr. Álvaro Leopoldino Ramos. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salários e liberação das guias do FGTS ou pagamento equivalente, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido no tocante ao reclamante José Severo de Jesus. No que tange à reclamante Maria Joana dos Santos manter a condenação tão-somente com relação ao equivalente aos salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples, e diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado, em face do exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 478232/1998-8 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha. Recorrente(s): Estado de Rondônia. Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva. Recorrido(s): Ilna Ereira Dantas Reis. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e da multa prevista no artigo 477 da CLT, bem como a baixa na CTPS da reclamante, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficie-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 478234/1998-5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha. Recorrente(s): Estado de Rondônia. Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva. Recorrido(s): Ana Wilma Benarosh Vieira. Advogado: Dr. Elton José Assis. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, das parcelas do FGTS e indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos, da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, da indenização pela não-concessão do vale-transporte e da multa prevista no artigo 477 da CLT, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 478235/1998-9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves. Recorrido(s): Amarildo Soares da Silva e outros. Advogado: Dr. Carlos Dobbis. Recorrido(s): Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO. Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Silva. Recorrido(s): Estado de Rondônia. Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva. Recorrido(s): Município de Porto Velho. Advogado: Dr. Humberto Marques Ferreira. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, dos depósitos do FGTS e indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) e da multa prevista no artigo 477 da CLT, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 481858/1998-4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Porto de Pedras. Advogado: Dr. Éraldo Firmino de Oliveira. Recorrido(s): Laurinete Enaura Santos de Lima. Advogado: Dr. Jamison de Moura Lima. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação as anotações na CTPS, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do equivalente às parcelas de diferença salarial pela não observância do salário mínimo e os salários retidos. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 482047/1998-9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha. Recorrente(s): Estado de Rondônia. Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva. Recorrido(s): Jair Borges de Lima. Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o recolhimento dos depósitos de FGTS especificados no v. acórdão recorrido, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 482048/1998-2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves. Recorrente(s): Estado de Rondônia. Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva. Recorrido(s): Osvaldo Macedo de Oliveira. Advogado: Dr. Jesse Ralf Schifter. Recorrido(s): ENARO - Empresa de Navegação de Rondônia S.A.. Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das férias vencidas e proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, das parcelas do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não concessão do seguro-desemprego, mantendo a condenação ao pagamento do saldo de salários e salários retidos, deferidos pela r. sentença de primeiro grau e mantidos no v. acórdão

regional, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 482049/1998-6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha. Recorrente(s): Estado de Rondônia. Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva. Recorrido(s): Luiz Carlos Somenzari. Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO. Advogado: Dr. Jonas Martins Fernandes. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, e a liberação do FGTS, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salários e salários atrasados deferidos pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 482592/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira. Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrido(s): Vicente Silva de Almeida. Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 482626/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB. Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula. Recorrido(s): Francisco José Vieira do Nascimento. Advogada: Dra. Roselei Cássia da Silva. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483329/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Procurador: Dr. José Diamir da Costa. Recorrente(s): Município de Contagem. Procurador: Dr. Fernando Guerra. Recorrido(s): Rosemairly Alves Torres Chagas. Advogada: Dra. Elizabeth Freitas de Souza Parreiras. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento do 13º salário, férias e diferenças salariais com base no ACT, mantendo, no entanto, a condenação da parcela referente ao salário retido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto à responsabilidade subsidiária. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 486794/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes. Recorrido(s): Reginalda Ignácio. Advogado: Dr. José Carlos Dri. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, com terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, indenização do seguro desemprego e adicional de insalubridade, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais pela não observância do salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 489735/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho. Recorrido(s): Rita de Cássia Oliveira da Silva. Recorrido(s): Município de Tefé. Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de condenação ao pagamento de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 490030/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Multiplan Administradora Nacional de Consórcios S.C. Ltda.. Advogado: Dr. Reges José Reimann. Recorrido(s): Delani Aparecida Schmidt. Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à violação do art. 818 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 490102/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Rádio Clube de Pernambuco S.A.. Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino. Recorrente(s): Geneci Ferreira Lima. Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo. Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 490510/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Araranguá. Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado. Recorrido(s): Maria Marizete Pereira. Advogado: Dr. Tito Lívio de

Assis Góes. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente à multa do art. 477 da CLT. FGTS mais 40%, indenização do seguro desemprego e diferenças salariais em face da aplicação dos índices e/ou correção salarial previstos nos termos da Lei Municipal nº 1.411/93, que não se aplica à recorrida, o que resulta na improcedência do pedido ante os termos da parte dispositiva do v. acórdão regional, sendo indevidos os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 490512/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado. Recorrente(s): Município de Araranguá. Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza. Recorrido(s): Eliete Teixeira Dassel. Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente à gratificação natalina de 1996, 02/12 proporcionais de 1997; 1/3 constitucional sobre as férias; incidência das diferenças salariais sobre gratificações natalinas e férias, acrescidas de 1/3; aviso prévio; FGTS, mais multa de 40%; multa do art. 477 da CLT; indenização do PIS/PASEP e seguro-desemprego; juros e correção monetária e diferenças salariais, a partir de 07.04.93, em decorrência da aplicação dos índices de reajuste e/ou correção salarial previstos nos termos da Lei Municipal nº 1.411/93, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão dos ônus de sucumbência no tocante às custas, das quais fica a reclamante dispensada, sendo indevidos os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 490648/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrente(s): Município de Icó. Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino. Recorrido(s): Maria Ivanilde de Lima. Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 490649/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrente(s): Município de Icó. Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino. Recorrido(s): Elistônia Nunes de Oliveira. Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 2/3 do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 490952/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Iguatu. Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima. Recorrido(s): Maria de Fátima de Lima. Advogado: Dr. Marcos Aurélio Laranjeira de Castro. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, FGTS mais multa de 40%, mantendo a condenação ao pagamento dos salários retidos e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 490975/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria. Advogado: Dr. Irineu Cláudio Gehrke. Recorrido(s): Jair Tonetto Porto. Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio; décimo terceiro salário de 1990/1995, inclusive proporcionais; recolhimento de depósitos de FGTS; 04 períodos de férias relativas a 1990/1994 em dobro e 01 período de férias simples, de 1994/1995, e as proporcionais, de 1/12, pelo cômputo do prazo do pré-aviso, todas acrescidas de 1/3; adicional de insalubridade e honorários periciais, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, dos quais fica dispensado o reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 491043/1998-5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. Recorrido(s): Domingos Sávio Lemos da Silva. Advogado: Dr. Carlos Dobbis. Recorrido(s): Município de Porto Velho. Procurador: Dr. Carmela Romanelli. Recorrido(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR. Advogada: Dra. Cleide Claudino de Pontes. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças de FGTS do período do contrato de trabalho existente entre os valores comprovadamente depositados e os valores devidos, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, diferença do 13º salário/95, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente aos salários referentes ao período de 06.07.93 a 31.08.93, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 493470/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de São Leopoldo. Procurador: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski. Recorrido(s): Nelci de Fátima Dias Kerkoff. Advogada: Dra. Eliane Tonello. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR -**

494216/1998-2 da 1a. Região. Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Moisés Gomes Braga, Advogada: Dra. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista da reclamada porque deserta. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público; **Processo: RR - 494229/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrente(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Ricardo Eugênio de Melo Franco Abreu, Recorrido(s): Ana Lúcia do Carmo Cândido, Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região; **Processo: RR - 494454/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Castelo, Advogado: Dr. Mercedes Luzório, Recorrido(s): Maria da Penha de Andrade Ferreira, Advogada: Dra. Ana Mary Zacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para declarar a nulidade do contrato firmado entre a reclamante e o Município-reclamado, excluindo da condenação o pagamento de parcelas resilitórias e de seguro desemprego, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 494492/1998-5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Município de Bacabal, Advogada: Dra. Hosana da Veiga Leal Albino, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva do Nascimento, Advogada: Dra. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salário e horas extras, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, aos salários atrasados e ao saldo salarial. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 494493/1998-9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Joana do Carmo Silva, Advogado: Dr. Ezequias Sousa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias em dobro e férias simples, acrescidas do terço constitucional; liberação do FGTS depositado ou pagamento diretamente à reclamante e anotação da CTPS, sendo devido à reclamante tão-somente o pagamento de diferença salarial em decorrência da não-observância do salário mínimo e de salários atrasados referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996 e 20 dias de janeiro de 1997, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 494494/1998-2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrente(s): Município de Grajaú, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Recorrido(s): Adriane Charles das Graças Nogueira de Sousa e outras, Advogado: Dr. Warwich Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de décimo-terceiro salário, férias, depósitos do FGTS correspondentes ao período trabalho, sem incidência de multa, abonos salariais, cestas básicas e indenização equivalente ao seguro desemprego, sendo devido às reclamantes tão-somente o pagamento de diferença salarial em decorrência da não-observância do salário mínimo, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Município-reclamado prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 495457/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Cláudia Vasconcelos Abreu, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, de forma simples, e às diferenças salariais (em relação a meio salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 495971/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Márcio Dias Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e

ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação a 10,71% do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 495972/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Crato, Procurador: Dr. Jane Eyre Ribeiro Macedo, Recorrido(s): Urselena Maria de Jesus, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 495973/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria do Carmo Nonato e outra, Advogado: Dr. Erinaldo Félix Costa, Recorrido(s): Município de Potengi, Advogado: Dr. Francisco Evandro Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 495974/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Rosa Aguiar de Sousa, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Recorrido(s): Município de Itatira, Advogado: Dr. Severino Carlos Paula Pessoa Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 496843/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Shirley Almeida da Silva, Advogado: Dr. Sirio Paz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais, juros e correção monetária, adicional de insalubridade com reflexos em aviso prévio e décimo terceiro salário, FGTS acrescido de 40% e anotação do contrato de trabalho na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 497029/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Quadros Goldani, Recorrido(s): Francisco Volnei da Silva, Advogado: Dr. Simara Rosane Andriotti de Souza, Recorrido(s): Luís Carlos Pestana, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de anotação da carteira de trabalho do Reclamante; **Processo: RR - 497039/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Recorrido(s): Dinair de David, Advogado: Dr. Giedre Koelzer, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a dobra de dez dias de férias de 19.01.94, 20.01.94, 10.06.94, 21.10.94 e 01.12.94; aviso prévio; férias proporcionais, décimo terceiro salário; recolhimento de depósitos de FGTS acrescido de multa de 40%; adicional de insalubridade; honorários periciais e juros e correção monetária, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 497264/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ednaldo Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Iran Bayma de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 497265/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. André Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Edney Albuquerque de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 497266/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Eliana Maria Matos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a

incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 497395/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): José Paulo Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 497396/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Eustácia Abreu da Costa, Advogado: Dr. Vânia Barroncas Rogério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 497398/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Cleide Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 499452/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Joaquim Leite da Silva, Advogado: Dr. José Henrique de Carvalho Pires, Recorrido(s): Município de Assis, Advogado: Dr. Edson Fernando Picollo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Município e o reclamante, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio, 1/12 (um doze avos) de férias acrescidas do terço constitucional, 1/12 (um doze avos) de 13º salário, horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos, FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), adicional de insalubridade e reflexos, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 501463/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Procurador: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Izabel Carlos da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 6/8 do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 501513/1998-1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Município de Xapuri, Advogado: Dr. Emanuel Messias França, Recorrido(s): Luiz Targino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas, de décimo terceiro salário integral e proporcional, de quinquênios, do adicional noturno, da multa prevista no artigo 477 da CLT, da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, da indenização do PIS/PASEP, e do FGTS de todo o período, com indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS do autor, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente ao saldo de salários, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 501514/1998-5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Feijó, Advogado: Dr. José Antônio Pereira Costa, Recorrido(s): José Adonai Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação do réu o pagamento do aviso prévio; das férias vencidas 91/92, 92/93, 93/94 (em dobro), das férias simples 94/95 e das férias proporcionais 95/96 - 02/12 (dois doze avos)-, todas acrescidas de 1/3 (um terço); dos 13º salários integrais de 90, 91, 92, 93 e 94, e proporcionais de 95 - 05/12 (cinco doze avos) -; do seguro-desemprego no correspondente a 05 cotas; da multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, e do FGTS de todo o período mais 40% (quarenta por cento) e reflexos, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 501516/1998-2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Primavera de Rondônia, Advogado: Dr. José Bonifácio do Nascimento, Recorrido(s): Sívio Szychowski, Advogado: Dr. Antônio Santana Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, e do FGTS de todo o período contratual, bem como a anotação da CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 501517/1998-6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Lauro Diniz da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Corrêa, Recorrido(s): Município de Sena Madureira, Advogado: Dr. Joel Benvidio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas e proporcionais, dos décimos terceiros salários, da multa prevista no artigo 477 da CLT, do FGTS de todo o período contratual com a indenização compensatória de 40%



(quarenta por cento) e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS do reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 501518/1998-0 da 14ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Ferreira da Silva, Recorrido(s): Flávio Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirair Cláudio Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das férias vencidas, em dobro, e do adicional noturno e seus reflexos, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso interposto pelo Estado do Acre, em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 501519/1998-3 da 14ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Município de Ouro Preto do Oeste, Procurador: Dr. Rosicler Carminato Guedes de Paiva, Recorrido(s): Cláudio Félix dos Santos, Advogado: Dr. Jaquelize A. Gonçalves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, das verbas rescisórias, do FGTS de todo o período contratual, com indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 501520/1998-5 da 14ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Município de Alta Floresta D'Oeste, Advogado: Dr. Airton Pereira de Araújo, Recorrido(s): Manoel Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Edson Luiz Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do FGTS de todo o período contratual, acrescido da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS do reclamante, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente ao saldo de salário na forma simples, de outubro de 1996, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 501521/1998-9 da 14ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Município de Rio Branco, Advogado: Dr. Manoel Gomes Leite, Recorrido(s): Oranice Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante ao julgamento extra petita: conhecer do recurso interposto pelo reclamado no que concerne aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho sem a aprovação em concurso público, por violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Município demandado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 503194/1998-2 da 14ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): João Fernandes Macurú, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülber, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Advogado: Dr. William Lopes Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extraordinárias nas verbas contratuais e rescisórias, tendo como base de cálculo a remuneração percebida no mês de julho de 1995, e da multa prevista no artigo 477 da CLT, bem como a anotação da CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 506532/1998-9 da 11ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Alonzo Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 506533/1998-2 da 11ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Carlos Alberto da Costa, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 506546/1998-8 da 11ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Marçílio José Gomes de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando

a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 507071/1998-2 da 6ª Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Claudinei Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao passivo trabalhista - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao passivo trabalhista - diferenças, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos para Imposto de Renda; **Processo: RR - 507207/1998-3 da 6ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Quitéria Maria Santos Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Jasson Gomes Freire, Recorrido(s): Município de Iati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508205/1998-2 da 10ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos, Recorrido(s): Osvaldo José dos Santos, Advogado: Dr. Pedro D. Biazotto, Recorrido(s): Município de Porto Nacional, Advogado: Dr. Alberto Fonseca de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS acrescido de multa de 40%, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do equivalente ao salário do mês de dezembro de 1996, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 508540/1998-9 da 14ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Sandra Conceição Lopes da Silva, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, das parcelas do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS da reclamante, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 511599/1998-7 da 11ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Armstrong da Costa Castro, Recorrido(s): Município de Tefé, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, relativo ao mês de outubro de 1995, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 511600/1998-9 da 11ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Érico Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Tefé, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, relativo ao mês de dezembro de 1995, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 511857/1998-8 da 11ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Julicene de Queiroz Feitosa, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição do FGTS, nulidade contratual e indenização substitutiva do seguro-desemprego; **Processo: RR - 511913/1998-0 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisca Silva de Alencar, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, de forma simples e à diferença salarial pela não-observância de meio salário mínimo. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 511971/1998-0 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisco Dantas, Advogado: Dr. Francisco José Gomes Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para manter tão-somente a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial; diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos a título de salário base e o equivalente a 37.5% do valor do salário mínimo, considerando a jornada de 3 horas. Prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto à contratação sem concurso público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do re-

clamado para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 514102/1998-8 da 14ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Ernesto Horácio da Cruz, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Dr. Jonas Martins Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer a preliminar de ilegitimidade argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, na liberação das guias do FGTS, indenização de 40% do FGTS e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 514104/1998-5 da 14ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE, Advogado: Dr. Francisco Lima de Freitas, Recorrido(s): Lisandra de Oliveira Nogueira, Advogado: Dr. Deusdete Antônio Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas e proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, das parcelas do FGTS acrescidas de juros e correção monetária e indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos, da multa prevista no artigo 477 da CLT, dos reflexos da condenação sobre o FGTS, décimo terceiro salário e férias, e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS da reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado, o recurso de revista interposto pela reclamada. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 514843/1998-8 da 5ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Otacilio Neves de Brito, Advogado: Dr. Helenita Oliveira da Silva, Recorrido(s): Município de Aporá, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas extras, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 517277/1998-2 da 19ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Arlene Roberto da Costa, Advogado: Dr. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando-a, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 517363/1998-9 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Luzinete Saturnino de Melo, Advogado: Dr. Antônio Gilberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente aos salários retidos dos meses de fevereiro, março e 10 dias de abril de 1997 e honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 517424/1998-0 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Raimundo Batista Jorge, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Marques de Sales, Recorrido(s): Estado do Ceará - extinta IOCE - Imprensa Oficial do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Antônio Nogueira Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 517882/1998-1 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Francisca Darlene Clemente de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para manter tão-somente a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo e honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 517883/1998-5 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): José Dias Vieira, Advogado: Dr. Roberval Dias Siebra, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter a condenação ao pagamento do equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 521505/1998-9 da 21ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia,



Recorrido(s): José Dário Lopes, Advogado: Dr. Florentino da Silva Neto, Recorrido(s): Município de Ipanguaçu, Advogado: Dr. Aginaldo Fernandes Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; férias vencidas e proporcionais mais um terço, observado todo o período de trabalho; 13ºs salários passados e frações remanescentes; FGTS mais 40% de seu montante; indenização alusiva ao seguro-desemprego; horas extras; domingos e feriados, em dobro; repercussão da diferença salarial das horas extras e dos domingos em verbas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, adicionais de férias, 13ºs salários integrais e proporcionais e em FGTS mais 40% (quarenta por cento); repercussão das horas extras em domingos e feriados; FGTS sobre os feriados, com repercussão na indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o montante fundiário; e multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento de diferença salarial pela não-observância do salário mínimo. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 521596/1998-3 da 5ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Antônio Miguel Brito Bonfim, Advogado: Dr. Jorge Luís Rehem Almeida Silva, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - FAPEX, Advogado: Dr. José Carlos Bastos Barreto, Recorrido(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, Advogada: Dra. Carmen Lais Oliveira Pratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 523436/1998-3 da 11ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Pedro da Silva Vasconcelos, Recorrido(s): Município de Alvarães, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 523658/1998-0 da 20ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Washington Morgado, Advogado: Dr. Stela Penalva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): SERMART - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Recorrido(s): Sermart Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS; **Processo: RR - 525732/1999-5 da 14ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Município de Rio Branco, Advogada: Dra. Sandra de Abreu Macedo, Recorrido(s): Sandra Maria Bastos do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Fernando Melo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como as anotações das CTPS dos reclamantes, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência dos pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 525733/1999-9 da 14ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Município de Candeias do Jamari, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Staut, Recorrido(s): Mário de Jesus Brito e Silva, Advogado: Dr. Mário Lúcio Machado Profeta, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, horas de sobreaviso e respectivos reflexos dessas parcelas nos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 525853/1999-3 da 14ª Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Marilaine Pina, Advogada: Dra. Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia S.A., Advogada: Dra. Simone da Costa Salim, Decisão: por unanimidade, quanto ao contrato nulo, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que os efeitos da nulidade operam ex tunc, quando pronunciada; **Processo: RR - 527638/1999-4 da 13ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): João Francisco Duarte, Advogado: Dr. Pedro Bernardo da Silva Neto, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido ao autor somente o equivalente aos salários retidos, de forma simples. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 527639/1999-8 da 13ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Josefa Lins de Lima, Advogado: Dr. Djânio Antônio Oliveira Dias, Recorrido(s): Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, Advogado: Dr. Robervaldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais dos valores recebidos para o salário mínimo. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 531563/1999-3 da 9ª Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal

S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): José Antônio Hanning e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação aos temas horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, parcelas vencidas e integração do anuênio. Douro tanto, também por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provedimentos da d. outa Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 532157/1999-8 da 12ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Jair Numer de Lima, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto à correção monetária - época própria, determinando que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 533290/1999-2 da 3ª Região.** corre junto com AIRR-533289/1999-0, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S. A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Cirêni Batista Ribeiro, Recorrido(s): Márcio Nogueira Silveira, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S. A. quanto à "Preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de ilegitimidade passiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade solidária da Rede Ferroviária" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de Litispendência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Compensação - Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à "Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interposição de recurso argüida de ofício"; **Processo: RR - 533491/1999-7 da 11ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Raimundo Nonato Auzier Moreira, Recorrido(s): Município de Atalaia do Norte, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; 13º salário proporcional de 1995 (7/12); férias proporcionais de 1995 (7/12) + 1/3; FGTS do período laboral e rescisão 8% (oito por cento) + 40% (quarenta por cento), por dispensa imotivada; multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT; aplicação do art. 467 da CLT quanto ao saldo de salário não contestado (dobrado), além da assinatura e baixa na CTPS com o período de 04.03.95 a 15.09.95, sendo devido tão-somente o equivalente ao saldo de salários de forma simples. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 535265/1999-0 da 21ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva Santiago, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Várzea, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de reflexos da diferença salarial nas férias e 13º salário, de todo o período; 1/3 das férias durante todo o período de trabalho; FGTS + 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; entrega das guias do seguro-desemprego, com a comunicação de dispensa; e anotação da CTPS da reclamante, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento de diferença salarial, pela não-observância do salário mínimo, de todo o período contratual, de forma simples. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 535266/1999-3 da 21ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria José Alvaro da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Várzea, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de reflexos da diferença salarial nas férias e 13º salário, de todo o período; 13º salário de 1990, 1995 e 1996; FGTS + 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; entrega do seguro-desemprego, com a comunicação de dispensa; e anotação da CTPS da reclamante, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento de diferença salarial, pela não-observância do salário mínimo, de todo o período contratual, e o pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996, ambos de forma simples. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 536289/1999-0 da 3ª Região.** corre junto com AIRR-536288/1999-6, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fidelis Neto Lopes, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à litispendência e dar-lhe

provimento para declarar a extinção do processo quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e dar-lhe provimento parcial para deferir-lhe oito horas extras por semana nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 537959/1999-0 da 1ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Márcia Pereira Sena, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Shirley de Oliveira Santos, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Karla Simone Corrêa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para declarar a segunda-reclamada - CEF responsável subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços; **Processo: RR - 542225/1999-0 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogada: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Espedita Tenório da Silva, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do pagamento do equivalente à diferença salarial para o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 542252/1999-2 da 7ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Ararippe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Neumarina da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente às diferenças mensais entre os valores do salário mínimo e os efetivamente recebidos. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 543065/1999-3 da 15ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrido(s): Manoel Messias Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Município da Estancia Balnearia de Mongagua, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Município e o reclamante, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos, adicional de insalubridade, domingos e feriados em dobro, vale-transporte, devolução de descontos, FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS e a entrega das guias do seguro-desemprego, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo salarial de um dia. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 543896/1999-4 da 15ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giraldo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Prococino, Recorrido(s): Edson dos Santos Lusko e outro, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade dos contratos de trabalho firmados entre a empresa pública e os reclamantes, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e multa sobre os depósitos do FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 544625/1999-4 da 2ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Marisa Kazue Kawata, Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Massa Falida de Newlabor - Mão de Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 547219/1999-1 da 21ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): Maria Ferreira da Costa Lima, Recorrido(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Dr. Genivaldo da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de 1/3 constitucional relativo a todas as férias gozadas pela reclamante durante o período de trabalho; e o depósito do FGTS + 40% (quarenta por cento), relativo a todo o período trabalhado, desde 01.03.90 até 29.12.95, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento do equivalente à diferença salarial pela não-observância do salário mínimo de todo o período trabalhado, que deverá ser mantido, observando-se a prescrição declarada, e excluindo-se os reflexos sobre as férias + 1/3 e 13º salário. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 547220/1999-3 da 21ª Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Claudio Henri Appy, Recorrido(s): Francisco Canindé de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Recorrido(s): Município de Poço Branco, Advogado: Dr. Aginaldo Fernandes Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do FGTS de todo o período trabalhado; férias em dobro, simples e proporcionais; adicionais de férias; gratificações natalinas de todo o tempo trabalhado; além do registro do contrato de trabalho na CTPS do autor, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento de salário referente ao mês de outubro de 1996, de forma simples. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do

art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 547221/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto. Recorrente(s): Município de Grosos. Advogado: Dr. Alcimar Antônio de Souza. Recorrido(s): Maria Letice de França. Advogado: Dr. Jefferson Simão de Araújo. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial a ambos os recursos de revista, para excluir da condenação o pagamento de títulos de férias simples (1994/95) mais 1/3; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional; e diferença de 13º salário, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento do equivalente à diferença salarial pela não-observância do mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 547222/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. José Diniz de Moraes. Recorrido(s): João Paulino Fernandes. Advogado: Dr. Francisco das Chagas da Silva. Recorrido(s): Município de Angicos. Advogado: Dr. Marcos José Marinho. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; férias vencidas de 1994/95, em dobro e simples, e proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS de todo o período mais 40% (quarenta por cento); multa rescisória; indenização compensatória do seguro-desemprego; além da anotação na CTPS do reclamante; sendo devido tão-somente o equivalente à diferença salarial pela não observância do mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 548483/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima. Recorrente(s): Município de Barbalha. Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar. Recorrido(s): José Nunes de Matos. Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias de 93/94, 94/95 em dobro e 1/12 acrescidas de 1/3, 13º salário 2/12 de 1996, multa rescisória, depósito e a liberação do FGTS, com acréscimo de 40%, mantendo, no entanto, o equivalente à diferença salarial de 03 de março de 1992 a 31 de janeiro de 1996, com cálculo das parcelas do período de 03 de março de 1992 a 31 de janeiro de 1993 com base em 2/3 do salário mínimo das épocas próprias, ante o número de horas trabalhadas e, a seguir, com um salário mínimo, também das épocas próprias, por inexistir prova de redução de horas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 548485/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima. Recorrente(s): Município do Crato. Procurador: Dr. Ernani Brígido Silva Neto. Recorrido(s): Francisco Feliciano do Nascimento. Advogada: Dra. Josefa Rosalva Leite Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio; férias de 92/93, 93/94, 94/95, em dobro, 95/96, simples e 02/12 de 1997, todas acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário de 92, 93, 94, 95, 96 e 2/12 de 97; 07 salários mínimos de indenização por tempo de serviço; FGTS com multa de 40%, juros e correção monetária, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente à diferença salarial, com base em 01 (um) salário mínimo de cada época, de forma simples, a partir de 22.04.92, bem como honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato;

Processo: RR - 548497/1999-8 da 7a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima. Recorrente(s): Município de Paramoti. Recorrido(s): Fernando Antônio Luz de Oliveira. Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira. Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário de 96, férias de 96/97 acrescidas de 1/3, bem como ao depósito do FGTS com multa de 40%, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento da diferença salarial para o salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado, quanto à contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Município-reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 548500/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Assaré. Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima. Recorrido(s): Lúcia Maria dos Santos Marinho. Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida. Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio de 30 (trinta) dias, 13º salário integral de 91 a 95 e proporcional de 96 (12/12), adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias dos períodos de 90/91 e 96/97, liberação do FGTS de todo o período trabalhado (inclusive aqueles incidentes sobre as parcelas anteriores) acrescidos da multa de 40% ou pagamento de quantia equivalente, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente ao salário mensal fixado em 01 (um) salário mínimo, salários retidos de março a outubro/96 e 20 (vinte) dias de novembro/96, que deverão ser pagos de forma simples, diferenças salariais a partir de 02/12/91, de forma simples, assegurado, também, em favor da autora, o recebimento mensal da diferença para 01 (um) salário mínimo, bem com os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 549695/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da

21ª Região. Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia. Recorrido(s): Maria da Conceição Oliveira. Advogado: Dr. Francisco das Chagas Costa. Recorrido(s): Município de Mossoró. Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 549696/1999-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia. Recorrido(s): Luiz Pereira da Silva. Advogado: Dr. João Bosco de Paiva. Recorrido(s): Município de Várzea. Advogado: Dr. Celso Meireles Neto. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 550632/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça. Recorrente(s): Município de Vila Velha. Procurador: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra. Recorrido(s): Mateus Galdino da Silva e outro. Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e 8% sobre a remuneração recebida por todo o período de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 553731/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista. Recorrido(s): Município de Santa Rita. Advogada: Dra. Rosa Alexandre da Silva. Recorrido(s): Severino Tavares da Silva. Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais dos valores recebidos para o salário mínimo e os salários retidos, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 554621/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho. Recorrente(s): Hospital Municipal de Santo Antônio da Patrulha. Advogado: Dr. Carlos Roberto Roth Paz. Recorrido(s): Claudete dos Santos Silveira. Advogado: Dr. Renildo Nunes de Melo. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o equivalente à indenização do PIS; diferenças do adicional de insalubridade; décimo terceiro salário; anotação da CTPS; honorários periciais e juros e correção monetária, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, das quais fica dispensada a autora, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Hospital. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 556980/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Umbuzeiro. Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista. Recorrido(s): Miguel Alves Ferreira. Advogado: Dr. Maria José Barbosa de Barros. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais dos valores recebidos para o salário mínimo, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Município. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 557748/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.. Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. Recorrido(s): Adalberto de Moraes Gomes Filho e outros. Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima. Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista patronal. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 563135/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto. Recorrido(s): Jancléide Lúcia do Nascimento. Advogado: Dr. Francisco Canindé de Oliveira. Recorrido(s): Município de Pureza. Advogado: Dr. Pedro Marques Homem de Siqueira. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de FGTS a ser recolhido em conta vinculada; férias vencidas, em dobro e simples, e proporcionais; adicionais de férias; gratificações natalinas alusivas ao tempo de serviço e multa rescisória do art. 477, § 8º, da CLT, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido, tão-somente, o pagamento do equivalente a diferença salarial de todo o tempo laborativo, pela não observância do mínimo legal, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 565428/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região. Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Recorrido(s): Casetins - Companhia de Armazéns Gerais e Silos do Estado do Tocantins. Advogado: Dr. Guido G. Correia Viana. Recorrido(s): José Silva Matos. Advogado: Dr. Adonias Cavalcante de Oliveira. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salário, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se às au-

toridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 567025/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Recorrido(s): Marcelo Joes Garcia e outro. Advogado: Dr. Celso Hagemann. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 568067/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogada: Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos. Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Naus Gomes, Advogado: Dr. Ilson Gomes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e dar-lhe provimento para excluir-la da lide, absolvendo-a da condenação solidária, restando prejudicada a análise dos demais itens do Recurso; **Processo: RR - 572489/1999-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares. Recorrido(s): Marluce França de Farias. Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida. Recorrido(s): Município de Santa Rita. Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 579065/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia. Recorrido(s): Maria Salete Dias da Silva. Advogado: Dr. Pedro Lima. Recorrido(s): Município de Touros. Advogada: Dra. Maria do Socorro Carvalho Costa. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias de 1995, férias de 1996 (11/12), 1/3 das férias, FGTS + 40% (quarenta por cento), seguro-desemprego e multa do artigo 477 da CLT, além da assinatura da CTPS, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento do equivalente à diferença salarial de fevereiro/95 a dezembro/96, pela não-observância do mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 588593/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite. Recorrente(s): Município de Vila Velha. Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira. Recorrido(s): Paulo Herbert Domingos e outro. Advogada: Dra. Sandra Helena de Souza. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT, FGTS acrescido de 40%, férias vencidas e proporcionais, 13º salário e salário-família, sendo devido aos reclamantes tão-somente o equivalente ao salário relativo ao mês de dezembro de 1996. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 588675/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite. Recorrente(s): Município de Vila Velha. Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure. Recorrido(s): Marcos Antônio Neres. Advogado: Dr. Antonio Mauro Fereguetti. Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 590344/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite. Recorrente(s): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município da Serra - IPS. Procurador: Dr. Abelardo Galvão Júnior. Recorrido(s): Jocely Porto. Advogado: Dr. Eliezer Borré. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado em relação à dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento de parcelas rescisórias e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS referente ao período de janeiro a setembro de 1995, devidamente corrigido, acrescido de indenização de 40% (quarenta por cento) e a anotação retroativa na CTPS, sendo devido ao reclamante tão-somente os salários retidos referentes aos meses de janeiro a setembro de 1995, nos termos deferido no acórdão regional, inclusive aqueles dos embargos de declaração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição da República; **Processo: RR - 592397/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor. Recorrente(s): Município de Vila Velha. Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira. Recorrido(s): Sérgio de Souza Monteiro. Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salário e FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 596854/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva. Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva. Recorrido(s): Maria Souza dos Santos. Advogado: Dr. José Carlos Valim. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por



força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 593368/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e outro, Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Valter Correia da Costa, Advogado: Dr. Antônio Domingos Bossolan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 608600/1999-1 da 13ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Carlos de Castro, Recorrido(s): Luiz Antônio Ramos Negromonte, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 613924/1999-7 da 18ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. José Marcos da Cunha Abreu, Recorrente(s): COMDATA - Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia, Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Recorrido(s): Sérgio Amaral Kafuri, Advogado: Dr. Eliane Platon Azevedo, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator conhecer do recurso quanto à concessão de estabilidade contratual de acordo coletivo - definitividade - reintegração indevida; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Idelson Ferreira; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eliane Platon Azevedo; **Processo: RR - 613926/1999-4 da 13ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Ivonete Lira de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Soares de Sousa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente as diferenças salariais para o salário mínimo, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 614032/1999-1 da 17ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Alegre, Advogado: Dr. Laélcio de Souza, Recorrido(s): Mônica Silveira Campos, Advogado: Dr. Edomar Proveti Vargas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de FGTS, sendo devido tão-somente o equivalente aos salários retidos, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município, em face da interposição do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 617907/1999-4 da 5ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 629055/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Ângela Maria Ramalho das Chagas Pires e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar preliminarmente a prejudicial de deserção argüida em contra-razões. Também por unanimidade, não conhecer do recurso do 1º Reclamado quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à suspensão do feito. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração dos reclamantes, fazendo-se excluir da condenação as parcelas daí decorrentes. Finalmente, outra vez à unanimidade, entender prejudicado o exame do recurso do 2º Reclamado no que tange à sua preliminar de ilegitimidade passiva por inexistência de sucessão e também quanto à reintegração, tendo em vista que a matéria restou apreciada quando da análise do Recurso de Revista do 1º Reclamado; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 658021/2000-5 da 8ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Alice do Amaral de Lima, Recorrido(s): Paulo Cesar Guimarães, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e lhe dar provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 665388/2000-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Flávio Hermogenes Gaspar, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança". Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico "Horas de sobreaviso no período até 05/02/96". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas de sobreaviso. Uso do BIP" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso no período de fevereiro a dezembro de 1996. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "Horas extras em viagem". Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema "Horas extras. Adoção de adicional superior a 50%". Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 697520/2000-1 da 17ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Rosilene Gonçalves Perdigo, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto à questão da reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração da empregada, fazendo-se excluir da condenação as parcelas daí decorrentes. Ainda por unanimidade, conhecer também do Recurso na questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de danos morais e, no mérito, negar-lhe provimento. Finalmente, outra vez à unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos temas valor da indenização quanto ao mesmo dano moral e honorários advocatícios; **Processo: ED-RR -**

360067/1997-5 da 2ª Região, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traveço Calegari, Embargado(a): Onofre Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 361731/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Marco Antônio Prado de Moraes, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 405994/1997-3 da 19ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fábrica da Pedra S.A. - Fiação e Tecelagem, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Embargado(a): Raimundo Nonato Ribeiro Filho e outros, Advogado: Dr. Tadeu Barbosa Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 462558/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Vânia Maria de Andrade Poti, Advogada: Dra. Eliana Lemos Cotta Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 463406/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Embargado(a): João José Vieira Ribeiro, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 476475/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anderson de Almeida Nogueira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 480897/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adilson de Souza, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 488016/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Pereira Faioli, Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 511654/1998-6 da 6ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Severino José Ramos, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 512032/1998-3 da 10ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Valdivino das Neves Sobrinho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 512936/1998-7 da 9ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Roberta Carla Sottile, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 513597/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Mauro Cezar Xavier, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 513773/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Antônio Moraes Sobrinho, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 513781/1998-7 da 21ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Rafael Targino Bezerra, Advogado: Dr. Caio César F. de Sá Leitão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 514588/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Paulo Menezes Severo, Advogado: Dr. Ricardo Reichak, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 514711/1998-1 da 1ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Henrique de Azevedo Viana e outros, Advogada: Dra. Mônica Horta Castro Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 536126/1999-6 da 4ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Alberto da Silva Silveira, Advogado: Dr. Marcelo Abud, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 536187/1999-7 da 17ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Paulo Castro Rezende e outros, Advogado: Dr. José Aloisio P. Sobreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 537971/1999-0 da 18ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Antônio Joaquim Carlota, Advogado: Dr. Ilson Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 539857/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa

Couto, Embargante: Waldo Anor Nenemann, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 540554/1999-3 da 9ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargado(a): Antônio Marcos Tansini, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 550227/1999-1 da 16ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano R. de V. Costa Couto, Embargado(a): Luís Nelson Alves dos Reis, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 550480/1999-4 da 9ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Ivo Nascimento, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 551040/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargado(a): Valdir Dias de Paula, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 575859/1999-1 da 2ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Gustavo Guilherme Schroeder, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 577966/1999-3 da 4ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jeová Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 582957/1999-8 da 9ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Original Vollmer - Indústria de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Manfred Schoenberger (Espólio de), Advogada: Dra. Tereza Cristina B. Marinoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 624581/2000-2 da 3ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Embargado(a): Wilson Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 100/105, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos dos fundamentos expendidos, que passam a integrá-lo; **Processo: ED-AIRR - 625857/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luís Magno Boga Netto, Advogado: Dr. Ney Madeira Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos; **Processo: ED-AIRR - 627456/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Aldemir Luís Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. André de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 630648/2000-7 da 3ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adeldo Andrade, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631749/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Pedro José Filho, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão; **Processo: ED-RR - 636043/2000-4 da 15ª Região**, Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Cardoso Viana, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Embargado(a): Sérgio Sampaio Lafranchi, Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Embargado(a): Massa Falida de EMTESSSE - Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 638327/2000-9 da 4ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Embargado(a): Maria Doraci Feistauer, Advogado: Dr. Carlos Lacerda de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 642165/2000-8 da 4ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Valdemar Barão de Andrade, Advogado: Dr. Tânia Kowarick, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 642168/2000-9 da 4ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Embargado(a): Rúbia Therezinha Barrinuevo Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 642171/2000-8 da 4ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Embargado(a): Isar Maria Saldanha Bitencourt, Advogada: Dra. Fer-

nanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 645808/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Vera Lúcia Fogaça Costa e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 646704/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto e outros, Embargado(a): Domingos Antônio de Souza Silva, Advogado: Dr. Ademir Beneplacito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 647505/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Alberto Carvalho Neto e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648699/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Onésimo dos Santos, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 648708/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Genésio Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 649771/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Aristides Vasconcelos Guimarães Filho, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 649796/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Embargado(a): Marlene Puccetti, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 649796/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gileno Almeida e outros, Advogado: Dr. Franklin Roosevelt de Carvalho Vieira, Embargado(a): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 652308/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Embargado(a): José Beraldo e outros, Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Decisão: por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, apenas para determinar a correção da autuação; **Processo: ED-AIRR - 652319/2000-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Colégio Embras Ltda., Advogada: Dra. Silvana Márcia Guimarães Brito, Embargado(a): Luiz Rodrigues Botelho, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 652321/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Aldaide Cândido da Silva, Advogado: Dr. Maria Luisa Alves da Costa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Nelson Esteves Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 654854/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Francisco Angelo Lascala e outros, Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 655510/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Simone Sant'Ana Salles, Advogado: Dr. José Fernando de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 655517/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Vera Lúcia Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Hitler Lavra da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 655708/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hans Ernst Becker, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 656873/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cavalcante P. de Farias, Embargado(a): Silas Lino do Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Léo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 658040/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Luiz Augusto Barbosa de Santana, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 658775/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Divina Silveira Arruda, Advogado: Dr. Antônio Dias Soares, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, Advogado: Dr. Florentino Luiz Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 660895/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante:

Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Embargado(a): Luiz Fernando Lopes de Souza, Advogado: Dr. Eliete Ruy Santarém, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 660899/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Valdomiro Malosso, Advogado: Dr. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 661529/2000-4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria de Fátima Silva Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 661530/2000-6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 661887/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosana Meyre Moreira Horta, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 661892/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivan Caldeira Victória e outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fim de prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 662645/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ironbrás Indústria e Comércio S. A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas, Advogada: Dra. Roseli de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 662669/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Anderson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Fernando Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 663460/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sucocitrino Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sebastião Aparecido Rondão, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 664174/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Iredilson Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Edna Aparecida Andrioli Paulino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para fim de prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 665302/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ednilton Batista dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 666075/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eluma Conexões S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Adão Fernandes de Souza Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 667499/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Profiro José de Sales, Advogado: Dr. Flávio Aronson Pimentel, Embargado(a): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Elenice Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 668657/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva Morgado, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 668658/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Kátia da Silva Cirne, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 668659/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itajuí Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tascas, Embargado(a): Lincoln Marcelino Vergés, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 668682/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Embargado(a): Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Silvío Siderlei Braúna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 669134/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banestes Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Joilson Brandão, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 672877/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Nelson Munhoz, Advogado: Dr. Antônio Arlindo Nastulevittie, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 675486/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Alberto Taboga, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida,

Embargado(a): Rodoviário Liderbrás S.A., Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 676731/2000-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Planc - Planejamento, Construção e Incorporação Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Embargado(a): Roberto Olidêneres Alves Costa, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 676738/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Livia Maria Gomes, Embargado(a): Antônio Mônico Honorato, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 676939/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Rodolfo Bogner, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 677591/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Metropolitan Transportes S.A., Advogado: Dr. Cloris Garcia Toffoli, Embargado(a): Vera Lúcia de Jesus Lago, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 678217/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ângela Maria Moreira Schuery, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 678344/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rabelo Soriano de Mello, Embargado(a): Marcelo Melo de Souza, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 678508/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. José José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Alberto de Freitas, Advogado: Dr. Ademir José da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Às ????? minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretor da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 670393 / 2000-4 TRT da 2a. Região

Agravante(s): João Batista Cardoso

Advogado :Dr(a). Evaldir Borges Bonfim

Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda.

Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Carlos Francisco Berardo, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 671806 / 2000-8 TRT da 17a. Região

Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogada :Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s): Cleuza Ferreira de Jesus

Advogado :Dr(a). João Batista Sampaio

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 679129 / 2000-0 TRT da 15a. Região
Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

Advogado :Dr(a). Clayton César Murari
Agravado(s): Antonio dos Santos Freitas e Outro
Advogado :Dr(a). Humberto Cardoso Filho
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 679135 / 2000-0 TRT da 15a. Região

Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo

Advogado :Dr(a). Clayton César Murari

Agravado(s): Ismar Ribeiro e Outros

Advogado :Dr(a). Humberto Cardoso Filho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 680191 / 2000-3 TRT da 5a. Região

Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA e Outro

Advogado :Dr(a). Jorge Luiz Matos Oliveira

Agravado(s): Eliane Souza Santos

Advogada :Dr(a). Lucinete Araújo Barreto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Carlos Francisco Berardo, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 680497 / 2000-1 TRT da 9a. Região

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado :Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

Agravado(s): Elisabete César Delgado

Advogado :Dr(a). Marcelo Dias Dedubiani

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Carlos Francisco Berardo, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 684885 / 2000-7 TRT da 9a. Região

Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A.

Advogado :Dr(a). Sergio Virmond Lima Piccheto

Agravado(s): Júlio César Borges Bazan

Advogado :Dr(a). Ana Maria Citti

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Carlos Francisco Berardo, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 685620 / 2000-7 TRT da 4a. Região

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Paulo Rogério Cunha

Advogado :Dr(a). Santo Roque Bernardi

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Carlos Francisco Berardo, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 685634 / 2000-6 TRT da 4a. Região

Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Advogada :Dr(a). Yassadara Camozzato

Procurador :Dr(a). José Pires Bastos

Agravado(s): Marcos Antônio Fagundes e Outros

Advogada :Dr(a). Angela S. Ruas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Carlos Francisco Berardo, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 687160 / 2000-0 TRT da 15a. Região

Agravante(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio

Advogado :Dr(a). Sérgio Bushatsky

Agravado(s): Augusto Domingos da Costa

Advogado :Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Carlos Francisco Berardo, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 687164 / 2000-5 TRT da 15a. Região

Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado :Dr(a). Francisco A. L. R. Cucchi

Agravado(s): Patrícia Aparecida Prado

Advogado :Dr(a). Ana Paula Tozzini

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Carlos Francisco Berardo, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 692432 / 2000-6 TRT da 9a. Região

Agravante(s): Siderúrgica Riograndense S.A.

Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Marcelo Marinho

Advogado :Dr(a). Paulo Cortellini

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 703558 / 2000-1 TRT da 15a. Região

Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda.

Advogado :Dr(a). Enio Rodrigues de Lima

Agravado(s): José Cláudio Polloni

Advogada :Dr(a). Mirian Fátima de Lima Silvano

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 708932 / 2000-4 TRT da 15a. Região

Agravante(s): Terezinha Elias Leme da Silva

Advogada :Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 713761 / 2000-9 TRT da 9a. Região

Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira

Advogada :Dr(a). Márcia Regina Rodacoski

Agravado(s): Sirineu Simões da Silva

Advogado :Dr(a). Alex Panerari

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 715512 / 2000-1 TRT da 15a. Região

Agravante(s): Benedito Rodrigues da Silveira

Advogada :Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Agravado(s): Companhia Siderúrgica Pains

Advogado :Dr(a). Aureliano Monteiro Neto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 718105 / 2000-5 TRT da 1a. Região

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada :Dr(a). Adriana Noronha Rodrigues

Agravado(s): Marco Antônio de Araújo Caldas

Advogado :Dr(a). Luiz Roberto Nogueira da Silva

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Carlos Francisco Berardo, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 722459 / 2001-5 TRT da 15a. Região

Agravante(s): Marcos Martins
Advogado :Dr(a). Rubens Miranda
Agravado(s): Clube Náutico Araraquara
Advogada :Dr(a). Regina Helena Borin da Silva

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 724479 / 2001-7 TRT da 15a. Região

Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada :Dr(a). Mônica Corrêa
Agravado(s): Noslen Nelson Timóteo do Amaral
Advogado :Dr(a). Mauro Antônio Abib

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 7 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-445.499/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. Agravo não conhecido, por encontrar-se a petição do recurso de revista apócrifa, e, por isso, inexistente no mundo jurídico.

PROCESSO : AIRR-455.587/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ELTON LUIZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, o agravo de instrumento deve ser improvido.

PROCESSO : AIRR-471.433/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALÍCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, o agravo de instrumento deve ser improvido.

PROCESSO : AIRR-484.490/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : ACCACIO CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Agravo de instrumento não conhecido, porque interposto fora do octídio legal previsto no artigo 897, *caput*, da CLT.

PROCESSO : AIRR-489.199/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH BRICK
ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-523.353/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO NACIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO BERNARDES CAMELLO
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se não for específico o conflito pretoriano de teses envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 296 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-527.090/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO TADEU MACHADO AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-530.726/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : JANNE PRADO
ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-531.343/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA DE BRITO PAVEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se não for específico o conflito pretoriano de teses envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 296 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-532.137/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : RUI DE SOUZA VELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se não for específico o conflito pretoriano de teses envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 296 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-532.230/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se não for específico o conflito pretoriano de teses envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 296 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-533.866/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : ELIANE BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-609.515/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDECI RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para sanar a omissão constatada, mantendo, ainda que por outro fundamento, o não-conhecimento do agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos de declaração providos parcialmente, para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-613.456/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELOISA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Confirma-se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando este não demonstra a divergência jurisprudencial na qual se fundamenta.

PROCESSO : AIRR-642.534/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : VILMA DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA